TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 53
1ªSECAM - Pautas 53
1ªSECAM - Atas 53
1ªSECAM - Acórdãos 53
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 53
2ªSECAM - Pautas 53
2ªSECAM - Atas 53
2ªSECAM - Acórdãos 53
ATOS DE RELATORIA 60
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 60
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 65
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 78
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 82
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 82
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 82
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 82
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 82
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 82
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 82
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 82
Conselheira Substituta MURYEL HEY 82
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 82
CORREGEDORIA-GERAL 82
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 82
OUVIDORIA DE CONTAS 82
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 83
ATOS DIVERSOS 83
Resenhas de Distribuição 83
Editais 84
Despachos 84
Informações 87
Atos de Alerta Municipais 87
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 87
ATOS NORMATIVOS 87
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 87
GP - Despachos 87
GP - Termo de Ajuste de Gestão 90
GP - Portarias 90
LICITAÇÕES E CONTRATOS 90
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 91
Tribunal Pleno 91
Primeira Câmara 91
Segunda Câmara 91
Corregedoria-Geral 91
Ministério Público de Contas 91
Conselheiros – Diretores de Gabinete 91
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 91
Inspetorias de Controle Externo 91
Administrativo 91

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-739707/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 133/26 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Ibiporã. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Ibiporã, no período de 17/02/2025 a 10/09/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.
A finalidade da auditoria foi a de verificar as políticas e ações da gestão municipal para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.
No decorrer da fiscalização foram identificados 6 (seis) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.
Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para a rede de ensino
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de

aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas no município de Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, CNPJ 76.244.961/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar: (i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Recomendação 1.2	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e modelo de Plano de Trabalho Anual disponibilizado pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, CNPJ 76.244.961/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela secretaria municipal de educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
José Maria Ferreira CPF ***.256.***-**	Irwim Pereira de Lima CPF ***.137.***-**

Achado 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento escolar	
Recomendação 2.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, CNPJ 76.244.961/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar cronograma e planejamento de visita (inclusive com a elaboração de roteiros com pautas pré-determinadas) da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede, com a previsão de devolutivas por escrito aos gestores escolares ao final de cada visita.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
José Maria Ferreira CPF ***.256.***-**	Irwim Pereira de Lima CPF ***.137.***-**

Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento da trajetória escolar dos alunos	
Recomendação 3.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Coruripe e boas práticas observadas em Campina Grande do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, CNPJ 76.244.961/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental (que pode assumir o formato de um checklist), para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.	

Recomendação 3.2	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas no município de Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, CNPJ 76.244.961/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
José Maria Ferreira CPF ***.256.***-**	Irwim Pereira de Lima CPF ***.137.***-**

Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos	
Recomendação 4.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Benerjee (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Coruripe, Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, CNPJ 76.244.961/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
José Maria Ferreira CPF ***.256.***-**	Irwim Pereira de Lima CPF ***.137.***-**

Achado 5 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos	
Recomendação 5.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Almirante Tamandaré, Campo Magro, Pinhais e Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, CNPJ 76.244.961/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
José Maria Ferreira CPF ***.256.***-**	Irwim Pereira de Lima CPF ***.137.***-**

Achado 6 - Há espaço para aperfeiçoamento da gestão escolar	
Recomendação 6.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, CNPJ 76.244.961/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um cronograma de reuniões mensais dos diretores e coordenadores pedagógicos que contemplem momentos de formação continuada em gestão escolar e as funções de cada um.	

Recomendação 6.2	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Apucarana e Sobral e boas práticas observadas no município de Campo Magro (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, CNPJ 76.244.961/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer no calendário escolar do município períodos em que as escolas da rede obrigatoriamente devem marcar reuniões com os familiares dos alunos, com a preferência para dias e horários que facilitem a participação da comunidade escolar (como dias da semana à noite e/ou no começo da manhã e/ou aos sábados).	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
José Maria Ferreira CPF ***.256.***-**	Irwim Pereira de Lima CPF ***.137.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Ibiporã poderia implementar melhorias nas seguintes políticas e ações educacionais: (i) planejamento orientado para desempenho; (ii) acompanhamento escolar; (iii) acompanhamento da trajetória escolar dos alunos; (iv) oferta de atividades de recomposição de aprendizagem aos alunos; (v) oferta de alimentação escolar aos alunos; (vi) gestão escolar.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1363/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 5114/2025 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 446/1561 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Ibiporã, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 446/1561 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Ibiporã, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

_____

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
***2**. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-739723/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 134/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Itaperuçu. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Itaperuçu, no período de 17/02/2025 a 22/09/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar as políticas e ações da gestão municipal para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.

No decorrer da fiscalização foram identificados 8 (oito) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de avaliação diagnóstica do aprendizado dos alunos	
Recomendação 1.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí, Rio Negro e Sobral, as avaliações disponíveis nas plataformas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e Prova Paraná e boas práticas observadas nos municípios de Araucária e Fazenda Rio Grande (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ITEPERUÇU, CNPJ 95.422.846/0001-26, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Implementar o modelo proposto de sistematização de dados (organizados por descritores de aprendizagem, série, turma e aluno) e produção de relatórios (elaboração por cada coordenador, com consolidação de um panorama geral pela Secretaria), com a realização de reuniões entre a equipe gestora e os professores para elaborar planos de ação direcionados à recomposição de aprendizagem.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Edilson Ruiz de Freitas CPF ***.663.***-**	Brendon Rithiery Costa CPF ***.536.***-**

Achado 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para a rede de ensino	
Recomendação 2.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas no município de Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ITEPERUÇU, CNPJ 95.422.846/0001-26, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar: (i) um plano de metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
Recomendação 2.2	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e modelo de Plano de Trabalho Anual disponibilizado pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, CNPJ 95.422.846/0001-26, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela secretaria municipal de educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Edilson Ruiz de Freitas CPF ***.663.***-**	Brendon Rithiery Costa CPF ***.536.***-**

Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento no processo de acompanhamento escolar	
Recomendação 3.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, CNPJ 95.422.846/0001-26, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Implementar o cronograma estabelecido de visitas da equipe de acompanhamento escolar, com a utilização dos modelos de ficha de visita pedagógica e de relatório mensal elaborados, realizando, ao final de cada visita, reuniões com os gestores escolares, garantindo retorno imediato e direcionado, conforme proposta apresentada.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Edilson Ruiz de Freitas CPF ***.663.***-**	Brendon Rithiery Costa CPF ***.536.***-**

Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento no processo de sequenciamento didático do currículo	
Recomendação 4.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência dos municípios de Apucarana, Paranavaí e Sobral, o Currículo da Rede Estadual Paranaense (CREP) e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, CNPJ 95.422.846/0001-26, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer objetivos de aprendizagem por período letivo (mês, bimestre ou trimestre) para todas as disciplinas e para todos os anos iniciais do ensino fundamental, tendo como referências a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) e a Proposta Curricular da rede municipal de ensino.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Edilson Ruiz de Freitas CPF ***.663.***-**	Brendon Rithiery Costa CPF ***.536.***-**

Achado 5 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de formação continuada dos professores e suporte à atividade docente	
Recomendação 5.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, , conforme estudo de impacto de Piper (2018) que mostra uma relação causal entre utilização de planos de aula estruturados pelos professores e melhor desempenho dos alunos, a experiência de Sobral e Apucarana e boas práticas observadas no município de Campo Magro (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, CNPJ 95.422.846/0001-26, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Implementar, conforme proposta apresentada, o calendário de formação continuada, bem como os encontros mensais entre professores, organizados por série e disciplina, presenciais ou remotos, além da estruturação da hora-atividade coletiva.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Edilson Ruiz de Freitas CPF ***.663.***-**	Brendon Rithiery Costa CPF ***.536.***-**

Achado 6 - Há espaço para aperfeiçoamento no processo de acompanhamento da trajetória escolar dos alunos	
Recomendação 6.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Coruripe e boas práticas observadas em Campina Grande do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, CNPJ 95.422.846/0001-26, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental (que pode assumir um formato de checklist), para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.	
Recomendação 6.2	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas no município de Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, CNPJ 95.422.846/0001-26, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Implementar o protocolo proposto para realização de busca ativa diária da frequência (caderno ou ficha de frequência, conforme escolhido por cada escola), com preenchimento no início da aula e encaminhamento à coordenação pedagógica para realização de contato imediato com os responsáveis em caso de ausência.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Edilson Ruiz de Freitas CPF ***.663.***-**	Brendon Rithiery Costa CPF ***.536.***-**

Achado 7 - Há espaço para aperfeiçoamento da gestão escolar	
Recomendação 7.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, CNPJ 95.422.846/0001-26, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um cronograma de reuniões mensais dos diretores e coordenadores pedagógicos que contemplem momentos de formação continuada em gestão escolar e as funções de cada um.	
Recomendação 7.2	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, CNPJ 95.422.846/0001-26, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar normas que definam: (i) os requisitos para assumir o cargo de diretor escolar (que contemplem, ao menos, experiência em ambiente educacional, curso preparatório de no mínimo 40 horas e aprovação em uma avaliação); e (ii) as atribuições dos diretores e dos coordenadores pedagógicos.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Edilson Ruiz de Freitas CPF ***.663.***-**	Brendon Rithiery Costa CPF ***.536.***-**

Achado 8 - Há espaço para aperfeiçoamento das condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula
Recomendação 8.1
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos e boas práticas observadas no município de Paranavaí (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, CNPJ 95.422.846/0001-26, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Revisar o projeto elétrico de todas as escolas da rede municipal de ensino para identificar as necessidades de reforma em uma eventual instalação de sistemas de ar-condicionado.

Recomendação 8.2	
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos e boas práticas observadas no município de Paranavaí (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, CNPJ 95.422.846/0001-26, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Implementar o plano elaborado de aumento anual da quantidade de salas de aula com sistemas de ar-condicionado (ou outras formas de garantia de conforto térmico) a partir de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Edilson Ruiz de Freitas CPF ***.663.***-**	Brendon Rithiery Costa CPF ***.536.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Itaperuçu poderia implementar melhorias nas seguintes políticas e ações educacionais: (i) avaliação diagnóstica; (ii) planejamento orientado para desempenho; (iii) acompanhamento escolar; (iv) sequenciamento do currículo; (v) formação continuada dos professores; (vi) acompanhamento da trajetória escolar dos alunos; (vii) gestão escolar e (viii) condições de trabalho em sala de aula.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1364/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 5112/2025 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII4-[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 446/1734 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Itaperuçu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 446/1734 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Itaperuçu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

_____

__1__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-746231/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 135/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Matinhos. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Matinhos, no período de 17/02/2025 a 12/09/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar as políticas e ações da gestão municipal para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.

No decorrer da fiscalização foram identificados 8 (oito) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para a rede de ensino	
Recomendação 1.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas no município de Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ 76.017.466/0001-61, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar: (i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	

Recomendação 1.2	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e modelo de Plano de Trabalho Anual disponibilizado pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ 76.017.466/0001-61, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela secretaria municipal de educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito) CPF ***.613.***-**	Juliano Gondim Vianna CPF ***.030.***-**

Achado 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento escolar	
Recomendação 2.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ 76.017.466/0001-61, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar cronograma e planejamento (inclusive com a elaboração de roteiros com pautas pré-determinadas) de visita da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede, com a previsão de devolutivas por escrito aos gestores escolares ao final de cada visita.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito) CPF ***.613.***-**	Juliano Gondim Vianna CPF ***.030.***-**

Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento no processo de sequenciamento didático do currículo	
Recomendação 3.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência dos municípios de Apucarana, Paranavaí e Sobral, o Currículo da Rede Estadual Paranaense (CREP) e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ 76.017.466/0001-61, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer objetivos de aprendizagem por período letivo (mês, bimestre ou trimestre) para todas as disciplinas e para todos os anos iniciais do ensino fundamental, tendo como referências a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) e a Proposta Curricular da rede municipal de ensino.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito) CPF ***.613.***-**	Juliano Gondim Vianna CPF ***.030.***-**

Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de formação continuada dos professores e suporte à atividade docente	
Recomendação 4.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de formação continuada de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Piper (2018) que mostra uma relação causal entre utilização de planos de aula estruturados pelos professores e melhor desempenho dos alunos, a experiência de Sobral e Apucarana e boas práticas observadas no município de Campo Magro (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ 76.017.466/0001-61, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino, em grupos separados por pares de acordo com o ano do ensino fundamental e/ou a disciplina em que atuam, para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem definidos pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente e disseminar a utilização dos materiais produzidos nessas formações em um banco de sugestões de planos de aula e atividades acessível a todos os professores da rede.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno

Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito) CPF ***.613.***-**	Juliano Gondim Vianna CPF ***.030.***-**

Achado 5 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento da trajetória escolar dos alunos	
Recomendação 5.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas no município de Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ 76.017.466/0001-61, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito) CPF ***.613.***-**	Juliano Gondim Vianna CPF ***.030.***-**

Achado 6 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos	
Recomendação 6.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Benerjee (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Coruripe, Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ 76.017.466/0001-61, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito) CPF ***.613.***-**	Juliano Gondim Vianna CPF ***.030.***-**

Achado 7 - Há espaço para aperfeiçoamento da gestão escolar	
Recomendação 7.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ 76.017.466/0001-61, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Reorganizar o trabalho pedagógico nas escolas, de modo que, naquelas em que houver dois ou mais coordenadores pedagógicos, cada coordenador pedagógico receba uma função exclusiva de: (i) supervisão pedagógica, com a responsabilidade de acompanhar o trabalho dos professores; ou (ii) orientação pedagógica, com a responsabilidade de trabalhar no contato com os alunos e suas famílias.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito) CPF ***.613.***-**	Juliano Gondim Vianna CPF ***.030.***-**

Achado 8 - Há espaço para aperfeiçoamento das condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula	
Recomendação 8.1	
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ 76.017.466/0001-61, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Revisar o projeto elétrico de todas as escolas da rede municipal de ensino para identificar as necessidades de reforma em uma eventual instalação de sistemas de ar-condicionado.	
Recomendação 8.2	
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ 76.017.466/0001-61, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano de aumento anual da quantidade de salas de aula com sistemas de ar-condicionado (ou outras formas de garantia de conforto térmico) a partir de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito) CPF ***.613.***-**	Juliano Gondim Vianna CPF ***.030.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Matinhos poderia implementar melhorias nas seguintes políticas e ações educacionais: (i) planejamento orientado para desempenho; (ii) acompanhamento escolar; (iii) sequenciamento do currículo; (iv) formação continuada dos professores; (v) acompanhamento da trajetória escolar dos alunos; (vi) oferta de atividades de recomposição de aprendizagem aos alunos; (vii) gestão escolar e (viii) condições de trabalho em sala de aula.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1379/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 5149/2025 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 446/1563 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Matinhos, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 446/1563 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Matinhos, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

_____

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-747084/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE COLOMBO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 136/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Colombo. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Colombo, no período de 17/02/2025 a 10/11/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar as políticas e ações da gestão municipal para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.

No decorrer da fiscalização foram identificados 9 (nove) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da entidade, ao final remanesceram 8 (oito) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para a rede de ensino
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas no município de Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, CNPJ 76.105.634/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar: (i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Recomendação 1.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e modelo de Plano de Trabalho Anual disponibilizado pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, CNPJ 76.105.634/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação; e (ii) à Secretaria Municipal de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Helder Luiz Lazarotto (Prefeito) CPF ***.784.***-**	Riolando Fransolino Junior CPF ***.494.***-**

Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento no processo de sequenciamento didático do currículo
Recomendação 3.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência dos municípios de Apucarana, Paranavaí e Sobral, o Currículo da Rede Estadual Paranaense (CREP) e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, CNPJ 76.105.634/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer objetivos de aprendizagem por período letivo (mês, bimestre ou trimestre) para todas as disciplinas e para todos os anos iniciais do ensino fundamental, tendo como referências a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) e a Proposta Curricular da rede municipal de ensino.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Helder Luiz Lazarotto (Prefeito) CPF ***.784.***-**	Riolando Fransolino Junior CPF ***.494.***-**

Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de formação continuada dos professores e suporte à atividade docente
Recomendação 4.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de formação continuada de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Piper (2018) que mostra uma relação causal entre utilização de planos de aula estruturados pelos professores e melhor desempenho dos alunos, a experiência de Sobral e Apucarana e boas práticas observadas no município de Campo Magro (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, CNPJ 76.105.634/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino, em grupos separados por pares de acordo com o ano do ensino fundamental e/ou a disciplina em que atuam, para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem definidos pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente e disseminar a utilização dos materiais produzidos nessas formações em um banco de sugestões de planos de aula e atividades acessível a todos os professores da rede.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Helder Luiz Lazarotto (Prefeito) CPF ***.784.***-**	Riolando Fransolino Junior CPF ***.494.***-**

Achado 5 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento da trajetória escolar dos alunos
Recomendação 5.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Coruripe e boas práticas observadas em Campina Grande do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, CNPJ 76.105.634/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental (que pode assumir o formato de um checklist), para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.

Recomendação 5.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas no município de Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, CNPJ 76.105.634/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Helder Luiz Lazarotto (Prefeito) CPF ***.784.***-**	Riolando Fransolino Junior CPF ***.494.***-**

Achado 6 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos
Recomendação 6.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Benerjee (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Coruripe, Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, CNPJ 76.105.634/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Helder Luiz Lazarotto (Prefeito) CPF ***.784.***-**	Riolando Fransolino Junior CPF ***.494.***-**

Achado 7 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos
Recomendação 7.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Almirante Tamandaré, Campo Magro, Pinhais e Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, CNPJ 76.105.634/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Helder Luiz Lazarotto (Prefeito) CPF ***.784.***-**	Riolando Fransolino Junior CPF ***.494.***-**

Achado 8 - Há espaço para aperfeiçoamento da gestão escolar
Recomendação 8.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, CNPJ 76.105.634/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um cronograma de reuniões mensais dos diretores e coordenadores pedagógicos que contemplem momentos de formação continuada em gestão escolar e as funções de cada um.

Recomendação 8.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Apucarana e Sobral e boas práticas observadas no município de Campo Magro (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, CNPJ 76.105.634/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer no calendário escolar do município períodos em que as escolas da rede obrigatoriamente devem marcar reuniões com os familiares dos alunos, com a preferência para dias e horários que facilitem a participação da comunidade escolar (como dias da semana à noite e/ou no começo da manhã e/ou aos sábados).

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Helder Luiz Lazarotto (Prefeito) CPF ***.784.***-**	Riolando Fransolino Junior CPF ***.494.***-**

Achado 9 - Há espaço para aperfeiçoamento das condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula
Recomendação 9.1
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, CNPJ 76.105.634/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Revisar o projeto elétrico de todas as escolas da rede municipal de ensino para identificar as necessidades de reforma em uma eventual instalação de sistemas de ar-condicionado.

Recomendação 9.2
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, CNPJ 76.105.634/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano de aumento anual da quantidade de salas de aula com sistemas de ar-condicionado (ou outras formas de garantia de conforto térmico) a partir de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Helder Luiz Lazarotto (Prefeito) CPF ***.784.***-**	Riolando Fransolino Junior CPF ***.494.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Colombo poderia implementar melhorias nas seguintes políticas e ações educacionais: (i) planejamento orientado para desempenho; (ii) sequenciamento do currículo; (iii) formação continuada dos professores; (iv) acompanhamento da trajetória escolar dos alunos; (v) oferta de atividades de recomposição de aprendizagem aos alunos; (vi) oferta de alimentação escolar aos alunos; (vii) gestão escolar e (viii) condições de trabalho em sala de aula.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1380/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 5150/2025 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões

de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.
VOTO
3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 446/1731 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.
Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Colombo, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.
Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.
Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.
Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 446/1731 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;
II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Colombo, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-750646/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 137/26 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Saúde – Atenção Básica. Município de Paranaguá. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Paranaguá, no período de 01/02/2025 a 19/11/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.
A finalidade da auditoria foi a de avaliar as políticas e ações da gestão municipal para garantir maior resolutividade da Atenção Básica de Saúde.
No decorrer da fiscalização foram identificados 7 (sete) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.
Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - Há espaço para melhoria no processo de territorialização da Atenção Básica do Município.
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de planejamento, programação descentralizada e desenvolvimento de ações setoriais e intersetoriais com foco em um território específico, conforme Portaria n° 2436/17 (PNAB), Portaria SAPS/MS Nº 161/2024 e de acordo com o Manual E-SUS APS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3302 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001- 15, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:
Elaborar os Planos de Territorialização (geral, por UBS e por microárea), contendo, no mínimo: a) indicadores demográficos: gestantes, crianças e idosos; b) perfil epidemiológico: nº de pessoas com diabetes, hipertensão arterial e acamados; principais causas de mortalidade e dados sobre condições sensíveis à saúde mental da população; c) critérios socioambientais: as condições sanitárias do território (lixo, esgoto e água encanada); d) critérios socioeconômicos: renda familiar e acesso a programas de transferência de renda.

Recomendação 1.2
Considerando a necessidade de consolidação e constante atualização da territorialização municipal, conforme Portaria n° 2436/17 (PNAB), Portaria SAPS/MS nº 161/2024 e de acordo com o Manual E-SUS APS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3302 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:
Regulamentar, por meio de ato normativo específico, a elaboração dos planos de territorialização estabelecendo seu conteúdo mínimo (listando os indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos que devem ser avaliados) e os seus prazos de revisão e atualização (pelo menos a cada novo ciclo de elaboração do Plano Municipal de Saúde).

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. ADRIANO RAMOS, CPF nº ***.651.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, CPF nº ***.738.***-** - Controle Interno

ACHADO 2 - Há espaço para aprimoramento na aferição, estabelecimento de metas e acompanhamento de indicadores de resolutividade da Atenção Básica.
Recomendação 2.1
Considerando a necessidade de aprimoramento dos processos de trabalho, para potencialização da resolutividade na Atenção Básica, e nos termos da Portaria MS n° 6.907, de 29/04/2025 e Portaria MS 3.493, de 10/04/2024, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3302 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:
Implementar protocolos para a aferição da taxa de encaminhamento para a Atenção Especializada ou de resolutividade da Atenção Básica, contemplando, no mínimo, orientações sobre os critérios e procedimentos a serem aplicados, metas a serem atingidas e periodicidade de aferição e avaliação.

Recomendação 2.2
Considerando a necessidade de aprimoramento do processos de trabalho, para potencialização da resolutividade na Atenção Básica, e nos termos da Portaria MS 6.907, de 29/04/2025 e Portaria MS 3.493, de 10/04/2024, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3302 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:
Avaliar, periodicamente, a taxa de encaminhamento, ou de resolutividade, da Atenção Básica em geral e por Equipe de Saúde, e, nos casos de valores abaixo da meta, programar ações de melhoria.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. ADRIANO RAMOS, CPF nº ***.651.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, CPF nº ***.738.***-** - Controle Interno

ACHADO 3 - Há espaço para melhoria no processo de trabalho referente às reuniões periódicas das Equipes de Saúde da Família.
Recomendação 3.1
Considerando a necessidade de aprimoramento do processo de trabalho das Equipes de Saúde e de melhoria no planejamento terapêutico dos usuários, com base na Portaria n° 2436/17 (PNAB), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3302 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:
Regulamentar (Procedimento Operacional Padrão, Portaria, ou outro ato) e implementar a realização de reuniões periódicas nas Unidades Básicas de Saúde, incluindo orientações gerais, os objetivos, periodicidade, temas a serem tratados - no mínimo questões gerenciais, formação continuada e gestão do cuidado -, quais profissionais devem participar, estabelecimento de horário protegido e elaboração de atas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. ADRIANO RAMOS, CPF nº ***.651.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, CPF nº ***.738.***-** - Controle Interno

ACHADO 4 - Há espaço para aprimoramento do serviço de atenção domiciliar realizado pelo Município.
Recomendação 4.1
Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria n° 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS n° 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3302 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001- 15, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:
Elaborar e adotar fluxos e protocolos de atendimento a partir da alta programada de usuários internados em hospitais no município ou Região de Saúde, contemplando os procedimentos referentes à comunicação com as unidades da Atenção Especializada e o acompanhamento dos usuários para a continuidade do tratamento terapêutico.

Recomendação 4.2
Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria n° 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS n° 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3302 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001- 15, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:
Elaborar, formalizar e implementar protocolos específicos sobre visitas domiciliares, prevendo, no mínimo, participação de todos os membros das Equipes de Atenção Básica, adoção de procedimentos de avaliação multifuncional (capacidades motoras e cognitivas), avaliação das condições do domicílio e orientações para adaptações ao cuidado e construção de Projetos Terapêuticos Singulares (PTS), conforme a necessidade específica de cada usuário.

Recomendação 4.3
Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria n° 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS n° 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3302 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001- 15, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:
Constituir, no âmbito do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), Equipe(s) Multiprofissional(is) de

Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipe(s) Multiprofissional(is) de Apoio (EMAP), de acordo com os arts. 7°, 8° e 9° (composição e carga horária mínima dos profissionais), combinados com os arts. 10° e 11° (número de equipes a serem constituídas) da Portaria GM/MS n° 963/2013).	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. ADRIANO RAMOS, CPF nº ***.651.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, CPF nº ***.738.***-** - Controle Interno

ACHADO 5 - Há espaço para aprimoramento do apoio institucional realizado pela gestão municipal às Equipes de Saúde da Família.
Recomendação 5.1
Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, conforme Portaria GM/MS Nº 635, de 22 de maio de 2023 e Nota Técnica Nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, bem como o "Curso de Formação dos Profissionais das eMulti - Ministério da Saúde, Escola Nacional de Saúde pública Sergio Arouca/Fiocruz", cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 6), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3302 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:
Formalizar equipes de apoio institucional, com vínculo às respectivas Equipes de Saúde, para sustentação em todos os campos de atuação: gestão dos serviços nas unidades (Carteira de Serviços); monitoramento de indicadores e respectivos planos de ação; gestão de conflitos; mediação com outros setores da gestão municipal; formação continuada; apoio para planejamentos terapêuticos; gestão do cuidado, dentre outros.

Recomendação 5.2
Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, conforme Portaria GM/MS Nº 635, de 22 de maio de 2023 e Nota Técnica Nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 6), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3302 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:
Elaborar plano de apoio por equipe, contemplando, no mínimo, previsão das visitas periódicas às unidades, plano de reuniões com as Equipes de Saúde, oficinas de apoio ao território abrangido pelas Unidades de Saúde, e outras ações a serem realizadas. A gestão deve acompanhar as atividades via relatórios das atividades e visitas, a serem elaboradas pelas equipes de apoio.
Responsáveis pela implementação da recomendação:
Prefeito Municipal / Controlador Interno
Sr. ADRIANO RAMOS, CPF nº ***.651.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo / Sr. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, CPF nº ***.738.***-** - Controle Interno

ACHADO 6 - Há espaço para aprimoramento do apoio matricial realizado pela gestão municipal às Equipes de Saúde da Família.
Recomendação 6.1
Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, de oferta de serviços resolutivos que priorizem a integralidade do cuidado, e conforme Portaria GM/MS Nº 635, de 22 de maio de 2023, de acordo ainda, com o Curso de Formação dos Profissionais das eMulti - Ministério da Saúde, Escola Nacional de Saúde pública Sergio Arouca/Fiocruz e com a Nota Técnica Nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 6), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3302 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:
Elaborar "Plano de Ação", contemplando a ampliação e atuação das Equipes eMulti, e, por consequência, ampliando o alcance do apoio matricial a mais Equipes de Saúde nas unidades de Atenção Básica.

Recomendação 6.2
Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, de oferta de serviços resolutivos que priorizem a integralidade do cuidado, e conforme Portaria GM/MS Nº 635, de 22 de maio de 2023, de acordo ainda, com o Curso de Formação dos Profissionais das eMulti - Ministério da Saúde, Escola Nacional de Saúde pública Sergio Arouca/Fiocruz e com a Nota Técnica Nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 6), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3302 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar protocolos de atuação para as equipes eMulti, instituindo, dentre outras atividades, visitas frequentes às unidades, com cronograma; realização de reuniões com as Equipes de Saúde, para discussão de casos e melhorias no processo de trabalho; oferta de ações de apoio matricial à distância para as equipes da Atenção Básica.
Responsáveis pela implementação da recomendação:
Prefeito Municipal / Controlador Interno
Sr. ADRIANO RAMOS, CPF nº ***.651.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo / Sr. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, CPF nº ***.738.***-** - Controle Interno

Achado 7 - Os serviços médicos oferecidos não atendem aos princípios da Política Nacional de Atenção Básica.
Recomendação 7.1
Considerando a necessidade de aprimoramento da estrutura de pessoal da Atenção Básica e o aumento na oferta dos serviços aos usuários, conforme parâmetros definidos pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria nº 2436/2017 do Ministério da Saúde, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 9), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3302 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:
Elaborar "Plano de Ação", contemplando atividades, prazos e responsáveis pela sua implementação, tendo como objeto o incremento de profissionais médicos na Atenção Básica, a partir de criação de novas Equipes de Saúde da Família e alocação às Unidades Básicas de Saúde em que existem áreas e usuários descobertos, em atendimento aos parâmetros referenciais definidos pelas Portarias n° 2436/2017 - MS e 3493/2024 - MS.
Responsáveis pela implementação da recomendação:
Prefeito Municipal / Controlador Interno
Sr. ADRIANO RAMOS, CPF nº ***.651.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo / Sr. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, CPF nº ***.738.***-** - Controle Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Paranaguá poderia implementar melhorias nas seguintes políticas e ações de saúde: (i) territorialização da atenção básica; (ii) acompanhamento dos indicadores de resolutividade; (iii) reuniões das Equipes de Saúde da Família; (iv) atenção domiciliar; (v) apoio institucional e matricial às Equipes de Saúde da Família; (vi) oferta dos serviços médicos na atenção básica.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[3], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1385/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 5179/2025 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento das políticas e ações da Atenção Básica de Saúde da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[4] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 447/3302 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Paranaguá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 447/3302 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Paranaguá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

_____

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
[...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
[...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-757047/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 138/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Guaratuba. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de

fiscalização, realizada no Município de Guaratuba, no período de 17/02/2025 a 18/09/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar as políticas e ações da gestão municipal para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.

No decorrer da fiscalização foram identificados 8 (oito) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para a rede de ensino
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas no município de Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CNPJ 76.017.474/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar: (i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Recomendação 1.2	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e modelo de Plano de Trabalho Anual disponibilizado pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CNPJ 76.017.474/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela secretaria municipal de educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimento de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Maurício Lense (Prefeito) CPF ***.515.***-**	Kleverson Atanasio CPF ***.603.***-**

Achado 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento escolar	
Recomendação 2.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CNPJ 76.017.474/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar cronograma e planejamento (inclusive com a elaboração de roteiros com pautas pré-determinadas) de visita da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede, com a previsão de devolutivas por escrito aos gestores escolares ao final de cada visita.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Maurício Lense (Prefeito) CPF ***.515.***-**	Kleverson Atanasio CPF ***.603.***-**

Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de formação continuada dos professores e suporte à atividade docente	
Recomendação 3.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de formação continuada de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Piper (2018) que mostra uma relação causal entre utilização de planos de aula estruturados pelos professores e melhor desempenho dos alunos, a experiência de Sobral e Apucarana e boas práticas observadas no município de Campo Magro (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CNPJ 76.017.474/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino, em grupos separados por pares de acordo com o ano do ensino fundamental e/ou a disciplina em que atuam, para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem definidos pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente e disseminar a utilização dos materiais produzidos nessas formações em um banco de sugestões de planos de aula e atividades acessível a todos os professores da rede.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Maurício Lense (Prefeito) CPF ***.515.***-**	Kleverson Atanasio CPF ***.603.***-**

Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento da trajetória escolar dos alunos
Recomendação 4.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Coruripe e boas práticas observadas em Campina Grande do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CNPJ 76.017.474/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental (que pode assumir o formato de um checklist), para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.

Recomendação 4.2	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas no município de Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CNPJ 76.017.474/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Maurício Lense (Prefeito) CPF ***.515.***-**	Kleverson Atanasio CPF ***.603.***-**

Achado 5 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos	
Recomendação 5.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Benerjee (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Coruripe, Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CNPJ 76.017.474/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Maurício Lense (Prefeito) CPF ***.515.***-**	Kleverson Atanasio CPF ***.603.***-**

Achado 6 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos	
Recomendação 6.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Almirante Tamandaré, Campo Magro, Pinhais e Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CNPJ 76.017.474/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas a partir do 2º semestre de 2025, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Maurício Lense (Prefeito) CPF ***.515.***-**	Kleverson Atanasio CPF ***.603.***-**

Achado 7 - Há espaço para aperfeiçoamento da gestão escolar	
Recomendação 7.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CNPJ 76.017.474/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer as divisões de competência entre a direção e a coordenação pedagógica e implementar um cronograma de reuniões mensais que contemplem momentos de formação continuada em gestão escolar e as funções de cada um.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Maurício Lense (Prefeito) CPF ***.515.***-**	Kleverson Atanasio CPF ***.603.***-**

Achado 8 - Há espaço para aperfeiçoamento das condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula	
Recomendação 8.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme os parâmetros estabelecidos no Custo Aluno Qualidade Inicial, do Ministério da Educação (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CNPJ 76.017.474/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano de redução progressiva do tamanho máximo das turmas das séries dos anos iniciais do ensino fundamental, até chegar ao parâmetro da proposta do CAQi 2010 (ou outro escolhido e justificado pelo município) de no máximo 24 alunos por turma no ano de 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	

Recomendação 8.2	
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CNPJ 76.017.474/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Revisar o projeto elétrico de todas as escolas da rede municipal de ensino para identificar as necessidades de reforma em uma eventual instalação de sistemas de ar-condicionado.	

Recomendação 8.3	
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CNPJ 76.017.474/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano de aumento anual da quantidade de salas de aula com sistemas de ar-condicionado (ou outras formas de garantia de conforto térmico) a partir de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026- 2029.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Maurício Lense (Prefeito) CPF ***.515.***-**	Kleverson Atanasio CPF ***.603.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Guaratuba poderia implementar melhorias nas seguintes políticas e ações educacionais: (i) planejamento orientado para desempenho; (ii) acompanhamento escolar; (iii) formação continuada dos professores; (iv) acompanhamento da trajetória escolar dos alunos; (v) oferta de atividades de recomposição de aprendizagem aos alunos; (vi) oferta de alimentação escolar aos alunos; (vii) gestão escolar e (viii) condições de trabalho em sala de aula.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1401/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 5209/2025 (peça 7).
É o relatório.
2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.
VOTO
3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 446/1562 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.
Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Guaratuba, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.
Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.
Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.
Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 446/1562 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;
II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Guaratuba, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-760900/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 139/26 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Imbituva. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Imbituva, no período de 17/02/2025 a 25/10/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.
A finalidade da auditoria foi a de verificar as políticas e ações da gestão municipal para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.
No decorrer da fiscalização foram identificados 9 (nove) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.
Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da entidade, ao final remanesceram 8 (oito) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Há espaço para aperfeiçoamento no processo de avaliação diagnóstica do aprendizado dos alunos
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí, Rio Negro e Sobral, as avaliações disponíveis nas plataformas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e Prova Paraná e boas práticas observadas nos municípios de Araucária e Fazenda Rio Grande (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CNPJ 76.175.892/0001-23, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Implementar um sistema de avaliação diagnóstica padronizada de modo que seja possível monitorar periodicamente (pelo menos a cada seis meses) o progresso de todos os alunos nas competências e habilidades essenciais em Língua Portuguesa e Matemática que são esperadas para cada série dos anos iniciais do ensino fundamental.

Recomendação 1.2	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí, Rio Negro e Sobral, as avaliações disponíveis nas plataformas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e Prova Paraná e boas práticas observadas nos municípios de Araucária e Fazenda Rio Grande (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CNPJ 76.175.892/0001-23, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Produzir relatórios para as escolas com os resultados das avaliações diagnósticas aplicadas na rede municipal de ensino, nos quais seja possível identificar o desempenho (geral e por descritor de aprendizagem avaliado) da escola, das suas turmas e de seus alunos e a sua evolução ao longo do tempo, de modo a subsidiar as ações da equipe gestora e da coordenação pedagógica de cada escola para alcançar os resultados esperados.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Bertoldo Rover (Prefeito) CPF ***.282.***-**	Christiano Rodrigues dos Santos CPF ***.028.***-**

Achado 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para a rede de ensino
Recomendação 2.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas no município de Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CNPJ 76.175.892/0001-23, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar: (i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Recomendação 2.2	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e modelo de Plano de Trabalho Anual disponibilizado pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CNPJ 76.175.892/0001-23, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação; e (ii) à Secretaria Municipal de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Bertoldo Rover (Prefeito) CPF ***.282.***-**	Christiano Rodrigues dos Santos CPF ***.028.***-**

Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento escolar
Recomendação 3.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CNPJ 76.175.892/0001-23, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer e implementar cronograma e planejamento (inclusive com a elaboração de roteiros com pautas pré-determinadas) de visita da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede, com a previsão de devolutivas por escrito aos gestores escolares ao final de cada visita.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Bertoldo Rover (Prefeito) CPF ***.282.***-**	Christiano Rodrigues dos Santos CPF ***.028.***-**

Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de formação continuada dos professores e suporte à atividade docente
Recomendação 4.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de formação continuada de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Piper (2018) que mostra uma relação causal entre utilização de planos de aula estruturados pelos professores e melhor desempenho dos alunos, a experiência de Sobral e Apucarana e boas práticas observadas no município de Campo Magro (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CNPJ 76.175.892/0001-23, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino, em grupos separados por pares de acordo com o ano do ensino fundamental e/ou a disciplina em que atuam, para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem definidos pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente e disseminar a utilização dos materiais produzidos nessas formações em um banco de sugestões de planos de aula e atividades acessível a todos os professores da rede.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Bertoldo Rover (Prefeito) CPF ***.282.***-**	Christiano Rodrigues dos Santos CPF ***.028.***-**
Achado 5 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento da trajetória escolar	

dos alunos
Recomendação 5.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Coruripe e boas práticas observadas em Campina Grande do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CNPJ 76.175.892/0001-23, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental (que pode assumir o formato de um checklist), para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.

Recomendação 5.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas no município de Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CNPJ 76.175.892/0001-23, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Bertoldo Rover (Prefeito) CPF ***.282.***-**	Christiano Rodrigues dos Santos CPF ***.028.***-**

Achado 6 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos
Recomendação 6.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Benerjee (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Coruripe, Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CNPJ 76.175.892/0001-23, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Bertoldo Rover (Prefeito) CPF ***.282.***-**	Christiano Rodrigues dos Santos CPF ***.028.***-**

Achado 7 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos
Recomendação 7.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Almirante Tamandaré, Campo Magro, Pinhais e Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CNPJ 76.175.892/0001-23, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Bertoldo Rover (Prefeito) CPF ***.282.***-**	Christiano Rodrigues dos Santos CPF ***.028.***-**

Achado 9 - Há espaço para aperfeiçoamento das condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula
Recomendação 9.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Apucarana, Paranavaí e Sobral (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CNPJ 76.175.892/0001-23, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar: (i) um estudo para racionalizar a oferta de ensino em turmas multisseriadas no município para subsidiar a elaboração de (ii) um ato normativo com critérios para abertura e funcionamento de turmas multisseriadas (com o estabelecimento de uma quantidade máxima de alunos e séries por turma). Cabe ao município estabelecer os parâmetros para priorizar o atendimento dos alunos residentes na zona rural em Escolas do Campo Seriadas e só manter turmas multisseriadas quando: (i) a distância e o tempo de transporte da residência do aluno para a escola com turmas seriadas forem demasiado grandes; e, no caso de haver turmas multisseriadas estabelecer (ii) o tamanho máximo que essa turma deve ter e (iii) a quantidade máxima de séries que podem ser atendidas por uma turma assim.

Recomendação 9.2
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CNPJ 76.175.892/0001-23, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Revisar o projeto elétrico de todas as escolas da rede municipal de ensino para identificar as necessidades de reforma em uma eventual instalação de sistemas de ar-condicionado.

Recomendação 9.3
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CNPJ 76.175.892/0001-23, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano de aumento anual da quantidade de salas de aula com sistemas de ar-condicionado (ou outras formas de garantia de conforto térmico) a partir de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Bertoldo Rover (Prefeito) CPF ***.282.***-**	Christiano Rodrigues dos Santos CPF ***.028.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Imbituva poderia implementar melhorias nas seguintes políticas e ações educacionais: (i) avaliação diagnóstica; (ii) planejamento orientado para desempenho; (iii) acompanhamento escolar; (iv) formação continuada dos professores; (v) acompanhamento da trajetória escolar dos alunos; (vi) oferta de atividades de recomposição de aprendizagem aos alunos; (vii) oferta de alimentação escolar aos alunos e (viii) condições de trabalho em sala de aula.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1407/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 5211/2025 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 446/2789 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Imbituva, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 446/2789 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Imbituva, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

_____

__1__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-760919/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 140/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de São José dos Pinhais. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de São José dos Pinhais, no período de 17/02/2025 – 24/11/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar as políticas e ações da gestão municipal para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.

No decorrer da fiscalização foram identificados 8 (oito) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para a rede de ensino
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas no município de Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Implementar conforme o plano de ação apresentado: (i) um plano de metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino, com base nos dados oriundos das avaliações diagnósticas aplicadas; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Recomendação 1.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e modelo de Plano de Trabalho Anual disponibilizado pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação; e (ii) à Secretaria Municipal de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Margarida Maria Singer (Prefeita) CPF ***.645.***-**	Eloize Minatowicz Piska CPF ***.552.***-**

Achado 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento escolar
Recomendação 2.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Implementar as ações previstas no plano de ação encaminhado ao TCE-PR, assegurando a realização de visitas mensais da equipe de acompanhamento escolar em todas as unidades da rede, com pautas pré-determinadas e devolutivas por escrito aos gestores escolares ao final de cada visita.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Margarida Maria Singer (Prefeita) CPF ***.645.***-**	Eloize Minatowicz Piska CPF ***.552.***-**

Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento no processo de sequenciamento didático do currículo
Recomendação 3.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência dos municípios de Apucarana, Paranavaí e Sobral, o Currículo da Rede Estadual Paranaense (CREP) e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Implementar, de acordo com o plano de ação apresentado, uma matriz curricular com as habilidades prioritárias (e as respectivas expectativas de aprendizagem) para as disciplinas e Língua Portuguesa e Matemática para todos os anos iniciais do ensino fundamental, desdobrada por período letivo (trimestre ou bimestre), com base na "Proposta Curricular" da rede municipal de ensino e na "Matriz Curricular Priorizada para Recomposição das Aprendizagens" do Ministério da Educação.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Margarida Maria Singer (Prefeita) CPF ***.645.***-**	Eloize Minatowicz Piska CPF ***.552.***-**

Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento da trajetória escolar dos alunos
Recomendação 4.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Corumbiara e boas práticas observadas em Campina Grande do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental (que pode assumir o formato de um checklist), para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.

Recomendação 4.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas no município de Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Margarida Maria Singer (Prefeita) CPF ***.645.***-**	Eloize Minatowicz Piska CPF ***.552.***-**

Achado 5 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos
Recomendação 5.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Benerjee (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Coruripe, Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Implementar o plano de ação apresentado sobre o aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar para cada escola seriada em tempo parcial do município até o final de 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Margarida Maria Singer (Prefeita) CPF ***.645.***-**	Eloize Minatowicz Piska CPF ***.552.***-**

Achado 6 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos
Recomendação 6.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Almirante Tamandaré, Campo Magro, Pinhais e Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Implementar o plano de ação proposto com o aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas a partir do 2º semestre de 2025, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Margarida Maria Singer (Prefeita) CPF ***.645.***-**	Eloize Minatowicz Piska CPF ***.552.***-**

Achado 7 - Há espaço para aperfeiçoamento da gestão escolar
Recomendação 7.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e Paranavaí (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer e implementar protocolo que: (i) defina as atribuições dos diretores e dos coordenadores pedagógicos; e (ii) garanta que todas as escolas possuam pelo menos 1 coordenador pedagógico para cada 350 alunos matriculados.

Recomendação 7.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Reorganizar o trabalho pedagógico nas escolas, de modo que, naquelas em que houver dois ou mais coordenadores pedagógicos, cada coordenador pedagógico receba uma função exclusiva de: (i) supervisão pedagógica, com a responsabilidade de acompanhar o trabalho dos professores; ou (ii) orientação pedagógica, com a responsabilidade de trabalhar no contato com os alunos e suas famílias.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Margarida Maria Singer (Prefeita) CPF ***.645.***-**	Eloize Minatowicz Piska CPF ***.552.***-**

Achado 8 - Há espaço para aperfeiçoamento das condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula
Recomendação 8.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme os parâmetros estabelecidos no Custo Aluno Qualidade Inicial, do Ministério da Educação (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano de redução progressiva do tamanho máximo das turmas das séries dos anos iniciais do ensino fundamental, até chegar ao parâmetro da proposta do CAQi 2010 (ou outro escolhido e justificado pelo município) de no máximo 24 alunos por turma no ano de 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Recomendação 8.2
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com

fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Revisar o projeto elétrico de todas as escolas da rede municipal de ensino para identificar as necessidades de reforma em uma eventual instalação de sistemas de ar-condicionado.

Recomendação 8.3	
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano de aumento anual da quantidade de salas de aula com sistemas de ar-condicionado (ou outras formas de garantia de conforto térmico) a partir de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Margarida Maria Singer (Prefeita) CPF ***.645.***-**	Eloize Minatowicz Piska CPF ***.552.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de São José dos Pinhais poderia implementar melhorias nas seguintes políticas e ações educacionais: (i) planejamento orientado para desempenho; (ii) acompanhamento escolar; (iii) sequenciamento do currículo; (iv) acompanhamento da trajetória escolar dos alunos; (v) oferta de atividades de recomposição de aprendizagem aos alunos; (vi) oferta de alimentação escolar aos alunos; (vii) gestão escolar e (viii) condições de trabalho em sala de aula.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1408/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 5210/2025 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 446/3068 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de São José dos Pinhais, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 446/3068 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de São José dos Pinhais, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

_____

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
[...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-765252/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LOANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 141/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Saúde Mental. Município de Loanda. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 17/07/25 a 18/11/25, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a promoção da saúde mental no Município de Loanda.

No decorrer da fiscalização foram identificados 13 (treze) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - As Unidades Básicas de Saúde não prestam assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de estruturar e implantar Linha Guia Municipal de Saúde Mental na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas na Linha Guia de Saúde Mental de Araucária, Curitiba e São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município Linha Guia Municipal de Saúde Mental para os profissionais da atenção básica, contendo, no mínimo, orientações para realização de: a) Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar); b) Estratificação do risco individual, contendo referência às orientações e instrumento modelo já utilizados; c) Encaminhamentos, com fluxos de referência e contrarreferência em saúde mental contendo entre os aparelhos de referência município ou região de saúde, no mínimo, o SAMU, pronto socorro municipal, hospitais de urgência e emergências e o CAPS; d) Acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas; e) Medicação assistida domiciliar, com fluxograma das tarefas; f) Busca ativa de usuários do território que abandonaram o tratamento de saúde mental, com fluxograma das tarefas; g) Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo; h) Elaboração com a participação do usuário de ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo; i) Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário; j) Acompanhamento de luto às famílias no território, com fluxograma de tarefas; k) Utilização de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários); l) Oferta de grupos de promoção de saúde mental nas unidades com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários).

Recomendação 1.2
Considerando a necessidade de estruturar e implantar acolhimento na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas como no artigo A escuta qualificada e o acolhimento na atenção psicossocial, de MAYNART e outros, de 2014, e Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar).

Recomendação 1.3
Considerando a necessidade de estruturar e implantar atendimentos conjuntos e reuniões de matriciamento na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no Guia prático de matriciamento em saúde mental de 2011, organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município consultas e visitas domiciliares conjuntas e reuniões mensais de matriciamento entre membros das equipes da Atenção Básica, do CAPS e e-Multi.

Recomendação 1.4
Considerando a necessidade de acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais de caráter transitório e permanente (lar social, casa de passagem, unidade de acolhimento, hospitais, penitenciárias, asilos, serviço de residência permanente) sob supervisão do CAPS, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Item 1.1, Capítulo I, Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e manual "Atenção domiciliar", de autoria do Ministério da Saúde, de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com

fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais de caráter transitório e permanente sob supervisão do CAPS.

Recomendação 1.5
Considerando a necessidade de implementar medicação assistida domiciliar supervisionada pelo CAPS para usuários em tratamento de saúde mental, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Item 1.1, Capítulo I, Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e manual "Atenção domiciliar", de autoria do Ministério da Saúde, em 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município medicação assistida domiciliar supervisionada pelo CAPS para usuários em tratamento de saúde mental.

Recomendação 1.6
Considerando a necessidade de implementar busca ativa a usuários que abandonaram o tratamento de saúde mental no território, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Item 1.1, Capítulo I, Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e do manual "Atenção domiciliar", de autoria do Ministério da Saúde, de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE- PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município busca ativa a usuários que abandonaram o tratamento de saúde mental no território.

Recomendação 1.7
Considerando a necessidade de implantar Projeto Terapêutico Singular (PTS) para casos de saúde mental na Atenção Básica, com supervisão da e-Multi e/ou CAPS, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no Guia prático de matriciamento em saúde mental de 2011, organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba, Araucária e São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE- PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município plano de cuidados ou Projeto Terapêutico Singular (PTS) para atendimento de casos de saúde mental, contendo: a) participação do usuário e família/rede de apoio; b) campos relativos à identificação: dados iniciais, história de vida, dados cadastrais, escuta, avalição psíquica, física e social; c) campos relativos a metas: propostas e ações de curto, médio e longo prazo em conjunto com o usuário e sua rede de apoio; d) campos relativos à distribuição de tarefas e prazos: metas organizadas e acordo com as necessidades de ações/tarefas (quando, quem, aonde e custos); e) campos relativos à reavaliação: discussão sobre a evolução (ou não) dos processos e reformulações.

Recomendação 1.8
Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme disposto nos materiais "A família como foco da atenção primária à saúde" de 2011 e "Abordagem de famílias para a atenção primária. Tecnologias de sistematização da assistência de enfermagem a famílias na atenção primária à saúde" de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo.

Recomendação 1.9
Considerando a necessidade de estruturar o processo de aplicação de estratégias de redução de danos com planejamento do cuidado combinado com os usuários dependentes de álcool e drogas na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 2º, VIII, Art. 4º, VI, Art. 6º, I e II, § 1º Anexo V da Portaria de Consolidação MS N° 3/2017 e boas práticas dispostas no "Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro" de 2016 e na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE- PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município estratégias de redução de danos para o uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com os usuários.

Recomendação 1.10
Considerando a necessidade de implantar serviço de acompanhamento de luto na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais "Perdas e lutos" de autoria do Ministério da Saúde, em 2024, e 2011 e "Abordagem do luto na Atenção Primária em Saúde" de autoria de Conzatti, em 2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acompanhamento de luto às famílias no território.

Recomendação 1.11
Considerando a necessidade de implantar práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais "Práticas Integrativas e Complementares na Atenção Primária à Saúde brasileira" de autoria de Tesser e outros, em 2018, "Recomendações para o Desenvolvimento de Práticas Exitosas de Atividade Física na Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde" de autoria do Ministério da Saúde, em 2021 e Linha guia de saúde mental de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade.

Recomendação 1.12
Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com CAPS, pronto socorro municipal, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município sistema de prontuário eletrônico compartilhado com o CAPS, pronto socorro municipal, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 2 - As Unidade Básica de Saúde não contam com informações consolidadas quanto à estratificação dos usuários adstritos em tratamento de saúde mental.
Recomendação 2.1
Considerando a necessidade de elaborar e implementar relatório de estratificação de usuários adstritos em tratamento de saúde mental em todas as Unidades Básicas de Saúde do município, de modo a aprimorar a coordenação do cuidado na Atenção Básica através do aumento do controle das informações e consequente melhoria dos diagnósticos e tratamentos em saúde mental dos usuários em cada Unidade Básica de Saúde do Município, conforme inciso VI, Item 5, Capítulo I do Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar relatório de estratificação de usuários adstritos em tratamento de saúde mental em todas as Unidades Básicas de Saúde do município.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 3 - O Município não estabelece indicadores de saúde mental nos instrumentos de planejamento, bem como não realiza seu controle e monitoramento
Recomendação 3.1
Considerando a necessidade de elaborar, publicar e monitorar indicadores de saúde mental nos instrumentos de planejamento do município, de modo a Aumento da qualidade do planejamento e tomada de decisões, a partir da consolidação e monitoramento de indicadores de saúde mental e, com efeito, aprimoramento da coordenação do cuidado e resolutividade no território, conforme Item 1.2, Capítulo I do Anexo da Portaria MS 2436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e boas práticas, como disposto nos manuais "Saúde mental" do Ministério da Saúde e "Redes de atenção à saúde: Rede de Atenção Psicossocial – RAPS" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar, publicar e monitorar indicadores de saúde mental (no mínimo: Quantidade de atendimentos de saúde mental na APS, Quantidade de encaminhamentos para especialistas, Quantidade de internações psiquiátricas e Notificação de suicídios) nos instrumentos de planejamento (Plano Municipal de Saúde, Plano Anual de Saúde e Relatório Anual de Gestão).
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 4 - O CAPS não conta com equipe mínima, conforme a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.
Recomendação 4.1
Considerando a necessidade de disponibilizar equipe mínima no CAPS, de modo a prestar assistência completa aos usuários do CAPS, conforme Art. 23, § 3º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Contratar, lotar ou realocar dois profissionais de nível médio, técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional ou artesão, e um médico com formação em saúde mental para atuar em um turno por dia no CAPS.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 5 - O CAPS não conta com a existência de ambientes e mobiliário mínimos
Recomendação 5.1
Considerando a necessidade de estruturar o CAPS com os ambientes, equipamentos e mobiliário considerados mínimos, de modo que a equipe do CAPS possa prestar assistência de qualidade aos seus usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde e Procedimento operacional padrão sobre maleta de emergência de autoria da Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar um quarto com acomodações individuais (no mínimo uma cama), com banheiro (com chuveiro) e maleta de emergência devidamente equipada, nas dependências do CAPS.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 6 - O CAPS não conta com a adequada conservação dos espaços, equipamentos e mobiliário.
Recomendação 6.1
Considerando a necessidade de garantir conservação adequada dos ambientes do CAPS, para garantir uma ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Reparar a estrutura danificada no teto da sala do CAPS.

Recomendação 6.2
Considerando a necessidade de garantir conservação adequada dos ambientes do CAPS, para garantir uma ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Providenciar documento atualizado de fiscalização da vigilância sanitária no CAPS.

Recomendação 6.3
Considerando a necessidade de se manter a adequada conservação dos ambientes, equipamento e mobiliário do CAPS para garantir uma ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar plano de manutenção contínua dos ambientes, equipamentos e mobiliário do CAPS.
Responsáveis pela implementação da recomendação:
Prefeito Municipal / Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo. / GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 7 - O CAPS não presta assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.
Recomendação 7.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acolhimento de usuários no âmbito do CAPS, de modo que haja maior resolutividade por parte do CAPS e redução na quantidade de internações, conforme disposto nas "Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar documento contendo Diretrizes institucionais do CAPS, contendo, no mínimo, orientações para realização de: a) Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar); b) Acompanhamento de usuários encaminhados a hospitais e unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas; c) Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo; d) Elaboração com a participação do usuário de ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo; e) Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário; f) Uso de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas dos usuários (incluir instrumentos de avaliação dos usuários); g) Oferta de atendimentos em grupos para usuários e familiares, com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir respectivos instrumentos de avaliação).

Recomendação 7.2
Considerando a necessidade de implantar Projeto Terapêutico Singular (PTS) para todos os usuários do CAPS, de modo que haja maior resolutividade por parte do CAPS, redução da quantidade de internações, maior estímulo à representatividade e autonomia dos usuários, conforme disposto na Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Anexo V, Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), Arts. 2º, XII e 7º, § 3º (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar para todos os usuários do CAPS Projeto Terapêutico Singular (PTS), contendo: a) participação do usuário, família/rede de apoio, Atenção básica e, quando necessário, de outros serviços (CRAS, CREAS etc.); b) campos relativos à identificação: dados iniciais, história de vida, dados cadastrais, escuta, avalição psíquica, física e social; c) campos relativos a metas: propostas e ações de curto, médio e longo prazo em conjunto com o usuário e sua rede de apoio; d) campos relativos à distribuição de tarefas e prazos: metas organizadas e acordo com as necessidades de ações/tarefas (quando, quem, aonde e custos); e) campos relativos à reavaliação: discussão sobre a evolução (ou não) dos processos e reformulações.

Recomendação 7.3
Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa, de modo que haja aumento da qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação, cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, a redução da quantidade de encaminhamentos para hospitais, urgência e emergência, unidades residenciais de caráter transitório e permanente, e, com efeito, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme disposto nos materiais "A família como foco da atenção primária à saúde" de 2011 e "Abordagem de famílias para a atenção primária. Tecnologias de sistematização da assistência de enfermagem a famílias na atenção primária à saúde" de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar para todos os usuários do CAPS ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação deles no processo.

Recomendação 7.4
Considerando a necessidade de ofertar capacitação aos familiares dos usuários do CAPS, de modo a estimular participação dos familiares no cuidado, conforme disposto nas Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba de 2021 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar no CAPS oficinas, grupos ou reuniões para familiares/rede de apoio, objetivando a capacitação para empoderamento do manejo dos problemas de saúde mental, com decisões sobre temas, pautas, atividades e modo de funcionamento baseadas nas necessidades dos familiares.

Recomendação 7.5
Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o processo de atendimento em grupos no CAPS, de modo a estimular a representatividade e aumentar a autonomia dos usuários, conforme disposto nas boas práticas constantes no "Guia da gestão autônoma da medicação – GAM", no "Gestão autônoma da medicação: guia de apoio a moderadores", no artigo "A Gestão Autônoma da Medicação em Centros de Atenção Psicossocial de Curitiba (PR)", de Santos e outros, de 2020, e no artigo "Grupos de ouvidores de vozes: estratégias e enfrentamentos", de Kantorski e outros, de 2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar no CAPS atendimentos em grupos para os usuários, com decisões sobre temas, pautas, atividades e modo de funcionamento baseadas nas necessidades dos usuários, assim como verificar a demanda e implantar grupo GAM (Gestão Autônoma da Medicação) dirigido por farmacêutico, psicólogo, psiquiatra ou enfermeiro e grupo de ouvidores de vozes.

Recomendação 7.6
Considerando a necessidade de implementar acompanhamento de todos os usuários encaminhados para hospitais e unidades residenciais (lar social, casa de passagem, asilo, penitenciária e serviço de residência terapêutica), de modo a aumentar a qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação do cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme Art. 2º, VIII, Art. 4º, VI, Art. 6º, I e II, § 1º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no "Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro" de 2016 e nas Linhas Guias de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Implementar no CAPS acompanhamento de todos os usuários encaminhados para hospitais e unidades residenciais.

Recomendação 7.7
Considerando a necessidade de estruturar o processo aplicação de estratégias de redução de danos com planejamento do cuidado combinado com os usuários dependentes de álcool e drogas no CAPS, de modo a aumentar a qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação do cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, a redução da quantidade de encaminhamentos para hospitais, urgência e emergência, unidades residenciais de caráter transitório e permanente, e, com efeito, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme Art. 2º, VIII, Art. 4º, VI, Art. 6º, I e II, § 1º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no "Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro" de 2016 e nas Linhas Guias de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Implementar no CAPS estratégias de redução de danos para uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com os usuários.

Recomendação 7.8
Considerando a necessidade de implantar práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental no CAPS, de modo a minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme boas práticas dispostas no material "Saúde Mental e as Práticas Integrativas e Complementares no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD)" de autoria de Oliveira, em 2020 e na Linha guia de saúde mental de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar no CAPS práticas integrativas e complementares em saúde (PICS) com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir das demandas dos usuários.

Recomendação 7.9
Considerando a necessidade de promover e realizar assembleias de usuários do CAPS, de modo a estimular a representatividade e autonomia dos usuários, conforme Art. 7º, § 2º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS N° 3/2017 e boas práticas dispostas nas Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba e no capítulo "Centros de saúde mental de base comunitária: promoção de abordagens centradas na pessoa e baseadas em direitos" que se refere ao CAPS Brasilândia, SP (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar no CAPS assembleia mensal de usuários com registro em ata.

Recomendação 7.10
Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com o CAPS, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar do CAPS, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar no CAPS sistema de prontuário eletrônico compartilhado com, além da atenção básica e pronto socorro municipal, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.
Responsáveis pela implementação da recomendação:
Prefeito Municipal / Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo. / GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 8 - Há espaço para aprimoramento na implementação de ações intersetoriais de saúde mental.
Recomendação 8.1
Considerando a necessidade de estruturar adequadamente grupo condutor em saúde mental no município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme itens Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' e no "Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos – PR" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda- se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e publicar ato normativo instituindo grupo condutor de saúde mental no município, contendo: diretrizes, atribuições, composição (no mínimo, membros da Saúde, atenção básica, atenção hospitalar, urgência e emergência e saúde mental, da Assistência Social, da Educação Municipal e Estadual, Cultura, Esporte e do Conselho Tutelar) e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões.

Recomendação 8.2
Considerando a inobservância do Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas, conforme disposto da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas, conforme disposto no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor', ou seja, sobre a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar reuniões mensais com registro em ata do grupo condutor de saúde mental do município, convidando, além dos membros formais do grupo, gestores da área do trabalho e economia solidária do município.

Recomendação 8.3
Considerando a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme os itens Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' e no "Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos – PR" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar, por meio da articulação intersetorial estabelecida pelo grupo condutor de saúde mental, ações ou campanhas de prevenção do suicídio, da automutilação, do uso abusivo de álcool e drogas, de combate ao estigma e preconceito, de divulgação dos serviços de atenção psicossocial, de geração de trabalho e renda e de promoção de saúde mental por meio de atividades ligadas à arte, cultura, esporte e lazer.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 9 - Há espaço para aprimoramento da organização, do registro e das discussões nas reuniões de equipe do CAPS.
Recomendação 9.1
Considerando a necessidade de implementar reuniões semanais registradas em ata da equipe do CAPS, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários do CAPS, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, XI, Art. 4º, V e Art. 7º, § 2º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no manual "Centros de saúde mental de base comunitária: promoção de abordagens centradas na pessoa e baseadas em direitos" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar reuniões semanais registradas em ata da equipe do CAPS para discutir casos, avaliar processos de trabalho, discutir e tomar de decisões com base em indicadores (quantidade de encaminhamentos, internações, comorbidades associadas etc.).
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 10 - Há espaço para aprimoramento na promoção de educação permanente na área da saúde mental.
Recomendação 10.1
Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o programa de educação permanente na área da saúde mental no Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, XI e Art. 4º, V do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e publicar em ato normativo programa de educação permanente na área da saúde mental com: a) diretrizes e periodicidade para realização de cursos de formação e aperfeiçoamento para profissionais vinculados à Rede de Atenção Psicossocial e rede intersetorial (no mínimo, profissionais de assistência social e psicologia, diretores escolares e coordenadores pedagógicos, vinculados ao CRAS, CREAS, Secretaria da Educação e Escolas Municipais); b) diretrizes e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões das equipes da Atenção Básica, e-Multi e CAPS para discussão de casos e avaliação dos processos de trabalho, bem como diretrizes para realização de atendimentos conjuntos; c) diretrizes e periodicidade (no mínimo trimestral) de reuniões das equipes do pronto socorro municipal para discussão de casos e avaliação dos processos de trabalho, bem como diretrizes para realização de atendimentos conjuntos; d) diretrizes e periodicidade de reuniões (no mínimo semanais) da equipe do CAPS para discussão dos casos e avaliação dos processos de trabalho.

Recomendação 10.2
Considerando a necessidade de garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental dos profissionais da Saúde, Assistência Social e Educação do Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, IV, X, XI e Art. 4º, V do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda- se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental pelos profissionais da Atenção Básica (no mínimo, um médico e um enfermeiro de cada UBS), e-Multi (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos, se houver), CAPS (todos os profissionais), Assistência Social (no mínimo, todos assistentes sociais e psicólogos do CRAS e CREAS) e Educação (no mínimo, todos psicólogos da Secretaria de Educação, e, no mínimo, todos diretores e coordenadores pedagógicos de todas escolas municipais).
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 11 - Há espaço para aprimoramento do apoio matricial do CAPS ao Pronto Socorro Municipal.
Recomendação 11.1
Considerando a necessidade de implementar no município atendimentos conjuntos e reuniões trimestrais de matriciamento, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, X, XI; Art. 4º, V; Art. 7º, § 2º; Art. 23, IV do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas nos materiais "Matriciamento psiquiátrico na UPA: atendimento de saúde mental na urgência e emergência clínica" e "Guia prático de matriciamento em saúde mental" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE- PR, que adote a seguinte providência:
Implementar no município atendimentos conjuntos e reuniões trimestrais de matriciamento entre membros das equipes do hospital municipal e do CAPS.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 12 - O Município não conta com estudo de viabilidade para implantação de estratégias de desinstitucionalização.
Recomendação 12.1
Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, de modo a prevenir a vulnerabilidade social e econômica dos usuários, uma vez que são mínimas as possibilidades de recuperar sua autonomia sem a oferta dos serviços de desinstitucionalização, conforme Art. 11 do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar estudo de viabilidade para verificar se há demanda que justifique a implantação no município das estratégias de desinstitucionalização, Serviço de Residência Terapêutica (SRT) e Programa de Volta pra Casa (PVC). Referido estudo deverá contemplar, no mínimo, o levantamento da demanda de pessoas egressas ou em vias de se tornar egressa de internações de longa permanência e a natureza da instituição de origem desses indivíduos, a partir de busca ativa, no mínimo, no SUS e nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Se houver demanda (pelo menos dez usuários para o SRT e um para o PVC), o estudo deverá conter estimativa do volume de recursos necessários para estruturação e implementação da ação, o que inclui desde o mapeamento dos imóveis que possuam os requisitos estruturais desejados e o quantitativo de profissionais necessários.

Recomendação 12.2
Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, tendo em vista o fechamento dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), conforme Art. 11 do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267- A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Se, com base no referido estudo de viabilidade, o gestor concluir que há demanda e recursos necessários para implantação do SRT, do PVC ou de ambos, recomenda-se que o(s) serviço(s) seja(m) implantado(s) no Município.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 13 - O Município não promove ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários ou cooperativas sociais.
Recomendação 13.1
Considerando a necessidade de estruturar ações de reabilitação psicossocial voltadas à geração de trabalho e renda, conforme Art. 12, do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM nº 3/2017, dos Arts. 1º e 2º da Portaria nº 132/2012 e boas práticas, como nas inciativas de Curitiba e região metropolitana (Rede de Economia Solidária LIBERSOL) e do guia "Dá para fazer!: guia prático de economia solidária e saúde mental", de autoria de Figueiredo, em 2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar projeto e implementar ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários ou cooperativas sociais no município.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento e gestão da política pública de saúde mental no Município de Loanda.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1421/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 5307/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão da política de saúde mental da entidade auditada,

proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.
VOTO
3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 445/1716 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.
Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Loanda, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.
Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.
Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.
Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 445/1716 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;
II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Loanda, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno, e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
[...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-766666/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 142/26 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Saúde Mental. Município de União da Vitória. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 23/09/25 a 27/11/25, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.
A finalidade da auditoria foi a de avaliar a promoção da saúde mental no Município de União da Vitória.
No decorrer da fiscalização foram identificados 10 (dez) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.
Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - As Unidades Básicas de Saúde não prestam assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de estruturar e implantar Linha Guia Municipal de Saúde Mental na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas na Linha Guia de Saúde Mental de Araucária, Curitiba e São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município Linha Guia Municipal de Saúde Mental para os profissionais da atenção básica, contendo, no mínimo, orientações para realização de: a) Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar); b) Estratificação do risco individual, contendo instrumento modelo; c) Encaminhamentos, com fluxos de referência e contrarreferência em saúde mental contendo entre os aparelhos de referência município ou região de saúde, no mínimo, o SAMU, pronto socorro municipal, hospitais de urgência e emergências e o CAPS; d) Acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas; e) Medicação assistida domiciliar, com fluxograma das tarefas; f) Busca ativa de usuários do território que abandonaram o tratamento de saúde mental, com fluxograma das tarefas; g) Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo; h) Elaboração com a participação do usuário de ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo; i) Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário; j) Acompanhamento de luto às famílias no território, com fluxograma de tarefas; k) Utilização de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários); l) Oferta de grupos de promoção de saúde mental nas unidades com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários).

Recomendação 1.2
Considerando a necessidade de estruturar e implantar acolhimento na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas como no artigo A escuta qualificada e o acolhimento na atenção psicossocial, de MAYNART e outros, de 2014, e Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar).

Recomendação 1.3
Considerando a necessidade de estruturar e implantar atendimentos conjuntos e reuniões de matriciamento na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no Guia prático de matriciamento em saúde mental de 2011, organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município consultas e visitas domiciliares conjuntas e reuniões mensais de matriciamento entre membros das equipes da Atenção Básica, do CAPS e e-Multi.

Recomendação 1.4
Considerando a necessidade de implementar medicação assistida domiciliar supervisionada pelo CAPS para usuários em tratamento de saúde mental, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Item 1.1, Capítulo I, Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios e dos manual “Atenção domiciliar”, de autoria do Ministério da Saúde, em 2020 (Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267- A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município medicação assistida domiciliar supervisionada pelo CAPS para usuários em tratamento de saúde mental.

Recomendação 1.5
Considerando a necessidade de implementar busca ativa a usuários que abandonaram o tratamento de saúde mental no território, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Item 1.1, Capítulo I, Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios e dos manual “Atenção domiciliar”, de autoria do Ministério da Saúde, de 2020 (Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município busca ativa a usuários que abandonaram o tratamento de saúde mental no território.

Recomendação 1.6
Considerando a necessidade de implantar Projeto Terapêutico Singular (PTS) para casos de saúde mental na Atenção Básica, com supervisão da e-Multi e/ou CAPS, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no Guia prático de matriciamento em saúde mental de 2011, organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba, Araucária e São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município plano de cuidados ou Projeto Terapêutico Singular (PTS) para atendimento de casos de saúde mental, contendo: a) participação do usuário e família/rede de apoio; b) campos relativos à identificação: dados iniciais, história de vida, dados cadastrais, escuta, avalição psíquica, física e social; c) campos relativos a metas: propostas e ações de curto, médio e longo prazo em conjunto com o usuário e sua rede de apoio; d) campos relativos à distribuição de tarefas e prazos: metas organizadas e acordo com as necessidades de ações/tarefas (quando, quem, aonde e custos); e) campos relativos à reavaliação: discussão sobre a evolução (ou não) dos processos e reformulações.

Recomendação 1.7
Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme disposto nos materiais "A família como foco da atenção primária à saúde" de 2011 e "Abordagem de famílias para a atenção primária. Tecnologias de sistematização da assistência de enfermagem a famílias na atenção primária à saúde" de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo.

Recomendação 1.8
Considerando a necessidade de estruturar o processo de aplicação de estratégias de redução de danos com planejamento do cuidado combinado com os usuários dependentes de álcool e drogas na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 2º, VIII, Art. 4º, VI, Art. 6º, I e II, § 1º Anexo V da Portaria de Consolidação MS N° 3/2017 e boas práticas dispostas no "Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro" de 2016 e na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município estratégias de redução de danos para o uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com os usuários.

Recomendação 1.9
Considerando a necessidade de implantar serviço de acompanhamento de luto na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais "Perdas e lutos" de autoria do Ministério da Saúde, em 2024, e 2011 e "Abordagem do luto na Atenção Primária em Saúde" de autoria de Conzatti, em 2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acompanhamento de luto às famílias no território.

Recomendação 1.10
Considerando a necessidade de implantar práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais "Recomendações para o Desenvolvimento de Práticas Exitosas de Atividade Física na Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde" de autoria do Ministério da Saúde, em 2021 e Linha guia de saúde mental de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade.

Recomendação 1.11	
Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com, além do CAPS, também UPA, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III, Anexo V da Portaria de Consolidação 3/2017 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município sistema de prontuário eletrônico compartilhado, além do CAPS, também UPA, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
ARY CARNEIRO JUNIOR, CPF nº J***.827.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, CPF nº ***.070.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 2 - O CAPS não conta com equipe mínima, conforme a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.	
Recomendação 2.1	
Considerando a necessidade de disponibilizar equipe mínima no CAPS, de modo a prestar assistência completa aos usuários do CAPS, conforme Art. 23, § 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Contratar, lotar ou realocar quatro profissionais de nível médio, técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional ou artesão, e um médico com formação em saúde mental para atuar em um turno por dia no CAPS.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
ARY CARNEIRO JUNIOR, CPF nº J***.827.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, CPF nº ***.070.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 3 - O CAPS não conta com a existência de ambientes e mobiliário mínimos.
Recomendação 3.1
Considerando a necessidade de estruturar o CAPS com os ambientes, equipamentos e mobiliário considerados mínimos, de modo que a equipe do CAPS possa prestar assistência de qualidade aos seus usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde e Procedimento operacional padrão sobre maleta de emergência de autoria da Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Providenciar chuveiro no banheiro da acomodação individual localizada na sala de enfermagem do CAPS.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
ARY CARNEIRO JUNIOR, CPF nº J***.827.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, CPF nº ***.070.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 4 - O CAPS não conta com documento atualizado de fiscalização da vigilância sanitária.	
Recomendação 4.1	
Considerando a necessidade de garantir conservação adequada dos ambientes do CAPS, para garantir uma ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Providenciar documento atualizado de fiscalização da vigilância sanitária no CAPS.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
ARY CARNEIRO JUNIOR, CPF nº J***.827.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, CPF nº ***.070.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 5 - O CAPS não presta assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.
Recomendação 5.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acolhimento de usuários no âmbito do CAPS, de modo que haja maior resolutividade por parte do CAPS e redução na quantidade de internações, conforme disposto nas "Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial-CAPS de Curitiba" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar documento contendo Diretrizes institucionais do CAPS, contendo, no mínimo, orientações para realização de: a) Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar); b) Acompanhamento de usuários encaminhados a hospitais e unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas; c) Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo; d) Elaboração com a participação do usuário de ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo; e) Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário; f) Uso de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas dos usuários (incluir instrumentos de avaliação dos usuários); g) Oferta de atendimentos em grupos para usuários e familiares, com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir respectivos instrumentos de avaliação).

Recomendação 5.2
Considerando a necessidade de implantar Projeto Terapêutico Singular (PTS) para todos os usuários do CAPS, de modo que haja maior resolutividade por parte do CAPS, redução da quantidade de internações, maior estímulo à representatividade e autonomia dos usuários, conforme disposto na Portaria de Consolidação 3/2017, Anexo V, Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), Arts. 2º, XII e 7º, § 3º (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar para todos os usuários do CAPS Projeto Terapêutico Singular (PTS), contendo: a) participação do usuário, família/rede de apoio, Atenção básica e, quando necessário, de outros serviços (CRAS, CREAS etc.); b) campos relativos à identificação: dados iniciais, história de vida, dados cadastrais, escuta, avalição psíquica, física e social; c) campos relativos a metas: propostas e ações de curto, médio e longo prazo em conjunto com o usuário e sua rede de apoio; d) campos relativos à distribuição de tarefas e prazos: metas organizadas e acordo com as necessidades de ações/tarefas (quando, quem, aonde e custos); e) campos relativos à reavaliação: discussão sobre a evolução (ou não) dos processos e reformulações.

Recomendação 5.3
Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa, de modo que haja aumento da qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação, cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, a redução da quantidade de encaminhamentos para hospitais, urgência e emergência, unidades residenciais de caráter transitório e permanente, e, com efeito, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme disposto nos materiais "A família como foco da atenção primária à saúde" de 2011 e "Abordagem de famílias para a atenção primária. Tecnologias de sistematização da assistência de enfermagem a famílias na atenção primária à saúde" de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar para todos os usuários do CAPS ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação deles no processo.

Recomendação 5.4
Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o processo de atendimento em grupos no CAPS, de modo a estimular a representatividade e aumentar a autonomia dos usuários, conforme disposto nas boas práticas constantes no "Guia da gestão autônoma da medicação – GAM", no "Gestão autônoma da medicação: guia de apoio a moderadores" e no artigo "A Gestão Autônoma da Medicação em Centros de Atenção Psicossocial de Curitiba (PR)", de Santos e outros, de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Verificar a demanda e implantar no CAPS grupo GAM (Gestão Autônoma da Medicação) dirigido por farmacêutico, psicólogo, psiquiatra ou enfermeiro, com decisões sobre temas, pautas, atividades e modo de funcionamento baseadas nas necessidades dos usuários.

Recomendação 5.5
Considerando a necessidade de implementar acompanhamento de todos os usuários

encaminhados para hospitais e unidades residenciais (lar social, casa de passagem, asilo, penitenciária e serviço de residência terapêutica), de modo a aumentar a qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação do cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme Art. 2º, VIII, Art. 4º, VI, Art. 6º, I e II, § 1º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas dispostas no "Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro" de 2016 e nas Linhas Guias de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver no Apêndice 1, "Fundamentos da Fiscalização", do Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS acompanhamento de todos os usuários encaminhados para hospitais e unidades residenciais.

Recomendação 5.6

Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com, além da atenção básica, também UPA, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III, Anexo V da Portaria de Consolidação 3/2017 e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS sistema de prontuário eletrônico compartilhado com UPA, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, além da atenção básica, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
ARY CARNEIRO JUNIOR, CPF nº J***.827.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, CPF nº ***.070.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 6 - Há espaço para aprimoramento na implementação de ações intersetoriais de saúde mental.

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância do Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas, conforme disposto da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas, conforme disposto no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor', ou seja, sobre a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001- 71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar reuniões mensais com registro em ata do grupo condutor de saúde mental do município, convidando, além dos membros formais do grupo, gestores da área do trabalho e economia solidária do município.

Recomendação 6.2

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme os itens Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' e no "Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos – PR" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar, por meio da articulação intersetorial estabelecida pelo grupo condutor de saúde mental, ações ou campanhas de prevenção do uso abusivo de álcool e de geração de trabalho e renda.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
ARY CARNEIRO JUNIOR, CPF nº J***.827.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, CPF nº ***.070.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 7 - Há espaço para aprimoramento da organização, do registro e das discussões nas reuniões de equipe do CAPS.

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de implementar reuniões semanais registradas em ata da equipe do CAPS, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários do CAPS, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, XI, Art. 4º, V e Art. 7º, § 2º da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas dispostas no manual "Centros de saúde mental de base comunitária: promoção de abordagens centradas na pessoa e baseadas em direitos" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar reuniões semanais registradas em ata da equipe do CAPS para discutir casos, avaliar processos de trabalho, discutir e tomar de decisões com base em indicadores (quantidade de encaminhamentos, internações, comorbidades associadas etc.).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
ARY CARNEIRO JUNIOR, CPF nº J***.827.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, CPF nº ***.070.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 8 - Há espaço para aprimoramento na promoção de educação permanente na área da saúde mental.

Recomendação 8.1

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o programa de educação permanente na área da saúde mental no Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, XI e Art. 4º, V da Portaria de Consolidação MS 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001- 71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e publicar em ato normativo programa de educação permanente na área da saúde mental com:

a) diretrizes e periodicidade para realização de cursos de formação e aperfeiçoamento para profissionais vinculados à Rede de Atenção Psicossocial e rede intersetorial (no mínimo, profissionais de assistência social e psicologia, diretores escolares e coordenadores pedagógicos, vinculados ao CRAS, CREAS, Secretaria da Educação e Escolas Municipais);

b) diretrizes e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões das equipes da Atenção Básica, e-Multi e CAPS para discussão de casos e avaliação dos processos de trabalho, bem como diretrizes para realização de atendimentos conjuntos;

c) diretrizes e periodicidade (no mínimo trimestral) de reuniões das equipes do pronto socorro municipal para discussão de casos e avaliação dos processos de trabalho, bem como diretrizes para realização de atendimentos conjuntos;

d) diretrizes e periodicidade de reuniões (no mínimo semanais) da equipe do CAPS para discussão dos casos e avaliação dos processos de trabalho.

Recomendação 8.2

Considerando a necessidade de garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental dos profissionais da Saúde, Assistência Social e Educação do Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, IV, X, XI e Art. 4º, V da Portaria de Consolidação MS 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental pelos profissionais da Atenção Básica (no mínimo, um médico e um enfermeiro de cada UBS), e-Multi (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos, se houver), CAPS (todos os profissionais), Assistência Social (no mínimo, todos assistentes sociais e psicólogos do CRAS e CREAS) e Educação (no mínimo, todos psicólogos da Secretaria de Educação, e, no mínimo, todos diretores e coordenadores pedagógicos de todas escolas municipais).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
ARY CARNEIRO JUNIOR, CPF nº J***.827.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, CPF nº ***.070.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 9 - Há espaço para aprimoramento do apoio matricial do CAPS à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) ou similar.

Recomendação 9.1

Considerando a necessidade de implementar no município atendimentos conjuntos e reuniões trimestrais de matriciamento, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, X, XI; Art. 4º, V; Art. 7º, § 2º; Art. 23, IV da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas dispostas nos materiais "Matriciamento psiquiátrico na UPA: atendimento de saúde mental na urgência e emergência clínica" e "Guia prático de matriciamento em saúde mental" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no município atendimentos conjuntos e reuniões trimestrais de matriciamento entre membros das equipes da UPA e do CAPS.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
ARY CARNEIRO JUNIOR, CPF nº J***.827.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, CPF nº ***.070.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 10 - O Município não conta com estudo de viabilidade para implantação de estratégias de desinstitucionalização.

Recomendação 10.1

Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, de modo a prevenir a vulnerabilidade social e econômica dos usuários, uma vez que são mínimas as possibilidades de recuperar sua autonomia sem a oferta dos serviços de desinstitucionalização, conforme Art. 11 da Portaria de Consolidação MS 3/2017, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar estudo de viabilidade para verificar se há demanda que justifique a implantação no município das estratégias de desinstitucionalização, Serviço de Residência Terapêutica (SRT) e Programa de Volta pra Casa (PVC). Referido estudo deverá contemplar, no mínimo, o levantamento da demanda de pessoas egressas ou em vias de se tornar egressa de internações de longa permanência e a natureza da instituição de origem desses indivíduos, a partir de busca ativa, no mínimo, no SUS e nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Se houver demanda (pelo menos dez usuários para o SRT e um para o PVC), o estudo deverá conter estimativa do volume de recursos necessários para estruturação e implementação da ação, o que inclui desde o mapeamento dos imóveis que possuam os requisitos estruturais desejados e o quantitativo de profissionais necessários.

Recomendação 10.2

Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, tendo em vista o fechamento dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), conforme Art. 11 da Portaria de Consolidação MS 3/2017, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Se, com base no referido estudo de viabilidade, o gestor concluir que há demanda e recursos necessários para implantação do SRT, do PVC ou de ambos, recomenda-se que o(s) serviço(s) seja(m) implantado(s) no Município.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
ARY CARNEIRO JUNIOR, CPF nº J***.827.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, CPF nº ***.070.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento e gestão da política pública de saúde mental no Município de União da Vitória.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1422/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 5306/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão da política de saúde mental da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 445/1718 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de

União da Vitória, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.
Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.
Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.
Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 445/1718 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;
II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de União da Vitória, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-786772/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 143/26 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Direitos da Mulher. Município de Paranavaí. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Paranavaí, no período de 29/09/2025 a 03/10/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.
A finalidade da auditoria foi a de aprimorar a gestão das ações de enfrentamento à violência contra a mulher e, assim, reduzir o número de mulheres em situação de violência.
No decorrer da fiscalização foram identificados 10 (dez) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.
Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - O Município não possui Organismo de Política para Mulheres com vínculo institucional, equipe capacitada e/ou autonomia orçamentária compatíveis com o cumprimento de suas atribuições
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de capacitar a equipe do OPM para atuar na formulação de políticas públicas para mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implementação de Políticas para Mulheres (páginas 5 a 7) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e Implementação de Políticas Públicas de Organismos de Políticas para Mulheres (Módulo 3, Unidade 2), da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano formal de capacitação continuada voltado aos servidores da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, com especial atenção àqueles envolvidos nos processos de planejamento, gestão orçamentária, licitações e formulação de políticas públicas. O plano deve contemplar conteúdos sobre enfrentamento à violência contra a mulher, licitações (principalmente as etapas da fase preparatória), bem como sobre instrumentos de planejamento público (PPA, LDO e LOA), elaboração e monitoramento de planos setoriais e uso de indicadores e metas.

Recomendação 1.2
Considerando a necessidade de servidores para exercer tanto atividades burocráticas (execução orçamentária, financeira e licitações) quanto estratégicas, como a formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas; e considerando o Guia Orientativo para a implementação de Políticas para Mulheres (páginas 5 a 7) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e Implementação de Políticas Públicas de Organismos de Políticas para Mulheres (Módulo 3, Unidade 2), da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Avaliar a necessidade de reforço no quadro de servidores da Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres, de forma a assegurar condições adequadas para o planejamento e execução das ações, especialmente no processo de elaboração do diagnóstico da política municipal.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MAURICIO GEHLEN ***.653.***-**	CARLOS ALBERTO VIEIRA ***. 344.***-**

ACHADO 2 - O Município não assegura ao Conselho Municipal de Direitos da Mulher uma participação ativa na política de enfrentamento à violência contra a mulher.
Recomendação 2.1
Considerando a necessidade de capacitar as conselheiras para que exerçam as funções no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implantação de Organismo de Políticas para Mulheres (OPM), Conselho Municipal de Direitos da Mulher e Plano Municipal de Direitos das Mulheres (Páginas 8 a 15) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e da Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o guia Gestão e implementação de políticas públicas e organismos de políticas para mulheres (páginas 71 a 78), da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano formal de capacitação continuada das conselheiras do CMDM, com ênfase nas atribuições legais do Conselho, no funcionamento da política pública para mulheres e nos instrumentos de planejamento e orçamento público.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MAURICIO GEHLEN ***.653.***-**	CARLOS ALBERTO VIEIRA ***. 344.***-**

ACHADO 3 - O Município não promove, de maneira eficaz, a articulação da Rede de Enfrentamento.
Recomendação 3.1
Considerando a necessidade de existir profissionais fixos que funcionem como articuladores em todas as secretarias envolvidas com a política da mulher; e considerando o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (página 11) elaborado pelo Ministério das Mulheres, a cartilha Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (páginas 14 a 1C), da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres e as Boas práticas apuradas no município de Londrina (Decreto Municipal nº 1208/2024, art. 5º), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Nomear oficialmente representantes das Secretarias envolvidas na Rede de Enfrentamento. Esses representantes devem ser considerados ponto focal da política da mulher dentro de suas pastas.

Recomendação 3.2
Considerando a necessidade de uma normativa que institua especificamente a Rede de Enfrentamento no Município, com a intenção de distingui-la da Rede de Atendimento; e considerando o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (página C4) elaborado pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa e as Boas práticas apuradas no Município de Londrina (Decreto Municipal nº 1208/2024, art. 5º), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar normativa que seja específica para a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Município, contemplando sua composição, competências, responsabilidades dos órgãos envolvidos, periodicidade dos encontros e mecanismos de articulação intersetorial.

Recomendação 3.3
Considerando a necessidade de fortalecer as atribuições previstas para o Organismo de Políticas para as Mulheres; e considerando o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (página C4) elaborado pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Assegurar que a coordenação da Rede de Enfrentamento seja atribuída ao Organismo de Políticas para as Mulheres (OPM).
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MAURICIO GEHLEN ***.653.***-**	CARLOS ALBERTO VIEIRA ***. 344.***-**

ACHADO 4 - O Município não promove, de maneira eficaz, a articulação da Rede de Atendimento.
Recomendação 4.1
Considerando a necessidade da existência de protocolos formais que regulamentem a existência, a periodicidade e os procedimentos das reuniões intersetoriais da Rede de Atendimento às mulheres em situação de violência, assim como fluxos e fichas padronizadas de encaminhamento ; e considerando a Nota Técnica de Uniformização – Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Parte 1) do Governo Federal, o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas C1 a C3), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e as Boas práticas apuradas no municípios de São José dos Pinhais/PR (Fluxogramas de atendimento à mulher em situação de violências, e pessoa com deficiências) e Pinhais/PR (Protocolo da Rede de Proteção da Família de Pinhais), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
laborar e implementar protocolos formais que regulamentem: 1) a realização das reuniões intersetoriais da Rede de Atendimento, nos moldes da Rede de Proteção da Criança e do Adolescente já atuante no Município, definindo periodicidade mínima, composição, responsabilidades e procedimentos para discussão dos casos; 2) fluxos padronizados de atendimento e encaminhamento para os casos de violência doméstica e sexual; 3) ficha padronizada para registro e encaminhamento dos atendimentos.

Recomendação 4.2
Considerando a necessidade de sistematização e compartilhamento de informações que facilitem a coordenação e o acompanhamento dos casos atendidos pela Rede de Atendimento; e considerando Nota Técnica de Uniformização – Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Parte 1) do Governo Federal e o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas C1 a C3), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar mecanismos de integração e compartilhamento de informações entre os diferentes atores da Rede de Atendimento que possibilitem o acompanhamento contínuo das mulheres atendidas até a superação da situação de violência e a geração de dados confiáveis para monitoramento e planejamento das políticas públicas.

Recomendação 4.3
Considerando a necessidade de que as informações sobre a violência contra a mulher cheguem tempestivamente à Rede de Atendimento; e considerando o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas C1 a C3), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná (SEMIPI), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Promover a articulação com a Delegacia de Polícia para garantir o repasse tempestivo de informações sobre os casos de violência doméstica, de forma a viabilizar encaminhamentos mais ágeis e adequados aos serviços da rede de atendimento.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MAURICIO GEHLEN ***.653.***-**	CARLOS ALBERTO VIEIRA ***. 344.***-**

ACHADO 5 - O Município não proporciona capacitação continuada aos profissionais da Rede de Atendimento.
Recomendação 5.1
Considerando a necessidade de capacitar os profissionais da Rede de Atendimento para a identificação, condução e encaminhamentos dos casos de mulheres em situação de violência no Município; e considerando a Nota Técnica da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Governo Federal (Páginas 35 a 37), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Desenvolver e implementar um plano formal de capacitação continuada para todos os profissionais da Rede de Atendimento, que contemple cronograma regular, temas prioritários relacionados ao enfrentamento da violência contra a mulher e fluxos de atendimento.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MAURICIO GEHLEN ***.653.***-**	CARLOS ALBERTO VIEIRA ***. 344.***-**

ACHADO 6- Existência de falhas na produção do diagnóstico sobre violência contra a mulher.
Recomendação 6.1
Considerando a necessidade de gerar dados consistentes que embasem o diagnóstico do problema público da violência contra a mulher no Município e considerando o material Política Pública em Dez Passos do Tribunal de Contas da União (págs. 10-12) e o Guia Orientativo sobre o Uso de Recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher (págs. 14-22) da SEMIPI, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Assegurar o preenchimento das fichas do SINAN em todos os casos de violência contra a mulher identificados pelas unidades de saúde, abrangendo todas as tipificações da Lei Maria da Penha.

Recomendação 6.2
Considerando a necessidade de gerar dados consistentes que embasem o diagnóstico do problema público da violência contra a mulher no Município e considerando o material Política Pública em Dez Passos do Tribunal de Contas da União (págs. 10-12) e o Guia Orientativo sobre o Uso de Recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher (págs. 14-22) da SEMIPI, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Utilizar o sistema de informação disponível no CREAS para garantir a segurança, integridade e confiabilidade dos registros de casos de violência contra a mulher ou aprimorar a planilha de dados existente, de forma que contenha, no mínimo: número de mulheres atendidas; identificação da vítima (nome, endereço, faixa etária, renda, raça, entre outros); tipo de violência; porta de entrada; número e tipo de atendimentos; encaminhamentos; e motivo do desligamento (superação da vulnerabilidade, desistência, mudança de município, etc.)

Recomendação 6.3
Considerando a necessidade de construir um diagnóstico do problema público da violência contra a mulher no Município, que sirva de base tanto para o planejamento da política quanto para a tomada de decisão; e considerando o material Política Pública em Dez Passos do Tribunal de Contas da União (págs. 10-12) e o Guia Orientativo sobre o Uso de Recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher (págs. 14-22) da SEMIPI, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Atualizar o diagnóstico sobre o problema público da violência contra a mulher no Município, contendo: a) levantamento de dados sociodemográficos e informações atualizadas sobre as situações de violência em suas diferentes formas; b) diagnóstico socioterritorial das mulheres em situação de violência, com a segmentação por áreas geográficas e características sociodemográficas (como faixa etária, raça, renda, classe social etc.); c) análise da população potencialmente afetada (mulheres que não acessaram o serviço, membros da família impactados etc.); d) levantamento das principais demandas da população; e) mapeamento dos equipamentos e serviços existentes no município (localização, horários, capacidade).

Recomendação 6.4
Considerando a necessidade de divulgação dos serviços de violência contra a mulher existentes no município e considerando o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas C1 a C3), da SEMIPI, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Tornar o mapeamento público, assegurando sua ampla divulgação à população, ao menos com informações sobre a localização e os horários de atendimento dos serviços, incluindo alternativas disponíveis para o atendimento das mulheres fora do expediente regular.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MAURICIO GEHLEN ***.653.***-**	CARLOS ALBERTO VIEIRA ***. 344.***-**

ACHADO 7 - O Município não estrutura, de maneira eficaz, o planejamento da política de enfrentamento à violência contra as mulheres.
Recomendação 7.1
Considerando a necessidade de um instrumento de planejamento bem estruturado; e considerando o Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (Capítulo 2 e 3) do Governo Federal, o Guia Orientativo Sobre o Uso dos Recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulher (item 4 e C) da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa e a cartilha Gestão e Implementação de Políticas Públicas e de Organismos de Políticas para Mulheres (Unidade 3) da Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um Plano de Monitoramento do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, com periodicidade mínima anual, que estabeleça metas mensuráveis e indicadores de desempenho e de impacto, de modo a possibilitar o acompanhamento sistemático e a avaliação dos resultados das ações previstas para o exercício.

Recomendação 7.2
Considerando a necessidade da compatibilidade entre o Plano Municipal de Direitos da Mulher e os instrumentos orçamentários; e considerando o Guia Orientativo Sobre o Uso dos Recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulher (item 4 e C) da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, o Guia prático de análise ex-ante (Capítulo 5) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios (Item 2) do Ministério do Planejamento e Orçamento e o Guia de Elaboração de Planos Plurianuais Municipais (Módulo 5) do Governo do Rio Grande do Sul, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Promover a compatibilização dos instrumentos orçamentários ao planejamento de médio a longo prazo da política de enfrentamento à violência contra a mulher, de modo a: a) detalhar, no PPA, os objetivos específicos de cada Ação vinculada ao Programa de Políticas para as Mulheres, coerentes com os objetivos do Programa e do Plano Municipal de Direitos da Mulher; b) prever, no PPA, metas de resultado mensuráveis e vinculadas a indicadores de desempenho; c) assegurar, no PPA, na LDO e na LOA, dotação orçamentária suficiente à execução das ações previstas no PMDM, de acordo com metas e cronograma previstos no Plano.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MAURICIO GEHLEN ***.653.***-**	CARLOS ALBERTO VIEIRA ***. 344.***-**

ACHADO 8 - O município não capacita os profissionais da educação na temática de direitos das mulheres.
Recomendação 8.1
Considerando a necessidade de capacitar profissionais da educação na temática de direito das mulheres e considerando o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Prioridade 2.1 e 2.4) do Governo Federal, a Lei Federal nº 14.1C4/2021 (Art. 1º), recomenda- se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Incluir a temática de direitos das mulheres na capacitação contínua dos professores e gestores municipais das escolas dos anos iniciais do ensino fundamental.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MAURICIO GEHLEN ***.653.***-**	CARLOS ALBERTO VIEIRA ***. 344.***-**

ACHADO 9 - O Município não possui programas específicos para inclusão de mulheres em situação de violência no mercado de trabalho.
Recomendação 9.1
Considerando a necessidade de fomentar a inclusão de mulheres em situação de violência no mercado de trabalho e considerando o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Prioridade 1.1) do Governo, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Instituir programa específico voltado à inserção de mulheres em situação de violência no mercado de trabalho, contemplando ações de capacitação profissional e medidas de apoio que facilitem sua colocação profissional.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MAURICIO GEHLEN ***.653.***-**	CARLOS ALBERTO VIEIRA ***. 344.***-**

ACHADO 10 - O Município não executa campanhas de informação e conscientização sobre a violência contra a mulher no âmbito da atenção básica à saúde.
Recomendação 10.1
Considerando a necessidade de fazer com que as mulheres reconheçam as unidades básicas de saúde como uma das portas de entrada para a Rede de Atendimento e considerando os Cadernos do Desenvolvimento Fluminense (Boa Prática: As campanhas públicas de prevenção à violência de gênero no estado do Rio de Janeiro), a Lei Federal nº 11.340/2006 (art. 8º) e estudos contidos nos artigos Obstáculos e facilitadores para o cuidado de mulheres em situação de violência doméstica na atenção primária em saúde: uma revisão sistemática, publicado na Interface (Botucatu) e Violência entre usuárias de unidades de saúde: prevalência, perspectiva e conduta de gestores e profissionais, publicado pela Revista de Saúde Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Fortalecer a comunicação com as mulheres nas unidades de saúde nas UBS, com a fixação de cartazes, distribuição de folders, uso de painéis ou outros materiais informativos. Esses materiais devem conter os tipos de violência contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), os sinais de alerta, os direitos das vítimas, os canais de denúncia e os serviços de apoio disponíveis no município.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MAURICIO GEHLEN ***.653.***-**	CARLOS ALBERTO VIEIRA ***. 344.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Paranavaí poderia ser mais eficaz para reduzir os índices de violência contra a mulher.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1439/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 5351/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão das ações de enfrentamento à violência contra a mulher da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 448/3125 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Paranavaí, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização,

nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.
Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.
Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 448/3125 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;
II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Paranavaí, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.*
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
[...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
2. *Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-786934/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 144/26 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria Operacional População em Situação de Rua. Município de São José dos Pinhais. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de São José dos Pinhais, no período de 01/10/2024 a 24/11/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.
A finalidade da auditoria foi a de avaliar a gestão municipal no planejamento e na execução de políticas públicas para a População em Situação de Rua (PSR).
No decorrer da fiscalização foram identificados 7 (sete) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.
Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - O Município não promove ações para conhecimento e identificação das demandas das pessoas em situação de rua e da oferta da política pública municipal.	
Recomendação 1.1	
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o art. 7º III; IV; VI do Decreto no 7053/2009 - Política Nacional para a População de Rua, bem como da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 976 – III e do Referencial "Política Pública em Dez Passos" do Tribunal de Contas da União, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 1.1 Censo População de Rua), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Promover o levantamento das pessoas em situação de rua e produzir de maneira periódica censo de população de rua com metodologia para coleta e/ou validação dos dados. A metodologia deverá conter: os dados que serão coletados, os procedimentos específicos de coleta, a equipe mínima para promoção do censo e a forma de tratamento dos dados coletados.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MARGARIDA MARIA SINGER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF n° xxx.645.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	ELOIZE MINATOWICZ PISKA CPF n° xxx.552.xxx-xx

ACHADO 2 - O Município não promove ações de monitoramento e avaliação para garantia dos direitos e serviços para as pessoas em situação de rua.	
Recomendação 2.1	
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 e considera-se também a ADPF nº. 976/DF, e o Referencial Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, Plano Nacional Ruas Visíveis. Governo Federal., cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 2.2 Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Produzir plano de ação e monitoramento para efetivação da política nacional para PSR, com previsão orçamentária e recursos financeiros, metas quantitativas e forma de monitoramento e avaliação, com ações nas áreas de assistência social, saúde, habitação/moradia, trabalho/emprego/renda, educação/cultura.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MARGARIDA MARIA SINGER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF n° xxx.645.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	ELOIZE MINATOWICZ PISKA CPF n° xxx.552.xxx-xx

ACHADO 3 - O Município não promove políticas públicas para combater a aporofobia.
Recomendação 3.1
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e do Projeto de Lei Federal nº 355/2024, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 3.1 - Campanha de conscientização), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Produzir e divulgar campanha de conscientização contra a aporofobia e direitos da população em situação de rua, com objetivo de sensibilizar e induzir a empatia da sociedade acerca dos direitos e garantias desse grupo populacional

Recomendação 3.2	
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Norma Técnica SMADS nº 12/2024 do Município de São Paulo e da Decisão na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 976/DF, do Supremo Tribunal Federal, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 3.3 Protocolos de Abordagem), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Produzir protocolo municipal que institua as diretrizes e condutas que deverão ser seguidas na abordagem de pessoa em situação de rua, no qual deverá obrigatoriamente conter (i) diretrizes e condutas que deverão ser seguidas pelos servidores do serviço especializado de abordagem social (SEAS), pautadas no respeito e na empatia com pessoas em situação de rua assim como o combate de práticas aporofóbicas; (ii) diretrizes e condutas para a execução de zeladoria urbana municipal, com regras claras sobre: a comunicação prévia do dia, do horário e do local das ações de zeladoria; a preservação de pertences, vedado a destruição e recolhimento forçado; e a realização de inspeções periódicas dos centros de acolhimento para preservar a salubridade e segurança desses espaço; (iii) diretrizes e condutas que deverão ser seguidas pelos guardas municipais, pautadas no respeito e na empatia com pessoas em situação de rua assim como o combate de práticas aporofóbicas.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MARGARIDA MARIA SINGER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF n° xxx.645.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	ELOIZE MINATOWICZ PISKA CPF n° xxx.552.xxx-xx

ACHADO 4 - O Município não oferta uma política pública efetiva para reinserção social e a superação das vulnerabilidades das pessoas em situação de rua.
Recomendação 4.1
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 4.1.I Atendimento Intersetorial) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Formalizar protocolo intersetorial de atendimento às pessoas em situação de rua que envolva assistência social (média e alta complexidade), saúde (primária, mental e bucal), educação/cultura, trabalho/emprego/renda.

Recomendação 4.2
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 4.1.I Atendimento Intersetorial) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Instituir, mensalmente, um atendimento intersetorial entre os servidores das áreas da assistência social e educação/cultura, com o intuito de promover um acompanhamento socioassistencial e de ensino/aprendizagem para pessoas em situação de rua, com local e dia fixo no mês.

Recomendação 4.3
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 4.1.I Atendimento Intersetorial) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Instituir, semanalmente, um atendimento intersetorial entre o Centro-Pop e o Consultório na Rua, com o intuito de promover um acompanhamento socioassistencial e psicoterapêutico para pessoas em situação de rua, com local e dia fixo na semana.

Recomendação 4.4
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 4.1.II Estudo de Caso) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Instituir, mensalmente, um atendimento intersetorial entre os servidores do Centro-Pop e servidores da política de trabalho/emprego e renda, como a política de economia solidária, com o intuito de

promover uma inclusão ao mundo do trabalho para pessoas em situação de rua, com local e dia fixo no mês.

Recomendação 4.5
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 4.2 Moradia Imediata com acompanhamento) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Realizar estudo de viabilidade econômica e técnica para implementação de programa habitacional para pessoa em situação de rua com moradia imediata e acompanhamento intersetorial para a superação das vulnerabilidades. Caso o programa se mostre mais vantajoso frente aos modelos tradicionais, garantir orçamento para o programa nas leis orçamentárias e passar a executá-lo.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MARGARIDA MARIA SINGER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF n° xxx.645.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	ELOIZE MINATOWICZ PISKA CPF n° xxx.552.xxx-xx

ACHADO 5 - O Município não estruturou minimamente os serviços de assistência social para pessoas em situação de Rua.
Recomendação 5.1
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Marco regulatório do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e da Decisão na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 976/DF, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 5.1 Banheiros e bebedouros públicos em áreas com maior população em situação de rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Estruturar bebedouros e banheiros públicos nas áreas de maior concentração de pessoas em situação de rua.

Recomendação 5.2
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop SUAS e População em Situação de Rua, e do referencial Ministério do Desenvolvimento Social. NOB/RH/2006 Resolução CNAS nº 17/2011, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 5.2 Estrutura física do Centro Pop) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Garantir uma nova estruturação para o Centro-Pop que possua os ambientes mínimos e salubres, assim como Recepção, Sala para atividades referentes à coordenação, Sala de atendimento individualizado, familiar ou em pequenos grupos; Salas e outros espaços para atividades coletivas com os usuários, socialização e convívio; Copa/cozinha; Higiene pessoal (banheiros individualizados com chuveiros, inclusive); Lavanderia com espaço para secagem de roupas; Refeitório e Guarda de pertences.

Recomendação 5.3
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Art. 1, Resolução do CNAS nº 17/201, e do referencial Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop SUAS e População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 5.3 Equipe mínima do Centro Pop) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Designar um psicólogo para atuar no Centro-Pop e promover acompanhamento psicossocial para Pessoas em situação de rua

Recomendação 5.4
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop SUAS e População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 5.4 Acompanhamento/atendimento no serviço especializado em PSR) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar no Centro de Acolhimento (Rua das Nações Unidas) ambiente de lavanderia com máquina de lavar e local para secar as roupas e reestruturar os telhados dos containers.

Recomendação 5.5
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o TEXTO DE ORIENTAÇÃO PARA O REORDENAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PARA POPULAÇÃO ADULTA E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RUA, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 5.5 Estrutura Física dos Centros de Acolhimento) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Providenciar capacitação para os funcionários que atuam no hotel social sobre abordagem adequada de pessoa em situação de rua, com diretrizes de acolhimento e condutas não aporofóbicas

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MARGARIDA MARIA SINGER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF n° xxx.645.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	ELOIZE MINATOWICZ PISKA CPF n° xxx.552.xxx-xx

ACHADO 6 - O Município não estruturou minimamente os serviços de saúde para pessoas em situação de rua.
Recomendação 6.1
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009. Ministério da Saúde, Anexo XXII - Consultório na Rua, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 6.1 Equipe Mínima Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Produzir protocolo de atendimento da área de saúde, no qual organize o fluxo, os equipamentos públicos e as diretrizes dos serviços de saúde primária, serviços de saúde bucal e serviços de saúde mental voltados para pessoa em situação de rua.

Recomendação 6.2
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto n° 7.053/2009) e da Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (6.1 Equipe Mínima Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Requerer para o Programa Mais Médicos, do Governo Federal, um médico para atuar especificamente no Consultório na Rua.

Recomendação 6.3
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto n° 7.053/2009) e da Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 6.2 Serviços mínimos Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Adequar a equipe de Consultório na Rua, com base na portaria nº 122/11 do Ministério da Saúde.

Recomendação 6.4
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto n° 7.053/2009) e da Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 6.2 Serviços mínimos Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Instituir de maneira estruturada e formalizada avaliação psicossocial e acompanhamento psicossocial para pessoas em situação de rua no âmbito do SUS.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MARGARIDA MARIA SINGER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF n° xxx.645.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	ELOIZE MINATOWICZ PISKA CPF n° xxx.552.xxx-xx

ACHADO 7 - O Município não promove capacitação específica para os profissionais que atuam diretamente com as pessoas em situação de rua.
Recomendação 7.1
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua, considera-se também o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009. ADPF nº. 976/DF, e do referencial do Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e as Orientações Técnicas para o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop SUAS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 7.1 Capacitação equipe do Centro-Pop) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Providenciar capacitação específica acerca da abordagem/acompanhamento/atendimento de PSR para os servidores de assistência social de média complexidade (Abordagem social; Centro Pop).

Recomendação 7.2
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a ADPF nº. 976 ,'II.5.3', considera-se também o Art. 118, resolução nº 40, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 7.2 Capacitação equipe Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Providenciar capacitação específica acerca da abordagem/acompanhamento/atendimento de PSR para os servidores de nível superior da equipe de Consultório na Rua.

Recomendação 7.3
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a ADPF nº. 976 ,'II.5.3', considera-se também o Art. 118, resolução nº 40, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (7.3 Serviços Capacitação Equipe CAPS) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Providenciar capacitação específica acerca da abordagem/acompanhamento/atendimento de PSR para os servidores de nível superior da equipe do CAPS.

Recomendação 7.4
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Art. 118, resolução nº 40, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, e a Cartilha: Saúde mental das pessoas em situação de rua: conceitos e práticas para profissionais da assistência socia, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 7.4 Capacitação da equipe de saúde bucal) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Planejar e providenciar capacitação específica acerca da abordagem/acompanhamento/atendimento de PSR para os profissionais da saúde bucal (dentista e técnico) do Sistema Único de Saúde do Município.

Recomendação 7.5
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua, considera-se também o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009. ADPF nº. 976/DF, 'II.5.3', com referencial, ao Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 7.5 Capacitação da Guarda Municipal) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que

adote a seguinte providência:	
Planejar a capacitação dos profissionais da guarda municipal acerca de como deve ser a abordagem e o tratamento do grupo da população em situação de rua, a abordagem deve ser humanizada, considerando especificidades e pautada em valores contra a aporofobia.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MARGARIDA MARIA SINGER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF n° xxx.645.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	ELOIZE MINATOWICZ PISKA CPF n° xxx.552.xxx-xx

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de São José dos Pinhais poderia implementar melhorias nas políticas e ações destinadas a garantir o direito das pessoas em situação de rua.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1440/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 5350/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para a gestão pública do objeto avaliado da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 374/2791 (peça n° 3) e compiladas no quadro de peça n° 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de São José dos Pinhais, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 374/2791 (peça n° 3) e compiladas no quadro de peça n° 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de São José dos Pinhais, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

_____

__1__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-787497/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LOANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 145/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Saúde Mental. Município de Loanda. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 17/07/25 a 18/11/25, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a promoção da saúde mental no Município de Loanda.

No decorrer da fiscalização foram identificados 13 (treze) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - As Unidades Básicas de Saúde não prestam assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de estruturar e implantar Linha Guia Municipal de Saúde Mental na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas na Linha Guia de Saúde Mental de Araucária, Curitiba e São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município Linha Guia Municipal de Saúde Mental para os profissionais da atenção básica, contendo, no mínimo, orientações para realização de: a) Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar); b) Estratificação do risco individual, contendo referência às orientações e instrumento modelo já utilizados; c) Encaminhamentos, com fluxos de referência e contrarreferência em saúde mental contendo entre os aparelhos de referência município ou região de saúde, no mínimo, o SAMU, pronto socorro municipal, hospitais de urgência e emergências e o CAPS; d) Acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas; e) Medicação assistida domiciliar, com fluxograma das tarefas; f) Busca ativa de usuários do território que abandonaram o tratamento de saúde mental, com fluxograma das tarefas; g) Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo; h) Elaboração com a participação do usuário de ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo; i) Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário; j) Acompanhamento de luto às famílias no território, com fluxograma de tarefas; k) Utilização de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários); l) Oferta de grupos de promoção de saúde mental nas unidades com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários).

Recomendação 1.2
Considerando a necessidade de estruturar e implantar acolhimento na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas como no artigo A escuta qualificada e o acolhimento na atenção psicossocial, de MAYNART e outros, de 2014, e Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar).

Recomendação 1.3
Considerando a necessidade de estruturar e implantar atendimentos conjuntos e reuniões de matriciamento na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no Guia prático de matriciamento em saúde mental de 2011, organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município consultas e visitas domiciliares conjuntas e reuniões mensais de matriciamento entre membros das equipes da Atenção Básica, do CAPS e e-Multi.

Recomendação 1.4
Considerando a necessidade de acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais de caráter transitório e permanente (lar social, casa de passagem, unidade de acolhimento, hospitais, penitenciárias, asilos, serviço de residência permanente) sob supervisão do CAPS, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Item 1.1, Capítulo I, Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e manual "Atenção domiciliar", de autoria do Ministério da Saúde, de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais de caráter transitório e permanente sob supervisão do CAPS.

Recomendação 1.5
Considerando a necessidade de implementar medicação assistida domiciliar supervisionada pelo CAPS para usuários em tratamento de saúde mental, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Item 1.1, Capítulo I, Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e manual "Atenção domiciliar", de autoria do Ministério da Saúde, em 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios,

Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município medicação assistida domiciliar supervisionada pelo CAPS para usuários em tratamento de saúde mental.

Recomendação 1.6

Considerando a necessidade de implementar busca ativa a usuários que abandonaram o tratamento de saúde mental no território, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Item 1.1, Capítulo I, Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e do manual "Atenção domiciliar", de autoria do Ministério da Saúde, de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE- PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município busca ativa a usuários que abandonaram o tratamento de saúde mental no território.

Recomendação 1.7

Considerando a necessidade de implantar Projeto Terapêutico Singular (PTS) para casos de saúde mental na Atenção Básica, com supervisão da e-Multi e/ou CAPS, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no Guia prático de matriciamento em saúde mental de 2011, organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba, Araucária e São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE- PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município plano de cuidados ou Projeto Terapêutico Singular (PTS) para atendimento de casos de saúde mental, contendo:

a) participação do usuário e família/rede de apoio;
b) campos relativos à identificação: dados iniciais, história de vida, dados cadastrais, escuta, avalição psíquica, física e social;
c) campos relativos a metas: propostas e ações de curto, médio e longo prazo em conjunto com o usuário e sua rede de apoio;
d) campos relativos à distribuição de tarefas e prazos: metas organizadas e acordo com as necessidades de ações/tarefas (quando, quem, aonde e custos);
e) campos relativos à reavaliação: discussão sobre a evolução (ou não) dos processos e reformulações.

Recomendação 1.8

Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme disposto nos materiais "A família como foco da atenção primária à saúde" de 2011 e "Abordagem de famílias para a atenção primária. Tecnologias de sistematização da assistência de enfermagem a famílias na atenção primária à saúde" de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo.

Recomendação 1.9

Considerando a necessidade de estruturar o processo de aplicação de estratégias de redução de danos com planejamento do cuidado combinado com os usuários dependentes de álcool e drogas na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 2º, VIII, Art. 4º, VI, Art. 6º, I e II, § 1º Anexo V da Portaria de Consolidação MS N° 3/2017 e boas práticas dispostas no "Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro" de 2016 e na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE- PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município estratégias de redução de danos para o uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com os usuários.

Recomendação 1.10

Considerando a necessidade de implantar serviço de acompanhamento de luto na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais "Perdas e lutos" de autoria do Ministério da Saúde, em 2024, e 2011 e "Abordagem do luto na Atenção Primária em Saúde" de autoria de Conzatti, em 2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acompanhamento de luto às famílias no território.

Recomendação 1.11

Considerando a necessidade de implantar práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais "Práticas Integrativas e Complementares na Atenção Primária à Saúde brasileira" de autoria de Tesser e outros, em 2018, "Recomendações para o Desenvolvimento de Práticas Exitosas de Atividade Física na Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde" de autoria do Ministério da Saúde, em 2021 e Linha guia de saúde mental de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade.

Recomendação 1.12

Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com CAPS, pronto socorro municipal, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município sistema de prontuário eletrônico compartilhado com o CAPS, pronto socorro municipal, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 2 - As Unidade Básica de Saúde não contam com informações consolidadas quanto à estratificação dos usuários adstritos em tratamento de saúde mental.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de elaborar e implementar relatório de estratificação de usuários adstritos em tratamento de saúde mental em todas as Unidades Básicas de Saúde do município, de modo a aprimorar a coordenação do cuidado na Atenção Básica através do aumento do controle das informações e consequente melhoria dos diagnósticos e tratamentos em saúde mental dos usuários em cada Unidade Básica de Saúde do Município, conforme inciso VI, Item 5, Capítulo I do Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar relatório de estratificação de usuários adstritos em tratamento de saúde mental em todas as Unidades Básicas de Saúde do município.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 3 - O Município não estabelece indicadores de saúde mental nos instrumentos de planejamento, bem como não realiza seu controle e monitoramento.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de elaborar, publicar e monitorar indicadores de saúde mental nos instrumentos de planejamento do município, de modo a Aumento da qualidade do planejamento e tomada de decisões, a partir da consolidação e monitoramento de indicadores de saúde mental e, com efeito, aprimoramento da coordenação do cuidado e resolutividade no território, conforme Item 1.2, Capítulo I do Anexo da Portaria MS 2436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e boas práticas, como disposto nos manuais "Saúde mental" do Ministério da Saúde e "Redes de atenção à saúde: Rede de Atenção Psicossocial – RAPS" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar, publicar e monitorar indicadores de saúde mental (no mínimo: Quantidade de atendimentos de saúde mental na APS, Quantidade de encaminhamentos para especialistas, Quantidade de internações psiquiátricas e Notificação de suicídios) nos instrumentos de planejamento (Plano Municipal de Saúde, Plano Anual de Saúde e Relatório Anual de Gestão).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 4 - O CAPS não conta com equipe mínima, conforme a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de disponibilizar equipe mínima no CAPS, de modo a prestar assistência completa aos usuários do CAPS, conforme Art. 23, § 3º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Contratar, lotar ou realocar dois profissionais de nível médio, técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional ou artesão, e um médico com formação em saúde mental para atuar em um turno por dia no CAPS.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 5 - O CAPS não conta com a existência de ambientes e mobiliário mínimos.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de estruturar o CAPS com os ambientes, equipamentos e mobiliário considerados mínimos, de modo que a equipe do CAPS possa prestar assistência de qualidade aos seus usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde e Procedimento operacional padrão sobre maleta de emergência de autoria da Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar um quarto com acomodações individuais (no mínimo uma cama), com banheiro (com chuveiro) e maleta de emergência devidamente equipada, nas dependências do CAPS.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 6 - O CAPS não conta com a adequada conservação dos espaços, equipamentos e mobiliário.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de garantir conservação adequada dos ambientes do CAPS, para garantir uma ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 –

Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Reparar a estrutura danificada no teto da sala do CAPS.

Recomendação 6.2

Considerando a necessidade de garantir conservação adequada dos ambientes do CAPS, para garantir uma ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar documento atualizado de fiscalização da vigilância sanitária no CAPS.

Recomendação 6.3

Considerando a necessidade de se manter a adequada conservação dos ambientes, equipamento e mobiliário do CAPS para garantir uma ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar plano de manutenção contínua dos ambientes, equipamentos e mobiliário do CAPS.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 7 - O CAPS não presta assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acolhimento de usuários no âmbito do CAPS, de modo que haja maior resolutividade por parte do CAPS e redução na quantidade de internações, conforme disposto nas "Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar documento contendo Diretrizes institucionais do CAPS, contendo, no mínimo, orientações para realização de:
a) Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar);
b) Acompanhamento de usuários encaminhados a hospitais e unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas;
c) Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo;
d) Elaboração com a participação do usuário de ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo;
e) Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário;
f) Uso de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas dos usuários (incluir instrumentos de avaliação dos usuários);
g) Oferta de atendimentos em grupos para usuários e familiares, com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir respectivos instrumentos de avaliação).

Recomendação 7.2

Considerando a necessidade de implantar Projeto Terapêutico Singular (PTS) para todos os usuários do CAPS, de modo que haja maior resolutividade por parte do CAPS, redução da quantidade de internações, maior estímulo à representatividade e autonomia dos usuários, conforme disposto na Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Anexo V, Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), Arts. 2º, XII e 7º, § 3º (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar para todos os usuários do CAPS Projeto Terapêutico Singular (PTS), contendo:
a) participação do usuário, família/rede de apoio, Atenção básica e, quando necessário, de outros serviços (CRAS, CREAS etc.);
b) campos relativos à identificação: dados iniciais, história de vida, dados cadastrais, escuta, avalição psíquica, física e social;
c) campos relativos a metas: propostas e ações de curto, médio e longo prazo em conjunto com o usuário e sua rede de apoio;
d) campos relativos à distribuição de tarefas e prazos: metas organizadas e acordo com as necessidades de ações/tarefas (quando, quem, aonde e custos);
e) campos relativos à reavaliação: discussão sobre a evolução (ou não) dos processos e reformulações.

Recomendação 7.3

Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa, de modo que haja aumento da qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação, cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, a redução da quantidade de encaminhamentos para hospitais, urgência e emergência, unidades residenciais de caráter transitório e permanente, e, com efeito, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme disposto nos materiais "A família como foco da atenção primária à saúde" de 2011 e "Abordagem de famílias para a atenção primária. Tecnologias de sistematização da assistência de enfermagem a famílias na atenção primária à saúde" de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar para todos os usuários do CAPS ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação deles no processo.

Recomendação 7.4

Considerando a necessidade de ofertar capacitação aos familiares dos usuários do CAPS, de modo a estimular participação dos familiares no cuidado, conforme disposto nas Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba de 2021 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS oficinas, grupos ou reuniões para familiares/rede de apoio, objetivando a capacitação para empoderamento do manejo dos problemas de saúde mental, com decisões sobre temas, pautas, atividades e modo de funcionamento baseadas nas necessidades dos familiares.

Recomendação 7.5

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o processo de atendimento em grupos no CAPS, de modo a estimular a representatividade e aumentar a autonomia dos usuários, conforme disposto nas boas práticas constantes no "Guia da gestão autônoma da medicação – GAM", no "Gestão autônoma da medicação: guia de apoio a moderadores", no artigo "A Gestão Autônoma da Medicação em Centros de Atenção Psicossocial de Curitiba (PR)", de Santos e outros, de 2020, e no artigo "Grupos de ouvidores de vozes: estratégias e enfrentamentos", de Kantorski e outros, de 2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS atendimentos em grupos para os usuários, com decisões sobre temas, pautas, atividades e modo de funcionamento baseadas nas necessidades dos usuários, assim como verificar a demanda e implantar grupo GAM (Gestão Autônoma da Medicação) dirigido por farmacêutico, psicólogo, psiquiatra ou enfermeiro e grupo de ouvidores de vozes.

Recomendação 7.6

Considerando a necessidade de implementar acompanhamento de todos os usuários encaminhados para hospitais e unidades residenciais (lar social, casa de passagem, asilo, penitenciária e serviço de residência terapêutica), de modo a aumentar a qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação do cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme Art. 2º, VIII, Art. 4º, VI, Art. 6º, I e II, § 1º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no "Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro" de 2016 e nas Linhas Guias de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS acompanhamento de todos os usuários encaminhados para hospitais e unidades residenciais.

Recomendação 7.7

Considerando a necessidade de estruturar o processo aplicação de estratégias de redução de danos com planejamento do cuidado combinado com os usuários dependentes de álcool e drogas no CAPS, de modo a aumentar a qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação do cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, a redução da quantidade de encaminhamentos para hospitais, urgência e emergência, unidades residenciais de caráter transitório e permanente, e, com efeito, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme Art. 2º, VIII, Art. 4º, VI, Art. 6º, I e II, § 1º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no "Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro" de 2016 e nas Linhas Guias de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS estratégias de redução de danos para uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com os usuários.

Recomendação 7.8

Considerando a necessidade de implantar práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental no CAPS, de modo a minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme boas práticas dispostas no material "Saúde Mental e as Práticas Integrativas e Complementares no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD)" de autoria de Oliveira, em 2020 e na Linha guia de saúde mental de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS práticas integrativas e complementares em saúde (PICS) com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir das demandas dos usuários.

Recomendação 7.9

Considerando a necessidade de promover e realizar assembleias de usuários do CAPS, de modo a estimular a representatividade e autonomia dos usuários, conforme Art. 7º, § 2º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS N° 3/2017 e boas práticas dispostas nas Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba e no capítulo "Centros de saúde mental de base comunitária: promoção de abordagens centradas na pessoa e baseadas em direitos" que se refere ao CAPS Brasilândia, SP (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS assembleia mensal de usuários com registro em ata.

Recomendação 7.10

Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com o CAPS, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar do CAPS, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS sistema de prontuário eletrônico compartilhado com, além da atenção básica e pronto socorro municipal, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 8 - Há espaço para aprimoramento na implementação de ações intersetoriais de saúde mental.

Recomendação 8.1

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente grupo condutor em saúde mental no município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme itens Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' e no "Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos – PR" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda- se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e publicar ato normativo instituindo grupo condutor de saúde mental no município, contendo: diretrizes, atribuições, composição (no mínimo, membros da Saúde, atenção básica, atenção hospitalar, urgência e emergência e saúde mental, da Assistência Social, da Educação Municipal e Estadual, Cultura, Esporte e do Conselho Tutelar) e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões.

Recomendação 8.2

Considerando a inobservância do Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e

Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas, conforme disposto da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas, conforme disposto no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor', ou seja, sobre a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar reuniões mensais com registro em ata do grupo condutor de saúde mental do município, convidando, além dos membros formais do grupo, gestores da área do trabalho e economia solidária do município.

Recomendação 8.3
Considerando a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme os itens Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' e no "Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos – PR" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar, por meio da articulação intersetorial estabelecida pelo grupo condutor de saúde mental, ações ou campanhas de prevenção do suicídio, da automutilação, do uso abusivo de álcool e drogas, de combate ao estigma e preconceito, de divulgação dos serviços de atenção psicossocial, de geração de trabalho e renda e de promoção de saúde mental por meio de atividades ligadas à arte, cultura, esporte e lazer.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 9 - Há espaço para aprimoramento da organização, do registro e das discussões nas reuniões de equipe do CAPS.
Recomendação 9.1
Considerando a necessidade de implementar reuniões semanais registradas em ata da equipe do CAPS, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários do CAPS, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, XI, Art. 4º, V e Art. 7º, § 2º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no manual "Centros de saúde mental de base comunitária: promoção de abordagens centradas na pessoa e baseadas em direitos" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar reuniões semanais registradas em ata da equipe do CAPS para discutir casos, avaliar processos de trabalho, discutir e tomar de decisões com base em indicadores (quantidade de encaminhamentos, internações, comorbidades associadas etc.).
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 10 - Há espaço para aprimoramento na promoção de educação permanente na área da saúde mental.
Recomendação 10.1
Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o programa de educação permanente na área da saúde mental no Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, XI e Art. 4º, V do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e publicar em ato normativo programa de educação permanente na área da saúde mental com: a) diretrizes e periodicidade para realização de cursos de formação e aperfeiçoamento para profissionais vinculados à Rede de Atenção Psicossocial e rede intersetorial (no mínimo, profissionais de assistência social e psicologia, diretores escolares e coordenadores pedagógicos, vinculados ao CRAS, CREAS, Secretaria da Educação e Escolas Municipais); b) diretrizes e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões das equipes da Atenção Básica, e-Multi e CAPS para discussão de casos e avaliação dos processos de trabalho, bem como diretrizes para realização de atendimentos conjuntos; c) diretrizes e periodicidade (no mínimo trimestral) de reuniões das equipes do pronto socorro municipal para discussão de casos e avaliação dos processos de trabalho, bem como diretrizes para realização de atendimentos conjuntos; d) diretrizes e periodicidade de reuniões (no mínimo semanais) da equipe do CAPS para discussão dos casos e avaliação dos processos de trabalho.

Recomendação 10.2
Considerando a necessidade de garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental dos profissionais da Saúde, Assistência Social e Educação do Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, IV, X, XI e Art. 4º, V do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda- se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental pelos profissionais da Atenção Básica (no mínimo, um médico e um enfermeiro de cada UBS), e-Multi (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos, se houver), CAPS (todos os profissionais), Assistência Social (no mínimo, todos assistentes sociais e psicólogos do CRAS e CREAS) e Educação (no mínimo, todos psicólogos da Secretaria de Educação, e, no mínimo, todos diretores e coordenadores pedagógicos de todas escolas municipais).
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 11 - Há espaço para aprimoramento do apoio matricial do CAPS ao Pronto Socorro Municipal.
Recomendação 11.1
Considerando a necessidade de implementar no município atendimentos conjuntos e reuniões trimestrais de matriciamento, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, X, XI; Art. 4º, V; Art. 7º, § 2º; Art. 23, IV do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas nos materiais "Matriciamento psiquiátrico na UPA: atendimento de saúde mental na urgência e emergência clínica" e "Guia prático de matriciamento em saúde mental" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE- PR, que adote a seguinte providência:
Implementar no município atendimentos conjuntos e reuniões trimestrais de matriciamento entre membros das equipes do hospital municipal e do CAPS.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 12 - O Município não conta com estudo de viabilidade para implantação de estratégias de desinstitucionalização.
Recomendação 12.1
Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, de modo a prevenir a vulnerabilidade social e econômica dos usuários, uma vez que são mínimas as possibilidades de recuperar sua autonomia sem a oferta dos serviços de desinstitucionalização, conforme Art. 11 do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar estudo de viabilidade para verificar se há demanda que justifique a implantação no município das estratégias de desinstitucionalização, Serviço de Residência Terapêutica (SRT) e Programa de Volta pra Casa (PVC). Referido estudo deverá contemplar, no mínimo, o levantamento da demanda de pessoas egressas ou em vias de se tornar egressa de internações de longa permanência e a natureza da instituição de origem desses indivíduos, a partir de busca ativa, no mínimo, no SUS e nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Se houver demanda (pelo menos dez usuários para o SRT e um para o PVC), o estudo deverá conter estimativa do volume de recursos necessários para estruturação e implementação da ação, o que inclui desde o mapeamento dos imóveis que possuam os requisitos estruturais desejados e o quantitativo de profissionais necessários.

Recomendação 12.2
Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, tendo em vista o fechamento dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), conforme Art. 11 do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267- A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Se, com base no referido estudo de viabilidade, o gestor concluir que há demanda e recursos necessários para implantação do SRT, do PVC ou de ambos, recomenda-se que o(s) serviço(s) seja(m) implantado(s) no Município.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 13 - O Município não promove ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários ou cooperativas sociais.
Recomendação 13.1
Considerando a necessidade de estruturar ações de reabilitação psicossocial voltadas à geração de trabalho e renda, conforme Art. 12, do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM nº 3/2017, dos Arts. 1º e 2º da Portaria nº 132/2012 e boas práticas, como nas inciativas de Curitiba e região metropolitana (Rede de Economia Solidária LIBERSOL) e do guia "Dá para fazer!: guia prático de economia solidária e saúde mental", de autoria de Figueiredo, em 2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de LOANDA, CNPJ 76.972.074/0001-51, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar projeto e implementar ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários ou cooperativas sociais no município.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.883.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento e gestão da política pública de saúde mental no Município de Loanda.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1421/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 5307/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão da política de saúde mental da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 445/1716 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Loanda, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 445/1716 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;
II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Loanda, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-790141/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 146/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Pontal do Paraná. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 17/02/2025 a 28/11/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.
A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Município de Pontal do Paraná possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.
No decorrer da fiscalização foram identificados 7 (sete) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.
Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor daquela municipalidade, ao final remanesceram 6 (seis) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para a rede de ensino
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas no município de Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ 01.609.843/0001-52, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um relatório anual de acompanhamento do cumprimento das metas de desempenho estabelecidas no Plano de Trabalho Anual e no Plano de Recuperação e Melhoria do Desempenho da Secretaria Municipal da Educação, com a descrição das possíveis causas para o não cumprimentos de metas estabelecidas.

Recomendação 1.2	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e modelo de Plano de Trabalho Anual disponibilizado pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ 01.609.843/0001, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles incluam as metas de desempenho estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação nos seus planos (Plano de Trabalho Anual e de Plano de Recuperação e Melhoria de Desempenho) e que suas ações sejam estruturadas de maneira lógica (com respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis); e (ii) à Secretaria Municipal de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Rudisney Gimenes Filho (Prefeito) CPF ***.717.***-**	Dioneia Serafim de Castro CPF ***.142.***-**

Achado 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento escolar	
Recomendação 2.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ 01.609.843/0001, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar cronograma e planejamento (inclusive com a elaboração de roteiros com pautas pré-determinadas) de visita da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede, com a previsão de devolutivas por escrito aos gestores escolares ao final de cada visita.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Rudisney Gimenes Filho (Prefeito) CPF ***.717.***-**	Dioneia Serafim de Castro CPF ***.142.***-**

Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de formação continuada dos professores e suporte à atividade docente	
Recomendação 3.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de formação continuada de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Piper (2018) que mostra uma relação causal entre utilização de planos de aula estruturados pelos professores e melhor desempenho dos alunos, a experiência de Sobral e Apucarana e boas práticas observadas no município de Campo Magro (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ 01.609.843/0001, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino, em grupos separados por pares de acordo com o ano do ensino fundamental e/ou a disciplina em que atuam, para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem definidos pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente e disseminar a utilização dos materiais produzidos nessas formações em um banco de sugestões de planos de aula e atividades acessível a todos os professores da rede.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Rudisney Gimenes Filho (Prefeito) CPF ***.717.***-**	Dioneia Serafim de Castro CPF ***.142.***-**

Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento da trajetória escolar dos alunos
Recomendação 4.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Coruripe e boas práticas observadas em Campina Grande do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ 01.609.843/0001, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental (que pode assumir o formato de um checklist), para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.

Recomendação 4.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas no município de Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ 01.609.843/0001, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Rudisney Gimenes Filho (Prefeito) CPF ***.717.***-**	Dioneia Serafim de Castro CPF ***.142.***-**

Achado 5 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos	
Recomendação 5.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Benerjee (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Coruripe, Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ 01.609.843/0001, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Rudisney Gimenes Filho (Prefeito) CPF ***.717.***-**	Dioneia Serafim de Castro CPF ***.142.***-**

Achado 7 - Há espaço para aperfeiçoamento da gestão escolar
Recomendação 7.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 09, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ 01.609.843/0001, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer no calendário escolar do município períodos em que as escolas da rede obrigatoriamente devem marcar reuniões com os familiares dos alunos, com a preferência para dias e horários que facilitem a participação da comunidade escolar (como dias da semana à noite e/ou no começo da manhã e/ou aos sábados).

Recomendação 7.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ 01.609.843/0001, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um cronograma de reuniões mensais dos diretores e coordenadores pedagógicos que contemplem momentos de formação continuada em gestão escolar e as funções de cada um.

Recomendação 7.3	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 09, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ 01.609.843/0001, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Reorganizar o trabalho pedagógico nas escolas, de modo que, naquelas em que houver dois ou mais coordenadores pedagógicos, cada coordenador pedagógico receba uma função exclusiva de: (i) supervisão pedagógica, com a responsabilidade de acompanhar o trabalho dos professores; ou (ii) orientação pedagógica, com a responsabilidade de trabalhar no contato com os alunos e suas famílias.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Rudisney Gimenes Filho (Prefeito) CPF ***.717.***-**	Dioneia Serafim de Castro CPF ***.142.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Pontal do Paraná poderia implementar melhorias nas seguintes políticas e ações educacionais: (i) planejamento orientado para desempenho; (ii) acompanhamento escolar; (iii) formação continuada dos professores; (iv) acompanhamento da trajetória escolar dos alunos; (v) oferta de atividades de recomposição de aprendizagem aos alunos e (vi) gestão escolar.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1453/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 5409/2025 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 446/3086 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Pontal do Paraná, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 446/3086 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Pontal do Paraná, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

_____

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-799521/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASTORGA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 147/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Saúde Mental. Município de Astorga. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 21/07/25 a 28/11/25, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a promoção da saúde mental no Município de Astorga.

No decorrer da fiscalização foram identificados 9 (nove) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da entidade, ao final remanesceram 8 (oito) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - As Unidades Básicas de Saúde não prestam assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de estruturar e implantar Linha Guia Municipal de Saúde Mental na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas na Linha Guia de Saúde Mental de Araucária, Curitiba e São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde Linha Guia Municipal de Saúde Mental (ou alterar Protocolo de saúde mental, álcool e outras drogas) para os profissionais da atenção básica, de modo que o documento contenha, no mínimo, orientações para realização de: a) Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar); b) Estratificação do risco individual, contendo referência às orientações e instrumento modelo já utilizados; c) Encaminhamentos, com fluxos de referência e contrarreferência em saúde mental contendo entre os aparelhos de referência município ou região de saúde, no mínimo, o SAMU, hospitais de urgência e emergências e o CAPS; d) Acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas; e) Medicação assistida domiciliar, com fluxograma das tarefas; f) Busca ativa de usuários do território que abandonaram o tratamento de saúde mental, com fluxograma das tarefas; g) Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo; h) Elaboração com a participação do usuário de ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo; i) Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário; j) Acompanhamento de luto às famílias no território, com fluxograma de tarefas; k) Utilização de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários); l) Oferta de grupos de promoção de saúde mental nas unidades com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários).

Recomendação 1.2
Considerando a necessidade de estruturar e implantar acolhimento na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas como no artigo A escuta qualificada e o acolhimento na atenção psicossocial, de MAYNART e outros, de 2014, e Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar).

Recomendação 1.3
Considerando a necessidade de acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais de caráter transitório e permanente (lar social, casa de passagem, unidade de acolhimento, hospitais, penitenciárias, asilos, serviço de residência permanente) sob supervisão do CAPS, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Item 1.1, Capítulo I, Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e manual "Atenção domiciliar", de autoria do Ministério da Saúde, de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais de caráter transitório e permanente sob supervisão do CAPS.

Recomendação 1.4
Considerando a necessidade de implantar Projeto Terapêutico Singular (PTS) para casos de saúde mental na Atenção Básica, com supervisão da e-Multi e/ou CAPS, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no Guia prático de matriciamento em saúde mental de 2011, organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba, Araucária e São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município plano de cuidados ou Projeto Terapêutico Singular (PTS) para atendimento de casos de saúde mental, contendo: a) participação do usuário e família/rede de apoio; b) campos relativos à identificação: dados iniciais, história de vida, dados cadastrais, escuta, avalição psíquica, física e social; c) campos relativos a metas: propostas e ações de curto, médio e longo prazo em conjunto com o usuário e sua rede de apoio; d) campos relativos à distribuição de tarefas e prazos: metas organizadas e acordo com as necessidades de ações/tarefas (quando, quem, aonde e custos); e) campos relativos à reavaliação: discussão sobre a evolução (ou não) dos processos e reformulações.

Recomendação 1.5
Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme disposto nos materiais "A família como foco da atenção primária à saúde" de 2011 e "Abordagem de famílias para a atenção primária. Tecnologias de sistematização da assistência de enfermagem a famílias na atenção primária à saúde" de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo.

Recomendação 1.6
Considerando a necessidade de estruturar o processo de aplicação de estratégias de redução de danos com planejamento do cuidado combinado com os usuários dependentes de álcool e drogas na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 2º, VIII, Art. 4º, VI, Art. 6º, I e II, § 1º Anexo V da Portaria de Consolidação MS N° 3/2017 e boas práticas dispostas no "Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro" de 2016 e na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município estratégias de redução de danos para o uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com os usuários.

Recomendação 1.7
Considerando a necessidade de implantar serviço de acompanhamento de luto na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais "Perdas e lutos" de autoria do Ministério da Saúde, em 2024, e 2011 e "Abordagem do luto na Atenção Primária em Saúde" de autoria de Conzatti, em 2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acompanhamento de luto às famílias no território.

Recomendação 1.8
Considerando a necessidade de implantar práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais "Práticas Integrativas e Complementares na Atenção Primária à Saúde brasileira" de autoria de Tesser e outros, em 2018, "Recomendações para o Desenvolvimento de Práticas Exitosas de Atividade Física na Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde" de autoria do Ministério da Saúde, em 2021 e Linha guia de saúde mental de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município práticas integrativas e complementares em saúde (PICS) nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade.

Recomendação 1.9
Considerando a necessidade de implantar grupos de promoção de saúde mental na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais "Guia prático de grupos na Atenção Primária em Saúde", do município de Ribeirão Preto em 2021, "Nota técnica 02/2020: terapia comunitária integrativa na rede de atenção à saúde", de autoria da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, em 2020 e Linha guia de saúde mental de Araucária (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município grupos de promoção de saúde mental com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade.

Recomendação 1.10
Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com, além do CAPS, também CRAS, CREAS e Conselho Tutelar na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município sistema de prontuário eletrônico compartilhado com, além do CAPS, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 2 - O Município não realiza controle e monitoramento de indicadores de saúde mental nos instrumentos de planejamento.
Recomendação 2.1
Considerando a necessidade de elaborar, publicar e monitorar indicadores de saúde mental nos instrumentos de planejamento do município, de modo a Aumento da qualidade do planejamento e tomada de decisões, a partir da consolidação e monitoramento de indicadores de saúde mental e, com efeito, aprimoramento da coordenação do cuidado e resolutividade no território, conforme Item 1.2, Capítulo I do Anexo da Portaria MS 2436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e boas práticas, como disposto nos manuais "Saúde mental" do Ministério da Saúde e "Redes de atenção à saúde: Rede de Atenção Psicossocial – RAPS" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Publicar e monitorar indicadores de saúde mental (no mínimo: Quantidade de atendimentos de saúde mental na APS, Quantidade de encaminhamentos para especialistas, Quantidade de internações psiquiátricas e Notificação de suicídios) nos instrumentos de planejamento (Plano Municipal de Saúde, Plano Anual de Saúde e Relatório Anual de Gestão).
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 4 - O CAPS não conta com a existência de ambientes e mobiliário mínimos
Recomendação 4.1
Considerando a necessidade de estruturar o CAPS com os ambientes, equipamentos e mobiliário considerados mínimos, de modo que a equipe do CAPS possa prestar assistência de qualidade aos seus usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Providenciar um quarto com acomodações individuais (no mínimo uma cama), com banheiro (com chuveiro) nas dependências do CAPS.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 5 - O CAPS não presta assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.
Recomendação 5.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acolhimento de usuários no âmbito do CAPS, de modo que haja maior resolutividade por parte do CAPS e redução na quantidade de internações, conforme disposto nas "Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial-CAPS de Curitiba" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar, incorporar e implementar documento contendo Diretrizes institucionais do CAPS, contendo, no mínimo, orientações (novas ou já existentes) para realização de: a) Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar); b) Acompanhamento de usuários encaminhados a hospitais e unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas; c) Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo; d) Elaboração com a participação do usuário de ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo; e) Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário; f) Uso de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas dos usuários (incluir instrumentos de avaliação dos usuários); g) Oferta de atendimentos em grupos para usuários e familiares, com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir respectivos instrumentos de avaliação).

Recomendação 5.2
Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa, de modo que haja aumento da qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação, cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, a redução da quantidade de encaminhamentos para hospitais, urgência e emergência, unidades residenciais de caráter transitório e permanente, e, com efeito, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme disposto nos materiais "A família como foco da atenção primária à saúde" de 2011 e "Abordagem de famílias para a atenção primária. Tecnologias de sistematização da assistência de enfermagem a famílias na atenção primária à saúde" de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar para todos os usuários do CAPS ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação deles no processo.

Recomendação 5.3
Considerando a necessidade de ofertar capacitação aos familiares dos usuários do CAPS, de modo a estimular participação dos familiares no cuidado, conforme disposto nas Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba de 2021 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar no CAPS oficinas, grupos ou reuniões para familiares/rede de apoio, objetivando a

capacitação para empoderamento do manejo dos problemas de saúde mental, com decisões sobre temas, pautas, atividades e modo de funcionamento baseadas nas necessidades dos familiares.

Recomendação 5.4
Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o processo de atendimento em grupos no CAPS, de modo a estimular a representatividade e aumentar a autonomia dos usuários, conforme disposto nas boas práticas constantes no "Guia da gestão autônoma da medicação – GAM", no "Gestão autônoma da medicação: guia de apoio a moderadores", no artigo "A Gestão Autônoma da Medicação em Centros de Atenção Psicossocial de Curitiba (PR)", de Santos e outros, de 2020, e no artigo "Grupos de ouvidores de vozes: estratégias e enfrentamentos", de Kantorski e outros, de 2017 ((ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar no CAPS a participação de usuários nas decisões, temas, pautas, atividades e modo de funcionamento dos grupos. Verificar a demanda e implantar grupo GAM (Gestão Autônoma da Medicação) dirigido por farmacêutico, psicólogo, psiquiatra ou enfermeiro e grupo de ouvidores de vozes.

Recomendação 5.5
Considerando a necessidade de promover e realizar assembleias de usuários do CAPS, de modo a estimular a representatividade e autonomia dos usuários, conforme Art. 7º, § 2º do Anexo V da Portaria de Consolidação MS N° 3/2017 e boas práticas dispostas nas Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba e no capítulo "Centros de saúde mental de base comunitária: promoção de abordagens centradas na pessoa e baseadas em direitos" que se refere ao CAPS Brasilândia, SP(ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar no CAPS assembleia mensal de usuários com registro em ata.

Recomendação 5.6	
Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com, além da atenção básica, também CRAS, CREAS e Conselho Tutelar do CAPS, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Implementar no CAPS sistema de prontuário eletrônico compartilhado com, além da atenção básica, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 6 - Há espaço para aprimoramento na implementação de ações intersetoriais de saúde mental.
Recomendação 6.1
Considerando a necessidade de estruturar adequadamente grupo condutor em saúde mental no município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme itens Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' e no "Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos – PR" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda- se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e publicar ato normativo instituindo grupo condutor de saúde mental no município, contendo: diretrizes, atribuições, composição (no mínimo, membros da Saúde, atenção básica, atenção hospitalar, urgência e emergência e saúde mental, da Assistência Social, da Educação Municipal e Estadual, Cultura, Esporte e do Conselho Tutelar) e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões.

Recomendação 6.2
Considerando a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município, conforme os Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e disposto no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar reuniões mensais com registro em ata do grupo condutor de saúde mental do município, convidando, além dos membros formais do grupo, gestores da área do trabalho e economia solidária do município.

Recomendação 6.3
Considerando a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme os itens Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' e no "Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos – PR" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Implementar, por meio da articulação intersetorial estabelecida pelo grupo condutor de saúde mental, ações ou campanhas de prevenção do suicídio, da automutilação, do uso abusivo de álcool e drogas, de combate ao estigma e preconceito, de divulgação dos serviços de atenção psicossocial, de geração de trabalho e renda e de promoção de saúde mental por meio de atividades ligadas à arte, cultura, esporte e lazer.
Responsáveis pela implementação da recomendação:
Prefeito Municipal	Controlador Interno
SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 7 - Há espaço para aprimoramento na promoção de educação permanente na área da saúde mental.
Recomendação 7.1
Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o programa de educação permanente na área da saúde mental no Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, XI e Art. 4º, V do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e publicar em ato normativo programa de educação permanente na área da saúde mental com:
a) diretrizes e periodicidade para realização de cursos de formação e aperfeiçoamento para profissionais vinculados à Rede de Atenção Psicossocial e rede intersetorial (no mínimo, profissionais de assistência social e psicologia, diretores escolares e coordenadores pedagógicos, vinculados ao CRAS, CREAS, Secretaria da Educação e Escolas Municipais);
b) diretrizes e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões das equipes da Atenção Básica, e-Multi e CAPS para discussão de casos e avaliação dos processos de trabalho, bem como diretrizes para realização de atendimentos conjuntos;
c) diretrizes e periodicidade de reuniões (no mínimo semanais) da equipe do CAPS para discussão dos casos e avaliação dos processos de trabalho.

Recomendação 7.2
Considerando a necessidade de garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental dos profissionais da Saúde, Assistência Social e Educação do Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, IV, X, XI e Art. 4º, V do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda- se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental pelos profissionais da Atenção Básica (no mínimo, um médico e um enfermeiro de cada UBS), e-Multi (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos, se houver), CAPS (todos os profissionais), Assistência Social (no mínimo, todos assistentes sociais e psicólogos do CRAS e CREAS) e Educação (no mínimo, todos psicólogos da Secretaria de Educação, e, no mínimo, todos diretores e coordenadores pedagógicos de todas escolas municipais).
Responsáveis pela implementação da recomendação:
Prefeito Municipal	Controlador Interno
SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 8 - O Município não conta com estudo de viabilidade para implantação de estratégias de desinstitucionalização.
Recomendação 8.1
Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, de modo a prevenir a vulnerabilidade social e econômica dos usuários, uma vez que são mínimas as possibilidades de recuperar sua autonomia sem a oferta dos serviços de desinstitucionalização, conforme Art. 11 do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar estudo de viabilidade para verificar se há demanda que justifique a implantação no município das estratégias de desinstitucionalização, Serviço de Residência Terapêutica (SRT) e Programa de Volta pra Casa (PVC). Referido estudo deverá contemplar, no mínimo, o levantamento da demanda de pessoas egressas ou em vias de se tornar egressa de internações de longa permanência e a natureza da instituição de origem desses indivíduos, a partir de busca ativa, no mínimo, no SUS e nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Se houver demanda (pelo menos dez usuários para o SRT e um para o PVC), o estudo deverá conter estimativa do volume de recursos necessários para estruturação e implementação da ação, o que inclui desde o mapeamento dos imóveis que possuam os requisitos estruturais desejados e o quantitativo de profissionais necessários.

Recomendação 8.2
Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, tendo em vista o fechamento dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), conforme Art. 11 do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Se, com base no referido estudo de viabilidade, o gestor concluir que há demanda e recursos necessários para implantação do SRT, do PVC ou de ambos, recomenda-se que o(s) serviço(s) seja(m) implantado(s) no Município.
Responsáveis pela implementação da recomendação:
Prefeito Municipal	Controlador Interno
SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 9 - O Município não promove ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários ou cooperativas sociais.
Recomendação 9.1
Considerando a necessidade de estruturar ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários e/ou cooperativas sociais no Município, conforme Art. 12 do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM Nº 3/2017, dos Arts. 1º e 2º da Portaria 132/2012, de boas práticas, como nas iniciativas de Curitiba e região metropolitana (Rede de Economia Solidária LIBERSOL) e do guia "Dá para fazer!: guia prático de economia solidária e saúde mental", de autoria de Figueiredo em 2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de ASTORGA, CNPJ 75.743.377/0001-30, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar projeto e implementar ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários ou cooperativas sociais no município.
Responsáveis pela implementação da recomendação:
Prefeito Municipal	Controlador Interno
SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento e gestão da política pública de saúde mental no Município de Astorga.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1464/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 14/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o

aprimoramento da gestão da política de saúde mental da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.
VOTO
3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 445/1717 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.
Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Astorga, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.
Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.
Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.
Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 445/1717 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;
II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Astorga, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
[...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-502107/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO:-LUCIANO MARCOS BELLE, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 204/26 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Município de Mariópolis. Contratação por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) e suposta simulação de pagamento de rendimentos a prestadora de serviços. Alegação de esquema de 'servidor fantasma' e utilização indevida dos respectivos dados para desvio de recursos. Alegação de irregularidade na adoção de modalidade RPA. Erro operacional na importação de dados em sistema informatizado de folha de pagamento, com emissão equivocada de comprovante de rendimentos e posterior retificação no âmbito da Receita Federal, sem pagamento a maior ou dano aos cofres públicos. Contratações por RPA já apreciadas em autos de Representação específica neste Tribunal, com aplicação de multa ao prefeito e determinações de cessação do modelo, devidamente cumpridas. Inexistência de dano, desvio de recursos ou elementos mínimos para responsabilização nos presentes autos. Princípios da verdade real, do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade. Improcedência.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Denúncia formulada pelo vereador LUCIANO MARCOS BELLÉ[1] em face de possíveis irregularidades cometidas por parte do Município de Mariópolis[2] e do prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek[3], no que tange a contratação e pagamentos efetuados em nome da prestadora de serviços Maria Aparecida Cella[4].
Às peças 3 a 5, o DENUNCIANTE expôs que a Prestadora lhe teria relatado que, nos meses de janeiro e fevereiro de 2024, executou serviços ao município Denunciado, com contratação por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), percebendo R$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais) em cada mês, para um total de R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais); que, ao solicitar ao setor de Recursos Humanos (RH) o seu comprovante de rendimentos do ano-calendário de 2024, a Prestadora foi surpreendida com documento emitido indicando rendimentos totais na soma de R$ 85.031,43 (oitenta e cinco mil trinta e um reais e quarenta e três centavos); que, após questionamento, o valor foi retificado para o efetivamente recebido; que a Prestadora não teria recebido os contracheques, ficando retidos na prefeitura Denunciada; que inexiste qualquer indício de que a Prestadora tenha percebido valores superiores àqueles pagos por RPA, o que alimenta a suspeita de utilização indevida de seu nome e de seus dados funcionais para justificar lançamentos fictícios ou inflados em folha de pagamento, com possível desvio de recursos públicos em benefício de terceiros ligados ao prefeito Denunciado e a seus assessores nas gestões 2021/2024 e 2025/2028, em suposto esquema de 'servidor fantasma'; que há inadequação na contratação por RPA por se tratar de atividade prestada com subordinação e habitualidade, em violação ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, bem como a configuração, em tese, de ato de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito e dano aos cofres públicos, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei Federal n.º 8.429/1992; e que requer o recebimento e a procedência da presente Denúncia.
Pelo Despacho n.º 982/25 - GCFSC (peça 7), indiquei ter sido verificada a ausência de cópia de documento oficial de identidade do denunciante, o que inviabilizaria a comprovação de sua qualificação pessoal e afronta à exigência de identificação mínima prevista no art. 34 do Regimento Interno para afastar a vedação à denúncia anônima; que, embora os fatos tenham sido descritos em detalhe, os pedidos formulados na petição inicial são genéricos e pouco delimitados quanto à atuação pretendida deste Tribunal, impondo sua reformulação para compatibilizar a intervenção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) com suas competências; e que, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no Regimento Interno, no Código Civil, no Código de Processo Civil e na Lei Federal n.º 8.906/1994, determinei o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para intimar o denunciante a, em 5 (cinco) dias, emendar a inicial, juntando documento oficial de identidade válido e reformulando os pedidos de forma certa, clara e determinada, sob pena de não recebimento do feito por ausência de pressuposto de admissibilidade.
Às peças 11 a 13, o DENUNCIANTE aduziu que inicialmente compreendeu se tratar de Representação, em razão de sua condição de vereador, mas que o Tribunal enquadrou o feito como Denúncia, exigindo a comprovação de sua qualificação pessoal; que, para sanar essa exigência, requereu a juntada de cópia de seu documento oficial de identidade e de CPF, esclarecendo que endereço, telefone e e-mail já constam na peça inaugural; que, em atendimento ao despacho, reformulou de forma objetiva os pedidos para requerer que o Tribunal promova fiscalização e auditoria das possíveis irregularidades narradas, determine ao município Denunciado e aos gestores responsáveis a apresentação de todos os documentos, contratos e atos administrativos relacionados aos fatos, responsabilize agentes públicos e privados caso constatadas irregularidades ou danos aos cofres públicos, remeta cópias ao Ministério Público Estadual se houver indícios de ilícitos penais ou de improbidade administrativa e adote, se necessário, medidas cautelares para impedir a continuidade das falhas e proteger o patrimônio público; e que, ao final, pediu o recebimento da emenda, com a juntada dos documentos e a reformulação dos pedidos, para que o processo tenha regular prosseguimento.
Por meio do Despacho n.º 1257/25 - GCFSC (peça 14), verifiquei o preenchimento dos requisitos de admissibilidade quanto ao conhecimento da Denúncia e, portanto, recebi-a e determinei o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência, nos termos do art. 276, § 4º, do Regimento Interno; destaquei, além disso, que, sequencialmente, a Diretoria de Protocolo deveria incluir na autuação dos Denunciados Poder Executivo municipal e atual prefeito como interessados, além de promover suas respectivas citações; e, por fim, deveriam os autos seguir à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
O Gabinete da Presidência (Despacho n.º 4111/25 - GP, peça 15) registrou sua ciência do teor destes autos e, em atenção ao conteúdo do Despacho n.º 1257/25 - GCFSC, determinou o envio do feito à Diretoria de Protocolo, a qual, pela Informação n.º 5999/25 - DP (peça 16), noticiou ter atendido aos comandos deste Relator.
Às peças 24 a 30, os Denunciados sustentaram, em síntese, que "a presente denúncia é completamente absurda e está fadada ao insucesso, tendo em vista que se baseia em alegações inverídicas e levianas, tratando-se, pois, de uma lide temerária, movida de má-fé e sem qualquer fundamento" (peça 24, fl. 2); que o chefe do Poder Executivo e seus assessores não interferem na elaboração da folha de pagamento, atribuída a servidores de carreira dos departamentos de recursos humanos, contábil e financeiro, e que o valor superior informado à Receita Federal decorreu de falha operacional do sistema "GovBr" na importação de dados, sanada após abertura do Chamado n.º 891497, com envio de informações retificadas, sem qualquer prejuízo ao erário ou ganho indevido a terceiros; que a Prestadora trabalhou para o município Denunciado apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2024 via RPA, para suprir demanda emergencial da Divisão Municipal de Saúde; que iguais esclarecimentos já foram prestados ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), na Notícia de Fato n.º MPPR-0038.25.000636-8; que, após recomendação do TCE-PR, no Processo n.º 246308/23, a municipalidade Denunciada deixou de realizar contratações por RPA, a partir de abril de 2024; e que, ausente desvio de recursos, dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito, deve ser julgada improcedente a Denúncia.
Ao seu turno, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 687/25 - CAIS, peça 31) relatou que o Denunciado Município de Mariópolis informou ter havido falha no sistema operacional do Departamento de Recursos Humanos na importação de dados para a Receita Federal, o que gerou informação equivocada sobre os rendimentos da Prestadora, posteriormente corrigida com a empresa gerenciadora do sistema; que foram apresentados certidão explicativa, comprovante de rendimentos retificado, relatório técnico da empresa, protocolo de retificação do imposto de renda na fonte e comprovantes de pagamento que demonstram terem sido desembolsados apenas R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) pelos serviços prestados em janeiro e fevereiro de 2024; destacou a existência de Notícia de Fato no Ministério Público Estadual sobre os mesmos fatos e relembrou a orientação consolidada do TCE-PR no sentido de que, em situações já amplamente apuradas naquele órgão ministerial, pode ser dispensada nova instrução neste Tribunal para evitar duplicidade investigativa e decisões potencialmente conflitantes; quanto ao valor informado a maior à Receita Federal, concluiu tratar-se de erro formal já sanado, sem prova de desvio de recursos ou dano aos cofres públicos, tornando improcedente a Denúncia nesse ponto; que, em relação à contratação por RPA, registrou que o tema já fora apreciado no processo de Representação n.º 246308/23, no qual o Pleno, nos termos do Acórdão n.º 2362/24, (i) reconheceu a irregularidade de contratações por RPA no Denunciado Município de Mariópolis, (ii) aplicou multa ao Denunciado prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek e (iii) determinou a cessação desse tipo de contratação, cujas determinações e penalidades foram posteriormente comprovadas como cumpridas; e, diante da inexistência de dano ao erário, da

correção das falhas e da prévia punição das contratações por RPA em processo específico, opinou pela improcedência da Denúncia.
Por sua vez, a conclusão do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer n.º 1132/25 - 1PC (peça 32), limitou-se a aduzir que "em consonância com o posicionamento da CAIS, esta Procuradoria de Contas manifesta-se pela não procedência da presente Denúncia". (destaque original)
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A Denúncia formulada pelo DENUNCIANTE Luciano Marcos Bellé em face dos Denunciados Município de Mariópolis e Mário Eduardo Lopes Paulek (Prefeito), aponta a existência de suposto pagamento de 'salário fantasma' à Prestadora de serviços Maria Aparecida Cella, por meio de contratação via RPA; e a emissão de comprovante de rendimentos à Receita Federal em montante muito superior ao efetivamente recebido, decorrente de potencial desvio de recursos dos cofres públicos.
Do conjunto probatório, entendo que o ponto mais sensível da narrativa inicial diz respeito à divergência entre o valor efetivamente pago à Prestadora e aquele informado à Receita Federal do Brasil: enquanto os RPAs indicam a remuneração global de R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2024, o primeiro comprovante de rendimentos emitido apontava o montante de R$ 85.031,43 (oitenta e cinco mil trinta e um reais e quarenta e três centavos). A unidade técnica e o Ministério Público de Contas são convergentes ao assentar, porém, que essa discrepância decorreu de erro operacional do sistema "GovBr" na importação de dados, devidamente sanado após abertura de chamado técnico e retificação das informações perante o Fisco federal, sem qualquer pagamento a maior, sem dano aos cofres públicos e sem enriquecimento indevido de terceiros.
Os documentos trazidos pelo município Denunciado – notadamente certidão subscrita pelo tesoureiro, contador e gestora de recursos humanos, relatórios de atendimento da plataforma "GovBr", retificação de informações de rendimentos e comprovantes de pagamento (peças 25 a 29) – corroboram a versão de que a Prestadora efetivamente trabalhou para o Município apenas nos dois meses indicados e recebeu efetivamente o total de R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), inexistindo elementos concretos que indiquem percepção de valores adicionais ou desvio de recursos. Em observância ao princípio da verdade real, não é possível sustentar, apenas com base na emissão equivocada de uma primeira informação de rendimentos posteriormente corrigida, a existência de 'folha paralela' ou de esquema de 'servidor fantasma', sobretudo quando a prova documental converge no sentido de que o erro foi formal, de natureza sistêmica, e já se encontra corrigido.
Quanto à forma de contratação por Recibo de Pagamento a Autônomo, é certo que a utilização dessa via para suprir demanda de natureza contínua e com traços de subordinação e habitualidade afronta o modelo constitucional de provimento de cargos e empregos públicos delineado no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Todavia, tal temática já foi objeto de apreciação específica no âmbito do processo de Representação n.º 246308/23, ocasião em que o Tribunal, pelo Acórdão n.º 2362/24 do Pleno, reconheceu a irregularidade das contratações por RPA no Denunciado Município de Mariópolis, aplicou sanção ao prefeito Denunciado e determinou a adoção de medidas cuja implementação foi posteriormente comprovada, com baixa de responsabilidade. Ou seja, o ponto estrutural relativo ao uso indevido de RPA já foi enfrentado por esta Corte em processo próprio, com aplicação de sanção e expedição de determinações corretivas, não havendo espaço para reabrir, nesta Denúncia, discussão sancionatória sobre fatos já apreciados, sob pena de bis in idem.
No que toca à imputação de esquema mais amplo de 'servidores fantasmas' e de utilização indevida de dados funcionais de terceiros para justificar lançamentos fictícios em folha, a Denúncia também não apresenta evidências suficientes. As alegações — ainda que graves em tese — não vieram acompanhadas de indícios minimamente concretos, como listagem de outros supostos beneficiários, documentos demonstrando pagamentos sem contraprestação ou evidências de que a Prestadora constasse como ativa em períodos nos quais não prestou serviços. Ao revés, a instrução da unidade técnica apontou para a existência de Notícia de Fato no Ministério Público do Estado do Paraná, em que foram prestados esclarecimentos idênticos aos apresentados nestes autos, sem notícia de identificação de qualquer desvio de recursos, o que reforça a conclusão de que não há substrato fático suficiente para a abertura de nova frente sancionatória no âmbito deste Tribunal.
Nessa perspectiva, e considerando o disposto nos arts. 30, 31, 33 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, a atuação do TCE-PR em sede de Denúncia deve ser pautada pela razoabilidade e pelo formalismo moderado, bem como pela proporcionalidade na adoção de medidas sancionatórias, que exigem prova robusta de dano ou de conduta realizada com dolo ou erro grosseiro. No caso concreto, a conjugação da correção do erro formal nos dados de rendimentos, da inexistência de pagamentos indevidos, da prévia punição das contratações por RPA em processo específico e da ausência de elementos mínimos a evidenciar o alegado esquema de 'servidores fantasmas' conduz, de forma segura, à improcedência da Denúncia.
Por fim, ainda que não se verifique fundamento para responsabilização ou para a adoção de novas sanções, mostra-se pertinente, em linha com a vocação orientativa deste Tribunal, reforçar a necessidade de o município Denunciado manter controles internos eficazes sobre a alimentação de seus sistemas de folha de pagamento e sobre a geração de informações de rendimentos, de modo a reduzir o risco de inconsistências formais capazes de gerar insegurança aos contribuintes e provocar a judicialização ou a politização de questões essencialmente técnicas.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Denúncia.
Por fim, transitada em julgado a decisão, determino o encerramento[5] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[6].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento[7] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[8].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. DENUNCIANTE.
__2__. Denunciado(a).
__3__. Denunciado(a).
__4__. Prestadora.
__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
__6__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
__7__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
__8__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-550101/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 205/26 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Município de Engenheiro Beltrão. Transparência e acesso à informação sobre arrecadação de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Alegação de ausência de resposta a requerimento administrativo e de deficiência na alimentação do portal da transparência. Comprovação de resposta da Administração Pública e de disponibilização das receitas de ITBI em formato agregado no portal oficial. Observância da Lei Federal n.º 12.527/2011, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e da Lei Federal n.º 13.709/2018 na conciliação entre transparência ativa e proteção de dados pessoais. Ausência de indícios mínimos de falta de transparência, sonegação, irregularidade na arrecadação tributária ou falhas na contabilização da receita. Improcedência.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Denúncia formulada por PAULO HENRIQUE VALENTINI[1] em face de possíveis irregularidades cometidas por parte do Município de Engenheiro Beltrão[2] e do prefeito Adalmir José Garbim Júnior[3], no que tange à falta de transparência com Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) no referido município.
Às peças 3 a 7, o DENUNCIANTE afirmou que não houve resposta do Denunciado ao requerimento administrativo protocolado, em 01/10/2024 (peça 6), pelo cidadão Wagner Pereira da Silva[4], solicitando informações sobre o valor arrecadado com Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) "relativo à venda da Fazenda Chapadão, adquirida pela Coamo", em afronta ao art. 37 da Constituição Federal e à Lei Federal n.º 12.527/2011; que o portal da transparência municipal não contém informações sobre a transação e apresenta alimentação insuficiente de dados, comprometendo o controle social da arrecadação tributária; que o valor do ITBI tem relevância pública, pois pode alcançar mais de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), impactando as receitas municipais e os serviços públicos; que a omissão gera dúvida sobre o efetivo recolhimento do tributo e sua contabilização no orçamento público; e que, diante disso, requer sejam apuradas a arrecadação do ITBI, a regularidade da escrituração contábil e financeira, a conformidade do portal da transparência com a Constituição Federal e a Lei de Acesso à Informação, além da responsabilização de gestores em caso de irregularidade.
Pelo Despacho n.º 1132/25 - GCFSC (peça 9), verifiquei o preenchimento dos requisitos de admissibilidade quanto ao conhecimento da Denúncia e, portanto, recebi-a e determinei o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência, nos termos do art. 276, § 4º, do Regimento Interno; além disso, destaquei que, posteriormente, a Diretoria de Protocolo deveria incluir na autuação os Denunciados Poder Executivo municipal e atual prefeito como interessados, além de promover suas respectivas citações; e, por fim, deveriam os autos seguir à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
O Gabinete da Presidência (Despacho n.º 3870/25 - GP, peça 10) registrou sua ciência do teor destes autos e, em atenção ao conteúdo do Despacho n.º 1132/25 - GCFSC, determinou o envio do feito à Diretoria de Protocolo, a qual, pela Informação n.º 5637/25 - DP (peça 11), noticiou ter atendido ao comando deste Relator quanto "à inclusão na autuação do Município de Engenheiro Beltrão e do seu gestor atual, o Sr. Adalmir Jose Garbim Junior, ambos como 'interessados', conforme solicitado".
Às peças 14 a 16, os Denunciados sustentaram, em resumo, que a Denúncia foi instruída apenas com requerimento de terceiro e declaração de ausência de resposta, reputando-a genérica e desprovida de prova mínima; aduziram que o art. 276 do Regimento Interno exige clareza fática e documentação comprobatória para admissibilidade, o que não teria sido atendido; expuseram, no mérito, que o Secretário de Finanças informou ao Requerente a impossibilidade de divulgar o valor exato do ITBI da operação específica, em razão da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), orientando-o a consultar o portal da transparência para acessar receitas de ITBI em formato agregado; demonstraram, com passo a passo de telas, que o portal disponibiliza as receitas por espécie de tributo e período, permitindo o acompanhamento da arrecadação do referido imposto; afirmaram que a exposição de valores individualizados poderia violar sigilo econômico e responsabilizar o município Denunciado; destacaram que o DENUNCIANTE tem histórico de múltiplas Denúncias arquivadas ou julgadas improcedentes; invocaram a presunção de boa-fé do gestor Denunciado e a regularidade da transparência municipal; e, ao final, requereram o não recebimento da presente demanda ou, subsidiariamente, sua total

improcedência.
O DENUNCIANTE, por sua vez, apresentou nova petição à peça 19, aduzindo, em síntese, que seu objetivo é rebater a defesa dos Denunciados e demonstrar a regularidade formal e material desta Denúncia; nesse sentido, rechaçou a tentativa de desqualificação pessoal baseada no número de manifestações já propostas, enfatizando sua legitimidade como cidadão e presidente de partido político com representação na Câmara Municipal e vínculo pretérito de apoio ao atual prefeito Denunciado; afirmou que o controle social é direito constitucional reforçado pela Lei Federal n.º 12.527/2011 e pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000, não podendo ser tratado como "entorpecimento da máquina pública"; sustentou que a invocação da LGPD para negar o valor do ITBI arrecadado é inadequada, pois se trata de receita pública e não de dado pessoal; argumentou que a mera disponibilização de valores agregados no portal não afasta o dever de responder, de forma específica, a requerimento formal sobre operação de grande vulto; ressaltou que a defesa não esclarece qual foi o valor efetivamente recolhido de ITBI na transação da maior fazenda do município Denunciado, estimada em mais de R$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), em contexto de déficit fiscal relevante; apontou lacunas de transparência quanto a dados de 2024 e 2025; e, conclusivamente, requereu (i) o afastamento da tese de inadmissibilidade, (ii) o recebimento da Denúncia, (iii) a determinação para que a municipalidade Denunciada informe o valor do imposto da operação e, em caso de procedência, (iv) a aplicação de sanções aos responsáveis envolvidos.
Pela Instrução n.º 599/25 - CAIS (peça 21), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar examinou os dispositivos da Lei de Acesso à Informação sobre transparência ativa e atendimento a pedidos, concluindo que houve resposta, ainda que negativa, ao questionamento do cidadão Requerente; verificou, a partir de consultas ao portal da transparência do município Denunciado, que as receitas de ITBI constam em formato agregado, sem identificação de contribuintes, em conformidade com a Lei Federal n.º 12.527/2011, a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e a Lei Federal n.º 13.709/2018; destacou a ausência de elementos mínimos que indiquem falta de recolhimento, fraude, desvio ou diferença relevante entre valor de mercado e base de cálculo do tributo; assentou que a Denúncia apresentada pelo DENUNCIANTE é genérica e não autoriza deflagração de investigação sobre a arrecadação do aludido imposto na forma apresentada; sugeriu, em tese, que o DENUNCIANTE poderia reunir provas mais concretas a partir de matrícula e dados oficiais para eventual nova Denúncia; e, ao final, opinou pela improcedência, por inexistir infração à Lei de Acesso à Informação.
Ao fim, nos termos do Parecer n.º 1072/25 - 3PC (peça 23), o Ministério Público de Contas, enfatizando (i) que não houve demonstração de descumprimento da Lei de Acesso à Informação, (ii) que o pedido não utilizou o canal oficial de acesso à informação e (iii) que a negativa individualizada foi justificada pela legislação de proteção de dados, aderiu integralmente às conclusões da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar pela improcedência da Denúncia e pela impossibilidade de abertura de processo de fiscalização específico com o conjunto probatório atualmente existente.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme relatado, a Denúncia formulada pelo DENUNCIANTE Paulo Henrique Valentini em face dos Denunciados Município de Engenheiro Beltrão e Adalmir José Garbim Júnior (Prefeito) aponta a ausência de transparência e de resposta a requerimento administrativo voltado à obtenção do valor de ITBI incidente sobre operação específica de transmissão imobiliária ("Fazenda Chapadão"), bem como deficiência na alimentação do portal da transparência quanto às receitas oriundas desse tributo, de modo que pretende (i) a apuração da arrecadação do imposto relativo à venda da grande propriedade rural à empresa "Coamo", (ii) a verificação da regularidade de sua escrituração contábil e (iii) a responsabilização de gestores.
Todavia, dos autos, extrai-se quadro fático distinto do narrado na peça inicial. Consta do contraditório do Denunciado que o requerimento administrativo não foi formalizado pelos canais eletrônicos específicos de acesso à informação (peça 6), mas, ainda assim, houve resposta informando ao Requerente a impossibilidade de divulgação do valor individualizado do ITBI, relativo à operação apontada, em razão das balizas trazidas pela Lei Federal n.º 13.709/2018 (LGPD) e pela disciplina do sigilo de informações econômico-tributárias. Como alternativa, indicou-lhe a consulta ao portal da transparência para acompanhamento das receitas de ITBI em formato agregado. Vejamos:
Quando do protocolo, o Secretaria Municipal de Finanças, Roberto da Silva, informou o Sr. Wagner, que não poderia informar o valor exato do valor arrecadado de ITBI, pois se tratava de informação sigilosa, que envolvem partes e negociações que não são públicas, mas que o requerente poderia pesquisar no Portal da Transparência do município, todos valores arrecadados a título de ITBI, por ano, data e valores.[5] (Destaque original.)
Nesse sentido, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar também destacou a atuação do Denunciado, conforme observado às fls. 2 a 4 da peça 21:
A defesa foi apresentada na peça 14, a qual alegou que a denúncia se mostra genérica, não havendo nenhuma prova mínima sobre os fatos acusados. Esclareceu ainda, que quando o terceiro questionou o município sobre o valor do ITBI pago na transação de compra e venda de um imóvel, entre particulares, a secretaria municipal de finanças esclareceu ao interessado que:
Quando do protocolo, o Secretaria Municipal de Finanças, Roberto da Silva, informou o Sr. Wagner, que não poderia informar o valor exato do valor arrecadado de ITBI, pois se tratava de informação sigilosa, que envolvem partes e negociações que não são públicas, mas que o requerente poderia pesquisar no Portal da Transparência do município, todos valores arrecadados a título de ITBI, por ano, data e valores.
Destacou ainda, que tal resposta se deu visto a LGPD estabelecer que dados pessoais só podem ser usados para fins específicos e com consentimentos, "sendo que o município nunca teve consentimento por escrito das partes envolvidas na transação comercial, autorização para repassar valores da aquisição".
Diante do que, entende que os dados sobre o valor do ITBI somente podem ser divulgados de forma agregada e anonimizada ou quando a finalidade for a execução de políticas públicas, como previsto no art. 26 da LGPD.
Esclareceu que o cidadão (terceiro) foi informado pelo Secretário de Finanças, "de que não haveria legalidade na informação requerida, pois não havia consentimento e/ou autorização das partes, em especial da COAMO, para informar os valores da transação, já que sabendo o valor do ITBI, chega-se ao valor pago no imóvel, em face de constituir um percentual do mesmo, podendo, inclusive, o município ser responsabilizado por qualquer informação sigilosa e protegida pela LGPD e demais legislações pertinentes".
E ainda, esclareceu todas as formas de consultar os valores repassados a título de ITBI através do Portal da Transparência. (...)
Conforme demonstra a defesa, o requerimento do cidadão foi respondido, dando atendimento ao pedido de acesso à informação, de acordo com o art. 10, caput, c/c o art. 11, § 1º, da Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Todavia, a resposta não comportou os dados que foram solicitados, sendo a negativa dada de forma fundamentada. (Destaques originais.)
Além disso, a unidade técnica demonstrou, mediante consulta direta ao portal da transparência, que as receitas de ITBI se encontram disponibilizadas de forma consolidada, por número de lançamento, espécie de tributo e período, permitindo ao cidadão acompanhar a arrecadação total do imposto, em conformidade com o dever de transparência ativa fixado pela Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e com as exigências de publicidade da gestão fiscal previstas na Lei Complementar Federal n.º 101/2000. Desse modo, não se identificou, no exame técnico, qualquer indício objetivo de omissão de dados agregados de receita que pudesse configurar afronta ao art. 37 da Constituição Federal, à Lei de Acesso à Informação ou à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
De outro lado, a Denúncia não trouxe elementos mínimos acerca de eventual irregularidade material na arrecadação ou contabilização do ITBI em questão. O argumento central apoia-se em estimativa de valor de mercado da propriedade alienada e na consequente expectativa de arrecadação 'potencial' do imposto, sem que se apresentem documentos que evidenciem diferença entre base de cálculo efetivamente utilizada e o valor de mercado, ausência de lançamento, isenção indevida ou qualquer outro vício concreto na constituição do crédito tributário. A simples ausência de divulgação do valor de ITBI de operação individualizada, por si só, não autoriza presumir sonegação, desvio de recursos ou omissão contábil; exige-se, para tanto, um mínimo de lastro probatório que ultrapasse o campo das suspeitas genéricas.
Importa ressaltar que o regime constitucional do acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal) — tal como regulamentado pela Lei Federal n.º 12.527/2011 — convive com restrições legítimas derivadas da proteção de dados pessoais e do sigilo de informações de caráter econômico e fiscal. Embora as receitas tributárias tenham natureza pública e devam ser divulgadas de forma transparente, isso não implica obrigatoriedade de exposição, a qualquer interessado, de dados que permitam identificar a situação patrimonial de contribuintes específicos. A disponibilização de informações em formato agregado, sem identificação de pessoas físicas ou jurídicas e sem associação direta a operações individualizadas, configura solução compatível com a conjugação dos princípios da publicidade, da eficiência e da proteção de dados pessoais, especialmente em contexto de municípios de pequeno porte, nos quais a vinculação entre operação e contribuinte é facilmente reconhecível.
Nessa linha, a negativa de informar o valor exato do ITBI de operação específica, acompanhada da indicação de acesso às receitas globais do tributo, não se revela, no caso concreto, como negativa arbitrária de acesso à informação, mas como tentativa de conciliar o dever de transparência com as balizas de proteção de dados. Não verifico, portanto, a ausência de resposta administrativa alegada pelo DENUNCIANTE, tampouco a existência de recusa injustificada de prestação de informações, nos termos da Lei Federal n.º 12.527/2011.
A unidade técnica também ressaltou a inexistência de qualquer evidência de que o valor relativo ao ITBI em discussão não tenha sido lançado, arrecadado ou contabilizado, de maneira que a abertura de procedimento de fiscalização tributária específica, com mobilização de estrutura técnica deste Tribunal, a partir de meras conjecturas, afrontaria o princípio da razoabilidade e desvirtuaria a função do instrumento da Denúncia — que pressupõe um mínimo de elementos concretos para justificar o aprofundamento da apuração.
De toda sorte, é importante frisar que o exercício do controle social — inclusive por meio de partidos políticos e lideranças locais — constitui elemento essencial da democracia e deve ser estimulado, não havendo espaço, pelo constatado no transcurso processual, para desqualificação pessoal de quem se vale desses instrumentos, nem para retificação do ato que recebeu a Denúncia. Todavia, a abertura de investigações por este Tribunal deve observar o princípio da proporcionalidade e os parâmetros legais de fiscalização, sob pena de transformar o procedimento de Denúncia em ferramenta de mera disputa política local, deslocando recursos públicos do controle social para situações não amparadas por indícios minimamente consistentes de irregularidade.
Nessas condições, à luz das provas dos autos e dos entendimentos técnicos uniformes, concluo que não restou demonstrada violação à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Responsabilidade Fiscal ou à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tampouco configurado qualquer indício relevante de irregularidade na arrecadação ou na contabilização do ITBI mencionado.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.
Por fim, transitada em julgado a decisão, determino o encerramento[6] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[7].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento[8] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[9].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. DENUNCIANTE.
__2__. Denunciado(a).
__3__. Denunciado(a).
__4__. Requerente.
__5__. Peça 14, fl. 3.
__6__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
__7__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
__8__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
__9__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-159577/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 206/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Representação da Lei de Licitações. Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS). Contratação direta de empresa para prestação de serviços médicos. Dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993. Ausência de situação emergencial imprevisível. Prorrogação de contrato emergencial por prazo superior a 180 dias. Impossibilidade jurídica. Irregularidade material configurada. Responsabilização sancionatória. Arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro imputável, isoladamente, ao Diretor-Geral diante do comprovado fluxo institucional com subscrições administrativa e jurídica. Proporcionalidade e isonomia sancionatória. Provimento parcial para afastar a multa, mantidas a irregularidade e as demais determinações do acórdão impugnado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 3915/24 – Pleno (peça 79), a qual julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações dos autos n.º 55060/23, reconhecendo a irregularidade da dispensa de licitação que fundamentou a contratação da empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina, por meio do Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos, em razão da inexistência de situação emergencial que justificasse a adoção da contratação direta, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993[1].

O acórdão questionado concluiu que as justificativas apresentadas pela entidade eram contraditórias, visto que a própria Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) reconheceu que a contratação não decorreu diretamente da pandemia, mas utilizou dispositivo legal referente à emergência.

Pela decisão, este Tribunal destacou que o afastamento de médicos e a necessidade de reposição pontual integram a rotina administrativa das unidades de saúde, não configurando situação imprevisível. Assim, tratando-se de substituições pontuais e temporárias, a entidade deveria ter adotado o instrumento do Processo Seletivo Simplificado, conforme previsão do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[2] e do Estatuto da própria fundação.

Ademais, verificou a extrapolação do prazo máximo de 180 dias previsto em lei, pois o contrato foi prorrogado por 360 dias, circunstância incompatível com a excepcionalidade da medida.

Em suas razões recursais, a FEAS sustenta que o acórdão é equivocado e contraditório, pois não teria considerado a real emergência enfrentada pelo sistema público de saúde de Curitiba entre os anos de 2022 e 2023. Argumenta que, nesse período, houve aumento expressivo de doenças respiratórias graves (como Covid-19, gripe e vírus sincicial respiratório), o que provocou sobrecarga nos atendimentos, chegando a ultrapassar 20 mil casos mensais e ao afastamento simultâneo de centenas de profissionais médicos. A Fundação alega que, embora tenha realizado diversos Processos Seletivos Simplificados e um Concurso Público, as adesões foram insuficientes para suprir a demanda, razão pela qual a contratação direta teria sido adotada de forma pontual, apenas para cobrir lacunas temporárias e sem o objetivo de substituir servidores efetivos.

Nas palavras da Recorrente (peça 98, fl. 4):

Não bastasse, para além destes casos supracitados, no conjunto total de atendimentos, somente no ano de 2023 o volume total de diagnósticos médicos na Rede SUS de Curitiba, segundo o Centro de Epidemiologia de Curitiba, foi de mais de 3.500.000,00 (três milhões e meio); girando numa média mensal entre 230.000 (duzentos e trinta mil) e 320.000 (trezentos e vinte mil) atendimentos. Um volume expressivo que somente fez aumentar sem qualquer possibilidade de previsão.

Não considerar que o período extremamente difícil pelo qual o sistema público de saúde de Curitiba atravessou entre o ano de 2022 e 2023 não caracterizaria a emergencialidade prevista no artigo 24 da Lei 8.666/1993 é absolutamente contradito. Ressalta que mais de 10 seleções públicas foram promovidas no período, mas a baixa efetividade nos chamamentos — com apenas 332 médicos efetivos e 127 temporários assumindo, de um total de mais de mil convocados — demonstraria a dificuldade de reposição de pessoal.

Afirma também que a contratação da empresa SMB foi amparada em acordo judicial firmado com o Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná (SIMEPAR) e homologado pela Justiça do Trabalho, que autorizava contratações pontuais em situações excepcionais, sendo o pacto rigorosamente cumprido sem qualquer impugnação sindical. Defende também que, embora o contrato impugnado tenha superado o limite de 180 dias, os aditivos foram regulares, amparados no art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993[3] e no Decreto Municipal n.º 610/2019, diante da continuidade da situação excepcional.

A FEAS assevera que não houve terceirização de atividade-fim, pois as contratações ordinárias seguiram o modelo legal de processos seletivos, sendo o contrato com a SMB apenas um complemento emergencial, que representou menos de 2% das horas médicas totais, com fiscalização e pagamento apenas pelos atendimentos efetivamente realizados.

Ao final, requer (peça 98, fl. 12):

Ante o exposto, conhecido o recurso, se requer seja dado PROVIMENTO ao mesmo, para, modificar a decisão que não refutou adequadamente a demonstração de que a Recorrente poderia realizar as contratações por dispensa tal qual ocorrido, com o afastamento da multa aplicada

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a unidade técnica manifestou-se, por meio da Instrução n.º 360/25 (peça 107), pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista. Destacou que a dispensa de licitação é exceção à regra e só pode ser admitida quando demonstrada, de forma inequívoca, a imprevisibilidade e o risco concreto de dano à coletividade, o que não se verifica no caso. Ressaltou que o aumento de doenças respiratórias nos meses de inverno é fato previsível e recorrente, inclusive reconhecido pela própria FEAS, o que afasta o requisito de imprevisibilidade necessário à caracterização de situação emergencial.

A unidade técnica concluiu que a conjuntura apresentada decorreu de deficiências estruturais e de planejamento, e não de evento inesperado. Assim, caberia à Fundação adotar medidas preventivas, como a adequada programação de processos seletivos e aprimoramento das estratégias de gestão de pessoal. A baixa adesão a tais processos de seleção e o afastamento de servidores, por si só, não justificam contratações diretas, mas indicam falhas na política de recursos humanos. Ademais, enfatizou que a prorrogação do contrato por prazo superior ao permitido descaracteriza o caráter emergencial e que, segundo entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a mera edição ou vigência de decretos de emergência não autoriza a dispensa de licitação sem comprovação da impossibilidade de realizar o certame. Dessa forma, concluiu que não restou comprovada a situação emergencial alegada, mas sim um quadro de carência estrutural previsível e continuada, razão pela qual opinou pela manutenção integral da decisão impugnada.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 733/25 – 2PC (peça 108), manifestou-se em consonância com a unidade técnica, opinando também pelo conhecimento e não provimento do recurso. Reforçou que a contratação direta por dispensa de licitação deve ser restrita às hipóteses legais e aplicada de forma excepcional, quando comprovado risco concreto à coletividade e impossibilidade de licitar. Ressaltou que o aumento sazonal de doenças respiratórias é previsível e que a situação enfrentada pela FEAS não se enquadra na excepcionalidade exigida pela legislação, cabendo à administração realizar o adequado planejamento e promover medidas estruturais para suprir a demanda de profissionais.

O órgão ministerial destacou, além disso, que contratos emergenciais não podem se tornar soluções permanentes para problemas estruturais e que a ausência de comprovação da adoção de alternativas administrativas adequadas demonstra falha de gestão e não emergência real. Concluiu, portanto, pela manutenção integral do Acórdão n.º 3915/24 – Pleno, que reconheceu a irregularidade da contratação e manteve a penalidade aplicada ao gestor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de análise do Contrato n.º 14/2022, celebrado pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, e posteriormente prorrogado mediante dois termos aditivos que elevaram sua vigência total para 360 dias.

A dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV[4], da Lei n.º 8.666/1993 constitui exceção estrita, sujeita a requisitos cumulativos, reconhecidos tanto pela jurisprudência desta Corte quanto pelos Tribunais de Contas em geral:

i. ocorrência de situação emergencial ou calamitosa superveniente, imprevisível e inevitável;
ii. risco concreto de interrupção dos serviços essenciais;
iii. necessidade de atuação imediata para evitar danos;
iv. contratação apenas pelo tempo estritamente necessário;
v. proibição de utilização da dispensa para atender situações previsíveis ou decorrentes de falhas de planejamento.

No caso concreto, apesar de a FEAS afirmar que o aumento de doenças respiratórias e o afastamento de profissionais justificariam a emergência, os fatos narrados não configuram os elementos jurídicos exigidos.

A oscilação sazonal de demanda por atendimento, a ocorrência de surtos gripais e o afastamento periódico de profissionais de saúde constituem elementos ordinários e previsíveis no planejamento de uma rede pública de saúde — especialmente para uma instituição de grande porte como a FEAS, com mais de 1.200 profissionais ativos (segundo quantidade declarada pela entidade à peça 98, fl. 11).

A própria FEAS, em várias passagens do processo administrativo e dos recursos, reconhece que a contratação teve por finalidade atender “necessidades pontuais, reposições esporádicas, ínfimas e temporárias” de profissionais. Tal descrição é incompatível com o conceito jurídico de emergência.

Além disso, a entidade apresentou dados epidemiológicos amplos referentes a 2022 e 2023, contudo tais cenários não guardam relação específica com a imprevisibilidade exigida. Ao contrário, reforça tratar-se de fenômenos cíclicos e historicamente observáveis — como gripe, VSR e aumento de atendimentos no inverno.

O Relator no acórdão original foi claro ao afirmar que (peça 79, fls. 26 e 30):

A simples apresentação de argumentos e tabelas nas quais consta o número de profissionais Médicos em afastamento não serve como fundamento apto a justificar o requisito emergencial, na medida em que tais afastamentos fazem parte da rotina administrativa de qualquer unidade de saúde. Ademais, emergência fabricada, de igual forma, não é hipótese justificadora, conforme já decidido por este Relator.

Ou seja, sob qualquer ângulo é patente a irregularidade, na medida em que: i) se efetivada para reposições pontuais, deveria ter sido utilizado o Processo Seletivo Simplificado, conforme expressamente previsto em estatuto, ii) se embasada no art. 24, inciso IV, deveria ter sido devidamente justificada a situação emergencial.

[...]

Resta evidente, portanto, que as hipóteses de contratação de vínculos temporários, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, deveria ter sido realizada por meio de Processos Seletivos Simplificados, conforme o art. 37,

inciso IX, da Constituição Federal. A Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS), sendo parte da Administração Pública Indireta, deve cumprir esta exigência, em observância ao dispositivo constitucional e, em especial, às disposições de seu próprio Estatuto (art. 17). (grifo nosso).

A hipótese legal adotada pela FEAS — dispensa por emergência — exige comprovação de situação superveniente, imprevisível e inevitável. No entanto, como já consignado expressamente no acórdão original, os afastamentos de profissionais por motivos de saúde integram a rotina administrativa ordinária das unidades de saúde, não constituindo, por si sós, fundamento apto à caracterização da emergência prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993. Ademais, a decisão impugnada foi clara ao destacar que a mera oscilação temporal da demanda ou a dificuldade de manutenção de escalas médicas não autoriza a adoção de contratação emergencial, de modo que "emergência fabricada" não é hipótese justificadora da dispensa.

Em verdade, as próprias justificativas apresentadas pela Fundação, ao enfatizarem a necessidade de muitas e contínuas reposições de profissionais afastados, revelam tratar-se o caso de insuficiência estrutural de pessoal, hipótese que deve ser enfrentada, conforme destacou o Relator do processo de Representação, mediante Processo Seletivo Simplificado, nos termos do Estatuto da Fundação e das normas constitucionais aplicáveis.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que emergência decorrente de ausência de planejamento não autoriza dispensa de licitação, entendimento que se aplica integralmente ao caso em análise.

Portanto, entendo que os pressupostos legais da dispensa não se verificam, pois a contratação direta foi realizada com fundamento inadequado, razão pela qual sua origem já se reveste de ilegalidade.

E tal irregularidade da origem repercute diretamente sobre os aditivos; os contratos firmados com base em hipótese de emergência não podem ser prorrogados, em razão da expressa vedação legal, conforme bem colocado no Acórdão n.º 3915/24 – Pleno, o qual consignou que a duração contratual com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 está limitada a 180 dias, vedada sua prorrogação, reconhecendo, por conseguinte, a irregularidade dos aditivos que ampliaram a vigência do Contrato n.º 14/2022 (peça 79, fl. 27):

No entanto, verifica-se que a FEAS contratou a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina, mediante dispensa de licitação, em 08 de março de 2022, para a realização de serviços médicos, pelo prazo de 180 dias (Contrato Administrativo n.º 014/2022 – FEAS[5]). Ato contínuo, foi assinado um primeiro termo aditivo ao Contrato n.º 014/2022[6] , estendendo a vigência por mais 90 (noventa) dias, com início em 05/09/2022 e finalização em 03/12/2022. Posteriormente, foi firmado um segundo termo aditivo ao referido Contrato[7], ampliando a vigência contratual para mais 90 (noventa) dias, com início em 02/12/2022 e término em 04/03/2023.

No caso concreto, embora a vigência original do contrato devesse estar limitada ao período máximo de 180 dias, não prorrogável, a FEAS promoveu dois termos aditivos que estenderam sua duração para 360 dias, ou seja, o dobro do que a legislação autoriza para contratações diretas fundamentadas em situação emergencial.

A tentativa de justificar essa prorrogação com apoio no art. 57, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.666/1993[8], não encontra sustentação jurídica, uma vez que o regime jurídico de um contrato é definido no momento de sua celebração, não sendo possível alterá-lo posteriormente para enquadrá-lo em norma mais favorável.

Nesse sentido, contratos firmados com base no art. 24, inciso IV, não podem ser convertidos em contratos comuns, justamente porque sua natureza excepcional impede a hipotética prorrogação temporal, nos termos da lei. Também não se admite justificar a extensão da vigência sob o argumento genérico de "impossibilidade de realização de licitação", pois tal tese descaracterizaria o caráter emergencial da contratação direta e subverteria a própria razão de ser da regra restritiva.

Assim, demonstrado que não havia qualquer suporte legal para a dilatação temporal realizada, conclui-se que os dois aditivos firmados são ilegais, por ampliarem indevidamente a duração de um ajuste firmado de maneira excepcional, violando comando legal expresso e perpetuando a irregularidade já existente na contratação original.

É importante destacar que o Estatuto da FEAS, instituído pela Lei Municipal n.º 13.663/2010, prevê mecanismos próprios para atendimento de necessidades temporárias de interesse público, inclusive nos casos de substituição de profissionais afastados por licenças e do aumento sazonal de demanda, determinando a realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para tais hipóteses (art. 17, § 4º e § 5º, inciso IV, do Estatuto[9]).

Ao optar pela contratação emergencial justamente para situações classificadas pelo próprio Estatuto como temporárias e previsíveis, a FEAS afastou indevidamente o procedimento estatutário aplicável, violando o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e as regras internas que regem sua gestão de pessoal. Esse dado, por si, já fragiliza o enquadramento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 pois, para esse tipo de necessidade, não se demonstrou situação verdadeiramente excepcional que autorizasse substituir o PSS pela contratação de empresa privada.

Todavia, sem prejuízo da manutenção do juízo de irregularidade da contratação direta e, sobretudo, da prorrogação do ajuste além do limite temporal próprio do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, a imputação sancionatória deve observar a moldura de responsabilização pessoal traçada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial seus arts. 22 e 28[10]. A invalidade do ato ou contrato não implica, automaticamente, a subsistência de multa ao agente máximo da entidade, se não demonstrados dolo ou erro grosseiro na sua conduta decisória, avaliados à luz das circunstâncias concretas e do funcionamento ordinário da Administração Pública.

No caso, verifica-se que o Contrato n.º 14/2022 e seus termos aditivos não foram subscritos exclusivamente pelo Diretor-Geral, havendo assinatura também da Diretora Administrativo-Financeira e do Assessor Jurídico da entidade. Em estruturas administrativas desse porte, a formalização e a prorrogação de ajustes seguem, por desenho institucional, um fluxo procedimental que pressupõe instrução técnica, controle administrativo e, especialmente, crivo jurídico, justamente para evitar vícios de legalidade como a dilação indevida de prazos e a adoção de fundamentos incompatíveis. Nesse cenário, é razoável reconhecer que a atuação do Diretor-Geral se encontra condicionada pelo arranjo interno de validações e pela confiança legítima na regularidade da instrução que lhe é submetida.

É precisamente esse o comando do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato ou contrato, devem ser consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente. A presença de subscrições e de chancela jurídico-administrativa indica que o ato não foi produto de decisão isolada e voluntarista do Diretor-Geral, mas sim de um procedimento institucional em que outros agentes, cada qual no âmbito de suas atribuições, concorreram para a formação da vontade administrativa e deveriam, em tese, ter sinalizado a inadequação da prorrogação de ajuste firmado sob o regime excepcional da dispensa emergencial.

Nessa linha, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro condiciona a responsabilização pessoal do agente público à ocorrência de dolo ou erro grosseiro. Não se evidenciando propósito deliberado de burlar o dever de licitar, e existindo um contexto em que a decisão administrativa foi chancelada por instâncias internas de apoio e controle (administrativa e jurídica), a qualificação do agir do Diretor-Geral como erro grosseiro torna-se juridicamente frágil. A falha ora discutida revela-se mais compatível com deficiência de controles e com concorrência de condutas no âmbito do fluxo decisório, do que com atuação individualmente temerária e inescusável do recorrente.

Por fim, o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige que, na aplicação de sanções, sejam ponderadas a natureza e gravidade da infração, os danos dela decorrentes e as circunstâncias agravantes ou atenuantes. No caso dos autos, além de não haver notícia de dano ao erário, a sanção concentrada exclusivamente no Diretor-Geral, ignorando o papel dos demais subscritores e validadores do ajuste, tende a afrontar a proporcionalidade – em seu significado e sentido mais direto e prático – e a isonomia sancionatória, pois desloca todo o peso punitivo para um único agente em cadeia decisória compartilhada. Assim, preservado o reconhecimento da irregularidade e mantidas as determinações, mostra-se juridicamente adequada a reforma parcial do julgado apenas para afastar a multa aplicada ao Diretor-Geral.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, apenas para o fim de afastar, nos termos da fundamentação, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Sezifredo Paulo Alves Paz, Diretor-Geral da FEAS à época da celebração do Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos, mantendo as demais determinações constantes do Acórdão n.º 3915/24 – Pleno (peça 79).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista, apenas para o fim de afastar, nos termos da fundamentação, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Sezifredo Paulo Alves Paz, Diretor-Geral da FEAS à época da celebração do Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos, mantendo as demais determinações constantes do Acórdão nº 3915/24 – Pleno (peça 79).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 24. É dispensável a licitação:*
[...]
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

2. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
[...]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

3. *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
[...]
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.
§ 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses

4. *Art. 24. É dispensável a licitação:*
[...]
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

5. *Peça n.º 22*

6. *Peça n.º 23*

7. *Peça n.º 24*

8. *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
[...]
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
[...]

§ 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses
***9**. Art. 17. A investidura nos empregos no Quadro de Pessoal Permanente da FUNDAÇÃO dar-se-á por meio de processo seletivo público, conforme disposto em Regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Curador, ressalvados os empregos de direção, chefia e assessoramento, que são de livre admissão e demissão, os quais integram o Quadro de Funções de Confiança.*
[...]
§ 4º Para atender necessidade temporária de interesse público, a FUNDAÇÃO poderá contratar pessoal técnico, por prazo determinado de 12 (doze) meses, mediante processo seletivo simplificado, podendo haver prorrogação, desde que o prazo total do contrato não ultrapasse 24 (vinte e quatro meses).
§ 5º São consideradas necessidades temporárias de interesse público:
I - o combate a surtos epidêmicos;
II - a atenção a situações de calamidade pública;
III - a atenção a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;
IV - a manutenção do funcionamento regular da estrutura administrativa da FUNDAÇÃO ou dos serviços de saúde enquanto não houver candidatos aprovados em processo seletivo, em número suficiente para atender à demanda mínima e nos casos de substituição dos profissionais do quadro da FUNDAÇÃO decorrentes de licenças previstas em lei
***10**. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-195360/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA, LUIZ FRANCISCONI NETO
ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 207/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Município de Rolândia. Servidora aposentada com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Negativa de registro fundada na inobservância do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal. Superveniência de entendimento técnico e ministerial uniforme acerca da incidência do prazo decadencial quinquenal previsto no Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Reconhecimento de que o ato concessivo foi protocolado nesta Corte em 01º/06/2020 e não recebeu decisão definitiva de mérito no prazo de 5 (cinco) anos. Aplicação do registro tácito da aposentadoria em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Reforma do Acórdão n.º 113/25 da Primeira Câmara. Provimento do recurso de revista para reconhecer a regularidade do ato de aposentadoria da recorrente, por força da decadência administrativa, com o consequente registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA[1] (peças 43 a 50), por meio de advogada devidamente constituída (peça 45), em face do Acórdão n.º 113/25 da Primeira Câmara (peça 34) que, nos autos de Ato de Inativação n.º 342390/20, negou registro à inativação da RECORRENTE, no cargo de professora, concedida pelo Decreto n.º 12/2020 – RP (peça 10); e expediu as seguintes determinações:

II) determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia:

a) que em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) que abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure à servidora Isabel Cristina de Angelis Bossa o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Em seu Recurso de Revista, a RECORRENTE alega que ingressou no serviço público em 08/02/1995, no cargo de professora, mediante concurso público, sendo, portanto, titular de cargo efetivo desde então; que, apesar de vinculado à Consolidação das Leis do Trabalho, o regime jurídico único adotado pelo Município de Rolândia à época (Lei Municipal n.º 2.134/1991) conferia estabilidade e vínculo permanente aos servidores concursados; que a negativa de registro com base no Prejulgado n.º 28 ignora o histórico legislativo municipal e viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana; que o Decreto n.º 2.740/1991 transformou os empregos celetistas em cargos efetivos, garantindo o enquadramento funcional dos servidores concursados; que a Constituição Estadual e a Constituição Federal impunham, até a Emenda Constitucional n.º 19/1998, a adoção obrigatória do regime jurídico único pelos entes federados, sendo, pois, inconstitucional o modelo celetista aplicado no município; que, mesmo após a unificação dos regimes por meio da Lei Complementar n.º 40/2010, já se encontrava enquadrada como titular de cargo efetivo, restando preenchidos os requisitos do art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[2]; que deve ser relativizada a exigência de vínculo estatutário para fins de aplicação da regra de transição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme modulação feita pelo Acórdão n.º 541/20 deste Tribunal; que a interpretação restritiva do Prejulgado n.º 28, ao exigir vínculo estatutário em 31/12/2003, é ilegal e extrapola o texto constitucional; que o princípio da segurança jurídica deve prevalecer diante da situação consolidada desde 2020, considerando sua idade avançada, estado de saúde e dependência da aposentadoria integral para sua subsistência; que eventual redução do valor dos proventos inviabilizaria o custeio de plano de saúde e despesas básicas; que deve ser reconhecido o direito ao registro da aposentadoria e, subsidiariamente, analisada a possibilidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.134/1991, por contrariar as Constituições Federal e Estadual quanto ao regime jurídico único.

Por meio do Despacho n.º 89/25 - GCSTBC (peça 51), o ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro exerceu o exame de admissibilidade e constatou que a RECORRENTE demonstrou estarem presentes os requisitos para o recebimento deste Recurso de Revista. Assim, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, as quais foram respectivamente cumpridas às peças 52 e 53.

Em primeira análise destes autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 4081/25 - COAP, peça 59) concluiu pelo desprovimento do recurso, indicando, em síntese, que a RECORRENTE foi contratada sob o regime celetista em 08/02/1995, tendo migrado para o regime estatutário apenas em 2010, posteriormente à data limite prevista na Emenda Constitucional n.º 41/2003; que é impossível reconhecer o vínculo estatutário antes dessa data; e que eventual redução dos proventos da RECORRENTE é consequência necessária da aplicação correta da legislação, não configurando ofensa aos princípios da segurança jurídica e dignidade humana.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 476/25 - 6PC, peça 60) manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso de Revista, sob o entendimento de que a RECORRENTE não faz jus à aposentadoria com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pois ingressou no serviço público municipal de Rolândia em 1995, sob regime celetista, só passando ao regime estatutário em 2010, após a data limite fixada pela norma constitucional, conforme estabelecido no Prejulgado n.º 28; que não há violação aos princípios da segurança jurídica ou dignidade humana, pois a decisão apenas aplicou a jurisprudência consolidada deste Tribunal, impondo-se a revisão dos proventos em consonância com a legislação vigente; e que, por esses motivos, deve ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 113/25 da Primeira Câmara (peça 34).

À peça 62, a RECORRENTE apresentou nova manifestação, arguindo, em suma, que o ato de sua aposentadoria deve ser considerado regular com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; que ingressou no serviço público municipal, em 1995, na função de professora, permanecendo em exercício contínuo, de modo que sua vinculação deve ser reconhecida como estatutária, uma vez que o Decreto Municipal n.º 2.740/1991 teria convertido os empregos celetistas em cargos públicos; que o Acórdão n.º 113/25 da Primeira Câmara incorreu em erro de fato ao afastar tal enquadramento; que, mesmo que assim não se entenda, há de se reconhecer a decadência administrativa, pois o ato foi protocolado no Tribunal de Contas em 01º/06/2020, estando sujeito ao prazo quinquenal fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema n.º 445 de Repercussão Geral[3], segundo o qual os Tribunais de Contas têm o prazo de 5 (cinco) anos para apreciar a legalidade do ato inicial de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão; que o entendimento foi expressamente adotado nesta Corte por meio do Prejulgado n.º 31[4], que prevê a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado da protocolização respectiva até o trânsito em julgado da decisão definitiva, sem interrupções ou suspensões, alcançando inclusive os atos sujeitos ao Prejulgado n.º 28[5]; que a jurisprudência recente do Tribunal Pleno — exemplificado pelo Acórdão n.º 4256/24, proferido nos autos de Consulta n.º 450936/24 — confirmou a incidência do prazo decadencial inclusive nos casos de aposentadorias fundadas nas regras transitórias; que, portanto, sua aposentadoria já estaria consolidada pela decadência, sendo vedada sua revisão por ofensa aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da dignidade da pessoa humana; e que, por esses fundamentos, deve ser dado provimento ao recurso de revista para que seja reformado o Acórdão n.º 113/25 da Primeira Câmara, reconhecendo-se a legalidade do ato de aposentadoria e seu registro.

Pelo Despacho n.º 1074/25 - GCFSC (peça 63), apesar de extemporânea, recebi a manifestação da RECORRENTE por verificar a presença de informações que poderiam contribuir para o deslinde do feito, de maneira que encaminhei o processo à COAP e ao MPC para as derradeiras análises.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 12017/25 - COAP, peça 64) relatou que a RECORRENTE alegou a decadência do direito deste Tribunal em apreciar a legalidade de seu ato de inativação, com fundamento no Tema n.º 445 do STF e no Prejulgado n.º 31; que, verificado que o ato concessivo de aposentadoria foi protocolado em 01º/06/2020 e que ainda não havia decisão definitiva de mérito, concluiu ter transcorrido integralmente o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para julgamento da legalidade do benefício; e que, diante da decadência e da jurisprudência recente deste Tribunal quanto ao registro tácito, opinou pelo provimento do Recurso de Revista para reformar o Acórdão n.º 113/25 da Primeira Câmara, com o reconhecimento da regularidade tácita da inativação da servidora RECORRENTE e a concessão do respectivo registro.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 879/25 - 6PC, peça 65) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que o recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, razão pela qual dele conheço.

Passando à análise do mérito, entendo assistir razão à RECORRENTE, à luz dos supervenientes entendimentos técnicos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas — conforme relatado, em manifestações consonantes, reconheceram a incidência do prazo decadencial quinquenal fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 445 de Repercussão Geral e internalizado por este Tribunal por meio do Prejulgado n.º 31, com repercussão direta sobre a possibilidade de revisão do ato de inativação da RECORRENTE.

Conforme já assentado no julgamento do Tema n.º 445, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, contado da chegada do processo ao respectivo tribunal, findo o qual se opera a decadência do direito de apreciação da legalidade do ato concessivo.

Este entendimento foi expressamente incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Prejulgado n.º 31, que estabeleceu, em síntese, que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplica-se a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro; que o prazo é contínuo, não se sujeita a interrupção ou suspensão e flui da protocolização do feito nesta Corte até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito; que a juntada de atos retificadores não faz reiniciar a contagem; e que eventual sobrestamento, inclusive em razão de ação judicial, igualmente não

interrompe nem suspende o transcurso do quinquênio.
A par disso, cumpre ressaltar que a discussão acerca da compatibilidade dos benefícios concedidos com fundamento nas regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012 com o entendimento consolidado no Prejulgado n.º 28 foi objeto de exame específico no pedido de modulação de efeitos daquele prejulgado, apreciado no âmbito do Acórdão n.º 3400/23 do Tribunal Pleno. Naquela oportunidade, o Tribunal afastou a tese de que as situações de inobservância do Prejulgado n.º 28 configurariam, por si sós, atos flagrantemente inconstitucionais insuscetíveis de decadência, reafirmando a aplicabilidade do prazo quinquenal previsto no Prejulgado n.º 31 também a tais hipóteses, ressalvada apenas a excepcionalidade delineada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.
Na mesma linha, quando do julgamento da Consulta n.º 450936/24, formulada pelo Rolândia Previdência, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 4256/24 do Tribunal Pleno, assentou expressamente a possibilidade de registro tácito de atos de aposentadoria concedidos sob as regras das Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012, desde que observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Tema n.º 445 e no Prejulgado n.º 31, consignando que a aplicação da decadência deve ser apreciada em cada caso concreto. Trata-se, portanto, de orientação específica que atinge diretamente a situação ora em análise, envolvendo benefício concedido no âmbito do próprio Município de Rolândia.
No caso concreto, verifica-se que o ato de concessão da aposentadoria da RECORRENTE Isabel Cristina de Angelis Bossa, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, foi encaminhado a este Tribunal para registro em 01º/06/2020. Conforme destacado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, às peças 64 e 65, até o presente momento não há decisão definitiva de mérito transitada em julgado acerca da legalidade do referido ato, embora já tenha transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos desde a protocolização do processo neste Tribunal.
À luz do Prejulgado n.º 31, eventuais decisões intermediárias, pedidos de vista, novos pareceres ou mesmo a interposição de recursos não têm o condão de interromper ou suspender o prazo decadencial, que segue fluindo linearmente da data do protocolo até o trânsito em julgado da decisão final. Nessa perspectiva, consumado o quinquênio sem pronunciamento definitivo, resta configurada a decadência do direito deste Tribunal de reapreciar a legalidade do ato concessivo, impondo-se o reconhecimento do registro tácito da aposentadoria.
É importante consignar que o reconhecimento da decadência não implica revisão do entendimento de mérito consolidado no Prejulgado n.º 28 quanto à necessidade de vínculo estatutário até 31/12/2003 para fruição das regras de transição das Emendas Constitucionais; apenas significa que, no caso concreto, o exercício da competência desta Corte para negar o registro ficou obstado pelo decurso do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações jurídicas, especialmente em matéria previdenciária.
Diante desse quadro, e considerando que tanto a Coordenadoria de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas, em manifestações recentes e convergentes, também passaram a opinar pelo provimento do Recurso de Revista para reconhecer a decadência e o registro tácito da aposentadoria da recorrente, entendo que o presente apelo comporta provimento, com a consequente reforma do Acórdão n.º 113/25 da Primeira Câmara para afastar a negativa de registro e reconhecer, para todos os fins, a regularidade do ato de inativação, por força da decadência administrativa.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto por ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA, para o fim de:
i. reformar o Acórdão n.º 113/25 da Primeira Câmara;
ii. reconhecer a decadência do direito deste Tribunal de apreciar a legalidade do ato de concessão de sua aposentadoria;
iii. declarar o registro tácito do benefício concedido com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e
iv. determinar as anotações e comunicações ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia.
Com o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA, para o fim de:
(i)reformar o Acórdão nº 113/25 da Primeira Câmara;
(ii)reconhecer a decadência do direito deste Tribunal de apreciar a legalidade do ato de concessão de sua aposentadoria;
(iii)declarar o registro tácito do benefício concedido com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;
(iv)determinar as anotações e comunicações ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia;
II – determinar, após o trânsito em julgado e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. RECORRENTE.
2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
3. Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.
Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
4. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
5 a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;
b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;
f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:
Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8°, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;
Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;
Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;
Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

PROCESSO Nº:-618237/25
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO:-ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 211/26 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Recurso de Revisão. Alegação de omissão quanto à análise da preliminar de não conhecimento. Omissão configurada. Acolhimento parcial para suprimento do ponto omisso. Preliminar superada. Ausência de contradição, obscuridade ou erro material. Manutenção integral do acórdão embargado. Embargos parcialmente acolhidos, com rejeição quanto ao mérito.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do v. Acórdão n.º 2394/25 – Tribunal Pleno, que deu provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adir Schmitz, ex-Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, para o fim de reformar o Acórdão n.º 1885/24 – Tribunal Pleno, julgando regulares com ressalvas as contas, reconhecendo a prescrição das sanções de natureza sancionatória e ressarcitória em relação ao então recorrente, Sr. Adir Schmitz, e às Sras. Fabiana Cracco (Contadora) e Maria Tereza da Silva Schmitz (ex-Tesoureira), com o afastamento da imputação de multas e restituição de valores.
Como mencionado, foi interposto Recurso de Revisão pelo Sr. Adir Schmitz, ex-Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, por meio do qual buscou a reforma do Acórdão n.º 1885/24 – Tribunal Pleno, que, ao reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória apenas em relação às servidoras Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada, manteve, no mérito, a procedência da Tomada de Contas Extraordinária n.º 208888/14, nos termos do Acórdão n.º 806/23 – Segunda Câmara.
Naquela ocasião, foram confirmadas as irregularidades relativas aos achados de fiscalização referentes à ocultação de registro contábil de receita (Achado n.º 01) e aos desembolsos financeiros sem contabilização (Achado n.º 02), com a consequente determinação de restituição solidária dos valores apurados aos responsáveis, entre eles o próprio Recorrente do Recurso de Revisão e a ex-

Secretária de Finanças, Sra. Maria Tereza da Silva Schimitz, bem como a imputação de multas administrativas, declaração de inidoneidade e inclusão na lista de contas irregulares, consoante detalhado no decisum originário.
Em seu parecer conclusivo (Parecer n.º 109/25 – 7PC, peça 288), o Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, sob o argumento de ausência dos requisitos previstos no art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, sustentou que o recurso igualmente não comportaria provimento, porquanto o Recorrente teria apenas reiterado argumentos já examinados em sede de Recurso de Revista, notadamente quanto à prescrição, à ausência de dolo ou erro grosseiro e à incidência das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, teses estas já refutadas pelo próprio órgão ministerial no Parecer n.º 236/24 – 7PC (peça 265) e acolhidas quando do julgamento anterior.
O Tribunal, mediante o Acórdão n.º 2394/25 – Tribunal Pleno (peça 291), ora embargado, conheceu do Recurso de Revisão, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão n.º 1885/24 – Tribunal Pleno (peça 266), julgando regulares com ressalvas as contas do ex-gestor, reconhecendo a prescrição das sanções de natureza sancionatória e ressarcitória também em relação ao Sr. Adir Schmitz, e estendendo tal entendimento às demais agentes envolvidas – Sras. Fabiana Cracco e Maria Tereza da Silva Schimitz –, mesmo não tendo estas interposto recurso próprio, adotando-se a solução pelo princípio da isonomia.
Sobrevém, então, os presentes Embargos de Declaração, por meio dos quais o Ministério Público de Contas sustenta a existência de omissão e contradição no Acórdão embargado, razões pelas quais requer o seu saneamento, de modo que este Tribunal proceda à análise da preliminar de não conhecimento do Recurso de Revisão.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
No caso dos autos, ainda que se reconheça que o Recurso de Revisão interposto pelo interessado contenha imperfeições formais especialmente no tocante à indicação equivocada de fundamentos referentes a outro processo, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, entendo que impedir a análise do mérito com base exclusivamente em formalismo procedimental significaria conferir prevalência ao rito em detrimento da efetividade da jurisdição de contas, afrontando princípios estruturantes do processo administrativo sancionador, tais como a ampla defesa, o contraditório, a razoabilidade e a primazia do julgamento de mérito.
Com efeito, a interpretação estritamente literal das exigências do art. 486 do Regimento Interno, como pretende o órgão ministerial, não pode conduzir ao sacrifício do exame substancial de questões relevantes submetidas à apreciação do Tribunal, sobretudo quando o próprio conteúdo do Recurso de Revista demonstra, ainda que de forma imperfeita, a intenção clara e inequívoca de questionar fundamentos jurídicos adotados pela decisão anterior.
Considero, pois, plenamente viável o afastamento do rigor formal no recebimento do Recurso de Revisão, em consonância com os princípios da razoabilidade, da cooperação processual, da instrumentalidade das formas e da própria lógica constitucional de proteção contra decisões sancionatórias potencialmente inválidas.
Conforme registro em outras manifestações, as regras processuais devem ser aplicadas de forma a atender à finalidade do ato e não como óbice meramente formal à prestação jurisdicional, de modo que o excesso de formalismo deve ser afastado sempre que a exigência puramente procedimental inviabilizar o exame do mérito, sem qualquer acréscimo à segurança jurídica.
No presente caso, embora o então Recorrente se tenha equivocado ao reproduzir trechos de outra demanda, isso não impede, nem afeta, a identificação do núcleo argumentativo que ampara o pedido de revisão, o qual se assenta em aspectos substanciais, como a incidência do Prejulgado n.º 26 sobre a prescrição sancionatória e ressarcitória; a tese de que a citação válida somente se consumou em 2018, mais de cinco anos após os fatos de 2012; a discussão sobre o dolo exigido pela Lei n.º 14.230/2021; e a existência de divergência jurisprudencial interna sobre a responsabilização de agentes políticos em hipóteses análogas.
Esses elementos, todos constantes do Recurso de Revisão apreciado no Acórdão n.º 2394/25 – Tribunal Pleno (peça 291), são suficientes para enquadrar o pleito no inciso IV do art. 486 do Regimento Interno, que contempla hipóteses de divergência de entendimento no Tribunal, ainda que o recorrente não tenha formulado a subsunção normativa de forma tecnicamente perfeita.
Deve-se recordar que a taxatividade das hipóteses do art. 486 não impede interpretação sistemática, sobretudo quando se está diante de vícios que podem impactar a higidez de um julgamento sancionatório anterior, o que reforça a necessidade deste Tribunal privilegiar o exame do mérito em contextos de dúvida razoável.
Ademais, a interpretação estritamente formal das regras processuais não pode inviabilizar a apreciação do mérito quando a parte demonstra, de forma minimamente adequada, fundamentos que sugerem possível afronta a normas constitucionais, legais ou à jurisprudência consolidada.
É exatamente essa situação que se verifica nos autos: o recorrente indicou, ainda que de forma não perfeitamente coesa, o fundamento essencial para o cabimento do recurso, a existência de divergência interna sobre a aplicação da prescrição e do elemento subjetivo na responsabilização de gestores, o que autoriza o conhecimento do Recurso de Revisão.
Assim, não se mostra juridicamente sustentável a tese do Ministério Público de Contas segundo a qual o recurso deveria ter sido liminarmente rejeitado por “erro grosseiro”. Destaco que o equívoco formal não comprometeu a compreensão do pedido, não inviabilizou o contraditório e não gerou confusão quanto ao objeto recursal; pelo contrário, foi adequadamente analisado e superado no despacho de admissibilidade, conforme registrado no Acórdão embargado.
Ressalte-se, todavia, que assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à existência de omissão específica no Acórdão embargado. De fato, embora o julgado tenha enfrentado de forma detalhada o mérito do Recurso de Revisão, deixou de analisar expressamente a preliminar de não conhecimento suscitada no Parecer n.º 109/25 – 7PC, referente ao alegado descumprimento dos requisitos do art. 486 do Regimento Interno. A omissão deve, portanto, ser suprida, motivo pelo qual acolho os embargos nesse ponto. Superada a preliminar, contudo, permanece íntegra a conclusão anteriormente firmada quanto ao conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, pelas razões já amplamente dispostas no Acórdão n.º 2394/25 – Tribunal Pleno.
Por essas razões, afasto a alegação de vício na admissibilidade, uma vez que a rejeição do Recurso de Revisão com fundamento exclusivo em falhas formais equivaleria a impedir o controle substancial da decisão então questionada, em manifesto prejuízo à ordem jurídica, ao princípio da segurança jurídica e à missão constitucional de fiscalização exercida por este Tribunal.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO por conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 2394/25 – Tribunal Pleno (peça 291) e, no mérito, acolhê-los parcialmente, exclusivamente para o fim de suprir a omissão relativa ao enfrentamento da preliminar de não conhecimento do Recurso de Revisão.
Sanada a omissão, REJEITO os embargos quanto às demais alegações, mantendo-se integralmente o Acórdão embargado, uma vez que não se verifica contradição, obscuridade ou erro material, e permanecem hígidos os fundamentos que conduziram ao conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.
Após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 2394/25 – Tribunal Pleno (peça 291) e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO EM PARTE, exclusivamente para o fim de suprir a omissão relativa ao enfrentamento da preliminar de não conhecimento do Recurso de Revisão;
II – rejeitar, sanada a omissão, os embargos quanto às demais alegações, mantendo-se integralmente o Acórdão embargado, uma vez que não se verifica contradição, obscuridade ou erro material, e permanecem hígidos os fundamentos que conduziram ao conhecimento e provimento do Recurso de Revisão;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-105647/25
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A., LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A.
ADVOGADO / PROCURADOR-ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, ARIANE FULLER, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, BRUNO PEDREIRA POPPA, CAINAN GEA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, GLAUCIA MARA COELHO, GRAZIELLE GRUDZIEN, GUILHERME AFONSO DOURADO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LEONARDO LAVELLI SANTOS, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, LUIZ GUILHERME MARINONI, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, NIKOLAS LENK GOMES, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, RUTINEIA BENDER, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON, VICTORIA ARISA LINN, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 212/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Denúncia. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Contrato de transição e Contrato de Arrendamento em área portuária. Pedido de desistência formulado pela parte denunciante. Concordância das partes interessadas. Anuência do Ministério Público de Contas. Encerramento sem resolução do mérito.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto pela empresa BUNGE ALIMENTOS S.A.[1], em face da decisão monocrática proferida no Despacho n.º 94/25 – GCFSC[2] que revogou medida cautelar anteriormente concedida, a qual suspendia parcialmente o Contrato de Arrendamento n.º 75/2024 relativo ao terminal portuário PAR09, em Paranaguá.
A AGRAVANTE argumenta que é proprietária legítima da área objeto da disputa (matrícula n.º 58.201), já reconhecida em atos administrativos anteriores, incluindo Portaria do Ministério da Infraestrutura que declarou a área de utilidade pública para desapropriação; que tal situação impõe à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) o dever de indenizar previamente, de modo que ela agiu ilegalmente ao se apropriar da área antes do pagamento prévio da indenização, condição constitucional e legal obrigatória; que a indenização prevista para ocorrer no prazo de até 36 (trinta e seis) meses após o novo contrato de arrendamento é irregular e viola o direito constitucional da Bunge; que não há qualquer previsão orçamentária que garanta o pagamento da indenização até 2027, o que evidencia risco de dano

irreparável à agravante; que não haveria prejuízo ao interesse público pela manutenção da cautelar, já que a nova arrendatária não iniciará operações imediatamente, dedicando os primeiros anos apenas para estudos e investimentos preparatórios; que deve ser reconsiderada a decisão que revogou o pedido cautelar, mantendo a posse até o pagamento integral da indenização devida; e que, alternativamente, deve ser provisoriamente estendido o contrato anterior até a solução definitiva da questão indenizatória.
À peça 18, a AGRAVANTE protocolou pedido de desistência do presente recurso, sua extinção e arquivamento, pelo que os terceiros interessados Q-PAR 09 Operadora Portuária SPE S.A. ('SPE Q-PAR') e Q-PAR 09 Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ('FUNDO Q-PAR') não se opuseram (peça 21).
Instado a se manifestar pelo Despacho n.º 1142/25 - GCFSC (peça 23), o Ministério Público de Contas igualmente não ofereceu oposição ao encerramento sem análise de mérito.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, destaco que a desistência do recurso é juridicamente admissível neste Tribunal, nos termos do art. 68 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 476 do Regimento Interno, dispositivos que autorizam a homologação do pedido de desistência quando expressamente formulado pela parte e inexistente óbice de ordem pública.
A aplicação supletiva do Código de Processo Civil conduz à mesma solução: o art. 998 prevê que o recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo; e o art. 485, VIII, e § 4º estabelecem que a desistência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, sendo recomendável a anuência da parte contrária após a apresentação de defesa, a qual, no caso concreto, existiu de forma expressa.
Soma-se a isso a anuência do Ministério Público de Contas, que se pronunciou favoravelmente ao encerramento do feito sem julgamento do mérito, inexistindo interesse público que imponha a continuidade da marcha recursal.
Destaco, ainda, que também houve pedido de desistência acatado no processo principal que originou o presente Recurso de Agravo, qual seja a Denúncia n.º 647837/24.
Verifico, pois, a presença dos pressupostos para a extinção: (i) manifestação inequívoca de desistência pela agravante; (ii) concordância dos agravados; (iii) anuência ministerial; e (iv) inexistência de controvérsia residual de natureza cogente apta a justificar a continuidade do julgamento.
Desta sorte, por corolário, entendo que o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, com as determinações de encerramento e arquivamento após o trânsito em julgado.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do processo, sem julgamento do mérito.
Transitada a decisão em julgado, autorizo o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º[3], e 168, VII[4], do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – ENCERRAR o processo, sem julgamento do mérito;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º[5], e 168, VII[6], do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *AGRAVANTE.*
2. *Denúncia n.º 647837/24, peça 149.*
3. *Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
4. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
5. *Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
6. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-712981/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
INTERESSADO:-BEATRIZ DE OLIVEIRA, FELIPE BERGER PROCHET, LUCAS FABRICIO GOMES, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR-VALTER AKIRA IWAZAKI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 214/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Fundação de Esportes de Londrina – FEL. Suposta irregularidade nas contratações diretas para os eventos "Jogos Paradesportivos do Paraná PARAJAPS – 2022" e "Paraná Combate – 2022". Alegada falta de motivação e urgência para dispensa de licitação. Artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Caracterização de urgência que justifica a contratação direta. Improcedência.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação, apresentada por Beatriz de Oliveira, na qualidade de Controladora Geral do Município de Londrina, narrando supostas irregularidades ocorridas no âmbito das contratações da Fundação de Esportes de Londrina (peça 3).
De acordo com a Representante, a entidade promoveu e organizou, em cooperação com o Governo do Estado do Paraná, os eventos "Jogos Paradesportivos do Paraná PARAJAPS – 2022" e "Paraná Combate – 2022", para os quais foram necessárias diversas contratações, realizadas nos moldes previstos na Lei de Licitações.
Entretanto, duas dessas contratações não seguiram o rito legal, cujos objetos eram: (i) prestação de serviços de pessoal para montagem, desmontagem de ringues, tatames e estruturas, para atender as necessidades dos "Jogos Abertos de Combate do Paraná – 2022"; (ii) prestação de serviço de estruturas (tendas, palco, iluminação, equipamento de som e treliça), para os "Jogos Paradesportivos do Paraná – PARAJAPS 2022".
Conforme exposto na Representação, apesar de os requerimentos de contratação estarem fundamentados no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93[1] c/c o artigo 3º do Decreto Municipal n.º 666/2012[2] – que versam sobre contratação mediante dispensa de licitação em casos de urgência, emergência e excepcionais –, as unidades de controle interno e jurídica do Município não identificaram razões suficientes para justificar a contratação direta, de modo que as contratações deveriam ter sido planejadas e contratadas por procedimento licitatório.
A Representante informa que, por tais razões, foram abertos Processos Administrativos Disciplinares, tendo o primeiro sido concluído, sendo atribuída responsabilidade ao ex-Presidente da Fundação, Marcelo Gonçalves Mendes Oguido, e ao servidor Lucas Fabrício Gomes, pela falta de planejamento na contratação dos serviços, sem aplicação de penalidades, enquanto o segundo Processo Administrativo Disciplinar ainda se encontraria em tramitação.
Quanto ao apresentado, a Representante sustenta não haver medidas para correção da irregularidade, pois houve a aplicação de todas as ferramentas pela municipalidade, os serviços foram devidamente executados e pagos e os valores despendidos estavam compatíveis com os preços de mercado.
Em conclusão, assim foi disposto:
Finalizando a presente REPRESENTAÇÃO, registramos que ao tomar conhecimento dos presentes fatos e diante da identificação de possíveis irregularidades e ilegalidades cometidas pelo ex-Presidente da Fundação de Esportes, senhor Marcelo Oguido e do ex-servidor Lucas Fabrício Gomes, cumprindo o dever legal imposto ao responsável pelo Controle Interno, encaminhamos o presente para conhecimento desta Colenda Corte, considerando que todas as ações e providências que se encontravam ao alcance do Município de Londrina foram tomadas.
Na sequência, a Representante apresentou a Petição Intermediária n.º 829.650/24 (peça 13), emendando a petição inicial e trazendo detalhes adicionais acerca de dois processos de contratação referentes a eventos esportivos realizados em 2022: (i) aquele referente a serviços de montagem e desmontagem de estruturas para os Jogos Abertos de Combate originou inquérito civil no Ministério Público; e (ii) o referente a fornecimento de tendas, palco e equipamentos para os Jogos Paradesportivos do Paraná se encontrava em trâmite na Corregedoria-Geral do Município de Londrina.
Diante do exposto, pelo Despacho n.º 1.796/24 – GCFSC (peça 17), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, com objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação e viabilizar o exercício do contraditório aos interessados.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4/25 (peça 19), sugeriu o recebimento do feito, pois compreendeu que havia indícios das irregularidades narradas, supostamente cometidas pelo ex-Presidente da Fundação de Esportes de Londrina, Marcelo Gonçalves Mendes Oguido, e por parte do servidor Lucas Fabrício Gomes.
Por meio do Despacho n.º 121/25 – GCFSC (peça 20), recebi a demanda para apuração de legalidade e regularidade das contratações realizadas pela Fundação de Esportes de Londrina.
Sequencialmente, determinei a citação da entidade, na pessoa de seu representante legal; de Marcelo Gonçalves Mendes Oguido; e do servidor Lucas Fabrício Gomes, para que se manifestassem sobre os termos desta representação.
Por esse motivo, a Fundação de Esportes de Curitiba, por meio de seu representante, Marcelo Gonçalves Mendes Oguido, colacionou nos autos petições às peças 32 a 41, exercendo o contraditório.
O interessado esclareceu que o exercício de 2022 foi particularmente desafiador para a gestão pública esportiva, por marcar o retorno integral das atividades presenciais após o período crítico da pandemia da covid-19. Nesse cenário, a Fundação de Esportes de Londrina – FEL organizou dezenove eventos esportivos, sendo necessária a contratação direta por dispensa de licitação em apenas dois deles, sempre de maneira excepcional e devidamente justificada, o que afastaria qualquer indício de prática reiterada ou abusiva.
Contextualizou que a contratação emergencial relativa aos Jogos Paraná Combate e PARAJAPS 2022 decorreu da suspensão do convênio com o Centro de Reintegração Social de Londrina – CRESLON, firmado desde 2016 e responsável pelo fornecimento de mão de obra prisional para atividades operacionais, inclusive montagem de estruturas esportivas.
Segundo o interessado, a interrupção do convênio não foi provocada pela FEL, mas sim pela ausência de dotação orçamentária municipal necessária para suportar a contrapartida do ajuste, cuja regularização dependia de projeto de lei a ser enviado pelo Chefe do Poder Executivo. Tal providência, contudo, somente foi adotada em maio de 2023, já após a realização dos eventos, inviabilizando a retomada do convênio em tempo hábil.
Assim, sustentou que não tinha competência legal para propor alterações orçamentárias, razão pela qual não se lhe pode imputar responsabilidade por eventual falha de planejamento. Ressaltou também que a Controladoria-Geral do Município, embora detentora de meios e acesso às informações internas, não teria apurado as reais causas da suspensão do convênio, limitando-se a atribuir responsabilidade exclusiva à Fundação, sem considerar a dependência institucional e orçamentária da FEL em relação ao Município.
A situação enfrentada pela Fundação configurou, segundo o interessado, urgência administrativa legítima, e não uma emergência fabricada. Alegou que o risco de cancelamento dos eventos esportivos era real, concreto e iminente, o que poderia acarretar prejuízos expressivos à coletividade, à imagem institucional do Município e à credibilidade perante o Governo do Estado do Paraná.

Sustentou que a montagem dos ringues, tatames e demais estruturas era condição indispensável para a execução dos jogos, e a ausência dessa etapa poderia provocar danos materiais, morais e institucionais irreversíveis.
Diante da inexistência de alternativas operacionais — em razão da suspensão do convênio com o CRESLON e da impossibilidade de reposição imediata da mão de obra —, a contratação direta apresentou-se como a única medida tempestiva e viável para garantir a continuidade do serviço público, segundo alegação.
O interessado invocou, além disso, o art. 3º do Decreto Municipal n.º 666/2012, que autoriza a contratação imediata em casos excepcionais que envolvam risco de dano à segurança de pessoas, bens ou serviços públicos, desde que formalizado o procedimento administrativo em prazo razoável. Sua conduta estaria, conforme defende, amparada pelos princípios da eficiência, legalidade e continuidade do serviço público, previstos no art. 37 da Constituição Federal[3].
O interessado informou, ademais, que os mesmos fatos foram objeto de apuração pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Inquérito Civil n.º 0078.24.003073-0[4], instaurado para verificar eventual prática de ato de improbidade administrativa relacionada à contratação direta em questão.
Após a devida instrução naquele procedimento, o órgão ministerial determinou o arquivamento, reconhecendo que: i) não houve enriquecimento ilícito de agentes públicos; ii) não se comprovou dano ao erário; iii) os preços contratados estavam em conformidade com o mercado; iv) a urgência foi devidamente justificada; e v) não se identificou dolo, má-fé ou desvio de finalidade na conduta apurada.
Tal conclusão, conforme argumentou o interessado, reforça que o procedimento adotado foi substancialmente regular, inexistindo elementos que justifiquem responsabilização administrativa ou financeira.
Diante do alegado, o interessado pede pela improcedência e o consequente arquivamento da presente Representação.
Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 41/25 (peça 45), opinou pela procedência parcial da Representação, tendo em vista a configuração de irregularidades nas contratações supostamente emergenciais por violação ao art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, com a consequente aplicação de multa em face do Sr. Marcelo Gonçalves Mendes Oguido e do servidor Lucas Fabrício Gomes, responsáveis pela dispensa indevida de licitação para contratação emergencial.
Extemporaneamente, o servidor Lucas Fabrício Gomes colacionou aos autos as peças de n.º 47 a 50, enfatizando o contexto temporal dos fatos. Alegou que sua atuação como Gerente Administrativo da Fundação de Esportes de Londrina – FEL teve início em 15 de março de 2022 e apenas 10 (dez) dias após sua posse foi publicado o Calendário de Compras do Município de Londrina para o exercício de 2022.
Tal calendário já incluía o planejamento anual e não contemplava os serviços de montagem e desmontagem de ringes e tatames. Dessa maneira, argumentou que o curto período foi insuficiente para que um gestor recém-empossado pudesse ter o conhecimento aprofundado e abrangente de todas as demandas, históricos de convênios, nuances orçamentárias e necessidades intrínsecas da FEL.
Salientou que a falha na inclusão desses serviços ocorreu em momento anterior ao efetivo exercício de seu cargo. Além disso, mencionou que não tinha apoio técnico suficiente para dar cabo à todas as atividades na FEL, na medida em que, segundo alega, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos concentrava as atividades de fase interna na própria fundação, o que demandava a formação de termo de referência, levantamento de orçamentos e outras circunstâncias atreladas à realização da fase interna.
Argumentou que a decisão pela contratação emergencial não foi resultado de desídia, e sim uma resposta prudente e inadiável a um cenário de complexidade orçamentária e administrativa.
Explicou que, ao assumir a Gerência Administrativa da Fundação de Esportes e Lazer, deparou-se, já no primeiro dia de gestão, com uma solicitação urgente da Diretoria Técnica Esportiva para o remanejamento de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) destinado à adequação dos repasses do Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos – FEIPE.
Sustentou que, ciente do limite máximo imposto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 15% para remanejamentos sobre o orçamento total da FEL, constatou que o pedido ultrapassava a margem legal, podendo caracterizar infração orçamentária.
Alegou ainda que verificou que a urgência estava diretamente relacionada a compromissos assumidos pela gestão anterior, sem cobertura orçamentária, conforme divulgado por mídia municipal (“Blog.Londrina”) em janeiro de 2022, antes mesmo da posse do atual gestor.
Diante desse cenário, e considerando a evidente desproporção entre a previsão orçamentária e as despesas já comprometidas, o servidor argumentou que agiu com cautela, suspendendo decisões imediatas e priorizando o levantamento técnico das reais condições financeiras da Fundação. Sustentou que o objetivo era evitar o agravamento de um quadro já comprometido por limitações legais e orçamentárias herdadas da administração anterior.
Segundo alega, teve de lidar com outras demandas urgentes: a necessidade de provisionar entre R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para cobrir um aumento de 10% nas despesas de pessoal — despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual — e o pedido de abertura de licitação para transporte de atletas, estimado em R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), mas com dotação disponível de apenas R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Argumentou que a ausência de justificativas técnicas detalhadas reforçou a decisão de postergar tais ações até que houvesse segurança orçamentária e respaldo legal.
Paralelamente, aludiu que ocorreu a frustração do convênio com o Centro de Reintegração Social de Londrina – CRESLON, que previa a contratação de mão de obra essencial, e que tal interrupção repentina criou um vácuo operacional emergencial que não pôde ser suprido via rito ordinário, caracterizando uma emergência real e imprevisível.
Outro fator crítico alegado pelo servidor foi a necessidade de mudança imediata da sede administrativa da FEL em razão da reforma do Complexo Esportivo Moringão: a ausência de previsão orçamentária para custear aluguéis ou adequações obrigou o servidor a buscar soluções emergenciais e a criar nova rubrica para possibilitar a transferência à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSML.
Argumentou que o orçamento da FEL para 2022 (R$ 11.585.000,00, onze milhões quinhentos e oitenta e cinco mil reais) foi elaborado e aprovado em 2021, sem qualquer participação do atual gestor. Desse modo, ao assumir o cargo em março de 2022, alegou ter encontrado uma estrutura orçamentária engessada, com margem de remanejamento praticamente esgotada e sem condições de adaptação às novas realidades da gestão.
Fundamentou que, em análise dos exercícios de 2017 a 2021, foi revelado um padrão de subexecução orçamentária, especialmente nas despesas de capital e manutenção. Adicionalmente, ao longo de cinco anos, a Fundação deixou de aplicar o mínimo de 30% de sua dotação orçamentária na manutenção de quadras, praças e equipamentos esportivos, conforme determina o art. 3º, parágrafo único[5], da Lei Municipal n.º 7.941/99[6]. Alegou que os valores aplicados não chegaram a 1% do orçamento total, demonstrando descumprimento sistemático dessa obrigação legal.
Assim, sustentou que o histórico de ineficiência e falta de planejamento resultou em superávits infrutíferos e em um modelo de gestão que priorizava remanejamentos para o Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos em detrimento das atribuições institucionais da própria Fundação.
Desse modo, alegou que recebeu uma estrutura financeira comprometida, com obrigações superiores à capacidade de execução e sem reservas para novas demandas, o que justificou sua conduta prudente e técnica ao evitar medidas precipitadas que pudessem incorrer em ilegalidades ou comprometer a continuidade dos serviços essenciais da FEL.
Sequencialmente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar emitiu nova Instrução, de n.º 403/25 (peça 53), em face da documentação anexada posteriormente, opinando pela improcedência da Representação, por entender que a contratação emergencial por dispensa de licitação não configurou irregularidades.
Ato seguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 923/25 – 5PC (peça 55), corroborou integralmente a manifestação da unidade técnica.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a utilização da Lei n.º 8.666/1993 nos presentes autos revela-se adequada e correta à época dos fatos, ocorridos em 2022. Isso porque a então nova Lei n.º 14.133/2021, embora já promulgada, encontrava-se em período de vacatio legis e coexistência normativa, conforme previsto em seu art. 191[7], que permitiu a aplicação das normas anteriores até 30 de dezembro de 2023, desde que expressamente indicado no processo administrativo.
No caso em análise, a Fundação de Esportes de Londrina observou tal disposição, adotando formalmente o regime da Lei n.º 8.666/1993 em todas as etapas dos procedimentos de dispensa. Dessa forma, esclareço que não há que se falar em equívoco normativo, pois a aplicação da legislação revogada somente se tornaria obrigatória após o término do período de transição.
Quanto ao mérito, verifico, conforme relatado, que o ponto contravertido consiste em duas contratações diretas que teriam sido indevidamente realizadas, tendo por objeto: (i) a prestação de serviços de montagem e desmontagem de ringues, tatames e estruturas para os “Jogos Abertos de Combate do Paraná – 2022”; e (ii) a prestação de serviços de estruturas (tendas, palco, iluminação e som) para os “Jogos Paradesportivos do Paraná – PARAJAPS – 2022”.
A Controladora Geral do Município de Londrina entendeu inexistirem razões suficientes para as dispensas, apontando falta de planejamento e recomendando a responsabilização dos gestores à época — o ex-presidente da Fundação, Marcelo Gonçalves Mendes Oguido, e o servidor Lucas Fabrício Gomes.
Os fatos foram submetidos a sindicâncias e processos administrativos disciplinares no âmbito municipal, resultando na ausência de penalidade e reconhecimento de que os serviços foram executados e pagos com valores compatíveis com o mercado.
Em cumprimento ao dever de controle interno – art. 74, § 1º, da Constituição Federal[8] e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal[9] –, a Controladora Geral do Município de Londrina, Beatriz de Oliveira, encaminhou os autos a este Tribunal de Contas para ciência e eventual apuração.
Inicialmente, ressalto que a presente análise se voltará à investigação das possíveis falhas estruturais e de gestão que teriam tornado inevitáveis ambas as contratações diretas questionadas.
Desse modo, o enfoque recairá sobre o conjunto de fatores administrativos, orçamentários e operacionais herdados de exercícios anteriores que, conforme alegado, formaram um cenário excepcional.
Primeiramente, importa mencionar que a Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 24, inciso IV, autoriza a dispensa de licitação “nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens”, desde que restrita aos bens e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial e limitada a 180 dias.
Nesse sentido, como bem apontado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar em sua Instrução n.º 403/25 (peça 53, fl. 6, destacou-se):
(...) Marçal Justen Filho[10] leciona que: “(...) o conceito de emergência não é meramente fático. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores.
No caso concreto, as emergências administrativas foram devidamente comprovadas pelo contexto fático que citarei a seguir.
i) Ausência de previsão prévia no planejamento anual.
O Calendário de Compras do Município de Londrina para o exercício de 2022, publicado em 29/03/2022, não contemplava os serviços de montagem e desmontagem de ringues e tatames, circunstância que demonstra a inexistência de previsão orçamentária ou planejamento específico para tais atividades, o que inviabilizou a adoção tempestiva de procedimento licitatório convencional.
ii) Ausência de tempo hábil para análise da licitação.
Embora a sindicância da Corregedoria-Geral do Município tenha indicado o lapso de 138 dias úteis entre a publicação do Decreto n.º 324/2022 e o pedido de contratação emergencial (em 13/10/2022), verifico que o tempo médio de tramitação de um pregão no Município é de aproximadamente 145 dias, o que, na prática, inviabilizaria a conclusão do certame antes da data do evento, configurando situação de urgência real (peça 53, fl. 7):

Segue tabela extraída do artigo: Custos dos Processos Licitatórios em Londrina: um Estudo sob a Perspectida Time Driven Activity Based Costing (TDABC) - XXVIII Congresso Brasileiro de Custos – Associação Brasileira de Custos, 17 a 19 de novembro de 2021.

Tempo médio de tramitação dos processos licitatórios em dias

Prazo Médio de Tramitação dos Processos em Dias

Modalidade de licitação	Formação de preços e Abertura do PAL	Elaboração de minuta do edital	Parecer Jurídico	Finalização e publicação do edital	Realização do certame	Homologação do certame	Prazo Médio Total	Quantidade de processos homologados
Dispensa	35	6	15	3	7	4	71	30
Inexigibilidade	30	16	21	1	1	9	78	15
Convite	9	13	12	19	12	30	95	9
Tomada de Preços	8	12	11	5	26	54	117	8
Pregão	70	12	21	8	16	18	145	199
Concorrência	8	52	31	16	45	67	218	20
TOTAL:	86	14	21	9	16	21	138	281

Fonte: dados da pesquisa.

iii) Configuração da emergência.
O risco concreto de não realização dos Jogos Abertos de Combate do Paraná – 2022, bem como do PARAJAPS – 2022, representava potencial prejuízo à coletividade e à imagem da Administração Municipal, somado à ausência de alternativa operacional em razão da suspensão do convênio com o Centro de Reintegração Social de Londrina – CRESLON, até então responsável pela disponibilização de mão de obra.
O referido Centro era essencial para a realização dos eventos esportivos, de maneira que sua falta criou um vácuo operacional imprevisível e intransponível pela via ordinária da licitação, configurando situação que se amolda ao dispositivo legal.
Ademais, a unidade técnica atestou ter havido tentativas prévias de solução, como contatos com empresas especializadas e solicitação de cessão de servidores, bem como formalização tempestiva do processo administrativo, acompanhado de justificativa de urgência, pesquisa de preços e controle documental (peça 53, fls. 7 e 8).
iv) Inexistência de dano ao erário e de má-fé dos agentes públicos.
Restou comprovado que os serviços foram efetivamente prestados, em conformidade com as condições pactuadas e com valores compatíveis aos praticados no mercado, conforme informações da própria Representante, inexistindo indícios de dolo, desvio de finalidade ou prejuízo ao erário.
Em outros termos, a contratação direta foi formalizada com justificativa, pesquisa de preços, comprovação de execução e compatibilidade com os valores de mercado, não se evidenciando superfaturamento, direcionamento ou dano ao erário, de modo que a boa-fé dos gestores encontra respaldo na efetiva entrega dos serviços e na ausência de enriquecimento ilícito ou desvio de finalidade.
Além disso, cumpre observar o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual (destacou-se):
Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
A aplicação desse preceito impõe que a conduta do gestor seja avaliada à luz das circunstâncias concretas — especialmente quando o contexto administrativo e orçamentário revela restrições e contingências não imputáveis à sua vontade.
A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 28[11], determina, adicionalmente, que a responsabilização do agente público somente se dê em caso de dolo ou erro grosseiro, o que não se verifica nos autos. Tal entendimento é reforçado pela atuação do Ministério Público do Estado do Paraná, que, ao arquivar o Inquérito Civil n.º 0078.24.003073-0 (peça 38, fl. 10), reconheceu expressamente a inexistência de dolo, má-fé ou dano ao erário, circunstância que reforça a tese de regularidade substancial e boa-fé administrativa.
Do mesmo modo, tanto a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar quanto o Ministério Público de Contas convergiram no entendimento de que não restaram configuradas irregularidades materiais na contratação emergencial, recomendando a improcedência da Representação.
Verifico, portanto, que a atuação dos gestores buscou assegurar a continuidade do serviço público, diante de evento superveniente e imprevisível, dentro dos limites legais e temporais da dispensa, com respaldo documental e sem qualquer prejuízo financeiro ao erário.
Desse modo, à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, e considerando a aplicação sistemática da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro às decisões de controle, não vislumbro irregularidade material que justifique a procedência da Representação, estando o certame de acordo com o que era previsto no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, combinado com o artigo 3º do Decreto Municipal n.º 666/2012.
III. VOTO
Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue IMPROCEDENTE a presente Representação, por inexistir irregularidade nas dispensas de licitação realizadas para i) prestação de serviços de pessoal para montagem, desmontagem de ringues, tatames e estruturas, para atender as necessidades dos “Jogos Abertos de Combate do Paraná – 2022”; e (ii) contratação de serviço de estruturas (tendas, palco, iluminação, equipamento de som e treliça), para os “Jogos Paradesportivos do Paraná – PARAJAPS 2022”.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[12].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, por inexistir irregularidade nas dispensas de licitação realizadas para i) prestação de serviços de pessoal para montagem, desmontagem de ringues, tatames e estruturas, para atender as necessidades dos “Jogos Abertos de Combate do Paraná – 2022”; e (ii) contratação de serviço de estruturas (tendas, palco, iluminação, equipamento de som e treliça), para os “Jogos Paradesportivos do Paraná – PARAJAPS 2022”;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[13].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 24. É dispensável a licitação: (...)*
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
2. *Art. 3º Em casos excepcionais, quando restar comprovada a existência de riscos de danos irreparáveis à segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a contratação e a execução poderão ser feitas de forma imediata, mediante ordem verbal da autoridade competente, que, em até 5 (cinco) dias consecutivos, contados da contratação, deverá solicitar a formalização do processo administrativo de contratação, a ser concluído em, no máximo, 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data solicitação de formalização acima mencionada, sem possibilidade de prorrogação, e instruído com: (...)*
Disponível em: Decreto 666 2012 de Londrina PR
3. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
4. *Disponível na peça 38.*
5. *Art. 3º A Fundação terá como objetivos: (...)*
X – reativar e manter quadras e praças esportivas, campos de futebol, ginásios cobertos e outros similares pertencentes ao Município de Londrina, respondendo por essas estruturas;
Parágrafo único. Trinta por cento (30%) da dotação orçamentária da Fundação deverão ser destinados exclusivamente para atender ao disposto no inciso X deste artigo.
6. *Disponível em: https://www.cml.pr.gov.br/proposicoes/Leis-/1999/1/0/28457.*
7. *Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*
8. *Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...)*
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
9. *Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (...)*
10. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 292.*
11. *Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*
12. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
13. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-728284/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, JULIO CESAR SANTOS MATTOS, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALISON RODRIGO TARTARE, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 215/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Município de Mangueirinha. Coordenadoria de Obras Públicas. Achado de auditoria relacionado aos registros do Sistema de Informações Municipal e ao Portal de Informações para Todos PIT/SIM-AM. Atualização das informações no SIM-AM - Módulo Obras Públicas. Ausência de comprovação das correções. Procedência. Determinação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Representação (peça 3) proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal em face do Sr. Elídio Zimerman de Moraes, Prefeito do Município de Mangueirinha à época dos fatos (a seguir explicados), e do Sr. Júlio Cesar Santos Mattos, responsável, naquele momento, pela inserção de dados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), módulo ‘Obras Públicas’, decorrente de auditoria realizada no Município de Mangueirinha, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização – PAF 2024-2025.
A auditoria, realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas, revelou falhas na atualização e exatidão das informações registradas no Sistema de Informações Municipais e no Portal de Informações para Todos – PIT, deste Tribunal. O foco da Representação está na inclusão intempestiva ou inadequada de dados relativos a várias intervenções, incluindo obras como barracões industriais, abrigos de ônibus e pavimentação do Município de Mangueirinha.
A unidade técnica representante destaca que a fundamentação da presente Proposta de Representação envolve a inobservância da Instrução Normativa n.º 84/2012 deste Tribunal, que estipula que os entes municipais são responsáveis pela exatidão dos dados inseridos no SIM-AM. Aponta que os erros identificados na fiscalização violam essa responsabilidade, pois afetam a transparência das informações e prejudicam o controle social e externo.
Os critérios utilizados pela Coordenadoria de Obras Públicas incluem normas sobre transparência pública e gestão eficiente dos recursos, além de diversos Acórdãos deste Tribunal[1], pelos quais é destacada a importância de registros precisos e atualizados.
Após a auditoria realizada, restou configurado o seguinte apontamento de irregularidade, não sanada: “Achado 2: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM”.
O referido Achado engloba várias irregularidades nas informações de obras públicas registradas no sistema, afetando a transparência e o acompanhamento correto das intervenções. Os principais problemas encontrados foram:
1. Inserção inadequada de dados: divergências em datas, percentuais acumulados,

responsáveis pela fiscalização e ausência de documentação comprobatória (fotos, em especial) das obras. Exemplos incluem intervenções de pavimentação, construção de barracões industriais e abrigos de ônibus.
2. Localização incorreta ou genérica das obras: endereços e coordenadas geográficas não foram registrados corretamente para várias intervenções, com obras cadastradas em locais diferentes dos reais ou até com a mesma localização para intervenções distintas.
3. Inconsistências nas situações das obras: diferenças entre as condições registradas no sistema e a documentação apresentada pela gestão municipal, como prazos de vigência e justificativas para paralisação ou andamento das obras.
Ao final, a unidade técnica sugeriu os seguintes encaminhamentos (peça 3, fls. 17 a 21), in verbis:
a) Seja determinada a citação dos agentes a seguir nominados, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
JÚLIO CESAR SANTOS MATTOS	847.933.929-20	Secretário de Obras e Responsável - Módulo de Obras Públicas
ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES	214.272.169-91	Prefeito
BRUNO TEXEIRA	079.831.279-36	Controle Interno

b) Se dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, CNPJ n.º 77.774.867/0001-29, para que, querendo, ingresse no feito;
c) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Mangueirinha, na pessoa de seu atual Prefeito, as recomendações e determinações abaixo transcritas, com fundamento, respectivamente, nos arts. 253 e 239 do Regimento Interno, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à melhoria no desempenho, à correção de falhas e deficiências e ao exato cumprimento da lei:
d) Seja expedida determinação ao Município de Mangueirinha, em decorrência do achado de auditoria, com fundamento no art. 239 do Regimento Interno:
Achado 2
Considerando a inobservância do art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e do art. 2º, § 1º, IV e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, determinar ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, com fundamento no art. 239 do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:
i. Corrigir e atualizar as informações, conforme detalhado no ANEXO II_0 e respectivas evidências (ANEXO II_1 ao ANEXO II_6), apresentadas de forma resumida a seguir. Modelos no Anexo 1 do Manual de Obras Públicas, (págs. 69 a 73).
12377-7-2019 - Barracões industriais (II_0, fls. 4 a 6)
- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.
12377-2-2022 - Abrigos de ônibus (II_0, fls. 7 a 8)
- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.
- Desvincular o Contrato 66/2022 desta intervenção.
12377-8-2022 - Reforma ginásio (II_0, fls. 9 a 10)
- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
12377-15-2022 - Pavimentação poliédrica (II_0, fls. 11 a 12)
- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.
- Responsáveis Técnicos pela Fiscalização (ART).
12377-1-2023 - Casas populares (II_0, fls. 13 a 14)
- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.
12377-2-2023 - Pavimentação asfáltica (II_0, fls. 15 a 16)
- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.
O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (capturas de telas do PIT), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR e confirmados nos portais internos e externos (SIT, SIMEC, SISMOB, etc.), sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES (CPF n.º 214.272.169- 91) e do responsável pela atualização do SIM-AM - Módulo de Obras Públicas, o Sr. JÚLIO CESAR SANTOS MATTOS, (CPF: 847.933.929-20), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. BRUNO TEXEIRA[2] , a fim de verificar a implementação da medida indicada.
e) Seja expedida recomendação ao Município em decorrência do achado de auditoria, com fundamento no art. 253 do Regimento Interno:
Achado 2
Considerando a inobservância do art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e do art. 2º, § 1º, IV e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, recomendar ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, com fundamento no art. 253 do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências com vistas a assegurar a adoção de ações e medidas efetivas para solução dos problemas do Município, principalmente quanto ao acompanhamento dos atos relacionados à etapa de execução das obras públicas pela equipe técnica municipal:
a) Criar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM – Módulo Obras Públicas, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação sobre o registro adequado dos acompanhamentos, endereços e coordenadas geográficas das obras, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;
b) Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT.
O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, CPF n.º 214.272.169-91, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. BRUNO TEXEIRA[3], a fim de verificar a implementação da medida indicada.
f) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR25 no caso de descumprimento da determinação. (Grifos do original.)
A fim de comprovar o alegado, a Coordenadoria de Obras Públicas acostou aos autos a seguinte documentação: (i) Relatório de Auditoria (peça 4); (ii) Comunicação feita à municipalidade (peça 5); (iii) Detalhamento da Análise dos Itens de Verificação (peça 6); (iv) informações sobre a obra "Construção de 6 Barracões no Parque Industrial" (peça 7); (v) informações sobre a obra "Abrigos de passageiros no quadro Urbano e Rural deste Município" (peça 8); (vi) informações sobre a obra "Reforma do Complexo Esportivo José Dias de Almeida e Ginásio Luiz Baldino de Moraes" (peça 9); (vii) informações sobre a obra "Unidade de Saúde da Familiar e ampliação Administrativo Central" (peça 10); (viii) informações sobre a obra "09 (Nove) casas populares em placas de concreto a pedido da Secretaria de Assistência Social" (peça 11); (ix) informações sobre a obra "22.470,01m² pavimentação asfáltica no quadro urbano de Mangueirinha, Convenio – SEDU" (peça 12); (x) Resposta do Município de Mangueirinha (peça 13); e (xi) SIM-AM – Consulta de Fechamento Mensal dos protocolos sob análise (peça 14).
Ato contínuo, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 4784/24 - GP (peça 15), determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para autuação deste procedimento como Representação, com a consequente distribuição e sorteio de Relator, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal[4].
Distribuído o processo a mim (peça 16), pelo Despacho n.º 1563/24 - GCFSC (peça 17), recebi o presente feito para análise do seu mérito, bem como encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação e citação dos interessados, a fim de lhes garantir o exercício do contraditório em face das situações noticiadas.
Instado, o Município de Mangueirinha, em petição subscrita pelo então Prefeito, Sr. Elídio, e pelo Sr. Júlio, (peça 33), manifestou que "vai acatar na íntegra as recomendações propostas (...), realizando as correções necessárias para sanar as divergências encontradas no PIT/SIM-AM. Também será formalizado e implementado todos os procedimentos e controles necessários que disciplinem o controle das obras paralisadas, as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos, prazos e providências visando a retomada e conclusão dessas intervenções." Para tanto, requereu um prazo de 180 (cento e oitenta) dias (peça 32).
Remetidos os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, pela Instrução n.º 7/25 - COP (peça 35), a unidade consignou ser necessária a autuação e citação do atual gestor do Município, Sr. Leandro Dorini, para ciência e manifestação quanto ao objeto destes autos e atualização da representação processual do Município.
Outrossim, no tocante à concessão de prazo requerida pelo Município, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por entender ser exatamente o objeto desta Representação, isto é, assinalar prazo para que o Município de Mangueirinha adote as providências que ora se propõe.
Dessa maneira, por meio do Despacho n.º 69/25 - GCFSC (peça 36), no que concerne ao pedido de concessão de prazo para a realização das correções destinadas ao saneamento das divergências identificadas nos sistemas desta Corte, deixei de acolhê-lo, por corroborar o entendimento manifestado pela unidade técnica, bem como determinei a autuação e citação do Sr. Leandro Dorini, na qualidade de atual Prefeito do Município, para que apresentasse manifestação quanto ao objeto da presente Representação.
Devidamente instado, o atual gestor do Município, Sr. Leandro Dorini, não apresentou defesa, conforme verifica-se na Certidão de Decurso de Prazo n.º 213/25 - DP (peça 41).
Retomados os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, a unidade, pela Instrução n.º 23/25 (peça 42), reiterou que permanecem as inconsistências apontadas no Achado 2, referentes à ausência de atualização e às divergências nas informações das intervenções registradas no SIM-AM – Módulo Obras Públicas. Destacou que, embora o Município tenha manifestado intenção de acatar integralmente as recomendações, não comprovou qualquer correção efetiva no sistema, motivo pelo qual opinou pelo prosseguimento da Representação.
Por fim, a unidade técnica concluiu pela procedência da Representação, com a expedição de determinação para que o Município, no prazo de 6 (seis) meses, corrija e atualize os dados das intervenções constantes do Achado 2 no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal – Módulo Obras Públicas.
Em seguida, a extinta Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1097/25 (peça 43), bem como o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 445/25 - 7PC (peça 48), corroboraram a fundamentação e as conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 23/25 (peça 42).
Após, o Município de Mangueirinha apresentou novos documentos de defesa (peças 45 a 47), os quais, embora extemporâneos, foram admitidos por este Relator, por poderem influenciar no julgamento dos autos, conforme Despacho n.º 623/25 - GCFSC (peça 49).
A Coordenadoria de Obras Públicas, pela Instrução n.º 52/25 (peça 50), reanalisou os autos após a juntada extemporânea de documentos pelo Município. Constatou que as recomendações foram atendidas, especialmente com a edição da Instrução Normativa municipal que disciplina o uso do SIM-AM. Contudo, verificou que as determinações em questão permaneciam não cumpridas, uma vez que subsistiam pendências e inconsistências em todas as intervenções auditadas (12377-7-2019, 12377-2-2022, 12377-8-2022, 12377-15-2022, 12377-1-2023 e 12377-2-2023).
Dessa forma, a unidade técnica manteve o entendimento pela procedência da Representação, com a expedição de determinação para que o Município corrija e

atualize integralmente, no prazo de 6 (seis) meses, as informações das obras no SIM-AM – Módulo Obras Públicas.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 234/25 (peça 51), analisou o retorno dos autos após a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas e destacou que as irregularidades apontadas no Achado 2, relativas à falta de atualização das informações das obras no SIM-AM, persistem parcialmente, mesmo após a juntada extemporânea de documentos pelo Município. A unidade registrou que a Coordenadoria de Obras Públicas revisou todo o material apresentado e verificou que, embora alguns procedimentos administrativos tenham sido implementados, as determinações permanecem não atendidas em todas as intervenções auditadas, subsistindo pendências documentais e inconsistências nos registros. Ao final, corroborou o entendimento firmado pela Coordenadoria de Obras Públicas e manifestou-se pela procedência da Representação, com a expedição de determinação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 851/25 - 7PC (peça 53), ratificou o conteúdo disposto no Parecer n.º 445/25 - 7PC (peça 48), opinando pela procedência da presente Representação, com expedição de determinação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho as conclusões da Coordenadoria de Obras Públicas, Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Órgão Ministerial quanto à procedência do feito, com a expedição de determinação.

A análise do conjunto probatório, aliada às manifestações técnicas ao longo da instrução, evidencia de forma clara e consistente a irregularidade relativa à inserção intempestiva e inadequada das informações das obras públicas no SIM-AM – Módulo Obras Públicas, conforme apontado no Achado 2 da auditoria realizada no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização – PAF 2024-2025 no Município de Mangueirinha (peça 3).

Inicialmente, a Coordenadoria de Obras Públicas identificou falhas recorrentes na alimentação e atualização dos dados referentes a diversas intervenções de obras municipais, incluindo pavimentações, construção de barracões industriais, abrigos de ônibus, unidades habitacionais e reforma de equipamentos públicos. Constatou-se divergência de datas, ausência de documentação comprobatória, inconsistências na situação registrada das obras e incorreções na indicação de endereços e coordenadas geográficas.

Tais fatos configuram violação ao dever de submeter as informações previsto no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], que atribui ao jurisdicionado a responsabilidade direta pela veracidade, consistência e completude dos dados disponibilizados ao Tribunal, como bem registrado pela unidade técnica (peça 3). Do mesmo modo, afrontam os arts. 2º, § 1º, inciso IV, e 4º da Instrução Normativa n.º 84/2012[6], que estabelecem a alimentação mensal dos registros referentes a obras públicas no SIM-AM (peça 3, fl. 20).

Ressalto que tal obrigação não se limita a mero cumprimento formal, mas decorre dos princípios da publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal[7]. A falta de correspondência entre os registros e a realidade verificada in loco fragiliza a rastreabilidade das intervenções, a aferição da regularidade da execução e a própria governança municipal sobre suas obras.

No curso da instrução, mesmo após a apresentação de documentos extemporâneos pelo Município, verificou-se que apenas a parte das recomendações foi atendida, permanecendo integralmente pendentes as determinações originalmente propostas. Conforme registrado pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 52/25 (peça 50), e reiterado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução n.º 234/25 (peça 51), houve avanço apenas na formalização de procedimentos internos, inclusive com a edição de instrução normativa municipal padronizando o uso do SIM-AM. Todavia, tais medidas, embora positivas, não se confundem com o efetivo saneamento das inconsistências identificadas nas obras auditadas, permanecendo falhas documentais e divergências nos registros das intervenções narradas.

As unidades técnicas foram uníssonas ao concluir pela persistência das irregularidades e pela procedência da Representação, com expedição de determinação. A Coordenadoria de Obras Públicas, conforme relatado, reavaliou individualmente cada intervenção (12377-7-2019, 12377-2-2022, 12377-8-2022, 12377-15-2022, 12377-1-2023 e 12377-2-2023) e constatou que nenhuma delas teve sua base informacional plenamente saneada, permanecendo incorreções e lacunas documentais, em desacordo com o Manual de Obras Públicas e com a Instrução Normativa n.º 84/2012.

Não obstante o Município tenha envidado esforços administrativos ao implementar algumas medidas formais, não comprovou o atendimento das determinações sugeridas, especialmente a efetiva correção e atualização dos dados no SIM-AM. Tal circunstância, aliada à persistência das pendências informacionais, confirma a adequação da solução proposta pelas unidades técnicas.

Diante desse cenário, entendo configurada a irregularidade relativa ao Achado 2 – "inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM" – e, por conseguinte, entendo pela procedência da presente Representação, com a consequente expedição de determinação para que o Município de Mangueirinha promova a correção e atualização no Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – Módulo Obras Públicas das informações referentes às seguintes intervenções, conforme indicado pelo Achado 2 na Instrução n.º 52/25 - COP (peça 50): (i) 12377-7-2019 - Barracões industriais; (ii) 12377-2-2022 - Abrigos de ônibus; (iii) 12377-8-2022 - Reforma ginásio; (iv) 12377-15-2022 - Pavimentação poliédrica; (v) 12377-1-2023 - Casas populares; e (vi) 12377-2-2023 - Pavimentação asfáltica.

Tal medida visa o restabelecer a confiabilidade das informações constantes do SIM-AM e assegurar o adequado controle e acompanhamento das obras públicas municipais.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Representação, com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de MANGUEIRINHA para que promova, no prazo de 6 (seis) meses, a correção e atualização no Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – Módulo Obras Públicas das informações referentes às seguintes intervenções, conforme indicado pelo Achado 2 na Instrução n.º 52/25 – COP (peça 50): (i) 12377-7-2019 - Barracões industriais; (ii) 12377-2-2022 - Abrigos de ônibus; (iii) 12377-8-2022 - Reforma ginásio; (iv) 12377-15-2022 - Pavimentação poliédrica; (v) 12377-1-2023 - Casas populares; e (vi) 12377-2-2023 - Pavimentação asfáltica.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[8].

Em seguida, à Coordenadoria de Obras Públicas para monitoramento do cumprimento das determinações.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE esta Representação, com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de MANGUEIRINHA para que promova, no prazo de 6 (seis) meses, a correção e atualização no Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – Módulo Obras Públicas das informações referentes às seguintes intervenções, conforme indicado pelo Achado 2 na Instrução n.º 52/25 – COP (peça 50): (i) 12377-7-2019 - Barracões industriais; (ii) 12377-2-2022 - Abrigos de ônibus; (iii) 12377-8-2022 - Reforma ginásio; (iv) 12377-15-2022 - Pavimentação poliédrica; (v) 12377-1-2023 - Casas populares; e (vi) 12377-2-2023 - Pavimentação asfáltica;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[10];

III – encaminhar à Coordenadoria de Obras Públicas para monitoramento do cumprimento das determinações;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Acórdão n.º 379/2020-S2C, Acórdão n.º 415/2020-S1C e Acórdão n.º 113/2020-S1C.
__2__. Conforme dados do Cadastro De Pessoas - SICAD, do TCEPR.
__3__. Conforme dados do Cadastro De Pessoas - SICAD, do TCEPR.
__4__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;
__5__. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.
§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados.
__6__. Art. 2º Os dados carreados ao SIM-AM constituirão precipuamente, ainda, a base formativa para geração automatizada de demonstrativos financeiros, gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar e para a composição da prestação de contas anual, conforme disposto em normativa própria.
§ 1º Independentemente do fechamento mensal, os dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária, patrimonial e dos demais objetos de fiscalização especificados pelas tabelas do Sistema, serão carregados no SIM-AM, observando-se, em particular, os seguintes prazos:
IV - diários mensais da contabilidade, registros auxiliares e outros elementos não especificados nos incisos anteriores: mensalmente, considerada a regra de fechamento de mês contábil prevista no art. 6º, desta norma.
Art. 4º Cada entidade descrita no art. 3º e parágrafos, será responsável pela alimentação do SIM-AM e pelo fechamento das remessas mensais dos dados de seu âmbito de operação e funcionamento, em separado das demais, devendo cadastrar-se no site do Tribunal, na internet e obter sua senha de acesso.
__7__. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
__8__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
__9__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.
__10__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
__11__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-479814/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-ANA CECILIA PEROTTI, ANDREA APARECIDA DE VECCHI, BENEDITO JOSE PUPIO, CAMILA MARTINS SANTOS, F MOSCONI SOLUÇÕES, LORENA SILVA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, PRISCILA DE PAULA FERRAREZE
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 224/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico para serviços de saúde e segurança do trabalho. Alegação de deságio excessivo e falhas na pesquisa de preços e na habilitação técnica. Presunção relativa de inexequibilidade em serviços em geral. Regularidade do certame demonstrada. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Sessma Soluções e Benefícios Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 33/2025 promovido pelo Município de Jandaia do Sul, objetivando "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em medicina do trabalho, saúde e segurança ocupacional".

A Representante sustenta que a empresa STMED Ltda., declarada vencedora com proposta final no valor de R$ 100.386,13, apresentou deságio de mais de 51% em relação ao valor estimado pela Administração (R$ 206.619,15), sem que tivesse havido qualquer diligência formal para verificação da exequibilidade da proposta, em afronta ao disposto no art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 14.133/2021[1].

Também haveria irregularidades na ausência de exigência de planilhas de custos, composição analítica, justificativas técnicas ou comprovação de viabilidade econômico-operacional, omissão que comprometeria a segurança da contratação, especialmente considerando que o objeto envolve serviços especializados, como exames clínicos ocupacionais e treinamentos presenciais, e elaboração de laudos técnicos (PCMSO, PGR, LTCAT, entre outros).

Ademais, a estimativa de preços adotada pela Administração estaria fragilizada, uma vez que se baseou em propostas avulsas, sem critérios objetivos, obtidas de empresas que sequer participaram do certame ou não comprovaram estrutura mínima ou atuação no ramo.

A Representante também aponta que a empresa STMED não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, tampouco comprovação de dispor de equipe de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) conforme exigida pela Norma Regulamentadora n.º 4 (NR-4), nem atestados de qualificação profissional prevista no edital (como a especialização em medicina do trabalho).

Segundo a petição, a aceitação da proposta presumivelmente inexequível viola os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa (arts. 5º[2] e 11[3] da Lei n.º 14.133/2021), além de caracterizar ofensa ao dever de planejamento.

Além disso, a Sessma alega que questionamentos técnicos foram formalmente apresentados à Comissão de Licitação, mas não foram devidamente apreciados. Destaca que a manutenção da adjudicação à empresa STMED, sem justificativa idônea, consolida vícios insanáveis e compromete a regularidade do certame.

Ao final, requer (peça 3, fls. 11 a 13):

a) O recebimento da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, com a tramitação prioritária que o caso exige, dada a iminência de lesão ao interesse público e ao erário;

b) A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da adjudicação e homologação do certame até a completa análise da exequibilidade da proposta vencedora, com:

b.1) A imediata suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico n.º n.º 33/2025;

b.2) A abstenção de assinatura de eventual contrato administrativo com a empresa declarada vencedora;

b.3) A suspensão da execução contratual, caso esta já tenha se iniciado;

b.4) E a suspensão de qualquer pagamento relacionado ao contrato, até decisão final desta Corte sobre o mérito da presente representação;

c) A intimação do Município de Jandaia do Sul/PR para apresentar:

c.1) justificativas da ausência de diligência;

c.2) documentos comprobatórios de que o valor adjudicado é exequível;

c.3) critérios de pesquisa de preços e histórico das empresas consultadas;

d) A anulação do certame, caso confirmadas as irregularidades e a inexequibilidade dos preços e ausência de preenchimento dos requisitos o Edital, como citados acima;

e) Intimar o Município de Jandaia do Sul/PR, para, querendo, prestar esclarecimentos no prazo legal;

f) Ao final, que seja declarada a nulidade do Pregão Eletrônico n.º 33/2025, com fundamento nos vícios apontados, determinando-se a repetição do certame com observância dos princípios da legalidade, vantajosidade, planejamento e julgamento objetivo;

g) A imposição de recomendações ou determinações para que, em futuras licitações, o Município de Jandaia do Sul/PR:

g.1) Exija comprovação de exequibilidade das propostas com deságio superior a 25%;

g.2) Elabore estimativas de preços conforme os critérios legais e metodologias oficiais;

g.3) Exija atestados de capacidade técnica e estrutura mínima em contratações de objeto especializado;

h) Protesta, desde já, por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada posterior de documentos, a requisição de informações aos gestores públicos envolvidos e, se necessário, a realização de inspeção e auditoria nos autos do processo administrativo.

Citado, o Município de Jandaia do Sul, à peça 31, reiterando argumentos apresentados quando intimado para manifestação preliminar (peça 9), esclarece que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 33/2025 consiste na prestação contínua de serviços especializados em medicina do trabalho, saúde e segurança ocupacional, incluindo a elaboração de laudos (PCMSO, PGR, LTCAT), realização de exames ocupacionais, "emissão de PPPs", gestão do eSocial, entre outros. Ressalta que tais serviços são obrigatórios e diretamente vinculados ao cumprimento das Normas Regulamentadoras NR-7, NR-9 e NR-4, bem como às exigências do eSocial, cujos prazos e penalidades demandam execução tempestiva.

Afirma que eventual interrupção do contrato acarretaria riscos concretos, como (peça 31, fl. 6):

a) o descumprimento de prazos legais perante os órgãos de fiscalização trabalhista e previdenciária;

b) inviabilidade da emissão de laudos e ASOs exigidos para a movimentação de servidores;

c) impossibilidade de implementação dos programas de prevenção de riscos ambientais e saúde ocupacional;

d) risco iminente de responsabilização administrativa e financeira da Administração Municipal, inclusive com reflexos em ações judiciais e bloqueios no sistema do eSocial.

Acrescenta que o contrato prevê fiscalização e penalidades e que a prestação se dá sob demanda, sendo imprescindível sua continuidade.

Quanto à regularidade do procedimento licitatório, o Município sustenta que este foi conduzido de forma transparente, com ampla publicidade no Portal da Transparência e estrita observância à legislação pertinente, de modo que a suspensão do certame causaria prejuízo à continuidade dos serviços e à gestão administrativa.

No que se refere à interpretação do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, o Município acusa a Representante de proceder à transcrição equivocada do dispositivo legal e de exigir diligência automática de forma infundada. Argumenta que a presunção de inexequibilidade por preço excessivamente baixo detém tratamento distinto para obras e serviços de engenharia — que têm regras próprias — e para bens e serviços em geral. Invoca, para tanto, a Instrução Normativa n.º 73/2022 da então Secretaria de Gestão (SEGES) do Ministério da Economia (ME) (art. 34[4]) e o edital, que fixou como indício de inexequibilidade propostas inferiores a 50% do orçamento, prevendo a diligência como ato facultativo a ser realizado pelo Pregoeiro quando presentes indícios concretos.

Além disso, afirma que, no caso concreto, a proposta vencedora apresentou deságio de aproximadamente 51,4145% (R$ 100.386,13 sobre R$ 206.619,15), mas que as demais ofertas mantiveram percentuais próximos (2ª colocada: R$ 100.393,00 — deságio de 51,4116%; 3ª colocada: R$ 109.283,00 — deságio de 47,1090%; 4ª colocada: R$ 113.923,00 — deságio de 44,8633%). Alega que tal cenário evidencia presunção relativa (e não absoluta) de inexequibilidade, compatível com a realidade de mercado, cabendo à Administração analisar o conjunto das propostas, o histórico de preços e os documentos do processo.

Invoca, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula 262[5]) no sentido de que a presunção de inexequibilidade é relativa, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração da viabilidade da proposta. Informa que, no caso, a empresa STMED LTDA. foi convocada para apresentar proposta ajustada e documentação de habilitação na plataforma, tendo o setor técnico concluído pela compatibilidade da proposta com o edital e a viabilidade da execução, com referência expressa aos itens 6.6 a 6.10 do Termo de Referência, que tratam da estrutura necessária e da fiscalização.

Defende que a estimativa de preços foi elaborada de forma objetiva, nos termos do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, com base em contratos de outros entes, orçamentos de mercado e consultas a bases públicas (Portal de Compras Públicas, BLL, TCE/PR), conforme Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Apuração de Preços, inexistindo fragilidade na formação do valor estimado.

Quanto à habilitação técnica, sustenta que as exigências editalícias — como apresentação de atestados de capacidade técnica, registros profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e Conselho Regional de Medicina (CRM), prova de vínculo dos profissionais, certificados de especialização para médico do trabalho e engenheiro de segurança, declaração de software compatível com o eSocial, alvará de localização, declaração de imóvel adequado, declaração de visita técnica ou dispensa, entre outras — são proporcionais, necessárias e não restritivas à competitividade.

No que tange à composição da equipe de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e comprovação de infraestrutura, o Município esclarece que a NR-4 estabelece a obrigatoriedade do referido Serviço Especializado apenas conforme o número de empregados e o grau de risco, não se aplicando, no caso, à estrutura interna municipal. Ressalta que o objeto se refere à prestação terceirizada, sob demanda, não havendo necessidade de equipe fixa alocada. Aponta, também, que o edital exige profissionais habilitados e prevê alternativas operacionais, constando tais esclarecimentos em respostas a pedidos de informação.

Por fim, o Município assevera que a fiscalização da execução contratual e a aplicação das sanções previstas no contrato, na Lei n.º 14.133/2021 e em normas locais, competem à Administração, sendo o rito administrativo o meio adequado para eventual apuração de inexecução.

Diante do exposto, requer a improcedência da Representação.

No âmbito da análise técnica, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução n.º 676/25 (peça 35), examinou os pontos levantados na inicial, concluindo pela regularidade integral do procedimento licitatório.

A unidade destacou que o objeto do certame consiste em serviços técnicos de saúde e segurança do trabalho, enquadrados como bens e serviços em geral, hipótese em que a presunção de inexequibilidade prevista na legislação é relativa, especialmente considerando a proximidade entre as propostas apresentadas, o que revela cenário de mercado competitivo e compatível com o resultado encontrado.

Assentou, também, que a Administração adotou critérios adequados de pesquisa de preços, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, bem como exigiu, no edital, documentação suficiente para a verificação da qualificação técnica da licitante vencedora, inexistindo qualquer óbice jurídico ou material ao regular prosseguimento da contratação. Ao final, opinou (peça 35, fl. 18):

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) manifesta-se pelo recebimento e IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, diante da inexistência das irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 033/2025, pelo Município de Jandaia do Sul, nos termos da fundamentação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em concordância com a instrução técnica, manifestou-se no Parecer n.º 1140/25 - 1PC (peça 36) pela improcedência da Representação, ressaltando que a própria argumentação da Representante se baseou em interpretação equivocada do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, especialmente ao tentar aplicar presunção absoluta de inexequibilidade a objeto que não se refere a obras ou serviços de engenharia.

Reforçou que o Município adotou diligência suficiente para avaliar a viabilidade da proposta vencedora e comprovou que as exigências editalícias foram compatíveis com a complexidade do objeto e proporcionais ao atendimento do interesse público.

Destacou, adicionalmente, a ausência de qualquer elemento que indicasse risco ao erário, afronta à isonomia, ou prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, concluindo (peça 36, fl. 4):
pela não procedência da Representação, uma vez que não se constatam irregularidades ou ilegalidades aptas a ensejar a intervenção deste Tribunal de Contas no certame em análise, nos termos desta fundamentação.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os requisitos legais e regimentais, conheço da Representação, já superada a fase cautelar.
O cerne da controvérsia diz respeito à alegação de inexequibilidade da proposta vencedora, em razão do deságio de aproximadamente 51% ofertado pela empresa STMED Ltda. Cumpre, porém, delimitar o alcance do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021: a norma não institui, para bens e serviços em geral, um dever automático de diligência baseado apenas em percentual de desconto, tampouco autoriza presunção absoluta de inexequibilidade; ao contrário, orienta a atuação administrativa para a aferição motivada da viabilidade quando existirem indícios concretos, em harmonia com o dever de seleção da proposta mais vantajosa e com o julgamento objetivo.
No caso, embora o percentual de deságio seja elevado, verifica-se — como bem apurado no processo administrativo — que as demais propostas classificadas também apresentaram percentuais próximos (entre 44% e 51% de desconto), indicando que o preço alcançado reflete efetivamente o comportamento de mercado no momento da disputa, conforme demonstrado nas Alegações de Defesa do Município de Jandaia do Sul (peça 9, fl. 9), que apontam que a 2ª, 3ª e 4ª colocadas apresentaram deságios de 51,4116%, 47,1090% e 44,8633%, respectivamente. Esse contexto afasta a presunção de inexequibilidade automática e atende ao critério objetivo referente à busca da seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 11 da Lei n.º 14.133/2021. A Instrução técnica destacou, na mesma direção, que a pequena discrepância entre os valores ofertados pelas licitantes melhor classificadas confere ao caso um quadro de competitividade equilibrada, sem indícios típicos de preço predatório ou oferta isolada “fora do mercado”, o que robustece a conclusão de que se trata, quando muito, de presunção relativa, a ser examinada à luz de diligências e documentos do processo (Instrução n.º 676/25 – CAIS, peça 35, p. 13).
A argumentação apresentada pela Representante se mostra, ademais, fundada em leitura equivocada do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, ao pretender aplicar regra própria de obras e serviços de engenharia para objeto que não se enquadra nessa categoria, interpretação devidamente afastada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.
A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU, Súmula 262) reforça que a presunção de inexequibilidade não é absoluta, devendo ser oportunizada à Administração a verificação da viabilidade da proposta antes de eventual desclassificação. Na hipótese sob exame, a empresa STMED Ltda. foi convocada por meio da plataforma do pregão eletrônico para apresentar proposta ajustada e os documentos de habilitação correspondentes, incluindo registros profissionais dos responsáveis técnicos, comprovação da qualificação especializada e documentação relativa à estrutura operacional necessária ao atendimento do objeto licitado, em conformidade com as disposições dos itens 6.6 a 6.10 do Termo de Referência (peça 9, fl. 11 e peça 10, fls. 40 e 41). Assim, ainda que não se trate de “planilha de engenharia”, houve providência concreta de verificação documental e técnica, suficiente para afastar a alegação de aceitação automática. Tais elementos foram analisados pela unidade técnica, que concluiu pela compatibilidade da oferta com as exigências editalícias e com a adequada execução contratual, conforme registrado na Instrução n.º 676/25 – CAIS (peça 35, fls. 8 a 10).
A unidade técnica também trouxe precedente recente do Tribunal de Contas da União já sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, enfatizando a necessidade de oportunizar diligências e demonstração de exequibilidade antes de desclassificações baseadas em faixas de preço (Acórdão TCU n.º 465/2024 – Plenário, transcrito na peça 35, p. 11), o que converge com a compreensão de que inexequibilidade não se presume de forma absoluta.
Também não procede a alegação de que os questionamentos técnicos não teriam sido apreciados. A unidade técnica consignou que os apontamentos relativos a inexequibilidade, diligências e suposta fragilidade da pesquisa de preços não merecem prosperar, justamente porque a Administração examinou a documentação da vencedora e a aderência às exigências do termo de referência, afastando a narrativa de omissão decisória (peça 35, pp. 14-15).
No tocante à pesquisa de preços, verificou-se ausência de comprovação de distorção da metodologia prevista no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, mediante coleta de cotações em bases públicas de preços (Portal de Compras Públicas, BLL, PNCP e TCE/PR), levantamentos de mercado e contratações similares, conforme registrado na Instrução n.º 676/25 – CAIS (peça 35, fl. 15).
Quanto à habilitação técnica, em consonância com a unidade técnica, o edital estabeleceu parâmetros proporcionais ao objeto licitado, como apresentação de atestados de experiência, comprovação da qualificação dos profissionais responsáveis, alvará de localização e uso de software compatível com o eSocial. A alegação relativa à ausência de constituição de SESMT próprio não procede, pois, conforme a NR-4, a obrigação de manter esse serviço especializado está condicionada ao quantitativo de trabalhadores e ao grau de risco da contratante, sendo plenamente possível a execução da atividade por meio de prestação terceirizada e sob demanda, como previsto no edital, entendimento que foi acolhido pela instrução técnica.
Adicionalmente, sobre a suposta ausência de atestados e de requisitos mínimos, acompanho a instrução, que, em análise do item 9.1.4 do edital, concluiu não haver impropriedade ou falha material nas exigências fixadas nem nos elementos apresentados (peça 35, p. 16-18).
Concluo, portanto, pela improcedência da Representação, com manutenção dos atos do Pregão Eletrônico n.º 33/2025.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável
__2__. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
__3__. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
__4__. Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:
I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta
__5__. Súmula 262 - TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

PROCESSO Nº:-8070/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO:-FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, MUNICÍPIO DE MARIALVA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 232/26 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do pedido em caráter excepcional.
1 RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA para o recebimento de transferências voluntárias.
Sustenta, em síntese, que o impedimento para a emissão da certidão liberatória decorre do descumprimento da Agenda de Obrigações, mais especificamente no que tange ao envio de dados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).
O município afirma que o sistema de gestão atualmente utilizado encontra-se em fase de atualizações, com ajustes técnicos e aprimoramentos no módulo tributário, o que ocasionou atrasos na transmissão dos dados, em razão de inconsistência de parametrização no sistema.
Acrescenta que já foram adotadas providências visando a regularização da situação, com a abertura de processo administrativo, a realização de diversos chamados técnicos junto à empresa fornecedora do sistema de gestão, bem como a implementação de uma força tarefa composta por pessoal técnico, com o objetivo de sanar a ausência de alimentação das informações no SIM-AM.
Ao final, requer a emissão da certidão liberatória para possibilitar o recebimento dos recursos.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 14/26 (peça 7), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências existentes no cumprimento da Agenda de Obrigações.
Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 10/26 (peça 8), posicionou-se pelo deferimento do pleito.
No mesmo sentido, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 160/26 (peça 9), opinou pelo deferimento da Certidão Liberatória.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 38/26 – 6PC (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a restrição apontada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS).
2 FUNDAMENTAÇÃO
Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, constato que a única pendência remanescente para a obtenção da referida certidão refere-se ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, abrangendo o período compreendido entre outubro à dezembro de 2025, conforme abaixo:

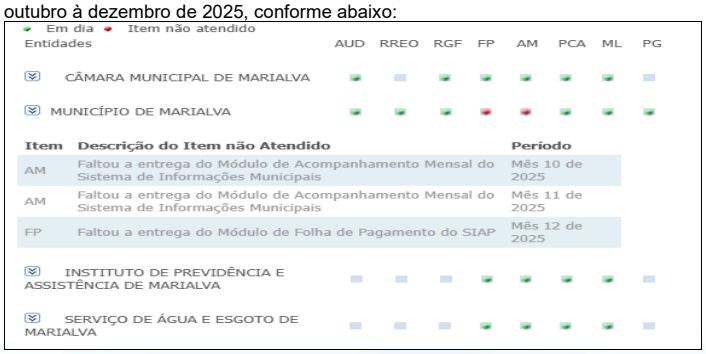
Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA								
MUNICÍPIO DE MARIALVA								

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2025
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 12 de 2025

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA								
SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA								

Neste contexto, embora ainda subsista pendência quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações, verifica-se, a partir da documentação acostada aos autos, que o ente vem adotando medidas concretas para a regularização da situação.
Deste modo, considerando as justificativas apresentadas, bem como a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias, cuja não liberação poderá acarretar prejuízos financeiros relevantes ao ente municipal, entendo que, em caráter excepcional, a pendência apostada pode ser relativizada.
Tal medida busca evitar danos irreversíveis decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos, os quais são essenciais para a continuidade das ações e serviços prestados pela municipalidade.
Sobre o tema, destaco o entendimento consolidado desta Corte de Contas no Processo n. 644792/22 (Acórdão n. 3130/22–S2C), no qual se reconheceu que, em situações excepcionais, é possível flexibilizar requisitos formais quando a situação envolver risco de prejuízos irreparáveis à administração pública, hipótese que se verifica no presente caso.
Diante do exposto, com fundamento no art. 289, § 1º do Regimento Interno, defiro o pedido, em carácter excepcional, para a emissão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
3 VOTO
Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória em carácter excepcional, formulado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
DEFERIR o pedido de certidão liberatória em carácter excepcional, formulado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-643479/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, CARLA SORAYA BORSATTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 237/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Querência do Norte. Revogação de medida cautelar. Despacho nº 2098/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.
1 RELATÓRIO
Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 2098/25–GCMRMS (peça 41), abaixo reproduzido, em que revoguei a medida cautelar anteriormente concedida no Despacho n. 1854/25 (peça 23) e homologada pelo Acórdão n. 3018/25-STP (peça 31), de forma a permitir a continuidade da Concorrência Eletrônica n. 011/2025, destinada à pavimentação de vias urbanas.
"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021 com pedido cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ - ACNOR, em razão de irregularidades oriundas da e Concorrência Eletrônica n. 011/2025 do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, sob regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço.
O objeto do certame á a execução da obra de 'pavimentação de vias urbanas em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), área de 57.773,93 m², compreendendo: serviços preliminares; terraplenagem; drenagem; base e sub-base; revestimento; meio-fio e sarjeta; serviços de urbanização; sinalização de trânsito; ensaios de controle tecnológico e placa de obra', com prazo de execução de 480 (quatrocentos e oitenta) dias, no valor total previsto de R$ 11.989.554,80 (onze milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).
A abertura do certame estava marcada para o dia 20/10/2025.
A representante apresenta as seguintes alegações (peça 3): i) o edital desconsidera, na composição do valor global da obra (custos diretos), os custos dos itens de administração local e mobilização e desmobilização; ii) o edital/projeto "é falho ao não indicar o local da jazida, o cálculo de disponibilidade de volume necessário, o licenciamento ambiental da jazida e os ensaios tecnológicos de análise do grau de compactação do material a ser explorado"; iii) não consta do edital "as cotas que possibilitam a conferência das quantidades de terraplenagem de volumes de corte e as quantidades de terraplenagem de volumes de aterro".
Por fim, requer liminarmente a suspensão da Concorrência Eletrônica n. 011/2025 até que as irregularidades sejam sanadas e, no mérito, a procedência da representação, confirmando-se a necessidade de anulação ou retificação do edital.
Junta documentos às peças 4 a 12.
A representante apresenta petição complementar à peça 15, requerendo a juntada da decisão de indeferimento da impugnação ao edital proferida pelo Município de Querência do Norte.
Por meio do Despacho n. 1816/25-GCMRMS (peça 17), determinei que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o município se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação.
À peça 20 a municipalidade apresenta manifestação preliminar, alegando, no que toca à composição de custos (Administração Local, Mobilização e Desmobilização), que o edital não é omisso quanto a esse conteúdo, uma vez que o Memorial Descritivo, constante do item 5.1, traz previsão expressa de que a construção do barraco e instalação do canteiro serão de responsabilidade da contratada, assim como todos os custos referentes à administração, mobilização e desmobilização de mão de obra, materiais e equipamentos.
Ou seja, tais custos serão incorporados ao valor global da proposta.
Quanto à jazida para exploração de material de aterro, o edital também não é omisso, pois em seu item '6.6.5 – Aterro', prevê que 'A indicação de materiais da jazida é de responsabilidade da contratante, assim como as devidas licenças de permissão para extração e licença ambiental'.
Em relação às licenças ambientais, informa que elas serão de obrigatória apresentação na fase de execução contratual, exigida apenas da empresa vencedora do certame.
Com relação aos serviços de terraplanagem, afirma que as diferenças de quantitativos são residuais e compatíveis com o caráter estimativo do orçamento-base, não comprometendo o equilíbrio físico-financeiro nem a fiel execução da obra.
Sobre a base de solo cimento, subleito e imprimação, defende que as diferenças apontadas são meramente formais, decorrentes de ajustes técnicos e de revisão textual do relatório; que o projeto está adequado aos parâmetros do DNIT e da Lei n. 14.133/2021, não havendo necessidade de camada de reforço de subleito nem inconsistência técnica ou orçamentária.
Sobre o aterro das calçadas e canteiros, argumenta que "o edital e o projeto contemplam integralmente as adequações de terraplanagem, incluindo os aterros de calçadas e canteiros, não havendo omissão técnica ou orçamentária".
Acerca da qualificação técnica exigida no edital, afirma que 'as exigências de licenciamento e distância máxima são compatíveis com a legislação e visam garantir qualidade e segurança na execução'.
Mediante Despacho n. 1854/25-GCMRMS (peça 23), recebi a representação e deferi o pedido cautelar, com amparo no fato de que os custos de administração local, de mobilização e de desmobilização são custos diretos da obra e, portanto, deveriam constar nas planilhas de composições de custos dos projetos.
A decisão que deferiu o pedido cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n. 3018/25-STP (peça 31).
No pedido de reconsideração apresentado à peça 37, o município sustenta, inicialmente, que o edital e suas especificações técnicas, especialmente o projeto básico, seguiram diretrizes estabelecidas pela Secretaria das Cidades do Governo do Paraná (SECID), razão pela qual não teria autonomia para promover qualquer alteração em seu conteúdo. A Secretaria adota um edital padrão para todos os inúmeros municípios contemplados pelo Programa Asfalto Novo Vida Nova.
Ressalta tratar-se de município de pequeno porte, com pouco mais de 10 mil habitantes e apenas 35% de cobertura asfáltica. Ademais, eventuais modificações editalícias demandam a reabertura do convênio no âmbito da SECID para as devidas correções e alterações, inclusive de valores, o que pode comprometer o andamento do ajuste.
Alega que as tratativas para celebração do convênio se estenderam por quase dois anos e que, diante da proximidade das eleições estaduais do próximo ano, o período hábil para assinatura de novos convênios ficará limitado, o que pode acarretar graves prejuízos ao município caso o processo seja obstado. Argumenta, ainda, que os convênios firmados em 2025 não exigem contrapartida municipal, mas aqueles eventualmente assinados no ano subsequente demandam contrapartida de 10% do valor total, o que representaria ônus significativo. Frisa que todos os editais da SECID são idênticos e, portanto, o acolhimento desta representação, resultará no cancelamento de diversos convênios, causando caos nos municípios paranaenses. Afirma ser iminente e irreversível o perigo de dano.
No mérito das questões técnicas, o município defende que a responsabilidade pela jazida é exclusivamente da municipalidade, assim como o respectivo licenciamento ambiental, não sendo obrigação da empresa contratada apresentá-lo nem havendo incidência de royalties sobre sua exploração. Afirma que somente durante a execução do objeto será verificada a regularidade da extração e da licença, tarefas a cargo da municipalidade.
Relativamente às supostas inconsistências nos quantitativos de terraplenagem, esclarece que as seções transversais e o quadro de quantitativos apresentam valores referenciais de projeto, utilizados como base de cálculo geométrico para o dimensionamento da plataforma e para o controle da movimentação de terras, enquanto a planilha orçamentária consolida e arredonda os valores, representando os quantitativos médios estimados para o orçamento-base, em conformidade com metodologia usual em obras públicas.
Informa que as diferenças verificadas entre os volumes de corte e aterro decorrem apenas de ajustes de arredondamento e consolidação de dados geométricos, sem impacto material no orçamento ou no equilíbrio técnico-financeiro do empreendimento. Alega, da mesma forma, que o edital e o projeto contemplam integralmente as adequações de terraplanagem, inclusive os aterros de calçadas e canteiros, inexistindo omissões técnicas ou orçamentárias.
No tocante aos custos de instalação do canteiro de obras, o município sustenta que o item 5.1 do Memorial Descritivo prevê expressamente que a construção do barraco de obra e a instalação do canteiro são de responsabilidade da contratada, assim como todos os custos relativos à administração, mobilização e desmobilização de mão de obra, materiais e equipamentos. Desse modo, o edital não foi omisso nesse ponto, mas apenas determinou que essas despesas fossem incorporadas ao valor global da proposta, como ordinariamente ocorre em contratações por empreitada por preço global. Acrescenta que a planilha global de custos foi elaborada com base em referências oficiais como SINAPI e DER/PR, incluindo BDI que abrange despesas indiretas, administrativas e operacionais, e que a responsabilidade pela mobilização e desmobilização é expressamente atribuída à empresa executora, inexistindo risco para o município.
Defende também que a obra será realizada em perímetro urbano, sendo o canteiro de obras substituído por imóvel locado para acomodar a equipe de trabalho, enquanto o maquinário será alocado no pátio municipal, conforme prática usual em cidades pequenas, o que tornaria irrisórios os custos administrativos diante do valor global da obra. O município informa, ainda, que realizou duas licitações idênticas recentemente, ambas voltadas à pavimentação asfáltica, com a participação de diversas empresas e sem qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento, o que demonstraria que os pontos arguidos na presente representação não afetam a competitividade nem violam a isonomia.
Registra que tramita nesta Corte representação relativa à licitação idêntica, com edital

idêntico, nos autos n. 665499/25, na qual o pedido liminar formulado pela mesma representante foi indeferido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Argumenta que a representante é associação composta por empresários que já participaram de diversas licitações municipais, incluindo um deles que responde a processo administrativo de rescisão contratual por obra inacabada. Por fim, destaca que causa estranheza a impugnação à suposta limitação geográfica às empresas participantes, uma vez que tal exigência beneficiaria exclusivamente os associados da própria representante.
É o breve relato.
II. Conforme mencionado, deferi o pedido cautelar por meio do Despacho n. n. 1854/25-GCMRMS (peça 23), amparado no fato de que os custos de administração local, de mobilização e de desmobilização são custos diretos da obra e, portanto, deveriam estar destacados nas planilhas de composições de custos dos projetos. A decisão foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 3018/25-STP (peça 31).
Aparentemente, por parte do município, há confusão conceitual sobre esses custos, que são diretos, com o BDI (bonificação de despesas indiretas).
É relevante para compreensão da matéria, a lógica adotada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), registrada no Acórdão n. 2622/2013-Plenário, que orienta os órgãos a discriminarem os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos.
A discriminação é exigida porque esses custos são passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado pela Administração Pública.
No caso em questão, o Município de Querência do Norte não traz o valor correspondente a estes custos de forma discriminada, ignorando o seu montante na composição do custo final e repassando-o integralmente para a empresa vencedora do certame.
Não há dúvidas de que o procedimento adotado não é o correto, considerando que os custos de mobilização e desmobilização deveriam estar discriminados como custos diretos, contudo, não se pode ignorar o contexto fático ou a efetiva ocorrência de prejuízos decorrentes da inserção dos custos junto ao BDI.
Primeiramente, destaco o fato de que a presente licitação decorre de um convênio firmado com a Secretaria Estadual das Cidades (SECID), oriundo do Programa Asfalto Novo Vida Nova, que está deslocando investimentos na ordem de R$ 5 bilhões com o objetivo de levar asfalto aos municípios paranaenses.
Assim, os municípios beneficiados tão somente aderem ao Termo de Convênio que é encaminhado pronto da SECID, não sendo responsáveis pela elaboração de estudos preliminares e tampouco do edital.
Em se considerando que são inúmeros os municípios beneficiados e que os editais são padronizados, faz-se necessária a inclusão da SECID como interessada na presente representação, inclusive como forma de evitar eventuais equívocos na elaboração de outros instrumentos convocatórios da mesma natureza.
Friso que a especificidade da planilha de custos, da elaboração de estudos preliminares e do edital virem prontos da SECID, é ponto importante e que deve ser considerado.
Ademais, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê a necessidade de se levar em conta o contexto fático em que o gestor se encontra inserido, de realizar uma ponderação quanto às dificuldades concretas por ele enfrentadas.
O art. 22 do diploma mencionado estabelece que, na interpretação de normas relativas à gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do Administrador público, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem prejuízo dos direitos dos administrados:
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
(...)
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
Assim, é necessário analisar as nuances do caso concreto do qual se está tratando. Segundo dados do Censo Demográfico de 2022 do IBGE[1], o Município de Querência do Norte possui população de 10.685 (dez mil, seiscentos e oitenta e cinco) habitantes, sendo, portanto, classificado como município de pequeno porte, com limitações estruturais e restrições de acesso a recursos variados.
Tais circunstâncias precisam ser devidamente consideradas no exame da conduta do gestor, sob pena de se impor responsabilização dissociada da realidade administrativa local e em descompasso com os parâmetros legais previstos para a atuação do agente público.
E mais do que isso: é imprescindível ponderar os prejuízos que a decisão cautelar possivelmente trará a toda a população local.
O fato de o município ser pequeno e da obra ser circunscrita à zona urbana, faz com que, de fato, o custo de mobilização e desmobilização, bem como o de administração, sejam reduzidos.
Neste ponto, é factível a seguinte afirmação do município (peça 37):
Ademais, essa obra será realizada no perímetro urbano da cidade, onde esse "canteiro de obra" será substituído pelo aluguel de uma casa na cidade para acomodação do pessoal que irá trabalhar. O maquinário ficará no pátio municipal. É isso que sempre aconteceu e acontecerá em cidades pequenas. O custo desse item é irrisório em relação ao custo da obra.
Maior prova do alegado é que recentemente tivemos duas licitações idênticas a essa da concorrência 11/2025, ou seja, as concorrências 06 e 07/25, com edital idêntico, pavimentação asfáltica, onde tivemos a participação de diversas empresas, todas de médio a grande porte, sem qualquer impugnação ou solicitação de explicações. Formularam propostas válidas e assinaram contrato com o município, o que demonstra explicitamente que essas impugnações não afetam em nada a participação em igualdade das empresas do ramo.
A concorrência 07/2025, pavimentação em CBUQ, mesmo em estrada rural não houve qualquer prejuízo a licitação.
De fato, os custos que sustentaram a concessão da medida cautelar, neste caso concreto em específico, possuem valor ínfimo se comparado ao montante da obra, pelo fato de se tratar de município de pequeno porte e de a obra estar restrita à zona urbana. Este é outro fato que precisa ser levado em consideração.
A inclusão excepcional desses custos no BDI, no percentual de 17,22%, não compromete a transparência da formação de preços, porquanto tais gastos são ínfimos, de natureza operacional e sem impacto significativo no orçamento-base.
Outra questão relevante é o risco de dano reverso.
Não há dúvidas acerca da relevância do asfalto na vida dos munícipes, de como ele facilita e torna mais digna a vida das pessoas.
O risco de dano reverso se consubstancia na situação em que a concessão de uma tutela de urgência é capaz de gerar um dano ou prejuízo à parte contrária ou terceiros, mais gravoso (ou de difícil reparação) do que aquele que se visa evitar com a medida.
De acordo com a lição de Reis Friede:
"periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua 'não produção', consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente)."[2]
Ou seja, "há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar"[3].
No caso em tela, encontra-se diante de um município pequeno e que possui apenas 35% de sua extensão asfaltada. Ou seja, é um local extremamente carente de investimento em infraestrutura básica.
O município foi contundente em apontar que a alteração do edital junto à SECID possivelmente inviabilizaria o convênio, ou, em uma melhor opção, acabaria sendo realizada apenas no próximo ano, oportunidade em que a municipalidade terá que bancar com 10% do valor do contrato:
Qualquer alteração do edital, notadamente nos termos do projeto, o convênio deverá ser novamente reaberto dentro da SECID, para as devidas correções e alterações, inclusive no valor. Qual a preocupação do Município? O ano está praticamente findando, e pela experiência de outros convênios, inclusive esse próprio, foram quase dois anos de luta, para finalmente chegarmos ao processo de licitação. Ano que vem teremos eleições para Governo, onde fica limitado o período de assinatura de convênio, o que pode levar a graves prejuízos ao município. Vale lembrar que não existe contrapartida do Município nos convênios assinados esse ano, é inteiramente custeado pelo Estado. Já para o ano que vem, a contrapartida será de até 10% do valor do convênio.
Outro fator de extrema preocupação é que todos os editais da SECID foram produzidos iguais ao nosso, e caso os questionamentos forem procedentes, teremos uma enxurrada de convênios cancelados, o que levará ao caos os Municípios Paranaenses, notadamente os menores, já que possuem uma equipe técnica multidisciplinar reduzida, não conseguindo atender as correções em tempo hábil. Logo, o perigo de dano é iminente e irreversível.
(...)
Aparentemente seria muito fácil alterar o edital e considerar os custos de mobilização e desmobilização, já que irrisórios, o problema é que o processo de Convênio teria que voltar a SECID para as correções e alteração de valor, o que pode levar a inviabilidade do convênio, como já acima explanado.
Deste modo, considerando a importância do serviço licitado, a notória carência do município, bem como que a concessão da cautelar pleiteada causaria a possível perda da chance de asfaltar boa parcela da municipalidade à custo zero para municipalidade, entendo que existe risco de dano reverso.
Além disso, observo a boa-fé do município e vontade por parte da Administração em conseguir levar o asfalto à população, a baixa materialidade do vício e a ausência de prejuízo ao erário, motivo pelo qual admite-se excepcionalmente a inclusão dos custos de mobilização e desmobilização no BDI neste caso concreto, afastando-se a necessidade de suspensão do edital.
III. Diante da elucidação acerca do motivo que ensejou a concessão da medida liminar pleiteada, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR que suspendeu a Concorrência Eletrônica n. 011/2025, do Município de Querência do Norte, concedida por meio do Despacho n. 1854/25-GCMRMS (peça 23), ratificada pelo Acórdão n. 3018/25-STP (peça 31).
IV. Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, XIII, do Regimento Interno[4].
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:
a) cientifique o MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE da decisão proferida, bem como para que acompanhe o prazo para a apresentação de defesa dos interessados.
b) inclua como interessada a SECRETARIA ESTADUAL DAS CIDADES (SECID) e promova sua citação, na pessoa de seu responsável legal, assim como a dos demais interessados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente representação.
V. Transcorrido o prazo, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se."
2 VOTO
É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Após a emissão do Acórdão de Homologação, já tendo sido promovidas as diligências determinadas no item IV do ato ora homologado, retornem os autos a este Gabinete para apreciação da petição intermediária n. 780549/25.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 2098/25-GCMRMS (peça nº 41).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Extraído de https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/querencia-do-norte.html
2. Extraído de: FRIEDE, Reis. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set.-dez. 2014.
3. ARAGÃO, Egas Moniz de. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 42, 1990.
4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-693670/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 238/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Paraíso do Norte. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 2023/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 2023/25–GCMRMS (peça 58), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 12/2025, realizada pelo MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE.

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, cumulada com pedido cautelar, formulada por MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., contra o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, em razão do descumprimento de normas legais e orientações do TCU pelo responsável da Comissão de Licitação, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 12/2025, cujo objeto é a "execução de pavimentação em bloco sextavado", no valor total de R$ 6.548.265,56.

Em suma, insurge-se em face da desclassificação de 12 empresas em virtude de R$ 0,01 (um centavo) de diferença a maior na apresentação da garantia de proposta. Narra que, em 09/10/2025, às 08h56, iniciou-se o certame na plataforma "Licitanet", com a exigência do critério de pré-habilitação, conforme item 04.01.02 do edital, mediante a comprovação do recolhimento de garantia de proposta no valor de 1% do montante estimado da contratação, equivalente a R$ 65.482,65:

"04.01.02 Deverá ser recolhido e anexado, no momento da apresentação da proposta, comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. O valor, de que trata o Art. 58, § 1º ref. a 1% (um por cento), é de R$ 65.482,65 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)".

Contudo, às 09h16, o agente de contratação iniciou a eliminação de licitantes, reduzindo o número de concorrentes de 14 para apenas 2, sob o fundamento de que 12 empresas apresentaram garantia de proposta com valor superior em R$ 0,01 (um centavo) ao exigido, ou seja, R$ 65.482,66, em decorrência de arredondamento matemático do percentual aplicado sobre o valor total do edital (R$ 6.548.265,56).

A representante sustenta que essa conduta configura grave violação aos princípios da isonomia e da competitividade, pilares do processo licitatório, uma vez que 85% dos licitantes foram excluídos por motivo excessivamente formalista e desproporcional, sem qualquer fundamento em prejuízo à Administração Pública.

Argumenta que todas as empresas desclassificadas apresentaram suas apólices de garantia, e que o valor excedente de R$ 0,01 não representa risco ao erário, sendo fruto de arredondamento matemático.

Alega que o agente público agiu com erro grosseiro, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527), que afasta a proteção da boa-fé administrativa quando há manifesta negligência, imprudência ou imperícia. Invoca o Decreto n. 9.830/2019, que prevê responsabilização pessoal da autoridade superior por atos praticados com dolo ou erro grosseiro, bem como o art. 7º, §1º da nova Lei de Licitações, que estabelece responsabilidade individual do agente de contratação, salvo induzimento a erro pela equipe de apoio.

Cita ainda doutrina, reforçando que o agente público deve atuar com legalidade, razoabilidade e zelo pelo interesse público, não podendo se valer de rigor formalista para excluir propostas mais vantajosas.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a representante requer, em caráter cautelar, a concessão de medida liminar para determinar o retorno da fase de lances da Concorrência Eletrônica n. 12/2025, com aviso prévio de 24 horas via chat e e-mail aos licitantes, a fim de garantir a ampla participação e restabelecer a competitividade do certame.

Requer, ainda, a notificação da autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender pertinentes, bem como a análise das decisões adotadas, com vistas ao cumprimento da legalidade e à responsabilização dos envolvidos, se for o caso.

Por meio do Despacho n. 1986/25 (peça 5), antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, foi oportunizada a manifestação prévia ao município.

O ente veio aos autos às peças 7-56, refutando a tese da Representante e apresentando documentação pertinente.

Sustenta, em suma, que a desclassificação de doze licitantes não decorreu da diferença ínfima de R$ 0,01 no valor da apólice de seguro-garantia, como alegado pela representante, mas sim do descumprimento expresso do edital, que exigia a apresentação do comprovante de recolhimento da quantia a título de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação.

Destacou que o edital, em seu item "04.01.02", estabeleceu de forma clara e objetiva a obrigatoriedade de anexação do comprovante de pagamento da garantia de proposta, correspondente a 1% do valor estimado da contratação, perfazendo R$ 65.482,65, exigência devidamente prevista no art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressaltou que tal obrigação foi reiterada em avisos do agente de contratação, inclusive em mensagens enviadas antes da abertura da sessão, de modo que não há que se falar em desconhecimento ou surpresa por parte dos licitantes.

O Município argumentou que a desclassificação observou estritamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, uma vez que duas empresas atenderam integralmente às exigências editalícias e puderam participar da fase competitiva, resultando em disputa efetiva e intensa que gerou economia de aproximadamente 10% sobre o valor estimado da obra.

Destacou que admitir a regularização posterior ou flexibilização da regra prevista no edital implicaria tratamento desigual entre os concorrentes, beneficiando aqueles que descumpriram obrigação expressa em detrimento dos que observaram rigorosamente as condições estabelecidas, o que afrontaria os pilares da licitação e comprometeria a segurança jurídica do certame.

A defesa também contestou a alegação de erro grosseiro por parte do agente público, sustentando que a conduta foi pautada na estrita observância da lei e do edital, não havendo qualquer negligência, imprudência ou imperícia decorrente de sua atuação.

Ressaltou que o procedimento licitatório transcorreu regularmente, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021, a Lei Complementar n. 123/2006 e os princípios da publicidade, competitividade, economicidade e legalidade, tendo sido assegurada ampla divulgação e oportunidade de participação.

Ao final, o Município pugnou pela improcedência da representação e pela manutenção da decisão que desclassificou os licitantes que não apresentaram o comprovante de recolhimento da garantia de proposta, destacando que o pedido cautelar formulado pela autora, consistente na reabertura da fase de lances, deve ser rejeitado, pois não há demonstração de qualquer prejuízo à Administração, tampouco perspectiva de obtenção de proposta mais vantajosa.

Complementou o raciocínio afirmando que a medida pleiteada pela representante acarretaria retrocesso procedimental e potencial tumulto ao certame, sem garantia de benefício adicional, violando os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da economicidade.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

A controvérsia gira em torno de suposta irregularidade na desclassificação de 10 licitantes na Concorrência Eletrônica n. 12/2025, cujo objeto é a "execução de pavimentação em bloco sextavado" com área total de 29.775,70 m².

A representante afirma ter sido desclassificada por apresentar garantia de proposta com valor superior em R$ 0,01 (um centavo) ao exigido, em razão de arredondamento matemático do percentual aplicado sobre o valor estimado no edital.

O ente, por sua vez, sustenta que a desclassificação decorreu da ausência de comprovante de recolhimento da quantia a título de garantia de proposta, requisito de pré-habilitação previsto no item 04.01.02 do edital e autorizado pelo art. 58, §1º, da Lei n. 14.133/2021.[1].

Em consulta ao portal da transparência local[2], verifica-se que o objeto já se encontra homologado[3], com ordem de compra emitida em 06/11/2025 à empresa vencedora, no valor de R$ 5.889.000,00.

Da análise inicial dos fatos e documentos apresentados pelo ente em sede de manifestação preliminar, constata-se que a desclassificação das concorrentes se fundamentou na alegada "não apresentação do comprovante de recolhimento/pagamento da garantia de proposta", conforme consignado no parecer jurídico de julgamento (peça 50) e nas decisões administrativas (peças 46-49).

O próprio ente, em manifestação preliminar[4], reconhece que as licitantes apresentaram a apólice de seguro garantia, mas não o comprovante de pagamento do prêmio:

"[...] Convém ressaltar mais uma vez que, Município não desclassificou os licitantes pela existência de R$ 0,01 a maior no valor da apólice, mas sim pela falta do comprovante de pagamento, a qual era exigida no edital.

Não houve se quer qualquer julgamento baseado em arredondamento, de modo que a única razão da desclassificação dos licitantes foi a não apresentação do comprovante de recolhimento/pagamento da garantia de proposta exigida, conforme exigência editalícia e respeitando os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e a isonomia.

A documentação juntada aos autos do certame comprova que diversas empresas, anexaram exclusivamente a apólice emitida pela seguradora, mas não juntaram o comprovante de recolhimento/pagamento do prêmio, elemento indispensável para comprovar a eficácia da garantia. [Grifos nossos].

O edital, em seu item 04.01.02, exigiu "comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta", fixando o valor em 1% do orçamento estimado (R$ 65.482,65). O art. 58, §1º, da Lei n. 14.133/2021, por sua vez, limita a garantia de proposta a esse percentual, sem especificar a forma documental de comprovação.

Ocorre que a exigência editalícia não pode ser confundida com caução em pecúnia, tampouco com a apresentação de comprovante de pagamento do prêmio securitário. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 96[5] — reproduzindo dispositivo[6] já constante na Lei 8666/93 — assegura ao licitante o direito de optar livremente entre as modalidades de garantia: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia, fiança bancária ou título de capitalização.

No caso do seguro garantia, sua formalização se dá pela apólice emitida pela seguradora, documento que comprova a cobertura do objeto.

O pagamento do prêmio, por sua vez, decorre de relação privada entre tomador e seguradora, não cabendo ao ente público exigir prova desse pagamento como requisito adicional, sob pena de incorrer em excesso de formalismo e impor restrição indevida à competitividade.

Assim, vincular a eficácia da apólice à apresentação do comprovante de pagamento do prêmio junto à proposta extrapola os limites da legislação vigente, criando requisito não previsto no ordenamento jurídico.

A jurisprudência é firme nesse sentido, reconhecendo que a exigência de comprovante de pagamento do seguro garantia é ilícita, desarrazoada e desproporcional, por se tratar de documento complementar e prescindível, cuja ausência não compromete a validade da apólice:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO 39/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA BILHETERIA E SANITÁRIOS E IMPLANTAÇÃO DA CAIXA D'ÁGUA PRÉ-MOLDADA DO ESTÁDIO WILLIE DAVIDS . CONCORRENTES QUE NÃO APRESENTARAM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SEGURO GARANTIA, EM AFRONTA AO ITEM 3.2.2, ALÍNEA C DO EDITAL, PORÉM APRESENTARAM

O SEGURO GARANTIA. EXIGÊNCIA ILÍCITA, DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL . DOCUMENTO DE NATUREZA COMPLEMENTAR E, PORTANTO, PRESCINDÍVEL, EVIDENCIANDO EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO EMPREENDER DILIGÊNCIAS DESTINADAS AO ESCLARECIMENTO OU À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREVISTA NO § 3º, DO ART. 43, DA LEI DE LICITAÇÕES. 1 . As empresas concorrentes apresentaram as apólices do seguro garantia no momento correto da Tomada de Preços. Por consequência, os comprovantes de pagamento não podem ser interpretados como documentos que deveriam constar originariamente da proposta, cuja inclusão é vedada nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 . Isto porque as apólices de seguro garantia já existiam à época, faltava apenas a juntada do comprovante de pagamento. Pois, o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, a, na falta deles por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. 2. A Lei de Licitação no citado parágrafo § 3º do art . 43 autoriza a Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, tal como ocorreu no presente caso.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0061908-76 .2019.8.16.0000 - Maringá - Rel .: Desembargador Nilson Mizuta - J. 22.06.2020) (TJ-PR - AI: 00619087620198160000 PR 0061908-76 .2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 22/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2020) [Grifos nossos]

Diante do exposto, a desclassificação das licitantes pela ausência de comprovante de pagamento do prêmio do seguro-garantia, não obstante a apresentação da apólice em momento oportuno, revela-se medida incompatível com a legislação de regência e jurisprudência consolidada. Tal exigência, além de carecer de amparo legal, afronta diretamente os princípios do formalismo e restrição indevida à competitividade.

Apresentada a apólice do seguro, o responsável pela condução do certame, caso entendesse necessário, poderia oportunizar diligência para que os licitantes apresentassem o comprovante de pagamento. Isso porque, o documento somente complementa informação a qual a Administração já tinha acesso, não comprometendo, portanto, a legalidade da habilitação das participantes.

O art. 64, da Lei n. 14.133/21, I, é claro ao dispor que será permitida a apresentação de novos documentos em diligência para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".

Ademais, compreendo relevante a interpretação do art. 64, da Lei n. 14.133/21, promovida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1211/2021, no sentido de que se admite a juntada posterior de documentos, em sede de diligência, que comprove condição anterior à abertura da sessão, senão vejamos:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

[...] admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado."

Portanto, o Agente de Contratação, caso entendesse pela indispensabilidade do documento, teria o poder-dever de realizar diligência para solicitar os comprovantes de pagamento, com fundamento no formalismo moderado, preceituado nos artigos 64, §1º e art. 71, I, da Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

Frisa-se que o comprovante de pagamento de documento já apresentado, por correlação lógica, demonstra atendimento à condição prévia à abertura da sessão, atendendo às hipóteses em que é permitida a juntada posterior de documentos pelos licitantes.

Constatam-se, dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, em especial a probabilidade do direito, consubstanciada no excesso de formalismo e na restrição indevida à competitividade verificados no certame e o perigo de dano, evidenciado pela iminente execução contratual já homologada e com ordem de compra expedida, circunstância que pode acarretar prejuízos irreversíveis ao erário e comprometer a lisura do procedimento licitatório.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão do processo de Concorrência Eletrônica n. 12/2025.

b) Inclusão na autuação como interessado do Prefeito do Município de Paraíso do Norte, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO.

c) Expedição de CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, por meio de seu representante legal, e do Prefeito Municipal, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à CAIS e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Considerando que, mediante a petição intermediária n. 778706/25 (peças 63-66), já houve a apresentação conjunta dos contraditórios do Município de Paraíso do Norte e do seu Prefeito, Carlos Alberto Vizzotto, encaminhem-se os autos à CAIS e ao MPC para coleta de suas manifestações após a emissão do Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 2023/25-GCMRMS (peça 58).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.
§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.
§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.
§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.
§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.
__2__. Disponível em: https://paraisodonorte.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais - data de acesso: 25/11/2025.
__3__. Construtora Longuini Ltda.
__4__. Petição de manifestação prévia - peça 8, p. 11.
__5__. Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.
§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
II - seguro-garantia;
III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.
__6__. Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
§ 1º São modalidades de garantia:
I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
II - seguro-garantia;
III - fiança bancária.

PROCESSO Nº:-752286/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO:-CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI
ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 239/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 2194/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 2194/25–GCMRMS (peça 21), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa CK LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 08/2025, realizada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ.

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por CK LOCACÕES E TERRAPLENAGEM LTDA contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, na qual noticia irregularidades no Processo de Concorrência Eletrônica n. 08/2025, cujo objeto é "contratação de empresa para execução de obra de conservação do solo e controle de erosão por meio da construção e reforma de terraços em áreas agrícolas nos municípios de Loanda, Marilena e Querência do Norte, conforme convênio nº 4500075650 celebrado entre a ITAIPU BINACIONAL e o Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN".

O valor máximo da contratação foi estimado em R$ 4.567.233,55 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos). A sessão pública ocorreu no dia 23/10/2025.

A Representante sustenta que apresentou a melhor proposta, vencendo o certame objeto desta representação. O Agente de Contratação, em 28/10/2025, ao verificar a documentação apresentada pela empresa vencedora, abriu prazo para que esta regularizasse a CND (certidão negativa de débitos) municipal, pois a referida certidão estava vencida.

A empresa Representante atendeu a diligência, apresentando a certidão municipal

requerida, contudo, em razão de erro material, inseriu certidão com o CNPJ incorreto, referente a outra empresa.
O erro, inicialmente, não foi percebido pela Representante ou pelo Agente de Contratação que, na mesma data, declarou a empresa habilitada no certame. No dia seguinte ao envio da certidão equivocada, a representante juntou a CND correta, sanando o erro material.
Em sequência, outras licitantes contestaram a habilitação da representante. Os recursos administrativos interpostos foram acatados pelo agente de contratação, que confirmou o desatendimento da diligência promovida no primeiro documento apresentado.
Destaca que apresentou proposta inferior em R$ 792.064,71 (setecentos e noventa e dois mil e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), quando comparada com a proposta da empresa habilitada, o que denota prejuízo ao erário causado pelo formalismo exacerbado, em afronta à Lei n. 14.133/2021, à doutrina e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.
Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório e determinar à Comissão de Licitação do COMAFEN que reconheça como plenamente válida e tempestiva a CND municipal, apresentada em 29/10/2025, mantendo a representante no certame. No mérito, pugna pela anulação do ato administrativo que inabilitou a empresa Representante, por desconsiderar a certidão municipal apresentada em tempo hábil.
Por meio do Despacho n. 2138/25 (peça 16), com o objetivo de embasar a decisão acerca de eventual recebimento desta representação, bem como sobre a concessão da cautelar, determinei ao COMAFEN que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovesse a juntada da documentação que entendesse pertinente ao esclarecimento dos fatos, em especial a decisão que inabilitou a Representante.
O Consórcio prestou as informações (peça 19), onde alegou, em síntese, que: a concessão de múltiplas oportunidades para a correção de vícios documentais comprometeria a celeridade do processo e a igualdade entre os licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias, que a inabilitação estaria de acordo com o art. 62 da Lei n. 14.133/2021 e que o princípio do moderado formalismo não poderia ser invocado para possibilitar a juntada de documentos de terceiros.
Quanto aos valores apresentados pelas demais licitantes, a Representada afirmou que, embora fossem superiores aos da Representante, essas empresas também apresentaram propostas com descontos significativos. Ainda, segundo a Representada, a Administração Pública não poderia, sob a justificativa de buscar o menor preço a qualquer custo, flexibilizar as exigências editalícias e os princípios que regem as licitações.
Por fim, em sua manifestação, o COMAFEN ratificou a decisão do Agente de Contratação que desabilitou a empresa CK LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. na Concorrência Eletrônica n. 08/2025, e requereu a este Tribunal que conheça a manifestação da Representada, que ratifique a decisão de inabilitação da empresa CK Locações e que dê prosseguimento ao procedimento licitatório.
Junto à manifestação da Representada, foram juntadas as iniciais dos recursos administrativos, interpostos contra a decisão de habilitação da Representante, pelas empresas INFRAINGÁ ENGENHARIA LTDA., TRANSPORTES E LOCAÇÃO SEGURO E SEGURO LTDA. e TREVISO ENGENHARIA LTDA. Ademais, foram apresentadas as contrarrazões de recurso da Representante.
É o breve relato.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.
Após detida análise dos documentos que compõe o presente processo, entendo estarem presentes os pressupostos para concessão da medida cautelar demandada pela Representante, nos termos do artigo 53, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do artigo 400, caput, do Regimento Interno.
A probabilidade do direito está presente quando a lei 14.133/2021 determina expressamente que o princípio da razoabilidade deverá ser observado nas licitações públicas[1]. A Representante, após receber o prazo de 5 dias para retificar a documentação da habilitação fora do prazo de validade, juntou nova documentação, mas de outra empresa. O equívoco passou despercebido pelo Agente de Contratação, entretanto, mesmo sem a abertura de nova diligência, a Representante prontamente corrigiu o equívoco. Não verifico, neste caso, preclusão consumativa sobre o dever de diligência e, ainda, entendo que a conduta do consórcio destoa do princípio do formalismo moderado, inerente às licitações públicas.
Isso ocorre pois o instituto da preclusão consumativa presta-se a impedir que a parte, praticado ato processual que deverá ser realizado apenas uma única vez (recorrer ou contestar, por exemplo), realize sua "emenda" com o objetivo de suprir deficiência argumentativa, uma vez que o ato deve estar completo no momento de sua interposição ou peticionamento.
No presente caso não se observa complementação da argumentação, mas meramente a pronta correção de erro material, realizada dentro do prazo inicialmente concedido pelo Agente de Contratação, de forma que não houve atraso no procedimento licitatório. Ademais, a correção espontânea do erro material cometido pela Representante denota sua boa-fé, o que não deve deixar de ser observado por este Tribunal.
Destaca-se que a possibilidade de regularização dos documentos fiscais pela Representante encontra respaldo no art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/2006, por tratar-se de empresa enquadrada como ME/EPP:
Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
O Agente de Contratação possibilitou o reenvio da Certidão Negativa de Débitos Municipal no prazo de 05 dias úteis, na forma da lei, contados a partir do dia 28/10/2025. A certidão inicialmente encaminhada pela Representante, em que constava o erro material, foi juntada apenas 4 minutos após a abertura da diligência. Assim que constatado o equívoco pela própria Representante, menos de 24h após a abertura da diligência, esta encaminhou o documento correto:

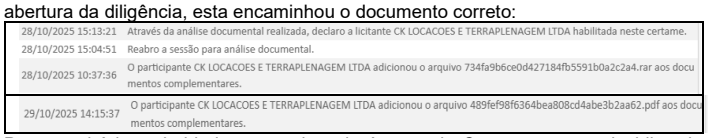

Portanto, há irregularidade na conduta do Agente de Contratação, ao decidir pela inabilitação da licitante, mesmo após regularização da documentação fiscal em tempo hábil, em violação aos artigos 64, §1º e art. 71, I, da Lei de Licitações. O formalismo excessivo, neste caso, resultou na eliminação indevida da proposta mais vantajosa, em contrariedade ao princípio da eficiência e ao interesse público.
Já o perigo na demora também resta configurado na medida em que, se mantido o tramite do processo licitatório, conforme determinado pelo Agente de Contratação em decisão de 12 de novembro de 2025, com a inabilitação da proposta vencedora por erro material, a Administração Pública deixará de contratar a melhor proposta.
Em suas justificativas prévias, a Representada afirma que: "inicialmente, por um lapso, o Agente de Contratação não identificou de imediato a incongruência da CND apresentada.", para logo no parágrafo seguinte afirmar que: "A reabertura de prazo para a correção de um erro que já deveria ter sido sanado na primeira oportunidade, e que decorreu de uma conduta negligente da própria licitante ao apresentar documento de outra empresa, configuraria uma violação direta aos princípios da isonomia entre os participantes e da vinculação ao instrumento convocatório.". A linha de raciocínio da Representada se mostra contraditória.
Não é coerente que a Representante seja apenada por um erro (envio da CND de forma equivocada) sendo que o próprio Agente de Contratação cometeu o mesmo equívoco, ao declarar a Representante habilitada, ainda que esta tenha apresentado documentos fiscais com irregularidades. Esta discrepância torna ainda mais equivocada a inabilitação da Representante.
De posse dos autos, verifico também que o único fundamento utilizado pelo Agente de Contratação, ao julgar os recursos das demais licitantes (documento 19, ao final do arquivo), para inabilitar a Representante foi exclusivamente o envio da certidão negativa de débitos tributários com erro material. Assim, o suposto desconto excessivo em relação ao valor de referência foi devidamente analisado pelo Agente de Contratação em sua decisão[2] e, conforme por ele determinado, o valor apresentado é exequível, não sendo necessário o pronunciamento deste Relator sobre esta questão neste momento processual.
Assim sendo, pelo único motivo da inabilitação da representante ter sido erro material, verifico que esta não deva subsistir.
III. Diante do exposto, tendo em vista que a inabilitação da empresa Representante se deu de forma irregular, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para suspender o Processo Licitatório Edital de Concorrência Eletrônica n. 08/2025, publicado pelo Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná (COMAFEN).
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:
a) inclusão na autuação como interessados de Vinicius Phelipe Pietrobon Maccarini, Agente de Contratação do COMAFEN, responsável pela condução da Concorrência n. 08/2025.
b) a expedição, pelos meios de comunicação disponíveis[3], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do COMAFEN, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Eletrônica n. 08/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.
c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÕES do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, por meio de seu representante legal, e do Agente de Contratação, Vinicius Phelipe Pietrobon Maccarini, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.
V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se."
2 VOTO
É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Já tendo sido promovidas as diligências determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 2194/25-GCMRMS (peça 21).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2. "À vista da manifestação técnica emitida pelos profissionais responsáveis pelo acompanhamento das obras e da documentação constante dos autos, resta plenamente demonstrada a viabilidade econômica e operacional das propostas apresentadas, razão pela qual os recursos devem ser julgados improcedentes quanto à alegação de inexequibilidade, mantendo-se a decisão que reconheceu a exequibilidade dos preços ofertados pela empresa CK Locações e Terraplenagem Ltda." documento n. 19, página 45.
3. Telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.

PROCESSO Nº:-808303/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-AGUIA COMERCIAL LTDA, MARICLEY PIMENTA DE SOUZA YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 240/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 22/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 22/26–GCMRMS (peça 9), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa ÁGUIA COMERCIAL LTDA., por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 081/2025, do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ.

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por ÁGUIA COMERCIAL LTDA. noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 081/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraná/PR, que tem por objeto a "aquisição de materiais de higiene e limpeza, material de acondicionamento e embalagens e materiais de copa e cozinha, destinados a atender a demanda das secretarias do Município", no montante de R$ 1.641.035,76 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).

A representante sustenta que o edital viola normas legais e infralegais, posto que não exige Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como requisito de habilitação técnica. Explica que, para que possa fornecer os itens licitados ao Município, a empresa deve, obrigatoriamente, possuir autorização de fornecimento expedida pela ANVISA (Resolução da Diretoria Colegiada-RDC Nº 16, de 1° de abril de 2014).

Relata que apresentou impugnação ao edital, a qual foi julgada improcedente (peça 5), ao argumento de que a Autorização de Funcionamento (AFE) seria exigida apenas para empresas que realizem atividades como fabricação, manipulação, fracionamento, importação, transporte ou outras etapas produtivas de medicamentos, produtos para saúde, cosméticos e saneantes. Contudo, a própria ANVISA dispensa a AFE às empresas que atuem exclusivamente no comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Ademais, segundo o Município, considerando que o objeto do certame é a aquisição de produtos saneantes prontos para uso, comercializados por empresas revendedoras, não haveria exigência de AFE para essa atividade, sendo assim improcedente o pedido.

A Representante, ainda, apresenta jurisprudência deste Tribunal de Contas, que decidiu que não é dispensável a apresentação da AFE quando do fornecimento de produtos abarcados pela RDC n. 16, de 1° de abril de 2014.

Por fim, defende a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, e no mérito, a retificação do Edital do Pregão Eletrônico n. 081/2025, passando a exigir, como condição de habilitação, a Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE) das empresas fornecedoras de saneantes. Caso já tenha ocorrido a adjudicação ou homologação, foi solicitado que sejam adotadas as medidas corretivas cabíveis, inclusive com eventual anulação de atos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, o procedimento licitatório, eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para violação da Lei Federal n. 6.360/1976, da supracitada RDC n. 16, de 1° de abril de 2014 e da jurisprudência reiterada deste Tribunal.

A Lei n. 6.360/1976 dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas que extraiam, produzam, fabriquem, transformem, sintetizem, purifiquem, fracionem, embalem, reembalem, importem, exportem, armazenem ou expeçam produtos de higiene tenham seu funcionamento autorizado pelo Ministério da Saúde e pela Anvisa, de forma que há perfeita subsunção entre o objeto do certame e o normativo legal:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

(...)

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Sobre a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC n. 16/2014, traz as seguintes definições bem como a determinação de exigência do AFE:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução; (...)

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (...).

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

No caso em análise, verifica-se a comercialização de produtos de higiene e saneantes para o Município de Alto Paraná, pessoa jurídica de direito público, em quantidade incompatível ao "uso pessoal ou doméstico". Diante desse volume e da natureza do adquirente, é possível concluir pela exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE).

A Resolução RDC n. 16/2014 da Anvisa define de forma objetiva as diferenças entre as atividades de distribuição e de comércio varejista. Conforme a disposição legal, a atividade varejista é caracterizada pela venda direta ao consumidor final pessoa física, estando limitada à comercialização de quantidades compatíveis com o uso doméstico. A superação desses limites ou a venda a pessoas jurídicas descaracteriza a atuação como varejo.

Assim, a venda realizada a pessoa jurídica configura atividade típica de distribuição, hipótese em que não se aplica a dispensa da AFE. Nesses casos, para o exercício regular da atividade, a empresa deve possuir a correspondente autorização sanitária.

Ressalte-se, ainda, que este Tribunal já firmou entendimento quanto à exigência da AFE em situações semelhantes, conforme demonstram, exemplificativamente, o Acórdão n. 47/24-TP[1] e o Acórdão n. 2964/25-TP[2], cujas ementas estão abaixo transcritas:

ACÓRDÃO Nº 47/24 - Tribunal Pleno

Representação. Edital que deixou de exigir autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA. Legislação que não dispensa tal exigência. Constatação de que não foi solicitada das participantes documentação estadual/municipal. Procedência da representação. Expedição de determinações ao município.

ACÓRDÃO Nº 2964/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Ausência de solicitação de Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) expedida pela ANVISA. Irregularidade. Procedência. Determinação.

Da análise da Lei n. 6.360/1976, da RDC n. 16 de 1° de abril de 2014 e do entendimento consolidado desta Corte, com relação ao objeto da contratação em análise, entendo que há plausibilidade jurídica do pedido, caracterizando a probabilidade de direito.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Alto Paraná[3], verifico que já houve a indicação dos vencedores dos itens da presente licitação, de forma que há iminência desta contratação, o que indica o risco de dano irreversível ao Município de Alto Paraná, que corre risco de contratar quantidade expressiva de produtos de higiene sem a garantia de suficiência sanitária.

Presentes os requisitos de risco da demora e plausibilidade do direito, DEFIRO A CAUTELAR requerida, para que o Município de Alto Paraná suspenda, de forma imediata, o procedimento do Pregão Eletrônico n. 081/2025.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar para suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 081/2025, promovido pelo Município de Alto Paraná.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, pelos meios de comunicações disponíveis[4], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 81/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) A inclusão na autuação com interessada de MARICLEY PIMENTA DE SOUZA YAMAMOTO, Secretária Geral de Administração do Município de Alto Paraná.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, por meio de seu representante legal, e da Secretária Geral de Administração do Município de Alto Paraná, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 22/26-GCMRMS (peça 9).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Processo n. 639911/2023.
2. Processo n. 765260/2024.
3. Realizada em 14/01/2026.
4. Telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º:-821080/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEIS:-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN
INTERESSADA:-LUCIMAR FERREIRA CARDOSO NEIA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 88/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LUCIMAR FERREIRA CARDOSO NEIA, Professora do Município de São José dos Pinhais.
De acordo com a entidade previdenciária, o ato decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais (autos n.º 0001266-50.2018.8.16.0202), pela qual foi garantido aos professores municipais de São José dos Pinhais o direito ao redutor de idade mínima para aposentadoria fixado no artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] (peça 12).
Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 2/2/2023[2], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 16) e proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. "Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".
2. Consulta realizada no sistema Projudi, disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 5 jan. 2026.

PROCESSO N.º:-457675/25
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA (IPASPMJ)
RESPONSÁVEIS:-ERIC DUDIK ROGÉRIO, JOSÉ SLOBODA, VALDEMIR FERREIRA
INTERESSADA:-LUCIANA COLODEL DE MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 89/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LUCIANA COLODEL DE MIRANDA, Professora do Município de Jaguariaíva.
Segundo a entidade previdenciária, o ato decorre de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Jaguariaíva (processo n.º 0000350-55.2023.8.16.0100), pela qual houve o reconhecimento de tempo de serviço da interessada em função própria

do magistério (peça 14).
Ante o trânsito em julgado de tal decisão em 12/3/2025[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Informação disponível no sistema Projudi, em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 19 jan. 2026.

PROCESSO N.º:-234230/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
RESPONSÁVEL:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA
INTERESSADA:-SOLANGE GONÇALVES DE SANTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 90/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
1) Revisão de Proventos. Município de Cambé. Incorporação de verbas transitórias ao benefício.
2) Preenchimento dos requisitos estabelecidos no Acórdão n.º 3155/14 do Plenário deste Tribunal: edição de lei no sentido estrito tratando da incorporação das verbas aos proventos – Lei Municipal n.º 2.092/2006. Observância do princípio contributivo-retributivo: incidência de contribuição previdenciária sobre as vantagens consideradas no cálculo do benefício.
3) Questionamento inicial da unidade técnica a respeito da previsão de uma das verbas em "anexo" da Lei Municipal n.º 2.531/2012. Verificação de que, no caso concreto, o artigo 64 de tal lei expressamente define que os anexos são "parte integrante" do ato normativo. Revisão posterior do entendimento da unidade técnica, reconhecendo-se que "o anexo é um componente da norma jurídica" e que, no caso, foi preenchido o requisito da reserva legal. Manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato em exame.
4) Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da senhora SOLANGE GONÇALVES DE SANTA, aposentada em cargo de assistente administrativo do Município de Cambé.
Conforme certidão expedida pelo Departamento Municipal de Recursos Humanos (peça 17), a revisão visou a incluir nos proventos valores correspondentes às seguintes verbas transitórias:

COD	1 Verba Transitória	2 Fundamento Legal	3 Tempo de Percepção	4 Valor Bruto	5 Valor médio mensal	6 Valor para Incorporação
442	Gratif. Desemp. Função I	Lei 2531/12 - Anexo II	6	R$ 867,18	R$ 144,53	R$ 2,41
449	Gratificação Desemp. Atras	Lei 2531/12 - Anexo II	1	R$ 48,23	R$ 48,23	R$ 0,13
729	G.P.F – Grat. Pr. Fazendária	Lei 2648/14 Art. 1º	16	R$ 19.927,64	R$ 1.245,48	R$ 55,35
730	G.P.F – Grat. P. Faz. Atras	Lei 2648/14 Art. 1º	1	R$ 12,31	R$ 12,31	R$ 0,03
Total				**R$ 20.855,36**		**R$ 57,92**

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro do ato: segundo a unidade técnica, o fato de as duas primeiras verbas indicadas na tabela serem previstas somente em "anexo" da Lei Municipal n.º 2.531/2012 – e não em artigo, inciso ou parágrafo – impediria que se verificassem validamente os parâmetros legais para a aquisição e exercício do direito (peça 20). Sobre as outras, sustentou que não há na Lei Municipal n.º 2.648/2014 a descrição de funções que fundamentariam a concessão das gratificações, remetendo tal Lei ao mencionado anexo da Lei Municipal n.º 2.531/2012 – que, conforme defendido, não serviria para basear a instituição das verbas.
Intimado, o Município de Cambé discordou da unidade (peça 32). Em síntese, alegou que "o anexo é um componente da norma jurídica, apresentando um desdobramento da legislação, acondicionando de forma mais adequada as diversas espécies de gratificações", de modo que estaria cumprido o requisito de legalidade (peça 32). Além disso, argumentou que as leis municipais em questão efetivamente disciplinam a incidência de contribuição previdenciária e a forma de incorporação de verbas aos proventos, limitando-se o anexo à regulamentação de nomenclaturas e de valores.
Em nova análise do caso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal acolheu os argumentos do Município: afirmou que "o fato de o valor de uma ou de algumas delas estar em anexo de alguma lei não leva à conclusão de que inexiste previsão legal" – especialmente porque, no caso em exame, "há previsão na legislação local das verbas e dos valores de cada parcela salarial paga à servidora enquanto ativa" (peça 35).
Transcrevo a análise:
Nas instruções técnicas precedentes, a então Unidade Instrutiva entendeu que não havia previsão legal tanto para pagamento na remuneração quanto para incorporação nos proventos de aposentadoria.
Em que pese se respeite aludido posicionamento, verifica-se, contudo, que há previsão na legislação local das verbas e dos valores de cada parcela salarial paga à servidora enquanto ativa, conforme análise individualizada das leis mencionadas na certidão de peça 17.
O fato de o valor de uma ou de algumas delas estar em anexo de alguma lei não leva à conclusão de que inexiste previsão legal, máxime porque, como bem pontuado pela entidade previdenciária de origem, "o anexo é um componente da norma jurídica, apresentando um desdobramento da legislação, acondicionando de forma mais adequada as diversas espécies de gratificações".
Nascimento, ao discorrer sobre o tema, assim leciona:
Pois bem. Anexos são resultado de uma técnica legislativa consistente em separar determinados elementos da parte dispositiva ou articulada (leia-se, o corpo do texto) da lei, em razão do caráter do seu conteúdo, que pode ser excessivamente técnico (conter dados, coeficientes, alíquotas), demasiadamente extenso (com longas listas, enumerações, instruções detalhadas, definições – como o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que traz o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e conceitua o que é acostamento, estrada, operação de trânsito, etc.) (...)
Na maior parte das vezes, os anexos serão tabelas. A ideia é a de que, em vez de esse conteúdo constar do próprio texto articulado, faz-se uma remissão ao anexo correspondente. O recurso ao anexo proporciona uma melhor organização da norma. Não se deve usar o anexo para substituir a norma, mas somente para complementá-la, como uma colmatação. O anexo não pode ser algo independente da lei, seu conteúdo precisa se integrar na lei. Ao menos, esse é o correto uso determinado pela técnica legislativa.
(...)
Com isso, tem-se que o anexo é uma parte integrante da própria lei. Por mais que o artigo 3º da LC 95/1998 não o mencione, isso não retira esse fato. O mencionado dispositivo legal se refere apenas às três partes básicas das leis: 1) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; 2) parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e 3) parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. Ora, como se acaba de explicar, a presença do anexo não é básica ou obrigatória, mas, sim, opcional ou circunstancial; depende da necessidade de organização da norma, conforme a matéria tratada no caso concreto.
(...)
Quando é necessário incluir um anexo na lei, este deve constar após a parte final, na sequência da data e das assinaturas. Ou seja, o anexo é separado, mas vem de forma contínua ao corpo da lei. O conteúdo do anexo deve ser antecedido da palavra "ANEXO" (grafada em letras maiúsculas). Às vezes, as leis podem precisar de mais de um anexo. Nessa situação, os anexos devem vir numerados com algarismos romanos (I, II, III, …), sempre com a devida remissão de forma clara e expressa na parte dispositiva (corpo do texto), inclusive com o número, quando for o caso [NASCIMENTO, R. S. Para que servem os anexos das leis? Disponível em https://www.conjur.com.br/2025-mai-27/para-que-servem-os-anexos-das-leis/. Acesso em 01/12/2025].
Portanto, desde que prevista em lei, a topologia da verba salarial ou mesmo de seu valor não ofende o ordenamento jurídico, visto que de acordo com o princípio da reserva legal (art. 37, inc. X, da CRFB/88) e com o artigo 3º da LC 95/1998.
No tocante à incorporação das verbas transitórias nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos do Município de Cambé, a Lei nº 2.092/06 assim dispõe:
Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão fica assegurada ao servidor municipal ocupante de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e da Câmara Municipal, a incorporação de vantagens de qualquer natureza, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta Lei.
(...)
Art. 3º As vantagens pecuniárias sobre as quais tenha incidido contribuição, serão incorporadas, quando de sua aposentadoria, ao vencimento do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo de forma proporcional ao seu exercício e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei.
Tem-se, assim, que há previsão em lei local no tocante à incorporação das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, desde que existente contribuição previdenciária sobre elas.
Nas peças 19, 31 e 32 há expressa menção que houve exação previdenciária sobre cada parcela salarial incorporada.
Assim, a situação em questão se amolda ao Prejulgado 07-TCE/PR:
- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;
Além de tal precedente, a entidade previdenciária municipal formulou consulta a esta Corte a respeito da incorporação das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria (Prot. nº 9361-7/22), cuja resposta foi a seguinte:
Acórdão nº 788/23-Tribunal Pleno
Segundo entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno é permitida a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria do servidor público desde que comprovada a existência de previsão em lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), existência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre essas verbas (princípio contributivo), e existência de proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição.
A previsão legal mencionada por esta Corte de Contas se refere à lei local (estadual ou municipal, conforme o caso) que esteja vigente ao tempo do ato de aposentadoria e que expressamente preveja a possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Ademais, na linha do que estabelece o acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, imperiosa a demonstração do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias incorporadas (princípio contributivo) e a existência de proporcionalidade entre essas verbas e o tempo de contribuição.
Todos os requisitos previstos no Prejulgado 07-TCE/PR e no v. Acórdão nº 788/23 encontram-se presentes, visto que a) há lei local anterior à inativação prevendo a incorporação de verbas transitórias, b) houve recolhimento previdenciário sobre cada qual e c) foram incorporadas aos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição [destaques no original].
A Coordenadoria, no entanto, destacou que há decisões divergentes do Tribunal em casos semelhantes:
Decisões favoráveis:

1.
ACÓRDÃO Nº 772/25 - Primeira Câmara
Revisão de Proventos. Previsão legal de vantagens em Anexo da Lei. Remissão expressa da lei aos anexos. Legalidade. Pelo registro.
(Relator: Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa)
2.
ACÓRDÃO Nº 626/25 - Segunda Câmara
Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
(Relator: Cons. Subst. Cláudio Augusto Kania)
Decisões contrárias:
1.
ACÓRDÃO Nº 1388/25 - Primeira Câmara
Revisão de proventos. Incorporação de gratificação não instituída regularmente por lei específica. Negativa de registro.
(Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha)
2.
ACÓRDÃO Nº 877/25 - Primeira Câmara
Revisão de proventos. Verba transitória concedida sem previsão legal. Pareceres uniformes. Pela negativa de registro.
(Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha) [destaques no original]
Conclusivamente, manifestou-se pela legalidade e registro do ato ora em exame, destacando que "a incorporação das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria da servidora encontra amparo no ordenamento jurídico e nos entendimentos vinculantes desta Corte a esse respeito".
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 36).
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Conforme destacou a Coordenadoria de Atos de Pessoal, os artigos 1º e 3º da Lei Municipal de Cambé n.º 2.092/2006 preveem a incorporação de verbas transitórias aos proventos dos servidores públicos municipais:
ART. 1°. - Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão fica assegurada ao servidor municipal ocupante de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e da Câmara Municipal, a incorporação de vantagens de qualquer natureza, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta Lei.
PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto no "caput" do artigo, considera-se equivalentes os cargos de direção exercidos por servidor de cargo efetivo de carreira, e nessa condição, em órgãos da Administração Indireta do Município, que tenham equivalência a simbologia atribuída a cargo em comissão da Administração Direta.
[...]
ART 3º. - As vantagens pecuniárias sobre as quais tenha incidido contribuição, serão incorporadas, quando de sua aposentadoria, ao vencimento do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo de forma proporcional ao seu exercício e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei.
PARÁGRAFO 1° - Para o cálculo da proporcionalidade, na incorporação do subsídio pago ao exercente de cargo eletivo, amparado pelo regime próprio de previdência social, aplica-se a fórmula definida no Anexo II, desta lei.
PARÁGRAFO 2° - Na fórmula para cálculo da proporcionalidade referida, quando se tratar de gratificação de regime integral de trabalho e gratificação por atuação em educação especial, nos termos doa Lei Municipal n.º 1.718/2003, será considerada a redução de 05 (cinco) anos previstos no § 5°., do art. 40, da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, exclusivamente para os períodos de apuração em efetiva docência.
PARÁGRAFO 3° - Para efeito do cálculo das verbas incorporáveis será levado em consideração o valor médio de contribuição em cada vantagem, apurado proporcionalmente ao tempo contribuído em cada uma delas.
Portanto, frisando a expressa instituição legal das verbas objeto do ato em exame – nos termos do artigo 5º da Lei Municipal n.º 2.531/2012[1] e do artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.648/2014[2] –, julgo preenchido o requisito para incorporação definido no Acórdão n.º 3155/14 do Pleno do Tribunal: "necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária".
Destaco, além disso, que incidiu contribuição previdenciária sobre tais vantagens transitórias – conforme atestaram o Município e a entidade previdenciária (peças 19, 31 e 32) –, em observância do princípio contributivo-retributivo.
Quanto ao questionamento inicial da unidade técnica sobre a previsão da verba "Gratificação por Desempenho de Função" em anexo de lei – "e não em um artigo, inciso ou parágrafo da lei" (página 2 da peça 20) –, verifico que o artigo 64 da Lei Municipal n.º 2.531/2012 dispõe expressamente que "são partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VI que a acompanham". A expressa remissão do texto não deixa dúvidas de que o "Anexo II" (no qual se prevê referida gratificação) integra tal Lei e – consequentemente – tem força normativa, preenchendo-se o requisito de legalidade no caso concreto.
Por esses fundamentos, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de revisão em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de revisão em exame.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. "Art. 5° Os Cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas são as constantes no anexo I e II desta lei".
2. "Art. 1°. Fica Instituído o FPF - Fundo de Produtividade Fazendária, a GPF - Gratificação de Produtividade Fazendária e a CPF - Comissão de Produtividade Fazendária".

PROCESSO N.º:-137573/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
INTERESSADA:-MARIA DO CARMO JARDIM TAVARES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 91/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA DO CARMO JARDIM TAVARES, aposentada em cargo de zelador do Município de Ibiporã, em razão de reenquadramento funcional da servidora.
Segundo a entidade previdenciária, o ato decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Ibiporã (processo n.º 0001599-52.2015.8.16.0090) pela qual foi determinado ao Prefeito Municipal que "regulamentasse a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 34, 1º, da Lei n.º 2.522/2011". (peça 10).
Transitada em julgado a referida decisão em 17/3/2023[1] – e efetivado o reenquadramento funcional da interessada após a regulamentação da avaliação de desempenho –, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Informação disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

PROCESSO N.º:-138235/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
INTERESSADA:-MARIA HELENA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 92/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA HELENA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, aposentada em cargo de enfermeiro do Município de Ibiporã, em razão de reenquadramento funcional da servidora.
Segundo a entidade previdenciária, o ato decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Ibiporã (processo n.º 0001599-52.2015.8.16.0090) pela qual foi determinado ao Prefeito Municipal que "regulamentasse a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 34, 1º, da Lei n.º 2.522/2011". (peça 10).
Transitada em julgado a referida decisão em 17/3/2023[1] – e efetivado o reenquadramento funcional da interessada após a regulamentação da avaliação de desempenho –, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Informação disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

PROCESSO N.º:-363260/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEL:-MAURICIO LENSE

INTERESSADOS:-ACEMAR SILVA, ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART, ADRIELLE ALVES MOSCARDI, ALEXSANDRA APARECIDA PINHEIRO, ALEYSE GRAMIGNA FERNANDES, ALYNE DANIELLE COELHO TIETE, ANA CRISTINA GUIDINI MARCONDES, ANA CRISTINA LAMEZON, ANA CRISTINA SPECHT, ANA ELISE DE BORBA ARAÚJO, ANA GEMA PONTAROLO, ANA MARIA JENDIGH, ANA TERESINHA MARTINS, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, ANDRÉ FELIPE BORBA DA SILVA, ANDREIA BERNARDI DOS SANTOS SANSON, ANDREIA CRISTINA DO PRADO SANTOS, ANDRESSA CHRISTIANE BUSS SCHLEMPER, ANGELA MARIA GONÇALVES, ANGÉLICA DOS SANTOS SAMPAIO, ANTONIO BARBOSA RODRIGUES NETO, ARIADNE CHRISTINE PERROUT TREVISANI, BRASIL VIANNA NETO, BRUNA NATÁLIA SCHENEIDER, CAMILA ROCHA MANHANI DE ANGELIS, CARLA CAROLINE BAUMANN, CAROLINE BANHOS RAMOS HOLLEN, CAROLINE TANGREDI, CÁTIA CILENE CORREA DOS SANTOS, CHARLENE LAÍS DELPHIM, CIBELLY CHRISTIANY VENÂNCIO, CINTIA SIUFI DE JULIO, CLÁUDIA GRASIELE SHIMOYAMA, CLAUDINEY CORREA, CLEIDE CORREA, CLERI APARECIDA DOMINGUES, CRISTIANE BORBA DA SILVA, DALVO SILVEIRA, DAYANE GISELE TOLEDO DOMINGUES, DENIS ANTONIO JACQUES ANTONELLI, DENISE YUKARI INOUE, DIOCLEIA CÁSSIA SOBANSKI, DIONY MARIZA DE JESUS DA SILVA, DORALI HIDECO MITSUNAGA SUZUKI, DOROTEIA NAGEL CARNEIRO, EDILENE VIEIRA PEREIRA, EDILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, EDIVAL MARTINS JUNIOR, EDSON JOSÉ MULLER, ELIANE DA SILVA SANTANA, ELIANE NAGEL CRISTOFOLINI, EMERSSON GRANEMANN, ERIKA ARAÚJO DOS SANTOS, EVANDRO DE OLIVEIRA, FABIANA DO CARMO SAVELLI, FABIO KNOPP DE ARAÚJO, FERNANDA MASCHIO SALVADOR, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FERNANDA POMS MADRUGA, FILIPE WIST DOS SANTOS, FLAVIO KNOPP DE ARAÚJO, FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS, FRANCISCO JOSÉ CARVALHO VIEIRA, GILCIMERI NUNES, GISLAINE GARCIA MEDINA PORTES, GRAZIELE MACIEL HONORATO, HENRIQUE PENTEADO DE CARVALHO, ISABEL CARDOSO DA VEIGA, ISABEL MUNHOZ DA CUNHA, ISRAEL OLIONIS DA COSTA, ITAMAR DOS SANTOS, IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS, IZAURA BATISTA DA SILVA, JANETE APARECIDA CECATTO DIEDSITSCH, JANICE MÁRCIA DOS SANTOS, JAQUELINE SPEROTTO LORENZON, JOÃO CLÁUDIO CAMPOS PEREIRA, JOÃO GUILHERME CREPALDI, JOÃO PAULO NUNES, JOCIMAR TABORDA, JOSÉ JORGE BOSCO, JOSEMARI REGINA SOARES, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA, JULIANA MARIELA LASPERG DE PAULA BERGER, JULIANA MENDONÇA SILVA, KARLA DE SOUZA, KARYN REGINA JORDÃO KOLADICZ, LAILA MARGARETE MARTINS DE MOURA, LISMERI ELIAS CLYSÓSTOMO, LUCIANE NUNES BORGES NOVAIS, LUIS MARCELO DA SILVA GAUDÊNCIO, LUIZ AUGUSTO GALLIERI, MAGALI DOS REIS MONTEIRO, MARA CRISTINA DE ANDRADE E SOUZA LOBO, MÁRCIA DE LIMA FERRAZ CELESTINO, MÁRCIO BANKS DE OLIVEIRA, MÁRCIO HENRIQUE GROSS DGINKEL, MARCO ARTUR REINHOLD, MARCOS FERREIRA DA SILVA, MARI APARECIDA VENTURA SILVÉRIO FELSKY, MARIA APARECIDA BITTENCOURT VALEZE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA APARECIDA VEIGA, MARIA CRISTINA NOVAK NEUMANN, MARIA IZABEL DE JESUS SILVEIRA, MARIA LOURDES JAGIELSKI, MARIA LUÍSA MARQUES BALTAZAR, MARIA STELLA MARTINS CREMA, MARIA VERIDIANA SOARES, MARISA DE ANDRADE PEREIRA, MARISA THIESEN SCHWINDEN, MARLI LONGO, MARLON KLEBER WUTZOW BOZO, MARTHA MARIA DE OLIVEIRA PEGORARO, MYRLA CHELA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NADIR SANTANA DE ANDRADE, NOEMI CORDEIRO DE FREITAS, NORBERTO FERREIRA COUTINHO JUNIOR, OLAINE MARIA MACHADO DE OLIVEIRA, PIERO LUCCHESE CALEGARO, POLIANA COSTA MENDES DE SOUSA, PRISCILA CABRAL GONÇALVES, PRISCILA DOS SANTOS ZIRBELL, RAFAEL MOSCONI DE PÁDUA ARNULF, REGINA MARIA SAPAROLLI VIANNA, RENADI DATSCH GERHARDT, RENATA CRUZ DE SIQUEIRA, RITA DE CÁSSIA ESTANISLAU RODRIGUES, RODRIGO DE MATTOS GARCIA, RODRIGO MIGUEL BENDLIN, ROMANO ONYSZKIEWICZ, ROSÁLIA APARECIDA CASTILHOS DA SILVA QUINALHA, ROSÂNGELA CARDOSO SANTANA DA SILVA, ROSEMEIRE FRANCO, ROSEMERI LOPES ROSA, ROY SCHLOSSER, RUTH STREY, SANDRA MARA ALVES SILVEIRA ZANETTI, SANDRA MIYUKI KAKINOKI LEITE, SELBA LETÍCIA MARTINS, SILAMAR DE FÁTIMA LIMA, SILVANA MARTINS TESSER LAFFITTE, SIMEIA SOARES DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA, SONIA MARY GROSSMANN, SUZIMARA PINTO SOPRANI, TALITA CRISTINE DE SOUZA, TANIA SIMONE JAGIELSKI ULLMANN, TATIANI DE OLIVEIRA MARQUES, THAÍS DE ALMEIDA LANZONI, THAÍS DE SANT'ANA BOTELHO, THAISSA DUQUE GOMES FIGUEIRA, VANESSA GUIOMAR DE CASTRO CELUCIO PEDROSA, VANI TEREZINHA ROSA, VÂNIA LUCIA BONETTO MERKLE, VERA LÚCIA CARNEIRO, VERA LÚCIA DA SILVA FERREIRA, VIVIANA DEL PILAR ACOSTA REGATTIERI, VIVIANE RIBEIRO DUARTE, WANGERLY FARIAS DE FRANÇA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 94/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Guaratuba.
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendações ao Município.
3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.
4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações, diante da natureza impositiva das medidas.
5) Legalidade e registro dos atos.
6) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:
6.1) apresente o ato de designação da banca organizadora do certame, detalhando o nome dos agentes e a formação profissional de cada um;
6.2) nos casos de contratação direta da entidade organizadora do processo seletivo, demonstre a regularidade da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, comprovando todas as publicações exigidas;
6.3) na contratação da organizadora, elabore o termo de referência antes da cotação de preços;
6.4) defina, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;
6.5) apresente os atestados de capacidade técnica da organizadora, conforme definido no termo de referência;
6.6) apresente o ato de designação da banca examinadora do certame, com o detalhamento do nome dos profissionais e da formação acadêmica de cada um – devendo-se demonstrar a devida qualificação para a elaboração e a correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento correspondentes aos cargos ofertados; e
6.7) cumpra todas as obrigações estabelecidas na instrução normativa vigente deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas na Instrução n.º 26204/25-COAP (páginas 5 a 25 da peça 115), decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2008 do Município de Guaratuba.

Apesar da realização do certame no ano de 2008, o presente processo somente foi constituído em 23/5/2024 (peça 1), com a protocolização dos primeiros documentos pelo Município. O atual gestor justificou o atraso nos seguintes termos (peça 91):

A atual gestão esclarece que a extemporaneidade decorre de um conjunto de fatores estruturais e históricos que comprometeram o fluxo regular de informações entre os setores administrativos e o Tribunal de Contas.

Trata-se de um concurso realizado em 2008, cuja tramitação interna foi historicamente desarticulada, sem mecanismos adequados de controle, acompanhamento e registro digital.

Nas gestões anteriores, não houve efetiva integração entre os setores responsáveis (Recursos Humanos, Administração e Controle Interno), tampouco rotinas de alimentação dos sistemas eletrônicos de controle externo do TCE/PR.

Com a reestruturação administrativa promovida em 2024, constatou-se que nenhuma das fases do referido concurso havia sido corretamente informada ao TCE/PR, o que levou à adoção de medidas corretivas imediatas pela atual gestão.

Foram realizados o resgate físico dos autos, a digitalização da documentação remanescente, a busca ativa de decretos, editais e atas, e a inserção retroativa dos dados no SIAP.

Essa atuação demonstra o esforço concreto para sanar omissões passadas, mesmo que fora do prazo legal, com o intuito de dar transparência, publicidade e integridade ao histórico de admissões vinculadas ao certame.

Ressalte-se que não houve, por parte da atual gestão, qualquer conduta dolosa, fraudulenta ou omissiva, pelo contrário, tão logo o problema foi identificado, instaurou-se procedimento interno para reconstrução da fase 3, conforme registrado nos Ofícios e peças administrativas que acompanham esta resposta.

Tais documentos comprovam a boa-fé, a diligência administrativa e o zelo no trato com os atos de pessoal.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com emissão de várias recomendações (peça 106):

Recomendação para que, nos concursos futuros, o Município:

• apresente o Ato de Designação da Banca Organizadora com o nome de todos os profissionais e suas respectivas formações profissionais;
• apresente o processo de dispensa/inexigibilidade de licitação, com as publicações pertinentes, inclusive junto ao PNCP;
• comprove que o Termo de Referência foi elaborado antes da cotação de preços;
• conste expressamente a vedação à subcontratação do objeto no Termo de Referência e Edital;
• comprove o cumprimento dos requisitos, nos termos da IN 142/2018;
• apresente os atestados de capacidade técnica, conforme estabelecido pelo Termo de Referência;
• apresente o ato de designação da Banca Examinadora com o nome de todos os julgadores e suas respectivas formações profissionais, devendo haver um julgador para cada área específica a ser avaliada;

Além disso, opinou pela aplicação de multa "ao gestor responsável pelo Município de Guaratuba no período em análise", em razão do significativo atraso no envio da documentação relativa ao certame.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 107).

Considerando, no entanto, que os fatos que ensejariam a aplicação da multa ocorreram em 2008 – quando, em tese, o gestor deveria ter apresentado todos os documentos –, remeti novamente os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal a fim de que esclarecesse se já não estaria prescrita a pretensão sancionatória neste caso concreto (peça 109).

Diante dessa observação, a unidade técnica reviu seu entendimento e excluiu a proposta de sanção (peça 115):

Considerando que o concurso em análise foi realizado em 2008, portanto, sugere-se o reconhecimento da prescrição para se imputar qualquer tipo de sanção ao gestor municipal pelo demora de mais de 17 (dezessete) anos na protocolização da documentação, nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte, uma vez que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 60 dias para encaminhamento da documentação, cuja contagem iniciou-se em 01/01/2008.

Desta forma, retifica-se a Instrução 18045/25 para dela excluir a sugestão de aplicação de multa ao gestor, tendo em vista a ocorrência da prescrição, conforme acima.

O Ministério Público de Contas concordou com a Coordenadoria (peça 116).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Igualmente, endosso as conclusões acerca da prescrição de eventual pretensão sancionatória em face dos responsáveis pelo atraso na apresentação dos documentos, uma vez que os fatos dizem respeito a concurso público realizado há mais de 17 anos – devendo-se observar, assim, as teses definidas no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal[1].

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação,

reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

No presente caso, acolho as sugestões da Coordenadoria de Atos de Pessoal como determinações, já que as medidas visam à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência e ao cumprimento de obrigações estabelecidas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Especificamente quanto à vedação de subcontratação do objeto nos casos de dispensa de licitação, julgo importante reiterar as observações constantes na proposta de decisão que integra o referido Acórdão n.º 3952/19:

Quanto ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.° 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Desse modo, adaptando a determinação referente a tal item, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determine ao Município de Guaratuba que, nos futuros processos seletivos:

2.1) apresente o ato de designação da banca organizadora do certame, detalhando o nome dos agentes e a formação profissional de cada um;

2.2) nos casos de contratação direta da entidade organizadora do processo seletivo, demonstre a regularidade da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, comprovando todas as publicações exigidas;

2.3) na contratação da organizadora, elabore o termo de referência antes da cotação de preços;

2.4) defina, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;

2.5) apresente os atestados de capacidade técnica da organizadora, conforme definido no termo de referência;

2.6) apresente o ato de designação da banca examinadora do certame, com o detalhamento do nome dos profissionais e da formação acadêmica de cada um – devendo-se demonstrar a devida qualificação para a elaboração e a correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento correspondentes aos cargos ofertados; e

2.7) cumpra todas as obrigações estabelecidas na instrução normativa vigente deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determinar ao Município de Guaratuba que, nos futuros processos seletivos:

2.1) apresente o ato de designação da banca organizadora do certame, detalhando o nome dos agentes e a formação profissional de cada um;

2.2) nos casos de contratação direta da entidade organizadora do processo seletivo, demonstre a regularidade da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, comprovando todas as publicações exigidas;

2.3) na contratação da organizadora, elabore o termo de referência antes da cotação de preços;

2.4) defina, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;

2.5) apresente os atestados de capacidade técnica da organizadora, conforme definido no termo de referência;

2.6) apresente o ato de designação da banca examinadora do certame, com o detalhamento do nome dos profissionais e da formação acadêmica de cada um – devendo-se demonstrar a devida qualificação para a elaboração e a correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento correspondentes aos cargos ofertados; e

2.7) cumpra todas as obrigações estabelecidas na instrução normativa vigente deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. "I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)".

PROCESSO N.º:-396516/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI
RESPONSÁVEIS:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA
INTERESSADOS:-ANDREIA CRISTINA CORDEIRO, ANTONIO MARCOS DE SOUSA, BRENDA APARECIDA LOPES DE AZEVEDO, CARIANE GABRIELE BORGES, CARLA FERNANDA PEREIRA, CLÁUDIA EMELINE DOS REIS PROTANO BENTO, CLEONICE BARBOSA DE PAULA, CRISTHIANE SOFKA LINO, DEVANIR DOS SANTOS, ELAINE DIAS DOS SANTOS SILVA, GLAICY KELLY SILVA DOS SANTOS, JOSÉ ADÃO BARBOSA, LILIAN MARTINS SPACIARI, LUCÉLIA OLIVEIRA STAPAIT, LUCIANA DE VIETRO, MARGARETE MIRANDA PINTO CONSTANTINO, MARIA CRISTINA MATEUS REZENDE, RENAN LOPES DA SILVA, RENATA JOSEFA PEREIRA, ROSANA CLÁUDIA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 95/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Marumbi.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal – responsável pelas admissões –, em razão de atraso de 143 dias no encaminhamento de dados a este Tribunal.

3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização no caso concreto, já que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4) Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2022 do Município de Marumbi.

Nome	Cargo
ANDREIA CRISTINA CORDEIRO	Atendente de creche
ANTONIO MARCOS DE SOUSA	Enfermeiro
BRENDA APARECIDA LOPES DE AZEVEDO	Agente de combate a endemias
CARIANE GABRIELE BORGES	Professor
CARLA FERNANDA PEREIRA	Atendente de creche
CLÁUDIA EMELINE REIS PROTANO BENTO	Psicólogo
CLEONICE BARBOSA DE PAULA	Auxiliar de serviços gerais
CRISTHIANE SOFKA LINO	Psicólogo
DEVANIR DOS SANTOS	Professor
ELAINE DIAS DOS SANTOS SILVA	Atendente de creche
GLAICY KELLY SILVA DOS SANTOS	Professor
JOSÉ ADÃO BARBOSA	Auxiliar de serviços gerais
LILIAN MARTINS SPACIARI	Enfermeiro
LUCÉLIA OLIVEIRA STAPAIT	Psicólogo
LUCIANA DE VIETRO	Professor de arte
MARGARETE MIRANDA PINTO CONSTANTINO	Professor
MARIA CRISTINA MATEUS REZENDE	Atendente de creche
RENAN LOPES DA SILVA	Professor de educação física
RENATA JOSEFA PEREIRA	Professor
ROSANA CLÁUDIA DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não identificou irregularidades nas admissões (peça 7). Verificou, no entanto, o descumprimento de determinações expedidas pelo Tribunal para que o Município observasse os prazos para o encaminhamento de dados de processos seletivos, no seguinte sentido:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 07/01/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois

a fase foi enviada em 03/06/2024.
Solicita-se informações do jurisdicionado sobre o atraso de 143 dias do encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal. Reforça-se que a mesma irregularidade já fora evidenciada nos Acórdãos - 385/2022 (S2C) e 455/2022 (S1C).
b) Para esta entidade na data 18/09/2025, foram encontradas as seguintes DETERMINAÇÕES do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal:
Existe Acórdão - 385/2022 (S2C), ref. ao processo 811180/17, decidindo: III - determinar ao Município de Marumbi que em futuros processos de seleção de pessoal: (i) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;
Existe Acórdão - 385/2022 (S2C), ref. ao processo 811180/17, decidindo: III - determinar ao Município de Marumbi que em futuros processos de seleção de pessoal: (ii) elabore os documentos orçamentários e financeiros de forma fidedigna com o número de admitidos, seguindo as diretrizes da Instrução Normativa vigente., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento; Existe Acórdão - 455/2022 (S1C), ref. ao processo 717116/17, decidindo: Que nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento [destaquei].
Em resposta, o Município de Marumbi afirmou que o atraso diz respeito à segunda convocação de candidatos aprovados – no âmbito da qual, "por um lapso do departamento pessoal, deixou de obedecer ao prazo de cento e oitenta (180) dias para inserção dos dados e informações no sistema pertinente" –, argumentando que as falhas operacionais que determinaram o fato "ocorreram na gestão anterior e não irão se repetir" (peça 12).
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas, opinou conclusivamente: (I) pela legalidade e registro dos atos; e (II) pela aplicação ao senhor ADHEMAR FRANCISCO REJANI – gestor responsável pelas admissões – da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] (peça 13).
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 16).
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.
Quanto à multa sugerida, pondero que o atraso no encaminhamento de dados não ocasionou prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal de Contas no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades no concurso público que impusessem a adoção de providências corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível – a meu juízo – deixar de aplicar a sanção.
Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

PROCESSO N.º:-206679/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
RESPONSÁVEL:-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADO:-REINALDO ASSIS MONTE ALTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 96/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana. Exercício de 2023. Inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do Tribunal de Contas. Correção das falhas somente no exercício de 2025. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana no exercício de 2023.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra as quantias de R$ 80.098.338,11 na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias", de R$ 1.442.676,39 na conta "Reservas Atuariais" e de R$ 42.754.307,25 na conta "Créditos para Amortização de Déficit Atuarial", o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R$ 37.344.030,86, de R$ 0,00 e de R$ 0,00 (peça 11).
Após diligências, a entidade demonstrou que as falhas foram corrigidas em julho de 2025 (peças 73 a 78).
Diante disso, devidamente sanadas as impropriedades, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 87) e do Ministério Público de Contas (peça 88) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício de 2025.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício de 2025.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N.º:-145851/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU)
RESPONSÁVEIS:-GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
INTERESSADO:-FABRÍCIO PIRES BIANCHI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 97/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
1) Prestação de Contas Anual. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU). Exercício de 2024.
2) Manifestações pela regularidade com ressalvas das contas, uma vez que o Conselho Fiscal da entidade e equipe de auditores independentes sugeriram a "aprovação com ressalvas".
3) Avaliação de que os fatos descritos em tais documentos não devem, necessariamente, ensejar ressalvas das contas julgadas por este Tribunal: itens não previstos no escopo de análise definido na instrução normativa que rege a prestação de contas. Não identificação de inconsistências contábeis nos dados encaminhados nos sistemas do Tribunal. Esclarecimento das falhas no âmbito da própria entidade, com a expedição de recomendações pelo Conselho Fiscal – orientações já acatadas em plano de ação juntado aos autos. Não indicação de ressalvas pelo Tribunal, ante a efetiva adoção de providências – fato decorrente do adequado funcionamento dos órgãos da Companhia na fiscalização da gestão.
4) Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas dos senhores MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) no período de 1º/1/2024 a 16/6/2024, e GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, responsável pela entidade no período de 17/6/2024 a 31/12/2024.
Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Contas indicou que: (I) o parecer do Conselho Fiscal da entidade sobre o exercício foi inconclusivo, diante da alegada insuficiência de informações prestadas pelos administradores; (II) o parecer de auditores independentes sobre a gestão foi, por semelhante razão, apresentado com "abstenção de opinião"; e (III) as determinações emitidas à Companhia pelo Tribunal no Acórdão n.º 528/25 do Pleno não haviam sido cumpridas[1] (peça 12).
Intimada, a entidade encaminhou novos pareceres do Conselho Fiscal e de auditores independentes – constando, em ambos os documentos, conclusões pela regularidade com ressalvas das contas – e comprovou que a obrigação de que trata o Acórdão n.º 528/25 foi quitada (peças 23 a 32).
Após exame dos documentos, a Coordenadoria de Contas manifestou-se conclusivamente pela conversão em ressalva dos itens relativos aos pareceres do Conselho Fiscal da Companhia e de auditores independentes e pela regularidade do item correspondente ao cumprimento das determinações do Tribunal, nos seguintes termos (peça 34):
O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.
[...] Verifica-se que o novo Parecer do Conselho Fiscal, encaminhado neste contraditório, com base no relatório da Auditoria Independente, apresenta conclusão pela aprovação com ressalva das demonstrações contábeis, conforme transcreve-se:
Os abaixo assinados membros do Conselho Fiscal da empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO – CMTU-LD., inscrita no CNPJ sob nº 86.731.320/0001-37, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, conforme estabelece as competências do Conselho Fiscal, nos termos do art. 163, incisos II e III, da Lei nº 6.404/76, em reunião realizada nesta data, examinaram as Demonstrações Contábeis e o relatório complementar dos auditores independentes relativos encerramento do exercício fiscal do ano de 2024 e somos de parecer favorável pela aprovação com ressalva das referidas demonstrações contábeis estando em condições de serem submetidas a apreciações dos Acionistas, sendo as seguintes ressalvas:
1. Falta de implementação do Estudo da vida útil e valor residual;
2. Investimentos como controladora na CTRL;

3. Falta de consolidação das demonstrações contábeis da CRTL;
4. Falta de comprovação de inventários de estoque;
5. Diferença de contabilização do valor do contencioso jurídico.
O Conselho Fiscal também deliberou sobre a necessidade de elaboração de um plano de ação e aprimoramento dos controles internos, recomendando uma série de providências/esclarecimentos, cujos resultados das ações implementadas devem ser devidamente mensurados e apresentados oportunamente ao Conselho Fiscal, de modo a possibilitar o acompanhamento dos impactos gerados e subsidiar a tomada de decisões com base em dados concretos.
Diante do exposto, considerando que o novo Parecer do Conselho Fiscal foi favorável à aprovação com ressalva das demonstrações contábeis, indicando a necessidade de elaboração de um plano de ação, o qual foi apresentado pela Companhia, e ainda recomendando uma série de providências, cujos resultados deverão ser apresentados ao Conselho Fiscal, no entendimento desta unidade técnica, a questão pode ser considerada regularizada com ressalva na presente prestação de contas anual.
[...]
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso
[...] Com base no novo Parecer da Auditoria Independente enviado neste contraditório (peça 27), verificou-se que de fato houve alteração na sua conclusão, conforme transcrito a seguir:
Em nossa opinião, exceto pelos possíveis efeitos dos assuntos descritos na seção a seguir intitulada ‘‘Base para opinião com ressalva’’, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU - LD em 31 de dezembro de 2024, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.
A base para opinião com ressalvas foi a seguinte:
Falta de implementação do Estudo da vida útil e valor residual;
Investimentos como controladora na CTRL; (Falta do Parecer de Auditoria Independente sobre as demonstrações contábeis do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina – CRTL);
Falta de consolidação das demonstrações contábeis da CRTL;
Falta de comprovação de inventários de estoque; e
Diferença de contabilização do valor do contencioso jurídico.
Com relação aos itens componentes dessa base para opinião com ressalvas, o interessado declara que no dia 11/06/2025, a Gerência de Auditoria e Controle Interno da CMTU emitiu uma série de Recomendações às áreas técnicas da Companhia, a fim de sanar os apontamentos da Auditoria Independente e do Conselho Fiscal, resultando no plano de ação apresentado pela Gerência Contábil demonstrando assim que a Companhia vem adotando as medidas necessárias para solução das ressalvas apresentadas.
Diante do exposto, considerando que o novo Parecer de Auditoria Externa apresenta opinião pela regularidade das demonstrações contábeis, ressalvados os possíveis efeitos dos itens da ‘‘Base para opinião com ressalva”, e que o interessado sustenta que a Companhia vem adotando as medidas necessárias para solução das ressalvas apresentadas, no entendimento desta unidade técnica, na presente prestação de contas anual a questão pode ser regularizada, porém com a indicação de ressalva às contas.
[...]
Acompanhamento de acórdão.
[...] A partir das justificativas apresentadas pelo interessado, e consultando o processo nº 362271/24, verificou-se que de fato foi reconhecida a perda do objeto das determinações contidas no Acórdão nº 528/2025-STP, nos termos do Despacho 1009/25-GCAZ, visto que elas foram decorrentes do certame licitatório Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, o qual foi revogado.
Diante do exposto, visto que foi reconhecida a perda de objeto das determinações do Acórdão nº 528/2025-STP, cuja Certidão de Quitação de Obrigação nº 143/25 foi expedida em 30 de julho de 2025, considera-se regularizada a situação [destaques no original].
O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria de Contas (peça 35).
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Primeiramente, quitada a obrigação de que trata o Acórdão n.º 528/25 do Pleno (peça 32), acompanho as manifestações uniformes pela regularização do item.
No entanto, em relação ao parecer do Conselho Fiscal e ao relatório da equipe de auditores independentes, divirjo – com a devida vênia – da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas: a meu juízo, as falhas descritas em tais documentos não devem, necessariamente, ensejar ressalvas das contas apreciadas por este Tribunal. Tampouco o apontamento de ressalvas no parecer e no relatório, em si, deve ser causa de ressalvas.
Nesse sentido, friso que as impropriedades apontadas pelo Conselho Fiscal e pelo grupo de auditoria – “falta de implementação do estudo da vida útil e valor residual”, “investimentos como controladora na CTRL[2]”, “falta de consolidação das demonstrações contábeis da CRTL”, “falta de comprovação de inventários de estoque” e “diferença de contabilização do valor do contencioso jurídico” (peças 27 e 28) – não se referem aos fatos especificamente examinados na prestação de contas anual da Companhia, conforme escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/24 deste Tribunal (ato que regulamenta a prestação de contas do exercício de 2024). A Coordenadoria de Contas, cabe destacar, não identificou quaisquer inconsistências contábeis nos dados enviados pelos sistemas deste Tribunal.
Parece-me, aliás, que as falhas já foram devidamente esclarecidas no âmbito da própria Companhia: o Conselho Fiscal, no exercício de sua competência definida no artigo 163, inciso VII, da Lei n.º 6.404/76[3], analisou as contas e elaborou uma série de orientações ao Conselho de Administração:
Conforme atribuição a eles delegada no Estatuto Social da Companhia em seu Art. 42 - Competirá ao Conselho Fiscal: V. analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria; VI. examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar e tomar conhecimento dos relatórios periódicos dos auditores independentes. Com base no relatório da auditoria independente, o Conselho Fiscal deliberou sobre a necessidade de elaboração de um plano de ação e aprimoramento dos controles internos, recomendando as seguintes providências/esclarecimentos:
a. Falta de implementação do Estudo da vida útil e valor residual;
b. Investimentos como controladora na CTRL;
c. Falta de consolidação das demonstrações contábeis da CRTL;
d. Falta de comprovação de inventários de estoque;
e. Diferença de contabilização do valor do contencioso jurídico;
f. Apresentação de relatório circunstanciado, com referência aos itens 1 a 14 do parecer da auditoria independente, detalhando providências e justificativas técnicas;
g. Elaboração de planilha trimestral da área jurídica, discriminando os processos cíveis e trabalhistas;
h. Ato ao qual foi deliberado o pagamento de sucumbência à área jurídica;
i. Plano de Trabalho para o exercício de 2025 da área de Controle Interno;
j. Reitera a recomendação do acionista, sobre o a contratação da auditoria externa com a devida antecedência, a fim de garantir prazo hábil para a realização das análises trimestrais e assegurar a adequada comunicação entre as áreas técnicas envolvidas no processo;
k. Recomenda providenciar estudo sobe as integralizações de capital pendentes na companhia;
l. Recomenda atualização da composição acionária na CTD bem como avaliação do valor registrado a título de investimento;
Recomenda-se, ainda, que os resultados das ações implementadas sejam devidamente mensurados e apresentados oportunamente ao Conselho Fiscal, de modo a possibilitar o acompanhamento dos impactos gerados e subsidiar a tomada de decisões com base em dados concretos. Reitera-se, igualmente, a importância de fortalecer os mecanismos de controle interno, bem como de manter o acompanhamento contínuo das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná [página 3 da peça 28; destaques no original].
Tais recomendações – assim como as orientações apresentadas pelos auditores independentes – foram acatadas pela Companhia, que elaborou plano de ação para corrigir as impropriedades:
No dia 11/06/2025, a Gerência de Auditoria e Controle Interno da CMTU emitiu uma série de Recomendações (em anexo) às áreas técnicas da Companhia, a fim de sanar os apontamentos da Auditoria Independente e do Conselho Fiscal.
Dentre as recomendações, foi solicitado a elaboração de um plano de ação, contemplando item por item do que fora apontado.
No dia 18/06/2025, a Gerência Contábil respondeu, apresentando o plano de ação (em anexo).
Diante do exposto, resta demonstrado que a Companhia vem adotando as medidas necessárias para solução das ressalvas apresentadas [páginas 2 e 3 da peça 23].
Por essas razões, destacando a efetiva adoção de medidas para sanar as falhas e o adequado funcionamento dos órgãos da Companhia na fiscalização da gestão, afasto as ressalvas sugeridas pela unidade técnica.
Ante o exposto, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) no período de 1º/1/2024 a 16/6/2024, e GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, responsável pela entidade no período de 17/6/2024 a 31/12/2024.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Processo n.º 362271/24, relatado pelo eminente Conselheiro Augustinho Zucchi.
2. Sigla do “Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina” (página 5 da peça 27).
3. “Art. 163. Compete ao conselho fiscal: [...] VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar”.

PROCESSO N.º:-178520/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
RESPONSÁVEL:-SORAIA FERNANDES MAGALHÃES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 98/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora SORAIA FERNANDES MAGALHÃES, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena no exercício de 2024.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SORAIA FERNANDES MAGALHÃES, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena no exercício de 2024.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N.º:-185829/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
RESPONSÁVEIS:-ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, GILSON COSTA SOARES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 99/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis. Exercício de 2024. Inconsistência contábil entre dado informado no laudo atuarial e valor indicado no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal. Correção da falha somente no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor GILSON COSTA SOARES, Diretor-Presidente do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis nos períodos de 1º/1/2024 a 2/1/2024 e de 26/3/2024 a 28/3/2024, e da senhora ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, gestora da entidade nos períodos de 3/1/2024 a 25/3/2024 e de 29/3/2024 a 31/12/2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistência no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra o valor de R$ 83.021.100,64 na conta "Créditos para Amortização de Déficit Atuarial", o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza a quantia de R$ 262.702.883,64 (peça 8).

Em resposta, a entidade afirmou que a falha contábil foi corrigida nos balancetes referentes a julho de 2025 (peças 12 a 15).

Diante disso, sanada a impropriedade, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistência contábil entre dado informado no laudo atuarial e valor registrado no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigida somente no exercício seguinte.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor GILSON COSTA SOARES, Diretor-Presidente do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis nos períodos de 1º/1/2024 a 2/1/2024 e de 26/3/2024 a 28/3/2024, e da senhora ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, gestora da entidade nos períodos de 3/1/2024 a 25/3/2024 e de 29/3/2024 a 31/12/2024, regulares com a ressalva decorrente de inconsistência contábil entre dado informado no laudo atuarial e valor registrado no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigida somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N.º:-192183/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
INTERESSADA:-ANA CRISTINA WOLLMANN ZORNIG JAYME
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 100/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N.º:-266357/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEL:-ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 101/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2024.

Ao apresentar os documentos, a gestora informou que "a entidade está em processo de extinção, sendo que a última dificuldade encontrada diz respeito à necessidade de instauração de processo judicial para a baixa da Empresa, à falta de competência de cartório para tanto" (peça 3).

Posteriormente, prestou esclarecimentos adicionais sobre os trâmites de extinção (peça 19):

Quanto ao processo de baixa da empresa, esclareço que foi proferida sentença nos autos 003102-53.2023.8.16.0147 pela procedência do pedido de extinção, conforme se vê no documento anexo ao presente.

Cabe agora (a) aguardar o trânsito em julgado, após o que será possível (b) instar o 2º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba para proceder ao cancelamento do registros dos atos constitutivos da Empresa; ato continuo, (c) será dada baixa junto à Receita Federal do Brasil para que, a partir de então, possa ser (d) aberto o processo de Prestação de Contas de Extinção da entidade junto a essa Corte de Contas. Espera-se que a finalização desse processo se dê antes do prazo para a próxima prestação de contas anual.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação no sentido de que, "tão logo ocorra a baixa do CNPJ da entidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o representante legal apresente a Prestação de Contas de Extinção da Entidade, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa n.º 161/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)" (peça 24).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 25).

Acompanhando as manifestações uniformes – sem acolher, no entanto, a proposta de expedição de recomendação, uma vez que a gestora já demonstrou, inequivocamente, ciência do trâmite a ser adotado perante este Tribunal após a baixa da entidade na Receita Federal, tornando desnecessário registro específico da orientação para fins de acompanhamento posterior –, proponho, com base no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que sejam julgadas regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DESPACHO – 117/2006
Interessado-UNIOESTE Campus Marechal Candido Rondon
Protocolo-114821/04- Data-25/04/2006

Defiro o pedido de cópias solicitado e acostado aos autos nas fls 173/175.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº - 61131/25
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO - ANA CAROLINE DE LARA, CLAUDIA DANIELA DUARTE TENORIO DE ALBUQUERQUE CROCETTI, EDINA APARECIDA BURGINSKI, ESTER APARECIDA DE ASSUMPCAO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZA KAMILLY DIAS SPILMANN, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/26

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, regido pelo Edital n° 1/2024, publicado em 04/01/2024, para provimento do cargo de Educador Infantil, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 21), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 59140/26
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO - BERTOLDO ROVER
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/26

EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Imbituva, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as manifestações das Coordenadorias de Contas, de Acompanhamento de Atos de Gestão e de Medidas Executórias (Peças 5 a 7) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 8), não indicando óbices à concessão da certidão;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

GCFAMG em 9 de fevereiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 16343/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO - B & B CONSTRUTORA LTDA, JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
PROCURADOR - RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA
DESPACHO - 116/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa B&B Construtora Ltda, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, em face do Município de Santa Izabel do Oeste, apontando possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 02/2025, que teve por objeto a contratação de empresa especializada, no ramo da construção civil sob regime de empreitada global para execução de obra, visando a construção da Unidade Básica de Saúde, com estimativa de R$ 2.227.433,61.

O Representante alega (peça 03) que a empresa Piccoli & Bohler Empreendimentos Imobiliários Ltda foi inabilitada inicialmente, por não atender os requisitos do edital; que, posteriormente, foi habilitada; que a responsável técnica que assinou a planilha não possuía à época acervo técnico condizente com o objeto de contratação; que não foi apresentada a certidão da então engenheira emitida pelo CREA, conforme exigia o edital; que foi apresentado atestado de capacidade técnica que não condiz com o objeto licitado, pois além de se tratar de obra diversa, era um atestado de capacidade técnica referente a outra empresa, que não a Piccoli & Bohler empreendimentos Imobiliários Ltda; que a CAT apresentada se referia a obra realizada pela empresa Piccoli e Denega pré-moldados, isto é, diversa da que pleiteou a habilitação; que a série de inconsistências foi consentida pela Agente de Contratações; que se trata de erros grosseiros; que foi impetrado Mandado de Segurança perante o Judiciário e perante informado o Ministério Público.

Nos termos do Termo de Distribuição nº 125/26 (peça 12), os autos foram distribuídos a este Relatoria.

Através do Despacho nº 40/26 (peça 13), foi determinada a realização de intimação do Município de Santa Izabel do Oeste, para que apresentasse manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de admissibilidade destes autos, inclusive para que apresentasse manifestação a respeito de: a) registro da Engenheira Josiane dos Santos perante o CREA-Pr como responsável técnico pela empresa Piccoli & Bohler Empreendimentos Imobiliários Ltda em 09/04/2025, após a realização da licitação em questão, conforme pg. 40 da peça 08 destes autos; b) apresentação de atestado técnico referente à construção de barracão pré-moldado, enquanto o edital exigia alvenaria convencional, voltada para área de saúde, com instalação de gases medicinais, elétrica, hidráulica, alvenaria, concretagem e montagem locais, revestimentos, pintura, dentre outros, e apresentação de atestado técnico de obra inacabada, com aproximadamente 60% de execução, conforme pg. 06 e seguintes da peça 10 destes autos.

Além disso, foi determinado que o Município apresentasse toda a documentação referente à apreciação dos recursos administrativos e informasse a situação atual da execução contratual.

Após a devida intimação, o Município apresentou defesa preliminar (peça 17), onde alega que agiu com imparcialidade, tanto que a empresa Representante se sagrou vencedora em diversos certames promovidos pelo Município; que as diligências realizadas se limitaram aos contornos do art. 64 da Lei nº 14.133/21; que as decisões decorreram de análise técnica aprofundada; que as diligências tiveram como objetivo sanar divergências e inconsistências de documentos que já faziam parte do processo; que o Tribunal de Justiça, em sede de agravo, não verificou máculas na reabilitação da empresa vencedora da licitação; que o edital previa que as empresas fizessem prova de vínculo do responsável técnico por meio de registro em carteira, ficha de registro ou contrato de prestação de serviços; que não se exigiu, à época, registro do contrato da engenheira junto ao CREA/PR, mas tão somente vínculo entre as partes; que foi apresentado contrato firmado com a engenheira; que a empresa providenciou, posteriormente, o registro da profissional junto ao CREA/PR, em data posterior à abertura das propostas e à disputa de preços, não havendo qualquer afronta ao edital; que o item 1.4.6 do edital somente exigia comprovação de vínculo entre a empresa e a profissional; que o próprio registro junto ao CREA/PR constata a data de início de vínculo anteriormente à abertura do processo licitatório; que foi exigido atestado de capacidade técnica correspondente a 50% da área do objeto licitado, equivalente a 264,69 m²; que não houve exigência de identidade absoluta entre os métodos construtivos, tampouco restrição quanto ao emprego de sistemas estruturais mistos; que foi apresentada CAT da engenheira responsável de obra realizada acima de 1.321 m²; que o atestado de capacidade técnica/operacional da empresa refere-se a edificação com área total de 818,18 m², executada com elementos construtivos compatíveis com o objeto licitado, ainda que em sistema misto; que a obra referente ao atestado técnico encontrava-se com 60% de execução, conforme alegado, sendo que a área efetivamente comprovada corresponderia a 490,91 m², quantitativo que supera o mínimo exigido no edital; que a legislação não exige que o atestado de capacidade técnica decorra de obra integralmente concluída, pois contratos em execução são aptos a demonstrar a capacidade técnica-operacional, desde que comprovada parcela de maior relevância do objeto; que tal entendimento possibilita compreender a aptidão técnica do profissional e da empresa antes mesmo da conclusão total do empreendimento; que o edital foi objeto de errata, reforçando que a exigência se limitava à comprovação de experiência em obra edificação em alvenaria; que o contrato está em execução, com a obra em percentual aproximado de 45% de sua execução, em situação regular e compatível com o cronograma físico-financeiro, inexistindo qualquer indício de irregularidade; que eventual paralisação da obra ocasionaria prejuízos significativos para a Administração Municipal, inclusive para a população, por se tratar de construção de Unidade Básica de Saúde.

Além disso, o Município apresentou toda a documentação do processo licitatório, inclusive seus recursos administrativos.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos,

Após análise destes autos, verifico que devem ser recebidos os apontamentos realizados pelo Representante, mas deve ser indeferido o pedido cautelar, conforme passo a expor.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

No entanto, verifico no presente caso a ocorrência de periculum in mora inverso, uma vez que já foi firmado o contrato com a empresa vencedora, antes mesmo da propositura da presente Representação, tratando-se de construção da Unidade Básica de Saúde, indispensável para a devida prestação de serviços públicos de saúde à população municipal.

O periculum in mora inverso ocorre quando a concessão de uma tutela de urgência gera risco de dano grave ou irreparável à parte contrária, superior ao risco que a parte autora sofre por esperar a decisão final. Trata-se de critério de ponderação do julgador, visando a proteção do interesse público, neste caso, uma vez que não seria razoável suspender a construção de unidade de saúde sem qualquer demonstração ou indício concreto de que o patrimônio ou o interesse público estariam sendo violados ou em risco.

Conforme alegações, informações e documentos apresentados pelo Município, a construção de Unidade Básica de Saúde está sendo devidamente realizada pela empresa contratada, estando 45% já executada, conforme Parecer Técnico de Acompanhamento de Obra Pública, constante na peça 30 destes autos.

Desse modo, somente em situações de extrema gravidade tal construção poderia ser obstada ou suspensa, tendo em vista a finalidade primordial da Administração em atender o interesse público, inclusive através da prestação de serviços públicos de saúde, como neste caso.

Além disso, conforme prevê o art. 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a suspensão ou declaração de nulidade de contrato somente podem ser adotadas na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com a necessária avaliação de diversos aspectos, todos elencados no referido dispositivo legal.

Assim, em juízo sumário e de ponderação, verifico que os apontamentos de irregularidade apresentados pelo Representante não revelam qualquer medida de interesse público que suplante a necessidade de continuidade da obra, que visa a prestação de serviços públicos de saúde, razão pela qual resta caracterizada a ocorrência de periculum in mora inverso, não devendo ser suspensa a contratação em questão.

Apesar da negativa de concessão da medida cautelar pleiteada, verifico que os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante devem ser parcialmente recebidos, para que sejam devidamente apurados por este Tribunal de Contas, inclusive quanto aos seus eventuais responsáveis.

O Representante realizou os seguintes apontamentos de irregularidade: a) a responsável técnica que assinou a planilha não pertencia ao corpo técnico da empresa ao tempo da habilitação; b) não foi apresentada a certidão da então engenheira emitida pelo CREA, conforme exigia o Edital; c) foi aceito atestado de capacidade técnica que não revela quantidade nem semelhança compatíveis com o objeto licitado e tratava-se de obra inacabada.

Quanto aos apontamentos “a” e “b”, verifico que não devem ser recebidos.

Alega o Representante que a planilha de preços foi assinada pela Sra. Josiane dos Santos, que não seria a engenheira responsável ao tempo da fase de habilitação da licitação em questão, e que não foi apresentada a certidão da então engenheira emitida pelo CREA, conforme exigia o Edital.

Entende o Representante que a engenheira Josiane dos Santos, indicada pela

empresa contratada com responsável técnica pela obra, estivesse registrada como engenheira técnica responsável perante o CREA/PR.
A empresa Representante havia realizado pesquisa junto ao CREA, onde verificou que a Sra. Josiane dos Santos não figurava como engenheira responsável pela empresa contratada ao tempo da fase de habilitação.
Conforme destacado no Despacho nº 40/26 (peça 13), o registro da Josiane dos Santos foi realizado perante o CREA-PR como responsável técnico pela empresa contratada somente em 09/04/2025, após a realização da fase de habilitação, conforme pg. 40 da peça 08 destes autos.
Tal fato poderia ser considerado irregular, uma vez que as diligências somente poderiam ser realizadas pela Administração para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame", conforme prevê expressamente o art. 64, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
Assim, tendo em vista que a inclusão da Sra. Josiane dos Santos como responsável técnica perante o CREA/PR foi realizada após a abertura do certame, ou seja, após a fase de habilitação, tal diligência poderia ser considerada irregular.
No entanto, não há qualquer exigência na Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou no edital de que a engenheira indicada como responsável técnica pela obra deveria estar regularmente cadastrada no CREA como responsável técnica pela empresa ao tempo da abertura do certame.
Quanto a isso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos permite a exigência de "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação", conforme previsto em seu art. 67, I.
Isso não significa que o profissional deva estar cadastrado como engenheiro responsável pela empresa nos cadastros do CREA, mas, tão somente, de que o profissional indicado deve possuir registro profissional do referido Conselho de Classe, ou seja, ser engenheiro que possui habilitação para o exercício da profissão perante o CREA. Além disso, deve o profissional estar vinculado à empresa licitante, como sócio, empregado ou contratado.
Foi nesses exatos termos que o Edital realizou tais exigências, nos seguintes termos:
"1.4.2 Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, ou órgão competente da região da sede da empresa;
[...]
1.4.5 declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução da obra até o seu recebimento definitivo pelo licitador. O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante, Anexo XVI.
1.4.6 comprovação de vínculo, através de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social."[1]
Desse modo, a empresa contratada havia apresentado o Registro no CREA da Sra. Josiane dos Santos e a indicado como responsável técnica pela obra, através de declaração de responsabilidade técnica e comprovação de vínculo através de contrato de prestação de serviços junto à empresa contratada.
Com isso, não se verifica qualquer irregularidade quanto à documentação da Sra. Josiane dos Santos como responsável técnica pela obra em questão, razão pela qual não recebo os apontamentos contidos nos itens "a" e "b".
Quanto ao apontamento contido no item "c", referente à aceitação de atestado de capacidade técnica que não revela quantidade nem semelhança compatíveis com o objeto licitado e tratava-se de obra inacabada, verifico que deve ser recebido, para um melhor tratamento por parte deste Tribunal de Contas.
Ocorre que o objeto licitado se trata de obra de alvenaria, em estrutura de concreto armado, forro de cobertura de laje, conforme expressamente definido na exigência de CAT – Certidão de Acervo Técnico contido no edital, nos seguintes termos:
"1.4.4 Certidão de Acervo Técnico CAT, com Atestado e/ou declaração de capacidade técnica em nome do responsável técnico responsável técnico pela empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, 1 (UMA) obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas abaixo, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:
Será adotado como critério o seguinte:
Execução de obra em alvenaria, estrutura em concreto armado, forro de cobertura em laje, com área mínima de 264,69 m2, ou seja 50% da área do objeto licitado.
Não será aceito CAT simples, somente CAT - com atestado de Capacidade técnica, devidamente registado ao CAU ou CREA."[2]
No entanto, a empresa vencedora da licitação apresentou atestados de capacitação técnica referente à construção de barracão pré-moldado, que seria uma estrutura distinta em tipologia, método construtivo e complexidade técnica de uma obra em alvenaria, nas características exigidas pelo Edital.
Conforme jurisprudência consolidada, a qualificação técnica deve guardar pertinência com o objeto licitado, através de experiência comprovada em parcela de maior relevância similar ou compatível com o que será executado.
A princípio, os sistemas construtivos são distintos, com metodologias e técnicas diferentes, uma vez que alvenaria envolve execução in loco com técnicas específicas, enquanto pré-moldados envolvem montagem de peças fabricadas industrialmente.
Além da possibilidade de tal incompatibilidade técnica, a obra referente ao atestado técnico apresentado estava inacabada, com aproximadamente 60% de execução.
Com isso, conforme aponta o Representante, o atestado técnico não possuiria validade técnica ou jurídica, uma vez que não seria possível emitir atestado de conclusão para obra que não foi totalmente finalizada e entregue.
A princípio, em juízo superficial e de admissibilidade, não seria possível o ateste de capacidade técnica através de realização parcial de obra, uma vez que a exigência de qualificação técnica visa atestar que a empresa ou profissional executou satisfatoriamente contrato com objeto compatível com o licitado, sendo que o atestado parcial não demonstraria que a obra foi executada e concluída de forma satisfatória.
Desse modo, entendo necessário que tais questões sejam devidamente esclarecidas e objeto de defesa em contraditório, com a emissão das devidas análises e opinativos pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas.
Para tanto, devem responder por tais apontamentos de irregularidade a Pregoeira Municipal, Sra. Camila de Carli Grabovski, responsável pela condução da contratação e signatária da Decisão de Recurso Administrativo, constante na pg. 55 da peça 25 destes autos; e o Prefeito Municipal, Sr. Jean Pierr Catto, signatário da Decisão Administrativa, constante na pg. 10 da peça 27 destes autos; uma vez que ambas as decisões se manifestaram ou deveriam se manifestar sobre os apontamentos de irregularidade acima referidos, tendo em vista que foram objeto de recursos administrativos interpostos pelas licitantes.
I - Frente ao exposto, indefiro o pedido cautelar, tendo em vista a ocorrência de periculum in mora inverso, além do previsto no art. 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
II - Recebo somente o apontamento de irregularidade referente à aceitação de atestado de capacidade técnica que não revela quantidade nem semelhança compatíveis com o objeto licitado e tratava-se de obra inacabada;
III - Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Município de Santa Izabel do Oeste; da Pregoeira Municipal, Sra. Camila de Carli Grabovski; e do Prefeito Municipal, Sr. Jean Pierr Catto; para que apresentem defesa sobre os apontamentos de irregularidade constante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos para a CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.
V - Por fim, retornem os autos conclusos.
GCFAMG em 05 de fevereiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. Pg. 36 da peça 09 destes autos.
2. Pg. 36 da peça 09 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 421590/25
ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, FEDERAL EDUCACIONAL LTDA., LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO
PROCURADOR/ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA, MARIA ESTER AMORIM SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 133/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Federal Educacional Ltda. – UNIFECAF, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, que tem por objeto:
A presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e avaliar alternativas para contratação de Instituição de Ensino Superior (IES), credenciada junto ao MEC, para ofertarem cursos de formação continuada no formato híbrido (EAD e Presencial), com estudos e reflexões sobre as demandas impostas atualmente, através de conhecimentos científicos mais recentes para os servidores das secretarias municipais de educação, dos municípios consorciados, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no edital e seus anexos, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO através do Sistema de Registro de Preços, para disponibilização aos municípios consorciados do CIEDEPAR (lista completa disponível no site do Consórcio, www.ciedepar.com.br), pelo período de 12 (doze) meses.
A abertura da licitação ocorreu em 20/03/2025, pelo valor global estimado de R$ 74.250.000,00 (setenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais).
Sustenta a representante que apresentou a proposta mais vantajosa no certame, porém, foi desclassificada na fase de prova de conceito (POC). Reporta que a Comissão de Licitação entendeu que a UNIFECAF não detinha a certificação do modelo TEACCH (Treatment and Education of Autistic and Communication Handicaped Children) exigido no edital.
Informa que, embora tenha sido reconhecida a coerência, atualidade e densidade de seu material, não houve consideração a tais menções elogiosas.
Além disso, alega que a licitante vencedora, a Pólis Civitas, não apresentou a declaração exigida no item 8.3.7 do Edital, que comprovaria a ausência de impedimentos de contratar com a Administração Pública. Igualmente, o balanço patrimonial que encaminhou não estaria assinado digitalmente.
Assevera que as obras impressas apresentadas pela vencedora não teriam certificação ambiental, o que ofenderia o item 12 do Edital, e que o parecer técnico que a empresa juntou é genérico, o que evidenciaria o rigor aplicado à representante.
Alerta para a disparidade entre a proposta que ofertou e a apresentada pela vencedora, enfatizando o prejuízo ao interesse público. Diz que, afrontando os princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, o Consórcio licitador realizou negociações após a declaração da vencedora. Porém, o artigo 65, §1º, da Lei 14.133/2021[1] determina que a negociação deve ocorrer antes da adjudicação.
Ao final, solicita cautelar para suspender a homologação, adjudicação e a assinatura do contrato ou, se já assinado, sustar os pagamentos.
Às peças 11 e 12, a requerente apresentou cópia de peças do Mandado de Segurança de mesmo objeto que o presente feito.
O expediente foi recebido pelo Despacho 1568/25 (peça 31), para apurar eventual irregularidade na (i) desclassificação da representante no Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR; bem como na (ii) habilitação da empresa Instituto de Ensino Polis Civitas Ltda., especialmente diante da alegação de que a licitante teria descumprido os itens 8.3.7 e 12 do edital. O pleito cautelar não foi deferido.
Por conseguinte, foram citados o Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Airton Antônio Agnolin (presidente do CIEDEPAR) e o Sr. Luis Guilherme Borsatto (pregoeiro).
Os esclarecimentos foram prestados à peça 39.
A Coordenadoria de Instrução e Apoio Suplementar, pela Instrução 32/26 (peça 44),

manifestou-se pela procedência parcial da Representação, com a adoção das seguintes medidas:
(i) expedição de DETERMINAÇÃO ao CIEDEPAR, para que promova a anulação do registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico n.º 002/2025, em razão das irregularidades constatadas na fase de apresentação de amostras, sem prejuízo aos contratos eventualmente já firmados pela POLIS CIVITA com Municípios participantes do Consórcio; e
(ii) Expedição de RECOMENDAÇÃO ao CIEDEPAR, para que: a) estabeleça de forma clara, objetiva e previamente definida, os requisitos mínimos a serem demonstrados na fase de apresentação de amostras, bem como os critérios e métodos de avaliação técnica a serem empregados pela comissão julgadora, em observância ao art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21, e ao Prejulgado nº 22 desta Corte; b) limite a exigência de amostras ao estritamente necessário para aferir a aderência da proposta ao objeto, vedando-se a antecipação da execução contratual ou a exigência de apresentação integral do objeto na fase de julgamento, sob pena de restrição indevida, em observância ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/21; e c) fixe o prazo para apresentação de amostras de modo compatível com a complexidade do objeto licitado, evitando-se a imposição de ônus excessivo aos licitantes e garantindo-se condições equânimes de participação, sob pena de direcionamento indireto do certame, em atendimento ao Prejulgado nº 22 desta Corte.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela procedência parcial da demanda, "determinando-se a anulação do registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2025, bem como a expedição de recomendações ao CIEDEPAR para que, em futuras contratações, estabeleça critérios objetivos de avaliação de amostras, limite a exigência ao estritamente necessário e fixe prazos compatíveis com a complexidade do objeto", nos termos do Parecer 58/26 (peça 45).
É o relatório.
Considerando o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial quanto à expedição de determinação ao CIEDEPAR para que promova a anulação do registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 002/2025, reputo necessária a citação da empresa contratada – INSTITUTO DE ENSINO PÓLIS CIVITAS LTDA –, para que se manifeste quanto aos termos da Representação.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, na forma regimental, o INSTITUTO DE ENSINO PÓLIS CIVITAS LTDA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.
Após, retornem à CAIS e ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.
§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

PROCESSO N.º: 12577/26
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 136/26
À Diretoria de Protocolo, para expedir o OFÍCIO: 1/26-OPD-GCILB (peça 4).
Após, retornem à Presidência, nos termos do Despacho 298/26- GP (peça 3)..
Publique-se.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 744782/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 137/26
Retornam os autos, mediante a Informação nº 5/26 - 2ICE (peça 282), para deliberação acerca da intimação do FUNDEPAR para eventual readequação dos cálculos executórios, bem como do cabimento de suspensão da fase executória, observados os limites fixados no Acórdão nº 2.726/24-STP:
"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:
I - DAR PROCEDÊNCIA a presente denúncia, com (1) DETERMINAÇÃO ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro com a Construtora e Incorporadora Squadro Ltda, em relação ao Contrato Administrativo nº 795/2018, devendo ser computados os aportes já pagos à título de indenização à denunciante e devolvidos à denunciada a diferença do valor pago a maior; e (2) DETERMINAÇÃO à Construtora e Incorporadora Squadro Ltda para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução do valor pago a maior;
II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCC
O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente."
A 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE, em cumprimento ao Acórdão nº 2726/24-STP e ao Acórdão nº 2997/25 -STP, analisou a fase de monitoramento das determinações relativas ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 795/2018, celebrado entre o FUNDEPAR e a Construtora e Incorporadora Squadro Ltda.
Constatou-se que o FUNDEPAR informou ter apurado, por meio de sua Coordenação de Orçamentos do Departamento de Engenharia, o valor de R$ 804.807,04 (oitocentos e quatro mil, oitocentos e sete reais e quatro centavos) como montante a ser ressarcido pela contratada, devidamente atualizado conforme as Resoluções nº 70/2019 e nº 109/2024, bem como alegou ter demonstrado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato nas manifestações constantes das peças 238 a 243.
Verificou-se, contudo, que, até o momento da remessa dos autos à unidade técnica, não havia documentos que comprovassem a efetiva devolução dos valores pela empresa, tampouco registros de recolhimento ou outro meio de recomposição financeira, o que impossibilitou atestar o cumprimento integral da determinação de devolução do valor pago a maior.
A 2ICE ressalta que não foram identificadas, nos autos, evidências de adoção de diligências de cobrança ou medidas executórias por parte do FUNDEPAR visando à recomposição dos valores devidos e que, em 28/01/2026, a Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. apresentou impugnação aos cálculos, requerendo a suspensão da execução, alegando omissão quanto à incidência de correção monetária sobre valores reconhecidos em seu favor e pagos com atraso, bem como a existência de controvérsia quanto à quantificação do efetivo reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, matéria submetida à apreciação em ação judicial de produção antecipada de prova.
A empresa postulou a dedução, do montante exigido, da correção monetária incidente sobre os valores pagos tardiamente e a suspensão da exigibilidade da devolução até o desfecho da demanda judicial.
A 2ª ICE registrou que tais alegações configuram fatos supervenientes relacionados ao quantum exigível – especialmente no tocante à atualização de valores pagos em atraso e à influência de ação judicial em curso sobre a quantificação do reequilíbrio contratual.
Por fim, a unidade técnica encaminhou os autos a este Gabinete para a avaliação da necessidade de eventual readequação dos cálculos executórios pelo FUNDEPAR, bem como da pertinência da suspensão da fase executória, observados os limites estabelecidos no Acórdão nº 2.726/24-STP.
Diante do exposto, determino à Diretoria de Protocolo que providencie a intimação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos a este Tribunal acerca: (i) da alegada omissão quanto à incidência de correção monetária sobre valores reconhecidos em favor da contratada e pagos com atraso; e (ii) da controvérsia relativa à quantificação do efetivo reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste.
Após decurso de prazo, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 17625/26
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 139/26
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 448/2025, por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0013.24.000314-8, requer cópia do Processo nº 646125/25.
Os autos foram encaminhados a este Gabinete, mediante o Despacho nº 475/26 – GP (peça 9), para deliberação acerca da possibilidade de acesso à Representação da Lei de Licitações nº 646125/25.
Diante do exposto, não me oponho à disponibilização de cópia da Representação da Lei de Licitações nº 646125/25 à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0013.24.000314-8.
Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 213101/24, nos termos do Despacho nº 475/26 – GP (peça 9).
Publique-se.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro.

PROCESSO N.º: 585339/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 140/26
Retornam os autos, mediante a Instrução nº 47/26 – CCONTAS (peça 32), para ciência quanto aos apontamentos realizados pela Coordenadoria de Contas.
Diante do exposto, declaro ciência e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
Publique-se.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro.

PROCESSO N.º: 628409/24
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE PAULA, PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 141/26
Retornam os autos, mediante a Informação nº 537/26 – DP (peça 128), para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo (peça 126).

Defiro, por mais 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - AMS (peça.126), a fim de que:
a) informe o atual andamento acerca da revogação da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 e da rescisão unilateral do Contrato de Concessão nº 098/2024;
b) junte aos autos cópia integral e atualizada do Processo Administrativo nº 53530/2025, bem como demais documentos que entender pertinentes;
c) mantenha este Tribunal atualizado, quanto à tramitação do referido processo administrativo, até decisão final sobre a revogação do certame e a rescisão contratual.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após decurso de prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 650860/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, GUILHERME MALUCELLI, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 142/26
Retornam os autos, em atenção à Informação nº 506/26 – DP (peça 300), para deliberação acerca da manifestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, constante da documentação juntada por meio da Petição Intermediária nº 45270/26 (peças 296/299).
Diante do exposto, preliminarmente, determino o encaminhamento dos autos à CMEX para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 60024/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 144/26
Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Guaraniaçu, por solicitação do vereador Marcelo Corona, por meio da qual solicita a "averiguação dos fatos relacionados à distribuição de bebidas alcoólicas a servidores da Secretaria de Obras do Município de Guaraniaçu, durante a realização de serviços entre os dias 17 e 18 de janeiro de 2026, na Comunidade de União da Serra".
Diante dos fatos narrados, e previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, na forma regimental, o Município de Guaraniaçu, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Carlos Roberto Ferreira (vice-prefeito) e a Sra. Sandra Regina Mioranza Ferreira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, com a juntada dos documentos necessários à elucidação do feito.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222157/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MARCO ANTONIO JOAQUIM, MICHELLI LOPES CARVALHO, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, RUY LUIZ QUINTILIANO, SANDRO ROMAO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 148/26
Retornam os autos, mediante a Instrução nº 8/26 – COP (peça 340), para deliberação acerca da intimação do Município de Telêmaco Borba para que apresente, no próximo ciclo de monitoramento, as certidões explicativas na forma determinada pelo Despacho nº 1171/25 – GCILB.
A Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal realizou monitoramento do cumprimento das determinações impostas ao Município de Telêmaco Borba pelo Acórdão nº 3021/2023 – Segunda Câmara, relativas à Tomada de Contas Extraordinária (Processo nº 222157/19).
Verificou-se que, para atender às determinações constantes do item VI do referido acórdão, o Município ajuizou a ação de execução fiscal nº 0006084-49.2024.8.16.0165, no valor de R$ 3.342.142,71, distribuída em 07/11/2024, visando à reparação do dano identificado nos achados 1 e 2, bem como a ação de obrigação de fazer nº 0007085-69.2024.8.16.0165, distribuída em 25/09/2024, para reparação das irregularidades apontadas no achado 4 (estreitamento de via e defeitos em grelhas e tampas).
No âmbito do monitoramento determinado pelo Despacho nº 1171/25 – GCILB, constatou-se que o Município deixou de apresentar as certidões explicativas de inteiro teor dos processos judiciais, limitando-se a juntar cópias de movimentos processuais e petições, documentos estes que não possuem fé pública e não permitem o adequado acompanhamento nos moldes definidos pelo relator.
Apurou-se, ainda, que, na execução fiscal nº 0006084-49.2024.8.16.0165, ainda não foi realizada a citação do executado, embora o Município tenha requerido, em 04/02/2026, nova tentativa de citação em endereço atualizado obtido em diligências em outro processo; e que, na ação de obrigação de fazer nº 0007085-69.2024.8.16.0165, a Procuradoria Municipal requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.
Diante desse quadro, a Coordenadoria concluiu que, embora não tenha sido atendida a determinação formal de apresentação das certidões explicativas, restou evidenciada a boa-fé do Município e o efetivo andamento das medidas judiciais voltadas ao cumprimento das determinações remanescentes do Tribunal, motivo pelo qual considerou que o ente vem cumprindo tais determinações.
Recomenda-se, contudo, a intimação do Município de Telêmaco Borba para que, no próximo ciclo de monitoramento, apresente as certidões de inteiro teor dos processos judiciais, em conformidade com o Despacho nº 1171/25 – GCILB.
É o relatório.
Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas, decido:
1) determinar a continuidade do monitoramento, devendo o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA apresentar certidão explicativa dos processos judiciais citados, a cada 6 (seis) meses.
2) determinar a intimação do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA para que apresente certidões explicativas de inteiro teor, lavradas pelas Secretarias do Juízo, dos processos judiciais citados, a cada 6 (seis) meses, em cumprimento à determinação exarada dos itens "VI.a" e "VI.b" do Acórdão nº 3021/2023 - Segunda Câmara (peça 201), nos termos do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação.
Por fim, à Coordenadoria de Obras Públicas para monitoramento.
Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 658522/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, FOX CONSTRUTORA LTDA, GRAZIELE VENSON OKONOSKI, JOÃO KONJUNSKI, LUIS MARIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 149/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Progresso Engenharia K M Ltda, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 05/2025, instaurada pelo Município de Cantagalo e que teve como vencedora a empresa Fox Construtora Ltda.
O certame teve como objeto a contratação de empresa especializada para realização de pavimentação asfáltica de 27.563,61 m² de vias urbanas em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, nos bairros Jardim Santana e Vial Caçula, conforme Convênio nº 463/2025 – SECID, incluindo serviços preliminares, drenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, com valor máximo de R$ 7.247.986,72 (sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).
O certame, do tipo menor preço global, resultou na adjudicação do objeto à empresa Fox Construtora Ltda., pelo valor de R$ 6.680.000,00 (seis milhões, seiscentos e oitenta mil reais), e subsequente celebração do Contrato nº 208/2025, em 10 de setembro de 2025, com prazo de execução de 240 dias.
Alegou a Representante que, após a abertura da sessão pública de Concorrência Eletrônica, ocorrida em 28/08/2025, 03 (três) licitantes distintas realizaram propostas, ficando na primeira colocação a empresa representada, Fox Construtora Ltda.
Sustenta que no dia 02/09/2025, após a análise inicial da proposta vencedora, sem prévio anúncio de reabertura da sessão pública, foram abertas diligências, encerradas no mesmo dia. Em igual data, foi declarada habilitada e o objeto homologado e adjudicado à empresa Fox Construtora Ltda, obstaculizando a realização de impugnação pelas partes. Então, a Representante realizou administrativamente Pedido de Reconsideração, não acolhido pelo ente público.
Assim, alega a esta Corte inconsistências na proposta vencedora, em especial, indícios de falsidade no Atestado de Capacidade Técnica – ACT e na Certidão de Acervo Técnico - CAT utilizados pela licitante, esse último, o qual restou sustado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina – CREA/SC, após realização de diligências in loco.
A representante anexou à petição diversos documentos e imagens que, em seu entender, comprovariam a inexistência dos serviços de pavimentação descritos no atestado. Sustenta que, mesmo após noticiadas tais inconsistências, o Município teria mantido a homologação e firmado o Contrato nº 208/2025 com a empresa.
Após discorrer sobre os indícios de falsidade documental, formulou os seguintes

pedidos:
Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se:
(i) O recebimento desta Representação e a determinação imediata e em sede cautelar para suspender o Contrato de Empreitada firmado entre o MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR e a FOX CONSTRUTORA LTDA, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, devendo ser impedida qualquer emissão de Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou ato similar vinculados ao Contrato, até o fim da presente demanda.
(ii) Ao fim, o julgamento de procedência da Representação, determinando-se a anulação do ato de adjudicação e homologação da Concorrência Eletrônica nº 019/2024. (sic)
(iii) A declaração de inidoneidade da FOX CONSTRUTORA LTDA.
O Município apresentou contraditório na peça 21, argumentando que o procedimento transcorreu regularmente, sob acompanhamento da assessoria jurídica e dos órgãos técnicos.
Afirmou que a CAT registrada no CREA/SC gozava, à época, de presunção de autenticidade e veracidade, motivo pelo qual optou por manter a continuidade da execução contratual, comunicando o fato ao CREA/SC e ao PARANACIDADE.
Citou precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) segundo os quais a mera alegação de irregularidade em atestado não basta para nulidade do certame ou declaração de inidoneidade, sendo necessária comprovação efetiva pela autoridade competente.
Pugnou, ao final, pelo indeferimento da medida cautelar e da Representação, ressaltando, contudo, que adotará eventuais medidas determinadas por este Tribunal.
A empresa Fox Construtora Ltda, por sua vez, não apresentou manifestação preliminar dentro do prazo concedido, motivo pelo qual foi lavrada a Certidão de Decurso de Prazo nº 938/25 (peça 25).
Todavia, em 05/11/2025, foram juntadas as peças 27 e 29, pelo Município e pela sociedade empresária, carreando argumentação de similar teor em favor da instituição privada.
Em sua defesa, a Fox Construtora Ltda. alega que as denúncias efetuadas pela Progresso são fruto de mero inconformismo com a participação da empresa em certames da qual imaginava ser vencedora, inexistindo irregularidade documental que desabone sua capacidade de cumprimento das obras contratadas.
Argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica - ACT serve, essencialmente, como uma "carta de recomendação" para o Estado se proteger de falhas técnicas que podem comprometer a execução do serviço.
Nas palavras da Representada quanto às alegações trazidas na peça vestibular, "vê-se que estão pautadas em uma situação já conhecida do CREA/SC e objeto de pedido de retificação, visto que quando da emissão do CAT, houve a informação equivocada do local da obra, sendo exposto o endereço da sede da empresa Madeireira Rio Dourado (na Rua Pedro Bosle, 910) e não no seu outro endereço na (Rua Mafra), no qual foi efetivamente feito o serviço"
Dispôs, em seguida, que tal situação já foi objeto inclusive de diligência do CREA-SC, comprovando a existência da obra nos termos do CAT, com a ressalva da informação do endereço, aguardando tão somente a retificação de tal documento pelo Conselho.
Defende-se trazendo que a obra em questão foi efetuada na sede social da empresa Madeireira Rio Dourado, situada na Rua Mafra, na cidade de Papanduva/SC, nas seguintes palavras:
Quanto a suposta questão de que o imóvel não seria da empresa, acaba por ser irrelevante e não condizia com a contratação para o serviço, mesmo porquê, a matrícula inclusive sequer afasta a legitimidade, tendo que o documento registral está em nome do proprietário da empresa. Ainda, novamente se aduz, a contratante para o serviço foi a empresa, tendo que o serviço foi efetivamente prestado no imóvel que tem a sede social da empresa, local de festas e eventos dos funcionários.
Reiterou que as denúncias não passam de manobras da concorrência na busca de garantir contratações e tirar concorrentes do páreo, colacionando fotos e documentação que, em sua acepção, demonstram a regularidade das obras.
Em 02/02/2026, a Fox Construtora Ltda apresentou nova petição (peças 66-76), pleiteando a revogação da medida cautelar aduzindo que o Processo de Indício de Irregularidade em Acervo Técnico nº 5-250125446-4 foi encerrado com os seguintes encaminhamentos pelo CREA/SC:
Cancelamento da CAT nº 252025171472; e
Encaminhamento da profissional Andrieli Schichl Freisleben a comissão de Ética Profissional por indícios de falta ética com base nos arts. 8, III[1]; 10, III, alínea "c"[2] e 13[3] da Resolução nº 1002/2002 do CONFEA.
Sustentou, ainda, que, após a referida decisão no Processo de Indício de Irregularidade, a Fox conseguiu nova Certidão de Acervo Técnico (CAT), constando o endereço correto, emitida no dia 02/02/2026, conforme acostado à peça 69.
A representada alegou que a falha na CAT decorreu de erro de terceiro[4], atribuído à sua engenheira civil, Andrieli Freisleben, ao indicar local errado onde teria sido realizada a obra.
Por sua vez, o Município de Cantagalo protocolou manifestação em 09/02/2026 (peças 77-81), informando que a interrupção abrupta dos serviços gerou uma situação de extrema precariedade nas vias urbanas, especialmente em virtude das seguintes circunstâncias:
As ruas já haviam sido rebaixadas e preparadas para o recebimento do asfalto (CBUQ) antes da ordem de paralisação, inviabilizando o acesso de veículos nas residências;
Em decorrência disso, os moradores estão impossibilitados de acessar suas próprias garagens devido ao desnível e às valas abertas.
O acúmulo de barro em dias de chuva e a poeira excessiva em dias secos têm causado sérios transtornos à saúde e à mobilidade dos cidadãos de Cantagalo.
Ademais, juntou fotos (peça 79), sem menção de data, e relatório fotográfico (peça 81), expedido em 06/02/2026, pela Eng. Civil Andrieli Freislebem, com fotos datadas de 02 de outubro de 2025, demonstrando supostas valas abertas. Todavia, vale mencionar que o Despacho nº 1931/25 – GCILB, que determinou a suspensão, foi exarado em 10 de novembro de 2025, tendo a notificação de suspensão de obra sido entregue ao responsável no dia 11 de novembro de 2025 (peça 39), portanto, aproximadamente um mês após a data em que tiradas as fotos.
Com base no exposto, a municipalidade pediu celeridade no julgamento do processo ou emissão de orientações técnicas conclusivas por este Tribunal.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, com fundamento nos princípios da verdade real e do formalismo moderado, recebo as manifestações acostadas às peças 66 a 81, apresentadas pela empresa Fox Construtora Ltda e pelo Município de Cantagalo, ainda que extemporâneas.
Ademais, confirmo a regularização da representação processual da empresa Fox Construtora Ltda, diante da juntada do contrato social (peça 74) e da procuração do seu patrono (peça 67).
Todavia, sem prejuízo de ulterior exame da matéria, verifica-se que os elementos ora trazidos aos autos ainda não se revelam suficientes, neste momento processual, para afastar de forma segura as dúvidas que subsistem quanto às circunstâncias que motivaram o cancelamento da CAT originalmente apresentada, especialmente porque a apuração administrativa conduzida pelo órgão de fiscalização profissional ainda não se encontra acompanhada de manifestação técnica conclusiva quanto à efetiva execução da obra certificada.
Nesse cenário, mostra-se recomendável a adoção de postura de cautela, de modo a preservar a utilidade da medida deferida e assegurar que eventual reavaliação da cautelar se dê à luz de informações técnicas completas e atualizadas, especialmente aquelas a serem prestadas pelo CREA/SC, órgão competente para a fiscalização da regularidade do acervo técnico apresentado.
Ademais, em atenção ao contraditório e à eficiência, no mesmo interregno, entendo oportuna e pertinente a intimação da Representante, Progresso Engenharia K M Ltda, para que se manifeste acerca do pedido de reconsideração da cautelar formulado pela Fox Construtora Ltda.
Dessa feita, considerando o quadro fático apontado pela Prefeitura Municipal de Cantagalo quanto aos prejuízos atualmente suportados pela população, fixo às intimadas, especialmente ao CREA/SC, do qual requeiro o auxílio, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação, após o qual os autos deverão retornar a este Gabinete para pronta deliberação, com ou sem manifestação.
III - CONCLUSÃO
Diante do exposto, determino:
i) A intimação do CREA/SC, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe:
a) as razões que ensejaram o cancelamento da CAT nº 252025171472, esclarecendo se o referido cancelamento decorreu de mera indicação equivocada de endereço ou de constatação de inexecução da obra;
b) o estágio atual do Processo de Indício de Irregularidade em Acervo Técnico nº 5-250125446-4, inclusive quanto à realização de diligências técnicas e eventual conclusão da fiscalização;
c) o que entender pertinente acerca da Certidão de Acervo Técnico nº 252026179103, recentemente emitida em favor da empresa Fox Construtora Ltda, bem como da respectiva ART nº 10313664;
ii) A intimação da Representante, Progresso Engenharia K M Ltda, para que, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do pedido de revogação da medida cautelar formulado pela empresa Fox Construtora Ltda.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
2. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
3. Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
4. Empresa assevera ter ocorrido erro de terceiro, porém, o erro ocorreu na indicação do endereço por parte da Engenheira Civil Andrieli Freisleben, preposta da Fox Construtora Ltda.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-361255/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER DE ALBUQUERQUE CANUTO JUNIOR
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/26
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 72/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 3.599, do dia 09/02/2024, referente à Aposentadoria Estadual de WALTER DE ALBUQUERQUE CANUTO JUNIOR, no cargo de Oficial de Justiça, na modalidade por invalidez, com 37 anos, 01 mês e 13 dias, no valor mensal de R$ 9.902,91 (nove mil, novecentos e dois reais e noventa e um centavos), com fundamento no art. 35, I, da Constituição Estadual (redação dada Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019) c/c a Lei Complementar Estadual n.º 233/2021, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 26.620/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 31/26 (peças 27 e 30, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 21 de janeiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-431695/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LUIZ OSVALDIR WILL AGUIAR
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/26
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 287/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2.763, do dia 04/05/2023, referente à Aposentadoria Municipal de LUIZ OSVALDIR WILL AGUIAR, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 35 anos, 04 meses e 25 dias, no valor mensal de R$ 2.396,70 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 596/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 46/26 (peças 42 e 43, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-399119/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO:-ADRIANA MALKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, OSNEI STADLER
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/26
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 329/2022, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis n.º 2.343, do dia 15/06/2022, referente à Aposentadoria Municipal de ADRIANA MALKO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 29 anos, 07 meses e 25 dias de efetivo exercício do Magistério, no valor mensal de R$ 3.528,25 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0000809-08.2021.8.16.0139, que reconheceu o direito da servidora de aplicação da regra prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal em conjunto com a regra prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 653/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 46/26 (peças 16 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-7325/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-88/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.° 144/2025, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, tendo por objeto a "aquisição de ecossistema instrucional de apoio a aprendizagem adaptativa, composto por uma solução educacional integrada por material instrucional - livros didáticos e plataforma digital interativa, através do sistema de registro de preços", em razão das supostas irregularidades brevemente expostas a seguir.
Segundo a representante, o ente contratante "deixou de instaurar ou comprovar, no Edital, que fora instituída equipe de planejamento integrada por membros da área de tecnologia da Administração Pública (unidade setorial ou seccional do SISP, bem como área correlata, responsável por gerir a tecnologia da informação do órgão ou entidade)", incorrendo em descumprimento da Instrução Normativa SLTI/MP 4/2014.
Aponta, ainda, a existência de vício na definição do objeto, uma vez que o edital o teria descrito de forma genérica e ampla, "sem delimitar tecnicamente quais soluções educacionais são efetivamente exigidas".
Para a empresa peticionante, foram utilizadas descrições abertas, sem aprofundamento técnico ou pedagógico e sem a definição mínima dos conteúdos, modalidades pedagógicas, funcionalidades essenciais ou componentes obrigatórios da solução, além de não delimitar a abrangência dos componentes curriculares obrigatórios da BNCC, tampouco os níveis e anos da educação básica a serem atendidos.
Entende, então, que o instrumento convocatório acaba por direcionar a adoção de soluções específicas, "como plataformas adaptativas baseadas em Inteligência Artificial, metodologias ativas e trilhas adaptativas, como se fossem as únicas respostas pedagógicas viáveis", sem a correspondente fundamentação técnica e pedagógica e de forma incompatível com a BNCC, a qual "não exige a adoção de sistemas de IA, plataformas adaptativas ou metodologias rígidas, mas o desenvolvimento de competências e habilidades por múltiplas abordagens pedagógicas".
Questiona, ainda, a previsão editalícia de fornecimento de materiais impressos e/ou digitais, sem a definição de critérios objetivos quanto ao formato exigido. Segundo a representante, o edital "não determina se há obrigatoriedade de fornecimento de livros impressos para todos os componentes curriculares; se é admitida a disponibilização integral em meio digital ou se os materiais paradidáticos podem ser fornecidos exclusivamente em formato digital".
Insurge-se, também, quanto às seguintes omissões editalícias: não há menção quanto à (des)necessidade de o ecossistema conter "fóruns de dúvidas, chat entre professores e alunos ou canal interno para contato entre a contratante e a empresa, ou seja, a necessidade de sistema de SAC ou FAQ integrado"; não há "exigência quanto à infraestrutura técnica da solução, tendo em vista a ausência de exigências acerca do sistema operacional (Microsoft Windows, Mac OS X ou Linux)"; não há "exigências mínimas que determinem que a plataforma apresente soluções robustas para garantir alta disponibilidade e acesso estável, tais como a conexão SSL (HTTPS) para assegurar comunicação segura e criptografada, bem como a proteção contra vírus e spyware, visando evitar interrupções, prejuízos aos usuários e eventuais vazamentos de dados pessoais"; e não há "exigências de mecanismos de segurança que garantam a confidencialidade e proteção contra vazamento de dados e informações, em conformidade com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)".
Não bastasse, a peticionante considera equivocado o critério de julgamento adotado – maior desconto sobre valor unitário fixo – por considerá-lo incompatível com a natureza complexa, multidisciplinar e pedagógica do objeto, já que pressupõe a homogeneidade das soluções ofertadas, o que, no entanto, seria inviável, dadas as diferenças tecnológicas, pedagógicas e metodológicas entre os fornecedores.
Questiona o enquadramento do objeto como "bem comum", cuja definição encontra-se assentada no artigo 6°, inciso XIII[1] da Lei de Licitações, por não ser condizente com as exigências tecnológicas previstas no edital, "que envolvem modelagens psicométricas sofisticadas, utilização de mecanismos de inteligência artificial dotados de capacidade preditiva avançada, estruturação de bancos de dados voltados a análises psicométricas, elaboração de painéis analíticos com projeções estatísticas complexas, bem como a geração automatizada de itens pedagógicos por meio de IA".
Há, ainda, outros pontos destacados na exordial que se referem à Prova de Conceito. Para a peticionante, a exigência de que a solução seja aprovada em 100% dos requisitos estabelecidos para a Prova de Conceito, sem qualquer previsão voltada à sua adequação, ainda que os pontos de inépcia sejam discretos e pontuais, pode implicar na "desclassificação de propostas tecnicamente viáveis e pedagogicamente eficazes".
Também reputa indevida a exigência de demonstração exclusivamente ao vivo, inadmitindo a comprovação mediante registros de testes anteriores ou demonstrações técnicas documentadas, além de questionar a ausência de definição clara quanto ao momento em que será realizada a prova de conceito – se antes ou depois da habilitação.
Por fim, se insurge quanto à aglutinação do objeto em lote único sem a respectiva justificativa técnica, considerando que a regra geral é o parcelamento do objeto.
Destaca, inclusive, que exigir num mesmo lote o "fornecimento de uma solução educacional integrada que combine materiais didáticos e paradidáticos (impressos e/ou digitais) com uma plataforma adaptativa baseada em Inteligência Artificial ou vice-versa" sem permitir a subcontratação do objeto, acaba por impor ao licitante uma atuação em "cadeias produtivas díspares, tais como produção de softwares e produção e impressão de materiais etc."
Diante das supostas irregularidades acima, pugna pela suspensão cautelar do certame e pela responsabilização dos agentes públicos envolvidos.
Instado a se manifestar (Despacho n.° 20/26-GCDA, peça 7), o Município apresentou esclarecimentos (peças 11 a 14), os quais, porém, não se mostram suficientes para ensejar o não recebimento do feito.
De uma perfunctória análise da manifestação preliminar ofertada, entendo que não foi possível afastar todos os apontamentos suscitados na exordial, subsistindo os indícios de irregularidade abaixo consignados:
Ausência de constituição de equipe de planejamento composta por membros da área de TI, considerando que foi apenas apresentada uma manifestação formal do respectivo departamento, o que não se confunde com a instituição da aludida equipe;
Imprecisão, no edital, do objeto a ser contratado, não havendo a definição precisa e clara da solução que se pretende contratar, mas apenas uma noção genérica;
Inexistência de justificativas técnicas para as soluções escolhidas, tais como sistemas de IA, metodologias ativas e trilhas adaptativas, vez que se limita a sustentar que "são soluções inovadoras que favorecem a personalização do ensino, o uso de recursos tecnológicos integrados e a inclusão educacional", sendo necessário averiguar se estas vantagens não poderiam ser igualmente atingidas por meio de outras soluções, conforme levantado pela representante;
Indefinição quanto ao material a ser fornecido, se impresso ou digital, considerando que a própria licitante confirma que esta indefinição foi proposital, consistindo em "flexibilidade deliberada", não havendo maiores explicações para tal;
Imprecisão no que se refere aos canais de comunicação (fóruns de dúvidas, chat entre professores e alunos, canal interno entre contratante e contratada), tendo em vista que foram apontadas apenas as seguintes previsões no Termo de Referência e no edital sobre o tema:
Suporte: Oferece suporte técnico dedicado e recursos de formação para docentes, gestores e estudantes, privilegiando uma interface intuitiva e experiência positiva para todos os usuários.
13.17.3. licitante deverá possuir em seu quadro profissional (is) com habilitação e experiência compatíveis com as atividades-chave do objeto (por exemplo, pedagogos ou coordenadores educacionais para treinamento, profissionais de TI para suporte da plataforma etc.)
Embora o Município tenha sustentado que as previsões acima conferem "margem técnica à contratada para estruturar o suporte compatível com sua solução e com os parâmetros de execução", na visão deste relator configura-se indício de omissão editalícia ao não estabelecer minimamente o grau de suporte que deve ser fornecido pela contratada;
Ausência de previsão quanto ao sistema operacional e de requisitos mínimos que assegurem estabilidade e segurança dos acessos, tendo em conta que o ente licitante se limitou a alegar que, diante da natureza integrada do objeto, a avaliação deve ser feita a partir das funcionalidades e desempenho;
Incompatibilidade do critério de julgamento escolhido – maior desconto – considerando que, conforme pontuado na exordial, "tal critério pressupõe

homogeneidade das soluções ofertadas", o que, com a aparente vagueza do objeto, não se torna possível atingir;
Impossibilidade de enquadramento do objeto como bem comum, tendo em vista a mesma vagueza mencionada anteriormente, a qual dificulta o estabelecimento de padrões de desempenho e qualidade de forma objetiva;
Exigência de que sejam atendidos 100% dos requisitos estabelecidos para a Prova de Conceito, considerando que, conforme reconhecido na Representação da Lei de Licitações n.° 795759/25, constitui indício de restrição indevida o estabelecimento de requisitos para a PoC que não tenham sido indicados no edital; e
Necessidade de realização da PoC em ambiente ao vivo, já que a municipalidade não apresentou nenhum esclarecimento quanto a esta exigência.
Os únicos pontos que, na visão deste relator, restaram superados são aqueles afetos aos mecanismos que garantam a confidencialidade e proteção contra vazamento de dados em conformidade com a LGPD, já que a peticionante indicou as cláusulas que estabelecem como dever da contratada dar atendimento à referida Lei; e à impossibilidade de fracionamento do objeto, tendo sido justificado que a sua ocorrência poderia comprometer a coerência funcional e implicar em risco de fragmentação pedagógica e de baixa atratividade para fornecedores.
Deste modo, recebo parcialmente a presente representação nos moldes acima.
Quanto à medida de urgência, deixo de concedê-la neste momento, considerando que o certame já se encontra suspenso por força do Despacho n.° 1695/25-GCDA, proferido no âmbito da Representação mencionada anteriormente.
A propósito do aludido processo, observo que ele possui o mesmo objeto que este, já que também se refere ao Pregão Eletrônico n.° 144/2025, constituindo hipótese de prevenção de relatoria, a teor do artigo 346, VIII do Regimento Interno.
Considerando que ambos os expedientes estão no início de sua tramitação, não tendo sido apresentadas as manifestações conclusivas pelas unidades instrutivas, entendo pertinente que seja promovido o seu apensamento, devendo tramitar de forma unificada.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) promova o apensamento deste processo ao de n.° 795759/25; (b) inclua na autuação e promova a citação do Município de Curitiba; da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba; do senhor Jean Pierre Geremias de Jesus Neto, Secretário Municipal da Educação; Giovani Santos Vieira, Superintendente de Gestão Educacional; Marilvani Messaggi Zerek da Silva, signatária do Termo de Referência, juntamente com o Superintendente; para que no prazo 15 (quinze) dias, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.
Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 30 de janeiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

PROCESSO Nº:-124732/19
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-ARIVAL GONCALVES FERREIRA, ARLETE LATZUK PENNA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, JOAO ALEX DAMIAO, JOSE VALDIVINO GOMES, LEANDRO CARLOS BOSKA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-89/26
Após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3277/2025 (peça 142), em vista do ato da Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho n.º 52/2026, peça 146), regressam os presentes autos, solicitando a este Relator "indicar, caso seja este seu entendimento, o prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo item "II", do Acórdão n.º 3277/25 – STP (peça 142), para possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 951 da Lei Complementar n.º 113/2005".
Segundo o referido aresto, restou consignado no Item II que:
"pela expedição de determinação ao CONSÓRCIO CIS PARANÁ para que eventual pagamento de gratificação pelo ente cessionário seja expressamente previsto no contrato do consórcio público, inclusive com a definição das hipóteses de cabimento e dos respectivos valores".
No caso, a determinação aposta na decisão se refere a futuros pagamentos de gratificação que eventualmente sejam feitos pelo ente, sendo desnecessária a definição de um prazo, pois encerra obrigação a ser observada em todas as ulteriores condutas que se amoldem ao contido no citado mandamento.
Destarte, retorne o feito à unidade técnica, para os procedimentos cabíveis.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-742272/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, THIAGO LIMA BREUS
DESPACHO:-94/26
Retornam os autos, após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, referentes à representação da Lei de Licitações, formulada pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ, em face do Edital de Credenciamento n.º 1/2025, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo objeto é o chamamento público, na modalidade credenciamento, para formação de banco de instituições da rede privada, para a oferta de educação infantil.
Por meio de novo petitório (peça 17), o representante solicitou a distribuição do feito, por dependência, ao Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, visto que a ele já havia sido encaminhada representação com o mesmo objeto destes autos
De fato, o presente expediente foi distribuído a mim, em 25/11/2025, conforme termo de distribuição constante na peça 12, enquanto o Processo n.º 739352/25 foi distribuído ao referido Conselheiro em 24/11/2025 (conforme termo de distribuição da peça 11 dos referidos autos), portanto, anteriormente, tornando-o prevento, diante do prescrito no § 1º do artigo 346[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCEPR).
Assim, tendo em vista que ambos os expedientes comungam do mesmo objeto, dado que tratam do mesmo procedimento licitatório, o que evidencia uma subsunção ao contido no artigo 346, inciso VIII[2] do RITCEPR, cumpre reconhecer a incidência da prevenção.
À Diretoria de Protocolo para a redistribuição do feito.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
1. "A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição."
2. "Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...) VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença."

PROCESSO Nº:-723081/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTONINA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-101/26
Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP/PR) em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, noticiando possíveis irregularidades em licitações e contratações realizadas entre 2018 e 2021, especialmente voltadas a obras de pavimentação, manutenção de vias públicas, aquisição de insumos e serviços correlatos.
Os fatos apontados envolvem, em síntese:
(i) aplicação indevida e excessiva de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) sobre aquisição de materiais (Pregões n.º 52/2018, 32/2019, 37/2019 e 15/2020);
(ii) ausência de detalhamento da composição do BDI (Pregões n.º 14/2019, 31/2019, 36/2019, 13/2020, 16/2020, 54/2018, 38/2019, 24/2020 e 45/2018);
(iii) possível sobrepreço e superfaturamento decorrentes dessas práticas; e
(iv) existência de indícios técnicos encaminhados pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado do MP/PR, segundo os quais haveria majoração indevida de custos e uso genérico da rubrica BDI.
Por meio do Despacho n.º 1627/2025 (peça 12), determinei o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para que procedesse à análise preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, com:
(i) identificação dos certames e períodos de execução contratual e eventuais aditivos;
(ii) exame técnico do cálculo do BDI utilizado, confrontando-o com os parâmetros fixados pelo Tribunal de Contas da União e por este Tribunal; e
(iii) incidência do prazo prescricional, conforme Prejulgado n.° 26 desta Corte de Contas.
Em resposta, a CAIS, por meio da Informação n.º 43/25 (peça 14), concluiu pelo recebimento da representação, destacando, entre outros pontos:
(i) legitimidade do representante;
(ii) prescrição de parte das irregularidades apuradas nos certames, à luz do Prejulgado n.º 26 desta Corte (Pregões n.º 45/2018, 52/2018, 54/2018, 14/2019, 31/2019, 32/2019, 36/2019, 37/2019 e 38/2019);
(iii) existência de quatro pregões não atingidos pela prescrição (n.º 13/2020, 15/2020, 16/2020 e 24/2020), nos quais remanescem indícios de irregularidades;
(iv) ausência de detalhamento do BDI em três certames e ocorrência de possível superfaturamento em um deles; e
(v) proposta de responsabilização do então Prefeito José Paulo Vieira Azim e das empresas executoras, conforme o caso.
A unidade técnica, ao final, opinou pelo recebimento da presente representação.
Posto isso, DECIDO:
1) ACATAR o expendido pela unidade técnica, por suas próprias razões, e RECEBER a presente representação, relativamente apenas às irregularidades dos quatro pregões não fulminados pela prescrição (n.º 13/2020, 15/2020, 16/2020 e 24/2020), tendo em vista que se encontram presentes os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);
2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e PROCEDER à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II, e artigo 382, todos do RITCEPR), de JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, então Prefeito do MUNICÍPIO DE ANTONINA, bem como das empresas CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA. e HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, conforme hipóteses de responsabilização apontadas pela unidade técnica, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos.
Após o decurso do prazo de defesa, encaminhem-se os autos à CAIS e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-12046/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-102/26

Trata-se de representação apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, por intermédio de seu Presidente, Laerson Vidal Matias, noticiando possíveis irregularidades e ilegalidades relacionadas ao processo de migração e tratamento de dados sensíveis da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), bem como ao processo de desestatização da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), fatos que estão sob apuração no Procedimento Preparatório n.º 0046.24.227866-4 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Segundo a inicial, os principais pontos levantados incluem, entre outros:

(i) alegada criação de um falso datacenter na SESP com o objetivo de viabilizar a privatização da CELEPAR;

(ii) contratações vultosas com a empresa estrangeira INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., para operar sistemas críticos de segurança pública;

(iii) possível afronta ao artigo 4º, § 4º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que veda o tratamento da totalidade de dados de segurança pública por pessoa jurídica de direito privado que não possua capital integralmente público;

(iv) indícios de duplicidade contratual, ausência de estudos técnicos preliminares e existência de riscos à segurança pública, economicidade e soberania tecnológica; e

(v) contratações recentes pela SESP que poderiam violar ou fragilizar a segregação de dados sensíveis mencionada na legislação.

Os fatos trazidos, diante de sua gravidade e amplitude, podem ser objeto de esclarecimentos pela representada, razão pela qual se mostra necessária a concessão de oportunidade para manifestação preliminar, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade.

Determino:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para imediata inclusão na autuação e para a INTIMAÇÃO da CELEPAR e do ESTADO DO PARANÁ por meio da CASA CIVIL e da SESP, por meio de contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que apresentem MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das alegadas impropriedades;

2. Advirto que o não atendimento ao prazo poderá implicar análise das medidas urgentes independentemente da oitiva prévia, conforme previsão do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3. Após a manifestação ou decurso do prazo, retornem os autos para apreciação do juízo de admissibilidade e exame do pedido de tutela de urgência.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-50738/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO:-CONSTRUTORA FELICITA LTDA, MUNICÍPIO DE MARUMBI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-103/26

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Construtora Felicita LTDA diante do Município de Marumbi.

De acordo com a peça vestibular, a Representante firmou com o Município de Marumbi/PR, o Contrato nº 87/2024, resultante da Concorrência Eletrônica nº 03/2024 – SAM 52, tendo por objeto a prestação de serviços/fornecimento de execução de recape de vias urbanas em CBUQ, 14.172, 56 m², na Av. Tiradentes e Outras Ruas, no Município de Marumbi-PR. Convênio PARANACIDADE Projeto SAM 52 Lote 01, conforme documentos anexos.

A Representante cumpriu integralmente com sua obrigação, tendo o serviço sido prestado entregue em 13/05/2025, devidamente atestado pelo fiscal do contrato Felipe Regiane do Couto Rejani.

A Nota Fiscal/Fatura nº 252 foi emitida em 15/07/2025 e aceita pela administração.

O prazo para pagamento expirou em 30/08/2025, sem que houvesse a liquidação do débito, acumulando atualmente uma dívida de R$ 61.959,82 (Sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Através da presente representação, solicitamos a Vossa Excelência, intervenção junto ao município de Marumbi, para que seja realizado o pagamento da medição nº 03, da obra/serviços referidos, destacando que essa é a medição final da obra.

Frise-se que a obra já foi totalmente CONCLUÍDA e executada, em conformidade com os projetos, memoriais descritivos e planilhas apresentados e aprovados pelo PARANACIDADE e LICITADOS pela Prefeitura do Município de Marumbi, e também a obra já foi vistoriada e aprovada pelo fiscal do PARANACIDADE e pelo engenheiro fiscal do município, também esclareço que todos os documentos, necessários para realização do pagamento, tais como planilhas de medição, termo de recebimento provisório da obra, termo de recebimento definitivo da obra, certidão de baixa da obra junto a Receita Federal e nota fiscal emitida em 15/07/2025, já foram enviados para o município de Marumbi e estão no setor de finanças.

Destacamos ainda que, o município instaurou uma comissão na administração do município de Marumbi para analisar e avaliar essa situação da empresa junto ao município e a execução da obra e fizemos todos os esclarecimentos necessários e a comissão, analisando os documentos, deu deferimento para pagamento à nossa empresa e que também, não foi apurado nenhuma irregularidade na execução e entrega da obra.

Informamos ainda, que nossa empresa já executou inúmeras obras, tanto com recursos Federais, Municipais e Estaduais, a vários municípios de nossa região e NUNCA tivemos problema nenhum, nem com o município, nem com o PARANACIDADE e nem com nenhum outro órgão fiscalizador. Nossa empresa é conhecida dos técnicos do PARANACIDADE de Londrina que sabem da seriedade e comprometimento de nossa empresa com a qualidade e execução das obras Públicas.

Nessas condições, postula liminarmente que este Tribunal de Contas determine ao município que deposite o valor incontroverso diretamente à empresa, quitando o valor devido ou em conta judicial/vinculada e ao final o julgamento de procedência da representação, confirmando-se a determinação para pagamento.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, e tendo em vista o extrato probatório apresentado pela empresa interessada (peças nos 4-12), entendo pertinente intimar o Município de Marumbi a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, especialmente se vem sendo observada a ordem cronológica de seus pagamentos conforme previsto no art. 141 da Lei de Licitações[1].

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:
I - fornecimento de bens;
II - locações;
III - prestação de serviços;
IV - realização de obras.
§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:
I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.
§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.
§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

PROCESSO Nº:-494399/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-EVANDRO MILIOLI PICANÇO, MAURO LOURENÇO DE SOUSA
DESPACHO:-107/26

Acolho a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.° 1173/25-7PC) para que o Município de Paranapoema informe "acerca de eventuais outras ações judiciais que envolvam o Edital de Concurso Público n.° 01/2020, estejam elas em curso ou concluídas (hipótese em que não se faz distinção, no presente momento, entre aquelas que resultaram em qualquer condenação do Município e aquelas que foram essencialmente julgadas improcedentes), sob pena de aplicação de multa por descumprimento ao Gestor".

Ainda nos termos do opinativo ministerial, o Município também deverá informar "quais medidas vêm adotando para recompor os cofres públicos, inclusive indicando se houve a instauração de qualquer Processo Administrativo Disciplinar e/ou de qualquer Sindicância a esse respeito". Em caso positivo, deverá acostar cópia integral do respectivo procedimento, e, em caso negativo, deverá justificar sua inércia.

Prestadas as informações, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para consolidá-las e, após, emitir nova instrução processual delimitando as responsabilidades pelo dano ao erário ocasionado em razão das condenações judiciais sofridas pelo Município, devendo abranger, inclusive, eventuais agentes que ainda não integrem o rol de interessados deste expediente, nos termos do parecer ministerial retro.

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-811800/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO:-ANDERSON LUIS FINDER, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-109/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por ANDERSON LUIS FINDER, em face do edital de Concorrência Eletrônica n.° 2/2025, realizado pelo Município de Amaporã, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação com bloco sextavado.

O representante aduz que o Município licitante, alterando o edital inicialmente publicado, passou a apresentar exigências alusivas à qualificação técnica que seriam indevidas, eis que consistentes na aceitação de atestados referentes exclusivamente à pavimentação em bloco sextavado; proibição do somatório de atestados para alcançar o quantitativo mínimo exigido; e expressa exclusão da possibilidade de aceitação de atestados referentes a outras espécies de pavimentação (asfáltica, poliédrica, calçamento com pedra irregular, e bloquetes retangulares ou outros tipos de pavimento de características distintas).

Argumenta, então, que as alterações editalícias acima descritas acabaram por restringir indevidamente a competitividade.

Defende que não há justificativa hábil a amparar a proibição de demonstração da aptidão técnica mediante a comprovação da execução de bloquetes retangulares, já que "bloquetes retangulares e sextavados são elementos de concreto para pavimentação intertravada, compartilhando o mesmo princípio estrutural, funcionalidade, métodos executivos, equipamentos e mão de obra especializada".

Considera ser igualmente injustificada a vedação ao somatório de atestados técnicos.

Em consequência, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela expedição de determinação ao Município para que, querendo dar continuidade ao processo de contratação, elabore novo instrumento convocatório.

Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho n.° 5/26-GCDA (peça 10).

Na ocasião, buscou justificar a exigência de atestado específico voltado à

comprovação da realização de pavimentação em bloco sextavado, excluindo outras espécies de pavimentos.
Segundo o Município, "a pavimentação em bloco sextavado possui metodologia própria de execução, envolvendo preparo específico da base, assentamento manual, travamento e controle geométrico rigoroso, características que não se confundem com outros tipos de pavimentação".
Quanto à vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica, sustentou que o objetivo foi o de "assegurar que a empresa já tenha executado obra de porte significativo, compatível com o vulto, o valor e a complexidade do contrato".
Esclareceu, ainda, que diversas participantes foram inabilitadas por variados motivos, remanescendo as empresas São João Construtora Ltda e Construtora Longuini Ltda para participação na etapa de lances, sagrando-se vencedora a primeira.
Era, em síntese, o que cabia relatar.
Passo, então, ao juízo de admissibilidade.
A questão afeta à vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica deve ser recebida a fim de que este Tribunal possa analisá-la minuciosamente. Isso porque trata-se de hipótese de exceção, devendo estar amparada por justificativas técnicas, as quais, contudo, não foram apresentadas pelo Município.
Quanto à previsão editalícia de que só seriam aceitos atestados concernentes a pavimentações em blocos sextavados, inadmitindo-se outras espécies de pavimentos, convém rememorar o que dispõe a legislação de regência:
Segundo o artigo 67, II, da Lei de Licitações, os atestados devem demonstrar a "execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".
Embora me pareça que a justificativa ofertada pelo Município é consentânea com a previsão legal acima, entendo que não haverá prejuízo no recebimento da representação também quanto a este ponto, a fim de que a questão seja analisada pelas unidades técnicas desta Casa.
Em que pese o recebimento da representação, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pretendida.
Conforme se extrai da petição ofertada pela municipalidade, várias licitantes participaram da sessão, e, ainda que algumas delas tenham sido desclassificadas em razão da ausência de demonstração de qualificação técnica, nenhuma foi excluída da disputa unicamente em razão deste quesito, tendo havido o descumprimento de outras exigências editalícias.
Deste modo, entendo que não restou configurado prejuízo concreto decorrente das situações acima, o que afasta o perigo de dano, requisito imprescindível para a concessão da medida de urgência.
À Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e promova a citação do Município de Amaporã; do Prefeito Municipal Marcos Marin; e da Chefe da Divisão de Compras e Licitações Amanda Gomes dos Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face dos fatos que integram o objeto desta representação.
Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-51106/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARUMBI, TAPALAM - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-110/26
I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Tapalam Construções e Empreendimentos LTDA diante do Município de Marumbi.
De acordo com a peça vestibular, a Representante firmou com o Município de Marumbi/PR, o Contrato nº 17/2024, resultante da Concorrência Eletrônica nº 03/2024 – SAM 52, tendo por objeto a prestação de serviços/fornecimento de Execução de pavimentação de vias urbanas em CBUQ, Av. Tiradentes e Outras, do Município de Marumbi-PR. Convênio nº 832/2023-SECID, conforme documentos anexos.
A Representante cumpriu integralmente com sua obrigação, tendo o serviço sido prestado entregue em 11/04/2025, devidamente atestado pelo fiscal do contrato Felipe R. do Couto Rejani.
A Nota Fiscal/Fatura nº 266 foi emitida em 15/07/2025 e aceita pela administração.
O prazo para pagamento expirou em 15/08/2025, sem que houvesse a liquidação do débito, acumulando atualmente uma dívida de R$ 734.648,36 (Setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).
Através da presente representação, solicitamos a Vossa Excelência, intervenção junto ao município de Marumbi, para que seja realizado o pagamento da medição nº 03, da obra/serviços referidos, destacando que essa é a medição final da obra.
Frise-se que a obra já foi totalmente CONCLUÍDA e executada, em conformidade com os projetos, memoriais descritivos e planilhas apresentados e aprovados pelo PARANACIDADE e LICITADOS pela Prefeitura do Município de Marumbi, e também a obra já foi vistoriada e aprovada pelo fiscal do PARANACIDADE e pelo engenheiro fiscal do município, também esclareço que todos os documentos, necessários para realização do pagamento, tais como planilhas de medição, termo de recebimento provisório da obra, termo de recebimento definitivo da obra, certidão de baixa da obra junto a Receita Federal e nota fiscal emitida em 15/08/2025, já foram enviados para o município de Marumbi e estão no setor de finanças.
Destacamos ainda que, o município instaurou uma comissão na administração do município de Marumbi para analisar e avaliar essa situação da empresa junto ao município e a execução da obra e fizemos todos os esclarecimentos necessários e a comissão, analisando os documentos, deu deferimento para pagamento à nossa empresa e que também, não foi apurado nenhuma irregularidade na execução e entrega da obra.
Informamos ainda, que nossa empresa já executou inúmeras obras, tanto com recursos Federais, Municipais e Estaduais, a vários municípios de nossa região e NUNCA tivemos problema nenhum, nem com o município, nem com o PARANACIDADE e nem com nenhum outro órgão fiscalizador. Nossa empresa é conhecida dos técnicos do PARANACIDADE de Londrina que sabem da seriedade e comprometimento de nossa empresa com a qualidade e execução das obras Públicas.
Nessas condições, postula liminarmente que este Tribunal de Contas determine ao município que deposite o valor incontroverso diretamente à empresa, quitando o valor devido ou em conta judicial/vinculada e ao final o julgamento de procedência da representação, confirmando-se a determinação para pagamento.
II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, e tendo em vista o extrato probatório apresentado pela empresa interessada (peças nos 4-16), entendo pertinente intimar o Município de Marumbi a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, especialmente se vem sendo observada a ordem cronológica de seus pagamentos conforme previsto no art. 141 da Lei de Licitações[1].
À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

***1**. Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:*
I - fornecimento de bens;
II - locações;
III - prestação de serviços;
IV - realização de obras.
§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:
I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.
§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.
§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

PROCESSO Nº:-51785/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO:-CONSTRUTORA FELICITA LTDA, MUNICÍPIO DE MARUMBI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-111/26
I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Construtora Felicita LTDA diante do Município de Marumbi.
De acordo com a peça vestibular, a Representante firmou com o Município de Marumbi/PR, o Contrato nº 33/2024, resultante da Concorrência Eletrônica nº 02/2024 – SAM 50, tendo por objeto a prestação de serviços/fornecimento de execução de recape asfáltico em CBUQ, 17.942,26 m², na Rua Minas Gerais e outras, no Município de Marumbi-PR, CONVÊNIO PARANACIDADE - SFM SAM 50, conforme documentos anexos.
A Representante cumpriu integralmente com sua obrigação, tendo o serviço sido prestado entregue em 14/04/2025, devidamente atestado pelo fiscal do contrato Felipe Regiane do Couto Rejani.
A Nota Fiscal/Fatura nº 251 foi emitida em 15/07/2025 e aceita pela administração.
O prazo para pagamento expirou em 30/08/2025, sem que houvesse a liquidação do débito, acumulando atualmente uma dívida de R$ 270.829,08 (Duzentos e setenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e oito centavos).
Através da presente representação, solicitamos a Vossa Excelência, intervenção junto ao município de Marumbi, para que seja realizado o pagamento da medição nº 03, da obra/serviços referidos, destacando que essa é a medição final da obra.
Frise-se que a obra já foi totalmente CONCLUÍDA e executada, em conformidade com os projetos, memoriais descritivos e planilhas apresentados e aprovados pelo PARANACIDADE e LICITADOS pela Prefeitura do Município de Marumbi, e também a obra já foi vistoriada e aprovada pelo fiscal do PARANACIDADE e pelo engenheiro fiscal do município, também esclareço que todos os documentos, necessários para realização do pagamento, tais como planilhas de medição, termo de recebimento provisório da obra, termo de recebimento definitivo da obra, certidão de baixa da obra junto a Receita Federal e nota fiscal emitida em 15/07/2025, já foram enviados para o município de Marumbi e estão no setor de finanças.
Destacamos ainda que, o município instaurou uma comissão na administração do município de Marumbi para analisar e avaliar essa situação da empresa junto ao município e a execução da obra e fizemos todos os esclarecimentos necessários e a comissão, analisando os documentos, deu deferimento para pagamento à nossa empresa e que também, não foi apurado nenhuma irregularidade na execução e entrega da obra.
Informamos ainda, que nossa empresa já executou inúmeras obras, tanto com recursos Federais, Municipais e Estaduais, a vários municípios de nossa região e NUNCA tivemos problema nenhum, nem com o município, nem com o PARANACIDADE e nem com nenhum outro órgão fiscalizador. Nossa empresa é conhecida dos técnicos do PARANACIDADE de Londrina que sabem da seriedade e comprometimento de nossa empresa com a qualidade e execução das obras Públicas.
Nessas condições, postula liminarmente que este Tribunal de Contas determine ao município que deposite o valor incontroverso diretamente à empresa, quitando o valor devido ou em conta judicial/vinculada e ao final o julgamento de procedência da representação, confirmando-se a determinação para pagamento.
II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, e tendo em vista o extrato probatório apresentado pela empresa interessada (peças nos 4-14), entendo pertinente intimar o Município de Marumbi a fim de que, no prazo de 5

dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, especialmente se vem sendo observada a ordem cronológica de seus pagamentos conforme previsto no art. 141 da Lei de Licitações[1].
À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:
I - fornecimento de bens;
II - locações;
III - prestação de serviços;
IV - realização de obras.
§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:
I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.
§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.
§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

PROCESSO Nº:-42433/26
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-112/26

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Pato Branco, Geri Natalino Dutra, em que apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:
1. É juridicamente admissível o agrupamento de emendas parlamentares impositivas, de autoria de diferentes vereadores, para atendimento de um único objeto executado por uma Organização da Sociedade Civil?
2. Sendo possível o agrupamento de emendas, pode ser adotado um único plano de trabalho, desde que haja identidade de objeto, finalidade e público-alvo? Caso não seja admissível o agrupamento, é permitido apresentar o mesmo objeto e plano de trabalho para emendas distintas?
3. Considerando o parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa TCE-PR nº 200/2025, que exige conta bancária específica para cada emenda parlamentar, é possível a utilização de conta única quando houver agrupamento de emendas, ou é obrigatória a abertura de uma conta bancária para cada emenda individualmente?
4. É admissível que o Município limite nos planos de aplicação, despesas diretas com serviços contábeis, assessorias técnicas e serviços correlatos, à luz da legislação vigente e das normas deste Tribunal?
5. À luz do art. 9º, inciso VIII, da Resolução TCE-PR nº 28/2019, é permitida ou deve ser vedada a destinação de recursos de emendas impositivas para despesas de publicidade nos planos de trabalho apresentados pelas OSCs?
6. O objeto do termo de repasse deve corresponder exatamente à descrição constante da emenda impositiva, especialmente quando redigida de forma genérica (ex.: "fomento à modalidade esportiva"), ou é possível detalhamento técnico posterior no plano de trabalho, sem descaracterização da emenda?
Em que pese a inicial esteja instruída com parecer técnico elaborado pelo setor de contabilidade da entidade, observo que o seu conteúdo não atende satisfatoriamente ao comando contido no artigo 311, IV do Regimento Interno, já que dele não constou opinativo acerca da matéria.
De sua leitura, nota-se que se limitou a apresentar os questionamentos.
Deste modo, intime-se o Município de Pato Branco para que apresente opinativo técnico/jurídico acerca de todos os quesitos formulados.
Após, retornem.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-42190/26
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO:-MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-114/26

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão proposto por Maurício Carneiro Advogados Associados frente ao Acórdão nº 3117/24 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal (integrado pelo Acórdão de Embargos de Declaração nº 276/25-TP), o qual negou provimento a Recurso de Revisão e manteve o Acórdão de Recurso de Revista nº 1059/24-TP[1], que por sua vez reformou em parte o Acórdão nº 110/23-1C proferido nos autos originários de Tomada de Contas Extraordinária nº 992334/16, para os efeitos de condenar solidariamente referido escritório de advocacia juntamente com o ex-Prefeito do Município de Guaporema, senhor Célio Marcos Barranco, à devolução de recursos ao erário.
A partir de novos documentos[2] que não integraram a instrução dos autos iniciais - certidão emitida pelo ente municipal informando que passados mais de 5 anos a Receita Federal não questionou as compensações de verbas previdenciárias realizadas - e defendendo ocorrência de violação literal a dispositivos legais, pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de que as contas tomadas sejam consideradas regulares, bem como que seja excluída a responsabilização solidária que lhe restou imposta na ocasião.
Em juízo preliminar, verifico atendidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual recebo o pedido, nos termos do art. 495 do Regimento Interno.
Havendo pleito para concessão de liminar suspensiva, encaminho os autos inicialmente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do RI[3].
Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

1. Recurso de Revista. Contratação de serviços de levantamento e compensação de créditos previdenciários. Contratação de honorários por êxito. Antecipação de remuneração e dano ao erário. Pela parcial procedência, com determinação de restituição dos valores de forma solidária entre o gestor e a contratada.
2. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior (Redação do Prejulgado 4 de acordo com o Acórdão nº 925/07).
3. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº:-764136/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LOJAS 360 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR:-ADRIANO GREVE, AMANDA DIAS ROMAN, ANA JULIA ROCHA DO NASCIMENTO, ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA, BIANCA LAIS PINTO, BRUNA PIRINO, CLEBER DE PAULO GOULART, DANIEL MORO ORTIZ, FABIO DE OLIVEIRA DELGADO, FABIO HENRIQUE PEJON, FRANCIELE LYDIA FERNANDES, GABRIEL HENRIQUE BURGER, GABRIEL MODENEZ DE ALMEIDA GUIMARAES, GABRIELA RIBEIRO DA SILVA, GABRIELLI FERREIRA DA SILVA, HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA, JAQUELINE OLIVEIRA DALFRE, JESSICA AMANDA DE OLIVEIRA, LARISSA BIANQUINI FERRAZ, MARCIO DE ALMEIDA, MARIELLE RAGONHA, MATHEUS MARCEL BUENO CATOZZI, MAYARA DIAS RODRIGUES, MONIQUE ALVES OLIVEIRA, OTAVIO DIAS BREDA, PALOMA LOUISE YASMIN NASCIMENTO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE BUENO, SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR, TATIANA NEGRUCCI LEISTER, THAIS PANSANI BRASIL
DESPACHO:-116/26

Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), em expediente de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por LOJAS 360 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 419/2024, que tem por objeto registro de preços para futura e eventual aquisição de botas táticas.
Recorde-se que a inicial apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:
(i) excesso de formalismo na desclassificação, considerando que a representante foi desclassificada por não atender a apenas dois requisitos, apesar de cumprir 18 dos 20 exigidos, contrariando o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, que veda exclusão por vícios sanáveis;
(ii) negativa de contraprova, dada a impossibilidade de apresentar contraprova, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa;
(iii) tratamento desigual entre licitantes, tendo em vista que a empresa BOMPEL teve duas análises de amostra, enquanto a recorrente não teve direito à contraprova, ferindo o princípio da isonomia;
(iv) ausência de publicidade adequada, pois "a análise da amostra da empresa BOMPEL não foi devidamente divulgada" (peça 3, fls. 14);
(v) habilitação irregular da empresa vencedora, a qual não teria comprovado documentalmente o cumprimento da reserva legal de aprendizes durante o certame, apresentando apenas declaração, o que configura vício insanável;
(vi) falta de transparência na aprovação da amostra da vencedora, em face da ausência de filmagem da sessão de análise da proposta vencedora, diversamente do que ocorreu com as demais licitantes;
(vii) violação ao princípio da economicidade, visto que a proposta vencedora é cerca de R$ 6.000.000,00 mais cara que a da recorrente, sem justificativa técnica plausível;
(viii) transgressão ao princípio da vantajosidade e supremacia do interesse público, uma vez que a contratação por valor 57,5% superior à proposta mais vantajosa, afronta o interesse público;
(ix) malferimento ao princípio da moralidade e possível improbidade administrativa, em decorrência da aceitação de proposta mais onerosa sem justificativa técnica idônea, podendo configurar ato de improbidade;
(x) realização de testes manuais não previstos no edital, em razão da inclusão de critérios não especificados, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e
(xi) divergências técnicas nas amostras, notadamente entre o peso informado em laudo (556g) e o aferido na amostra (673g), contrariando normas ABNT NBR 14835:2021.
Em sua manifestação, a SEAP sustenta, preliminarmente, que não teve acesso integral aos autos no eContas, razão pela qual limitou-se a responder aos pontos constantes do Despacho n.º 1617/2025. Pede, ainda, acesso ao processo para pleno exercício do contraditório.
No mérito, a pasta informa que os questionamentos técnicos foram encaminhados à POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (PMPR), órgão demandante e responsável pelo termo de referência e com base no parecer técnico juntado ao processo licitatório afirma que:
(i) a desclassificação da representante decorreu do não atendimento a dois requisitos técnicos essenciais, bem como da apresentação de produto diverso daquele ofertado ("amostra de linha"), o que não configura vício sanável.
(ii) não houve excesso de formalismo, pois a exigência de apresentação do produto final decorre diretamente das regras editalícias e assegura isonomia entre os licitantes.
(iii) a contraprova não é direito absoluto, tampouco prevista no edital, e sua

concessão importaria desequilíbrio entre concorrentes.
(iv) não houve tratamento desigual à empresa BOMPEL, tampouco irregularidade na publicidade dos atos, os quais foram disponibilizados no Compras.gov.
(v) a vencedora teria atendido plenamente ao requisito de reserva de cargos, mediante declaração exigida pelo edital e confirmada por consulta ao Ministério do Trabalho.
(vi) as alegações sobre diferença de preços não configurariam violação à economicidade, pois a proposta da representante foi desclassificada por inadequação técnica, não sendo possível compará-la com propostas válidas.
(vii) a suposta divergência de pesos decorre de metodologias distintas: o laudo de biomecânica segue parâmetros da ABNT, enquanto a pesagem da comissão verifica limite operacional de 700g para cada unidade, aplicável a todos os tamanhos.
(viii) os atos administrativos do certame estão amparados em critérios técnicos objetivos, não havendo indícios de erro grosseiro, dolo ou irregularidade que justifique a alegação de improbidade administrativa.
Ressalta-se, ainda, que a empresa representante impetrou mandado de segurança visando suspender o certame, mas tanto a liminar quanto o agravo de instrumento foram indeferidos pelo Judiciário, por ausência de demonstração de direito líquido e certo.
Pois bem.
Após análise dos autos, não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano), pelos fundamentos que seguem.
A representante destaca, em primeiro lugar, a desclassificação irregular da sua proposta por excesso de formalismo, violando o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, ao excluir proposta por vícios sanáveis em apenas dois de vinte requisitos.
Em verdade, esse é o centro da irresignação da representante, do qual irradiam as outras alegadas impropriedades.
Assim, cumpre verificar a sua ocorrência.
À primeira vista, não há elementos que permitam afirmar a ocorrência de excesso de formalismo na desclassificação da proposta da representante. Ao contrário, a documentação evidencia que os motivos da desclassificação não se limitaram a vícios formais sanáveis, mas envolveram descumprimentos materiais e objetivos, o que afastaria a aplicação do artigo 12, inciso III, da Lei n. º 14.133/2021. O referido dispositivo estabelece que devem ser considerados sanáveis os vícios formais que não comprometam a substância da proposta. Ou seja: falhas documentais, omissões formais, erros de assinatura, pequenos equívocos, desde que não alterem o conteúdo técnico ou econômico da proposta. A própria licitante admite que a amostra não cumpriu dois requisitos obrigatórios definidos no edital, relacionados ao desempenho técnico das botas. A SEAP e a PMPR afirmam que a empresa encaminhou produto não correspondente ao que seria entregue, o que compromete a substância da proposta, pois impede aferir se o item ofertado cumpre as características técnicas definidas no termo de referência. Quanto a esse ponto, há que se destacar que a própria representante admitiu em sua inicial que "foi remetida amostra de linha, e não o produto final ofertado" (peça 3, fls. 26). No mais, os pontos reprovados não dizem respeito a carimbos, assinaturas, declarações ou documentação, mas sim à conformidade técnica do objeto licitado, elemento essencial do julgamento.
Ou seja, a representante enviou amostra diversa do produto ofertado, sendo reprovada em requisitos técnicos, o que descaracteriza a tese de vício sanável.
Em relação ao pedido de contraprova, verifica-se que não há previsão editalícia, sendo inviável conceder nova oportunidade após apresentação incorreta da amostra. Compulsando o edital, notadamente no seu Item 6 – Da aceitabilidade da proposta vencedora, que regulamenta a apresentação e julgamento das amostras, não há disposição acerca da possibilidade dessa contraprova.
Quanto à suposta violação à isonomia e publicidade, a representante não trouxe elementos que infirmem as justificativas apresentadas, tendo a SEAP demonstrado, a princípio, que todas as análises seguiram os mesmos procedimentos, não havendo exigência legal de filmagem das sessões. No mais, a alegação de preço mais vantajoso perde relevância, pois proposta desclassificada tecnicamente não serve como parâmetro de economicidade.
No que diz respeito à habilitação da empresa vencedora, a representante assevera que a interessada não demonstrou o cumprimento da reserva legal de cargos de aprendiz, juntando duas certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (peça 3, fls. 17-18), datadas de 18/08/2025 e 21/09/2025. De fato, nessas respectivas datas, a licitante vencedora não detinha percentual mínimo definido em lei, no entanto, há que se ponderar que originalmente a licitação foi marcada para o dia 29/10/2024, data limite para a apresentação de todos os documentos da licitação. Ou seja, entre o início da licitação e as datas das duas certidões transcorreu quase um ano, e é cediço que podem existir eventuais oscilações cadastrais, as quais são inerentes à dinâmica trabalhista. Ademais, restou comprovado que a documentação exigida pelo edital foi apresentada, não configurando irregularidade no momento do julgamento.
Por fim, os fundamentos técnicos apresentados pela PMPR revelam congruência e aderência ao instrumento convocatório, inexistindo, em juízo preliminar, indícios suficientes de quebra de julgamento objetivo ou adoção de critérios ilegítimos.
Diante de todo o exposto, não se verifica a presença da probabilidade do direito, tampouco risco de lesão grave e de difícil reparação que justifique medida extrema de suspensão do procedimento.
Apesar disso, em razão da cautela, cumpre analisar melhor o procedimento e as impropriedades alegadas em sede de cognição exauriente, o que permite o recebimento da presente representação.
Posto isso, decido:
1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);
3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e para PROCEDER A CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da SEAP, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.
Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e, após ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-328703/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
DESPACHO:-117/26
I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.
III. Após, retorne.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-249118/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES S.A., LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANA FEITOSA DA SILVA DE MENEZES, JOAO BRUNO RODRIGUES BALTAZAR, KARINA DE PAULA KUFA, POLLYANNA KRUGER, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER
DESPACHO:-121/26
Trata-se de representação da Lei de Licitações formulada pela empresa 3P BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES S.A., em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, apontando irregularidades na Concorrência Pública n.º 3/2023, especialmente relativas à sua inabilitação e aos critérios de julgamento adotados no certame.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18/26-2PC (peça 96), manifestou-se no sentido de que o presente expediente possui conexão direta e substancial com os Autos n.º 396419/24, nos quais já se analisam achados relativos à mesma licitação, como: restrições à competitividade, sobrepreço, falhas de planejamento e metodologia de julgamento. Registrou também a existência de litispendência material, bem como a pertinência da tramitação conjunta para assegurar coerência decisória e economia processual.
Diante da evidente correlação entre os fatos apurados em ambos os feitos e considerando que o julgamento conjunto contribuirá para evitar decisões conflitantes, determino o APENSAMENTO desta representação aos Autos n.º 396419/24, que passam a concentrar a análise unificada das irregularidades relacionadas à licitação em epígrafe.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins, após retornem os autos.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-774123/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA POLIZER, COMERCIAL USUAL LTDA, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VOLMAR DUARTE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-123/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por COMERCIAL USUAL LTDA, por meio da qual noticia supostas irregularidades constatadas em diversas licitações derivadas de Convênios celebrados pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID com municípios, destinadas à contratação de obra e ao fornecimento de bens/equipamentos, sob o regime de empreitada por preço global.
A representante sustenta, em síntese, que a adoção do referido regime de contratação violaria disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021, apontando, como principais irregularidades: i) o agrupamento indevido do fornecimento de bens/equipamentos no mesmo certame destinado à execução indireta de obras por meio do regime de empreitada por preço global; ii) suposta ocorrência de cotação, adjudicação e aquisição de equipamentos a preços superiores aos praticados no mercado.
Alega que a inclusão de equipamentos urbanos – notadamente playgrounds (parquinhos infantis) e academias ao ar livre – dentro do objeto licitado para execução reforma de infraestrutura urbana (esporte e lazer), contendo campo de futebol, vestiário, banheiro, arquibancada, pista de caminhada, paisagismo, sob o regime de empreitada por preço global, afrontaria as normas de licitação ao agregar, em um único contrato, o fornecimento de bens e a execução de obra. Segundo sua argumentação, tal circunstância exigiria a adoção do regime de empreitada integral (turn key) ou, alternativamente, a realização de procedimento licitatório autônomo para a aquisição dos equipamentos, em observância ao princípio do parcelamento do objeto.
A representante aponta, ainda, a existência de possível sobrepreço decorrente da aquisição dos equipamentos por intermédio da empresa contratada para a execução das obras, argumentando que a contratação global permitiria a obtenção de margem de lucro excessiva via empreiteira sobre os bens fornecidos.
Também afirma que a mesma sistemática teria sido adotada em diversos certames,

citando a Concorrência n° 8/2025 do Município de Santa Mariana, a Concorrência n° 10/2025 do Município de Japurá, a Concorrência n° 22/2025 do Município de Ubiratã e na Concorrência n° 90013/2025 do Município de Salgado Filho, todas supostamente marcadas pela ausência de parcelamento do objeto e pela inclusão de equipamentos não essenciais à obra civil.
Ao final, requer, em caráter cautelar, a suspensão dos certames, com posterior determinação da correção das supostas irregularidades.
Por meio do Despacho n° 1670/25-GCDA (peça 4), foi determinada a intimação da Secretaria de Estado das Cidades, e dos Municípios de Santa Mariana, Japurá, Salgado Filho e Ubiratã para apresentarem manifestação preliminar.
Os interessados, com exceção do Município de Salgado Filho que não se manifestou (peça 27), apresentaram esclarecimentos técnicos e jurídicos demonstrando, em síntese, que a modelagem adotada encontra amparo na legislação vigente, bem como que inexistem indícios concretos de irregularidade, direcionamento ou sobrepreço (peças 7/16, 17/19, 20/21, 23/25).
É o relatório.
Os esclarecimentos preliminares trazidos pela pelos interessados, assim como a documentação juntada aos autos, revelam que não restaram demonstradas as supostas irregularidades apontadas na peça inicial.
Quanto ao regime de empreitada por preço global, cabe destacar que tal regime foi definido no art. 6°, XXIX, da Lei n° 14.133/21, caracterizando-se pela contratação da obra ou serviço por preço certo e total, com base em projeto previamente definido e detalhado.
No caso concreto, restou demonstrado que os empreendimentos são baseados em projetos padronizados, elaborados pelo PARANACIDADE, com quantitativos, especificações técnicas e planilhas orçamentárias devidamente definidas no projeto básico, circunstância que configura o cenário ideal para a adoção desse regime. Ressalta-se que as obras em questão possuem porte limitado e tecnologia comum não se caracterizando complexidade técnica que exija regime de empreitada integral. Cabe mencionar, ainda, que a empreitada integral pressupõe a contratação de empreendimento complexo, com transferência ao contratado da responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos, integração tecnológica e entrega de unidade funcional pronta para operar, típica de obras de grande vulto (usinas, instalações industriais). Conforme estabelecido nas manifestações técnicas, a instalação de playground e academias ao ar livre: não envolve tecnologia inédita; não demanda integração técnica atípica, constitui atividade acessória da obra civil principal. Logo, a empreitada integral deve ser adotada em relação a projetos excepcionalmente complexos, o que não se verifica no presente caso.
Quanto ao princípio do parcelamento do objeto, restou demonstrado que os equipamentos (playgrounds e academias ao ar livre) constituem elementos indissociáveis do projeto urbanístico das praças esportivas e de lazer, integrando a unidade funcional do empreendimento. A separação da contratação em distintos certames comprometeria a coerência técnica do projeto, a padronização dos equipamentos, a responsabilidade pela execução e a economicidade da contratação, em afronta ao art. 23, da Lei n° 14.133/21, que admite a contratação conjunta quando tecnicamente justificada.
Confira-se, a seguir, os esclarecimentos apresentados no parecer jurídico à peça 25:
(...)
No presente caso, a denunciante invocou o princípio do parcelamento e a Súmula 247/TCU para defender que os equipamentos deveriam ser licitados separadamente da obra civil principal. Contudo, essa argumentação desconsidera os aspectos técnicos de interdependência entre os componentes do projeto.
Conforme se depreende da análise técnica de engenharia, os playgrounds e academias objeto da licitação não são elementos autônomos que possam ser completamente dissociados da obra de engenharia. Ao contrário, sua instalação exige preparação do terreno, fundações, fixações e acabamentos (como piso amortecedor de borracha) integrados à execução da praça, bem como conexões com a drenagem pluvial e outras estruturas de urbanização já contempladas no projeto básico. Separar a contratação desses itens significaria, em última análise, dividir a responsabilidade por um mesmo espaço físico entre duas empresas distintas, criando potenciais problemas de coordenação e eficiência.
É elucidativa, portanto, a esse respeito, a lição de Marçal Justen Filho, para quem não se pode "desnaturar um objeto determinado, fragmentando-o em contratações diversas que importem risco de impossibilidade de execução satisfatória". Ou seja, deve-se evitar um parcelamento tão exagerado que comprometa a viabilidade técnica ou a qualidade final do empreendimento.
2.2. Riscos da fragmentação indevida.
A agregação dos equipamentos com a obra civil, formando um objeto único, está amparada pelo conceito de unidade funcional: almeja-se entregar à população um equipamento público completo e em pleno funcionamento (praça equipada), e não apenas parte dele. A tentativa de segmentar essa entrega em contratos distintos acarretaria diversos riscos práticos e jurídicos, dentre os quais destacam-se:
(i) Responsabilidade técnica difusa: Se uma empresa fosse contratada apenas para fornecer/instalar os playgrounds e outra para executar a pavimentação e obras civis, teríamos duas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) distintas e potenciais conflitos de responsabilidade. Por exemplo, se surgirem patologias (rachaduras no piso, falhas de nivelamento) prejudicando a fixação dos brinquedos, quem responderia? A empresa da obra civil poderia alegar que o dano decorre da instalação dos equipamentos, enquanto a fornecedora dos equipamentos culparia a qualidade da base construída. Com um só contratado, essa fragmentação de responsabilidades inexiste – há unicidade na execução e garantia integral do conjunto, facilitando eventuais reparos e reclamações futuras;
(ii) Cronograma e atraso: Em contratos separados, a execução sequencial dificilmente seria perfeita. A instalação dos equipamentos dependeria de a obra civil estar pronta; se esta atrasar, a outra contratada não poderia iniciar seus serviços, gerando atrasos coordenativos. Inversamente, a pressão para terminar a obra civil poderia levar a entregar o terreno sem a maturidade adequada para ancoragem dos brinquedos, prejudicando a qualidade. Com contratação unificada, o cronograma físico-financeiro é integrado e otimizado – cabe a um único executor organizar as etapas de modo eficiente, sem descontinuidades ou espera entre diferentes prestadores;
(iii) Garantia e manutenção: É comum em projetos urbanos ocorrerem danos ou ajustes necessários após a entrega. Se houver duas empresas envolvidas, uma poderá atribuir o problema à outra (por exemplo, um piso de amortecimento soltando – seria defeito do material instalado pela empresa dos playgrounds ou da preparação do solo pela empresa da obra?). Isso fragiliza as garantias e pode gerar lacunas na manutenção. Com um único responsável, a garantia contratual recai sobre o empreendimento completo, não havendo margem para "jogo de empurra". Tal abordagem fortalece a posição da Administração para exigir correções dentro do prazo de garantia; (iv) Custos administrativos e perda de economia: A condução de duas licitações e dois contratos separados aumentaria custos administrativos e operacionais. Imagine cada município administrando um contrato de obra e, paralelamente, um contrato de fornecimento/instalação de equipamentos – duas licitações, dois processos de pagamento, duas fiscalizações de contrato, etc. Esse esforço dobrado demanda estrutura e pessoal técnico que pequenas prefeituras muitas vezes não possuem. Além disso, poderia haver perda de economia de escala: a aquisição isolada de alguns conjuntos de playground talvez não alcance preços tão vantajosos quanto inserir esses itens no contexto de dezenas de projetos similares licitados em conjunto via PARANACIDADE (que, valendo-se de padronização, consegue condições mais favoráveis). A própria Súmula 247 do TCU, invocada pela denunciante como fundamento de seu arrazoado, ressalva o caso de prejuízo à economia de escala como fator a ser considerado.
(...)
Cabe frisar que o parcelamento constitui regra geral (art. 47, II, Lei n° 14.133/21), porém não é absoluta, admitindo exceções quando restar comprovada inviabilidade técnica ou ocorrer prejuízo à economia de escala ou à funcionalidade do objeto.
Logo, no presente caso, restou demonstrada a interdependência física e funcional entre a obra civil e os equipamentos urbanos (playground e academias), sendo que a fragmentação acarretaria riscos relevantes, tais como: responsabilidade técnica difusa; conflitos sobre defeitos construtivos; atrasos no cronograma, fragilização da garantia, perda de economia de escala.
No que se refere à alegação de sobrepreço, não foram apresentados elementos técnicos idôneos que evidenciem preços superiores aos de mercado. Ao contrário, as manifestações demonstram que os valores decorrem de pesquisa de preços adequada, com utilização de planilhas orçamentárias detalhadas e aplicação de BDI diferenciado, compatível com a natureza mista do objeto (obra e fornecimento), inexistindo indícios de superfaturamento ou de margem de lucro abusiva.
Diante do conjunto das manifestações técnicas e jurídicas, verifica-se que a modelagem adotada é compatível com a Lei n° 14.133/21, há justificativa técnica e formal para a não fragmentação do objeto, inexiste indício de sobrepreço, não se evidencia efetiva violação aos princípios da competitividade, economicidade ou parcelamento.
Ausentes, portanto, elementos mínimos de materialidade que justifiquem o prosseguimento da presente representação, impõe-se o seu não recebimento.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente Representação da Lei de Licitações.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-65412/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI
DESPACHO:-124/26
I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração (peça 94) opostos em face do Acórdão n.º 3447/25-STP, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação, consoante determinado no §2º do artigo 477 do Regimento Interno;
III. Após, retorne.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-47457/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-125/26
Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD em face do Município de Campo Mourão, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. João Douglas Fabrício, em razão de irregularidades identificadas em fiscalização realizada no âmbito do Plano de Fiscalização 2025 – Saúde – Atenção Básica, relacionada à terceirização de serviços médicos na Atenção Básica em Saúde do Município.
Constam da Proposta de Representação os seguintes achados:
● Achado 6: "A terceirização dos serviços médicos não atende ao princípio da excepcionalidade", diante da priorização de contratações terceirizadas de profissionais médicos, em detrimento do provimento de cargos efetivos, sem comprovação de esgotamento da capacidade instalada da rede pública, em aparente desconformidade com o art. 199, §1º, da Constituição Federal e com a regulamentação ministerial pertinente.
● Achado 7: "A terceirização dos serviços médicos não respeita o princípio da economicidade", em razão da ausência de estudo técnico preliminar e de

levantamento de mercado na fase de planejamento das contratações, bem como da fixação do valor da hora do serviço médico por meio de decreto municipal, sem demonstração de pesquisa de preços apta a evidenciar a vantajosidade da solução adotada, em afronta às disposições da Lei n° 14.133/21.
Segundo relatado pela equipe técnica, no achado 6 foi apontado cenário de defasagem no quadro de profissionais efetivos, com indícios de priorização da terceirização como solução ordinária, sem demonstração de medidas suficientes para recomposição do quadro estatutário, o que pode configurar desvirtuamento da atuação complementar da iniciativa privada no âmbito do Sistema Único de Saúde.
Já em relação ao achado 7, a unidade técnica afirmou que as contratações foram precedidas de chamamento público para credenciamento, porém sem a elaboração do estudo técnico preliminar exigido como etapa essencial do planejamento da contratação, tampouco houve comprovação de pesquisa de preços nos moldes legais, circunstâncias que, em tese, comprometem a racionalidade administrativa e a observância do princípio da economicidade.
À peça 3, a unidade técnica faz análise minuciosa desses dois apontamentos. Ao final, a CAUD manifesta-se pela procedência da representação e expedição de determinações.
É o relatório.
Verifico que a Representação atende aos requisitos formais previstos nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno desta Corte, estando acompanhada de elementos suficientes que indicam, em tese, a ocorrência de irregularidades aptas a justificar o recebimento do feito. Diante disso, RECEBO a presente representação.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: inclua na autuação e proceda à citação do Município de Campo Mourão e do seu Prefeito Municipal, Sr. João Douglas Fabrício para que apresentem defesa acerca dos achados descritos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento e Instrução Suplementar- CAIS e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-28304/25
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-CRISTIANNE COSTA LAUER, MUNICIPIO DE MARINGA, NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, RODRIGO PESSIN CHIODEROLLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
DESPACHO:-127/26
I. Considerando o contido na Instrução n.º 12/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 162), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de RODRIGO PESSIN CHIODEROLLI, referente à multa aplicada pelo item "II-a", do Acórdão n.º 4517/24-STP (peça 130), mantida pelo Acórdão n.º 507/25-STP (peça 141).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-842257/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, VINICIUS ROSA CORREIA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-128/26
I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 64550/26 (peças 49 a 57).
II. Analisando o teor da documentação apresentada, verifico que se trata de comprovação de cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão n.º 3453/25-STP (peça 46).
III. Assim, devolva-se o expediente à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão.
IV. Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-67541/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADOR:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
DESPACHO:-130/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA em face do Município de Cafelândia, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 100/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de auxílio alimentação, através de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar.
A representante sustenta, em síntese, irregularidade em relação ao critério de julgamento adotado – consistente no menor percentual de taxa de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, com fixação de teto máximo de 3% -, o que, a seu ver, configuraria interferência indevida em relações jurídicas do direito privado, além de restringir a competitividade do certame.
Ao se analisar os autos, observo que os questionamentos levantados na petição inicial coincidem com os apresentados em outra representação protocolada nesta Casa por empresa diversa (autos n° 56809/26) tratando do mesmo processo licitatório em discussão (Pregão Eletrônico nº 100/2025).
Destaco que na referida representação o pedido de medida cautelar foi indeferido em sede preliminar, tendo sido enfrentado naquela ocasião o ponto principal questionado na presente representação. Vejamos:
(...)
1. Critério de julgamento: menor taxa cobrada da rede credenciada e teto de 3%
Conforme consta do edital da licitação, o critério adotado foi motivadamente estabelecido no Termo de Referência como a menor taxa de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, com taxa zero na relação Município-contratada, de modo que a disputa ocorreria na relação entre a administradora e a rede credenciada. Confira, a seguir, a justificativa apresentada no Termo de Referência:
3 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO E SUA JUSTIFICATIVA. O critério de julgamento das propostas será o menor percentual de taxa de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados. A taxa de administração incidente na relação entre a Prefeitura e a empresa contratada será fixada em 0% (zero por cento), inexistindo qualquer ônus direto para a Administração Pública, de modo que a competitividade do certame se dá exclusivamente no âmbito da relação entre a empresa administradora e a rede credenciada. A adoção do critério de julgamento consistente na menor taxa de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados revela-se juridicamente válida, tecnicamente adequada e alinhada ao interesse público, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 698/25 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 493619/24. No referido julgamento, o TCE/PR analisou licitação cujo critério de julgamento foi o "maior percentual de desconto global (menor taxa cobrada da rede credenciada)", concluindo de forma expressa pela inexistência de ilegalidade, irregularidade ou restrição à competitividade, reconhecendo a legitimidade da opção administrativa pela disputa fundada na redução da taxa incidente sobre o comércio.
O critério da menor taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados contribui diretamente para a redução de custos indiretos do programa, uma vez que taxas elevadas tendem a ser repassadas aos preços finais dos produtos, prejudicando o poder de compra do benefício concedido. Assim, a medida preserva o valor real do auxílio-alimentação, assegurando maior efetividade social e observância ao princípio da economicidade, previsto na Lei nº 14.133/2021.
Esta Corte, em hipóteses análogas, reconheceu a validade jurídica do critério fundado na menor taxa (ou, em formulações equivalentes, maior desconto global), assentando que, quando tecnicamente motivado, o modelo pode promover economicidade e não implicar, por si só, restrição indevida à competitividade.
Nesse sentido, destacam-se o Acórdão n° 698/25-Tribunal Pleno, o qual reconheceu a validade jurídica do critério de julgamento baseado na menor taxa, concluindo que a limitação promove a economicidade, evita onerosidade excessiva aos estabelecimentos credenciados e não compromete a competitividade do certame quando devidamente fundamentada; e o Acórdão n° 1895/24 – Tribunal Pleno, o qual assentou que a estipulação de teto para a taxa de administração não constitui, por si só, restrição indevida à concorrência, devendo ser avaliada à luz da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.
Da mesma forma, em recente decisão proferida nos autos n° 254090/25, durante a sessão virtual do Tribunal Pleno n° 1, de 2 de fevereiro de 2026, esse mesmo entendimento foi confirmado. Vejamos:
(...) Em face de todo o exposto, voto:
(...) - Pela improcedência do apontamento relativo à fixação da taxa máxima de administração de 2,7% para os estabelecimentos credenciados, porquanto a limitação se encontra devidamente justificada no Termo de Referência (peça 5), amparada em levantamento de mercado (peça 21) e não ocasionou restrição à competitividade
(...)
Assim, não se mostra presente, neste momento processual, plausibilidade jurídica suficiente para afastar liminarmente o critério adotado, sem prejuízo de exame mais detido na instrução.
Desse modo, considerando que já há outra representação neste Tribunal tratando da mesma licitação ora em análise, a qual tramita sob o nº 56809/26, verifico a necessidade de apensar este expediente àquela representação para fins de análise e decisão única, tendo em vista a identidade de objeto.
Assim, recebo a representação e indefiro o pedido de medida cautelar, adotando, como razões de decidir, os fundamentos registrados na decisão consignada no Despacho n° 131/26-GCDA, dos autos n° 56809/26, outrora mencionada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize o apensamento desta representação aos autos n° 56809/26, incluindo o representante atual como parte interessada naquele feito. Na sequência, realize as citações do Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, e das senhoras Jaqueline Wergennes Motter (Secretária Municipal de Assistência Social) e Daiandra Destri Pasqual Gallo (Agente de Planejamento); para apresentação de defesa no prazo regimental.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-56809/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
DESPACHO:-131/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa Mega Vale

Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face do Município de Cafelândia, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 100/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de auxílio alimentação, através de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar a usuários atendidos pelo "Alimentando com Amor" através da Secretaria Municipal de Assistência Social.
A representante questiona, em síntese, dois pontos centrais:
1. Critério de julgamento: adoção do critério de menor percentual de taxa a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, com fixação de teto máximo de 3%, que, segundo sustenta, configuraria interferência indevida em relações privadas e poderia comprometer a competitividade.
Alega que o Decreto Federal n° 12.712/2025 (art. 182-B) admitiria a cobrança de taxa até 3,6% e que a limitação municipal abaixo desse patamar violaria a lógica regulatória e o mercado. Menciona, ainda, que há entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas de São Paulo sobre a vedação de intervenção dos órgãos nessa esfera, uma vez que excederia os limites da competência administrativa.
2. Forma de pagamento: previsão de pagamento pós-pago à contratada (item 15.2, com pagamento após apresentação de nota fiscal, em prazo indicado), defendendo que o modelo deveria ser pré-pago, sob pena de afronta à Lei n° 14.442/2022 e aos decretos federais que regem o programa, invocando também regramento do Decreto nº 12.712/2025, que prevê o prazo de 15 dias para as facilitadoras pagarem o comércio.
É o relatório.
Verifico, em juízo preliminar, que a peça inaugural atende aos requisitos regimentais de admissibilidade (artigos 275, 276 e 282 do Regimento Interno) e encontra amparo no artigo 170, §4°, da Lei n° 14.133/21, razão pela qual deve ser recebida para instrução e exame de mérito, com aprofundamento técnico e jurídico, notadamente diante dos argumentos apresentados.
No tocante ao pedido de medida cautelar, contudo, verifico que não restaram devidamente configurados os pressupostos necessários para a sua concessão.
Examinados os fundamentos trazidos na inicial, não se evidenciam, nesta fase, elementos suficientes a demonstrar a plausibilidade jurídica necessária à suspensão do certame, especialmente porque os dois pontos impugnados já foram enfrentados por esta Corte em precedentes que, ao menos em juízo preliminar, apontam para a possibilidade de regularidade das opções administrativas quando devidamente motivadas e compatíveis com o interesse público.
1. Critério de julgamento: menor taxa cobrada da rede credenciada e teto de 3%
Conforme consta do edital da licitação, o critério adotado foi motivadamente estabelecido no Termo de Referência como a menor taxa de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, com taxa zero na relação Município-contratada, de modo que a disputa ocorreria na relação entre a administradora e a rede credenciada. Confira, a seguir, a justificativa apresentada no Termo de Referência:
3 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO E SUA JUSTIFICATIVA.
O critério de julgamento das propostas será o menor percentual de taxa de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados.
A taxa de administração incidente na relação entre a Prefeitura e a empresa contratada será fixada em 0% (zero por cento), inexistindo qualquer ônus direto para a Administração Pública, de modo que a competitividade do certame se dá exclusivamente no âmbito da relação entre a empresa administradora e a rede credenciada.
A adoção do critério de julgamento consistente na menor taxa de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados revela-se juridicamente válida, tecnicamente adequada e alinhada ao interesse público, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 698/25 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 493619/24.
No referido julgamento, o TCE/PR analisou licitação cujo critério de julgamento foi o "maior percentual de desconto global (menor taxa cobrada da rede credenciada)", concluindo de forma expressa pela inexistência de ilegalidade, irregularidade ou restrição à competitividade, reconhecendo a legitimidade da opção administrativa pela disputa fundada na redução da taxa incidente sobre o comércio.
O critério da menor taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados contribui diretamente para a redução de custos indiretos do programa, uma vez que taxas elevadas tendem a ser repassadas aos preços finais dos produtos, prejudicando o poder de compra do benefício concedido. Assim, a medida preserva o valor real do auxílio-alimentação, assegurando maior efetividade social e observância ao princípio da economicidade, previsto na Lei nº 14.133/2021.
Esta Corte, em hipóteses análogas, reconheceu a validade jurídica do critério fundado na menor taxa (ou, em formulações equivalentes, maior desconto global), assentando que, quando tecnicamente motivado, o modelo pode promover economicidade e não implicar, por si só, restrição indevida à competitividade.
Nesse sentido, destacam-se o Acórdão n° 698/25-Tribunal Pleno, o qual reconheceu a validade jurídica do critério de julgamento baseado na menor taxa, concluindo que a limitação promove a economicidade, evita onerosidade excessiva aos estabelecimentos credenciados e não compromete a competitividade do certame quando devidamente fundamentada; e o Acórdão n° 1895/24 – Tribunal Pleno, o qual assentou que a estipulação de teto para a taxa de administração não constitui, por si só, restrição indevida à concorrência, devendo ser avaliada à luz da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.
Da mesma forma, em recente decisão proferida nos autos n° 254090/25, durante a sessão virtual do Tribunal Pleno n° 1, de 2 de fevereiro de 2026, esse mesmo entendimento foi confirmado. Vejamos:
(...)
Em face de todo o exposto, voto:
(...)
- Pela improcedência do apontamento relativo à fixação da taxa máxima de administração de 2,7% para os estabelecimentos credenciados, porquanto a limitação se encontra devidamente justificada no Termo de Referência (peça 5), amparada em levantamento de mercado (peça 21) e não ocasionou restrição à competitividade
(...)
Assim, não se mostra presente, neste momento processual, plausibilidade jurídica suficiente para afastar liminarmente o critério adotado, sem prejuízo de exame mais detido na instrução.
2. Forma de pagamento: previsão de pagamento pós-pago à contratada
Quanto ao segundo ponto, relativo à alegada obrigatoriedade de adoção de modelo "pré-pago" e vedação ao pagamento "após a prestação", destaco que esta Corte já enfrentou em sede de Consulta questão similar no contexto de contratação de empresa para administração/fornecimento de benefício, no qual se consignou não haver irregularidade na previsão de pagamento à contratada após a prestação, desde que preservada a natureza pré-paga do benefício ao usuário final e observadas as normas de execução da despesa pública. Vejamos:
Acórdão n°3337/24-Tribunal Pleno
(...)
2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?
A expressão "natureza pré-paga", contida no artigo 3º, inciso II, da Lei n° 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.
Ademais, o dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas de direito financeiro que tratam da necessária observância, pela Administração Pública, dos estágios de realização da despesa pública (arts. 60 a 64 da Lei Federal n° 4.320/64), correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais.
Nesse quadro, o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da respectiva documentação comprobatória.
(...)
Conforme se verifica da referida decisão, o sentido de "pré-pago" se relaciona à disponibilização/carregamento do benefício ao trabalhador/beneficiário, não se confundindo, necessariamente, com a forma de liquidação e pagamento da despesa administrativa no contrato público.
Diante disso, não se evidencia, em cognição sumária, afronta manifesta e imediata apta a justificar a concessão da medida cautelar, devendo o tema ser submetido à instrução mais aprofundada.
Diante disso, RECEBO a presente representação e indefiro o pedido de medida cautelar.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:
(a) inclua como representadas as senhoras Jaqueline Wergennes Motter (Secretária Municipal de Assistência Social) e Daiandra Destri Pasqual Gallo (Agente de Planejamento);
(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório em questão.
Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-41534/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SD JUNIOR LOGISTICA LTDA
PROCURADOR:-PATRICIA FERNANDA GURSKI
DESPACHO:-137/26

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por SD Junior Logística LTDA, por meio da qual noticia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 04/2026 e respectiva fase preparatória, deflagrado pelo Município de Palmeira visando a formação de registro de preços para eventual contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra, incluindo o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual – EPI, destinados ao atendimento das necessidades operacionais das diversas Secretarias da referida municipalidade.
De acordo com a peça vestibular, o instrumento convocatório compromete a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica da contratação em razão de (i) não respeitar o prazo mínimo de 10 dias de publicidade do edital previsto no inciso II, a), do art. 55 da Lei 14.133/21, (ii) o parecer jurídico ter sido emitido após a publicação do edital, contrariando a previsão do art. 53, § 1º, I e II, da Lei 14.133/21, (iii) estudo técnico preliminar inadequado, com falhas de planejamento e vícios de motivação, (iv) documentos integrantes do processo licitatório sem assinatura, (v) pesquisa de mercado inapropriada tendo em vista (a) não consideração da contratação vigente como parâmetro para estimativa de preços, (b) utilização de orçamento apresentado pela atual contratada com valores superiores aos efetivamente praticados, (c) ausência de justificativa para a escolha dos dois fornecedores consultados em pesquisa direta, em desacordo com o art. 23, IV, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 45, VIII, do Decreto Municipal nº 16.059/2023, (d) ausência de identificação do agente responsável pela realização da pesquisa de preços, contrariando o art. 56 do mesmo decreto municipal, (e) uso de preços constantes em Termo de Referência datado de 14/02/2025, elaborado pelo Município de Recife/PE, sem comprovação de contratação efetiva e (f) ausência de consideração das particularidades regionais e das condições específicas de execução previstas no edital, (vi) planilha de custos não devidamente preenchida pela Administração, (vii) ausência de justificativas para as exigências quanto a qualificação econômico-financeiras, as quais somadas ultrapassam o limite da razoabilidade e proporcionalidade, (viii) prazo para apresentação da garantia contratual inferior ao previsto no art. 96, § 3º, da Lei 14.133/21, que prevê o prazo mínimo de 01 (um) mês para prestação da garantia

pelo contratado, e (ix) critério de reajuste contratual previsto a partir da data da sessão de abertura do pregão, contrariando o § 7º do art. 25, que estabelece obrigatoriamente como data-base para o reajuste a data do orçamento estimado.
Acrescenta a empresa que formulou impugnação administrativa dirigida à senhora pregoeira municipal a fim de alertar a respeito das irregularidades, mas que não obteve êxito.
Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento do certame, cuja abertura ocorreu no dia 28 de janeiro último, e ao final que este Tribunal de Contas determine ao município que proceda à adequação da fase interna e correção dos termos editalícios questionados, com a consequente republicação do instrumento convocatório.
Posteriormente, em nova petição (peça nº 15) complementa que foi realizada a análise pela comissão de licitação das planilhas de composição de custos da empresa melhor classificada, tendo sido estas aprovadas sob a justificativa genérica de que estariam em conformidade com as exigências do certame - sem a devida análise técnica adequada, pois as planilhas apresentam omissões relevantes e inconsistências materiais que comprometem a exequibilidade da proposta.
II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, e a senhora Pregoeira a fim de que, no prazo de 5 dias, apresentem informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, bem como informem se a empresa SD Junior Logística LTDA apresentou proposta e quantos licitantes participaram do Pregão Eletrônico nº 04/2026.
À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-419062/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
DESPACHO:-141/26
I. Considerando o contido nas manifestações abaixo indicadas, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade referentes às multas aplicadas pelo item III do Acórdão n.º 267/22-STP (peça 487), mantidas pelos Acórdãos n.º 2501/22-STP (peça 498) e n.º 1861/24-STP (peça 533), sendo este retificado pelo Acórdão n.º 3558/24-STP (peça 544), parcialmente modificadas pelo Acórdão n.º 2034/25-STP (peça 574) e mantidas pelo Acórdão n.º 2878/25 - STP (peça 583):
a) Instrução n.º 14/26 (peça 611): CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO;
b) Instrução n.º 15/26 (peça 612): EDUARDO RIBEIRO FERRAZ;
c) Instrução n.º 16/26 (peça 613): NELSON FARHAT;
d) Instrução n.º 17/26 (peça 614): PAULO CESAR SALATINI;
e) Instrução n.º 18/26 (peça 615): ROBERTO MACHADO DOS SANTOS;
f) Instrução n.º 19/26 (peça 616): SERGIO GONÇALVES LEITE; e
g) Instrução n.º 20/26 (peça 617): SERGIO SELVATICI.
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição de Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-67444/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL
PROCURADOR:-BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO
DESPACHO:-143/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.° 90128/2025, deflagrado pelo Município de Campo Largo, tendo por objeto o "registro de preços para fornecimento e instalação de luminárias públicas em led, incluindo relés fotoelétricos, braços metálicos, cabos, conectores e conjuntos ornamentais, com substituição e descarte ambientalmente adequado dos materiais existentes".
Narra a representante que, ao participar do certame, ofertou a segunda melhor proposta. Deste modo, após a desclassificação da primeira colocada, foi convocada para readequar sua proposta e apresentar documentos complementares.
Aduz, então, que mesmo tendo atendido às exigências editalícias, o Pregoeiro decidiu pela sua desclassificação, por suposto desatendimento aos requisitos técnicos.
Na sequência, outras quatro licitantes também teriam sido desclassificadas por razões técnicas, até que a licitante BRASLED foi declarada vencedora, ainda que, segundo a peticionante, sem atender às condições editalícias.
Diante do cenário acima, a TRADETEK interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pelo pregoeiro, tendo por base parecer técnico emitido pela Companhia Campolarguense de Energia (COCEL).
Ocorre, no entanto, que na visão da peticionante o aludido parecer não teria analisado as razões recursais propriamente ditas, assim como a decisão do pregoeiro.
Defende, então, que em seu recurso foram expostos motivos suficientes para invalidar a sua desclassificação, além de ter supostamente demonstrado que a vencedora não atendeu aos requisitos editalícios.
Ao tratar da sua desclassificação propriamente dita, expõe que teve como fundamento o Parecer Técnico n.° 2688/2025, emitido pela COCEL, segundo o qual o produto por ela fornecido (i) não comprovou valores adequados de eficiência energética e fluxo luminoso, o que invalidaria o certificado; (ii) não apresentou os ensaios do conjunto completo; (iii) apresentou inadequação no material do adaptador; (iv) apresentou irregularidade no estudo luminotécnico.
Ao buscar rebater o item (i) acima, aduz que os seus produtos atendem aos valores de eficiência energética e fluxo luminoso nos termos da Portaria INMETRO 62/2022 (aplicável ao caso por expressa disposição editalícia item 3.1.3 do anexo 1 e item 5.1.14 do Termo de Referência), a qual "admite tolerância de até 10% na eficiência energética e o selo Procel admite 5%", e a variação apresentada pela Tradetek teria sido inferior a 0,4%.
Quanto ao item (ii), argumenta que, diferentemente da conclusão alcançada no aludido parecer, os seus ensaios abrangeram todo o conjunto da luminária, já que "os Relatórios de Ensaio da LABLUX apresentados pela Tradetek foram conduzidos em atendimento à norma ABNT NBR 15129 que exige que o corpo de prova seja submetido às condições reais de instalação. Ou seja, necessariamente, o sistema de fixação também foi testado".
Destaca, ainda, que no julgamento do seu recurso, não foi apresentado o motivo pelo qual o Relatório da LABLUX não foi aceito, limitando-se a sustentar a "ausência de ensaios do conjunto completo, conforme exigido pelo edital".
Pretende justificar a diferença de materiais apontada no item (iii), por sua vez, sob o argumento de que o material utilizado no produto por ela ofertado seria de qualidade superior àquele especificado no edital, não devendo ser utilizado como justificativa para a sua desclassificação. Não bastasse, argumenta que o produto da empresa vencedora seria de qualidade inferior àquela estabelecida no instrumento convocatório.
Quanto ao estudo luminotécnico apresentado (item iv acima), o qual não teria apresentado o índice "Fti" e não teria atendido à ABNT NBR 5101:2024, aduz a representante que, na verdade, o edital teria sido contraditório ao estabelecer "a necessidade de aplicação da NBR 5101:2018 para a classificação de vias, ao passo que, de forma geral, exige, também, a aplicação dos parâmetros previstos na NBR 5101:2024", sendo que esta "mudança normativa altera a metodologia de cálculo do ofuscamento, tornando a exigência híbrida e tecnicamente inadequada".
Expõe, então, que o termo de referência considerou um piso teórico "CIE R3", enquanto "a NBR 5101 condiciona o ofuscamento à realidade física", realidade esta que, segundo a peticionante, não condiz com o padrão R3 estabelecido no edital, já que este último seria um piso hipotético, diferente dos pisos comumente existentes nos municípios.
Deste modo, entende que a variação obtida entre o índice Fti obtido (17% a 18%) e o limite teórico (14%) só se verifica com piso teórico. Argumenta que "na prática, considerando a tolerância de modelagem do pavimento, a luminária oferece total segurança viária. Desclassificar por um índice sensível a um piso 'virtual', em meio a um conflito de versões da norma aplicável, fere a razoabilidade da análise".
Para além das questões acima, concernentes à sua desclassificação, a peticionante se insurge, ainda, em face da classificação da empresa BRASLED.
Segundo consta da exordial, não obstante o edital exija que o produto tenha seu corpo produzido em liga de alumínio injetado a alta pressão (SAE 306), o laudo apresentado pela aludida licitante atesta que o material utilizado é produzido em liga de alumínio com SAE 305, de qualidade inferior àquela estabelecida pelo instrumento convocatório.
Não bastasse, acrescenta que o laudo técnico acima referenciado foi emitido em nome de empresa diversa, não tendo sido demonstrada qualquer vinculação com a BRASLED, além de ter sido elaborado em janeiro de 2021, sendo questionável a sua adequabilidade.
Mais adiante, a representante questiona, ainda, o estudo luminotécnico apresentado pela BRASLED, argumentando que "o relatório apresentado em PDF possui características visuais de edição manual nos campos de resultados da malha fotométrica, apresentando valores que divergem do padrão de cálculo do software".
Expõe que em determinados locais o resultado da geração de lux não é apresentado, o que seria um indicativo de manipulação digital do documento, já que não eram esperadas tais lacunas.
Argumenta, então, que ao realizar o cálculo correto, a partir de arquivo digital original da fabricante do produto (PROJELUZ), teria constatado "que o resultado efetivamente alcançado pelo produto da empresa atualmente declarada vencedora é de '0,17', significativamente inferior ao parâmetro exigido pelo Edital ('0,38')".
Também sustenta ter verificado inconsistências no produto fornecido pela então vencedora, já que a sua proposta faz alusão ao modelo DIF.LED100 4K, enquanto os documentos técnicos apresentados se referem a outros modelos.

Além disso, de acordo com o Relatório LABELO 0166/2020, a vida útil e a eficiência da luminária estaria em desacordo com o edital.
Por fim, sustenta que a vencedora não teria comprovado a sua qualificação econômico-financeira, configurando afronta ao item 17.13 do termo de referência, em que foi exigida a apresentação de balanço patrimonial a fim de serem verificados os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, além de outras demonstrações.
Segundo consta, os balanços apresentados "revelam manifesta incompatibilidade contábil, consubstanciada na manutenção de saldo de estoque inalterado mesmo após a realização de vendas milionárias", o que teria implicado na geração de lucro líquido e patrimônio líquido fictícios.
Expõe que todos os pontos acima constaram do seu recurso, mas que sequer foram analisados.
Pugna, então, pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame imediatamente e, no mérito, pela procedência da representação, com a consequente determinação ao município para que anule a decisão de habilitação e classificação da BRASLED e, ainda, a revisão do ato que a desclassificou.
Pois bem.
De uma perfunctória análise da decisão exarada pelo senhor pregoeiro, nota-se que teve por base parecer emitido pela COCEL. Confira-se o que constou da decisão:
2. DA ANÁLISE
A matéria discutida no recurso é eminentemente técnica, envolvendo a conformidade dos equipamentos ofertados com parâmetros normativos e especificações objetivas do Termo de Referência.
• O Parecer Técnico da COCEL, emitido em resposta ao Ofício nº 5/2026, é expresso ao afirmar que:
• O parecer técnico que fundamentou a desclassificação da TRADETEK é tecnicamente consistente, devidamente fundamentado e alinhado às exigências do Termo de Referência;
o As não conformidades identificadas não são formais ou sanáveis, mas substanciais, destacando-se:
o Não atendimento à eficiência energética mínima exigida;
o Fluxo luminoso inferior ao especificado; o Material inadequado do conjunto luminária/adaptador;
o Ausência de ensaios do conjunto completo, conforme exigido no edital;
o Descumprimento dos parâmetros luminotécnicos da ABNT NBR 5101:2024, em especial quanto ao índice Fti.
Tais falhas, conforme expressamente consignado no parecer da COCEL, comprometem o desempenho, a segurança, a durabilidade e a conformidade regulatória dos equipamentos ofertados, o que afronta diretamente as exigências técnicas essenciais do certame.
Não procede a alegação da recorrente de excesso de rigor. O que se verifica é o cumprimento estrito do edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
Aceitar proposta tecnicamente inferior aso exigido em edital, ou em desconformidade com normas técnicas obrigatórias, violaria a legalidade, comprometeria o interesse público e isonomia do processo e colocaria em risco a execução contratual.
3. CONCLUSÃO
O PREGOEIRO no uso de suas atribuições acolhe integralmente o Parecer Técnico da COCEL (Ofício nº 12/2026) e o Memorando nº 2688/2025 não observando razão ou motivação para revisão de decisão já proferida.
O Parecer da COCEL, por seu turno, foi emitido com o seguinte teor:
Em atenção ao Memorando nº 2688/2025, bem como ao Parecer Técnico Complementar emitido pela Secretaria Municipal de Obras Viárias, referente à análise da documentação técnica apresentada pela empresa TRADETEK Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda., a Cocel manifesta-se nos seguintes termos.
Após análise do referido parecer que instrui o processo, constata-se que as conclusões apresentadas encontram-se tecnicamente consistentes, devidamente fundamentadas e alinhadas às exigências do Termo de Referência.
As não conformidades apontadas no parecer — especialmente aquelas relacionadas à eficiência energética mínima, fluxo luminoso, material do conjunto luminária/adaptador, ausência de ensaios do conjunto completo, não atendimento aos parâmetros luminotécnicos da ABNT NBR 5101:2024 (índice Fti) - caracterizam falhas que comprometem o desempenho, a segurança, a durabilidade e a conformidade regulatória dos equipamentos ofertados.
Dessa forma, a Cocel corrobora com Parecer Técnico constante do Memorando nº 2688/2025, concordando com a conclusão pela desclassificação da empresa TRADETEK Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda., por ausência de atendimento às especificações técnicas essenciais exigidas no certame.
De uma breve análise, compatível com este momento processual de cognição sumária, verifico indícios de que não houve o efetivo enfrentamento das razões recursais ofertadas pela TRADETEK, tendo se limitado a reiterar o contido naquele primeiro parecer que lastreou a desclassificação da peticionante.
Não bastasse, a decisão que julgou o recurso interposto pela TRADETEK sequer mencionou as supostas irregularidades alusivas à empresa declarada vencedora.
A situação acima, a meu sentir, constitui indício de irregularidade hábil não apenas para justificar o recebimento da presente representação, como também a concessão da medida de urgência a fim de suspender o certame.
Trata-se de suposta falha grave na condução do processo licitatório, consistente na violação ao direito de petição, bem como da ampla defesa e do contraditório, a qual pode ter ocasionado a desclassificação indevida da representante, implicando, em última análise, em prejuízo ao interesse público, já que a sua proposta era mais vantajosa do que aquela apresentada pela empresa declarada vencedora.
Considerando que a situação acima se mostra suficiente para a concessão da medida cautelar, entendo que se revela mais oportuno deixar a análise dos demais pontos suscitados na exordial – por meio dos quais pretende-se repelir o parecer técnico que embasou a desclassificação da representante, bem como demonstrar as irregularidades que supostamente permearam a habilitação e classificação da vencedora – para quando do julgamento de mérito, após o exercício do contraditório e da competente instrução processual.
Tal medida tem por objetivo dar maior celeridade ao trâmite processual, tendo em vista o elevado número de irregularidades suscitadas pela peticionante, sendo que a análise da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar em relação a cada uma delas demandaria mais tempo, o que poderia comprometer a efetividade da medida cautelar.
Diante do exposto, decido:
i. RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
ii. DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO que suspenda o Pregão Eletrônico n.° 90128/2025 (Processo Administrativo n. 64245/2025) no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2° do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1° do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
iii. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
iii.i. incluir na autuação o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO; o pregoeiro designado, Sr. JORGE MERIDA NETO, a Secretária Municipal de Administração, Sra. Isabella Baroni Rivabem, e a empresa declarada vencedora do certame, BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA;
iii.ii. efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "ii";
iii.iii. Realizar a CITAÇÃO dos agentes indicados no item "iii.i" para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do último AR aos autos, apresentarem defesa e comprovarem o cumprimento da medida contida no item "ii".
Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1°-A, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-64712/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:-KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-146/26
Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime a empresa KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia do seu contrato social, sob pena de não recebimento da representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-63716/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:-KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-147/26
Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime a empresa KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia do seu contrato social, sob pena de não recebimento da representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-658415/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-ADRIANO RIBEIRO DA CUNHA, ALINE DE CASTRO AOTO, AMANDA VIANA DE SOUZA, ANA CECILIA CAVALCANTE QUESADO, ANA LOURDES PANATTA, ANA PAULA LAGO NEVES E BARROS, ANANDA MURICY ERNESTO, ANDRE GARCIA MARTINS, ANDREIA CRISTINA DE PAULA AVANZI, ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO, BARBARA LAINO DE OLIVEIRA, BRENO CASTELO BRANCO DO AMARAL, BRENO GABRIEL NOBRE SOUZA, BRUNA ANDREA ZAWALSKI MARTINS, BRUNO COELHO DE AZEVEDO, BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA, BRUNO PACHECO, BRUNO PINHEIRO PEDROSA, BRUNO TREVISAN DA MOTTA ROMERO, CAMILA FAVERO MENEGASSI, CAMILA SANTANA DOS REIS, CAMILLE DA SILVA ALBINO, CARLA ZANELLATO KRZIZANOWSKI, CARLOS HENRIQUE ALVES BEZERRA DOS SANTOS, CAROLINA NEVES DE FIGUEIREDO, CAROLINA SELVERIO MARQUES DO ROSARIO, CAROLINE DE ALMEIDA RUELA, CAROLINE TANNER MARINHO, CHARLENE SMOLARCKI GUTERRES, CLEBERSON CARDOSO DOS SANTOS, CLEITON CARDOSO, DANIEL ALMEIDA DEMARCO, DANIEL HAMILTON REIS DE LIMA, DANIEL NOCERA ZANETTE, DANIELLE LAPOLA DE FRANCA, DANILO CHINAGLIA MARTINS, DANILO FERNANDES ROSSI, DAVID MALHEIRO FADUL, DAYANE PAULO DA SILVA, DEDIANE BARBOSA FARIAS, DIOGO CESAR RIBEIRO, DIOGO NUNES LOIS, DIONE BARCHAKI, EDER CASSIO DA SILVA ABREU, EDER NUNES DA SILVA, EDILENE MACEDO DE LIMA, EDMILSON BARBOSA LEITE JUNIOR, EDUARDO TRINDADE LORENZATTO, ELANO GOMES FERRAZ RODRIGUES, ELIAS LENZ, ELIZIETH MARIA DA SILVA SA, ESTELA REGINA TEIXEIRA THOMAZ, EVALDO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR, EVANDRO BECKER, FABIO AUGUSTO SOARES, FABIO DIAS BEZERRA JUNIOR, FABIO LINARES GODOY, FABIO ORTOLAN, FELIPE MILHOMEM RIBEIRO, FELIPE ROMEIRO MARTINS, FELIPE SILVA DA COSTA, FELIPE STREISKY DE FARIAS, FERNANDO STRAPACAO LANZONI, FILLIPE DALLA VECCHIA BRISOLLA, FLAVIO JOSE CODOGNOTTO, FRANCIELE DE JESUS, FREDERICO AUGUSTO DE VASCONCELOS FERREIRA, GABRIEL FILETTI MARTINS, GABRIEL VIEIRA THOME, GEOVANNA SAMANTHA DE SOUZA, GISELY VAZ GIULIANI, GISLAINE TARACHUK CORDEIRO, GRACIELLE BORTOLINI AFFONSO, GREGUI GIOVANNI DE

SOUZA, GUILHERME AMARIO HENSEL, GUILHERME GENTIL FERNANDES, GUSTAVO HENRIQUE DIAS PEREIRA, GUSTAVO RODRIGO MARTINS BASSI, HAIMIE CARVALHO RESSIGUIER, HALLEY PIMENTEL MARCELLO, HELEN ROQUE DE FREITAS LOPES, HENRIQUE ALVES MOREIRA ROSA, HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI, HERICKSON ODAIR DE SA, HERUS HENRIQUE DE LIMA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ISIS GUERRA PINTO, IVAN VINICIUS DE CASTRO, JEFFERSON ARANHA DOS SANTOS, JESSE WEINFURTER CORREA, JESSICA ANYSSA COCCO, JESSICA ENNES GONCALVES, JHONNY MARTINS STAINSACK, JOAO CARLOS AMARO BISNETO, JONATHA ARUS CUNHA, JOSE HENRIQUE SCHUTZ FEITOZA, JOSIANE APARECIDA RODRIGUES, JULIANA CINESI FERNANDES PINTO, JULIANA MARTINS, JULIO CESAR PERRONI, JULIO CEZAR DOS REIS, KAREN HELEN LIMA, KARINA FERREIRA RIBAS, KARINE INEZ CAVASINI, KAROLINE AMANDA BARROS BISCHOFF, LARISSA PIFER MAKIOLKE, LAZARO COLODETTE VERMELHO, LEANDRO KNIPHOFF DA CRUZ, LEONARDO PARAGUASSU ABRANTES LOURIVAL, LEONARDO RAMON, LEONARDO ZULI DOS SANTOS, LETICIA DE OLIVEIRA DE CAMARGO, LETICIA LAURA NOBRE NUNES DOS SANTOS, LETICIA SOUZA COUTO, LILIA LIDIA FERNANDES DE ALMEIDA XIMENES, LUCAS CAROLLO CANALI, LUCAS CESAR SANTIAGO, LUCAS CONSOLARO LOUREIRO, LUCAS FELIX WANDERLEY, LUCAS NASCIMENTO FERREIRA, LUCIANA ALBUQUERQUE DA SILVA, LUISA CAVASSIN RIBEIRO, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE SANGUINI, MAICON VENICIOS BORGES, MARCELO GONCHOROWSKI GARCIA, MARCELO MACHADO DO ESPIRITO SANTO, MARCO ANTONIO FARIAS LOURENCO BRAGA, MARCO AURELIO VICENTINI, MARCONDES ALVES RIBEIRO, MARIA BEATRIZ RAMOS BARAGATTI, MARIA HELOISA BECKER, MARIANA VELOSO DA SILVA, MARILIA SILVA RAMOS, MARYSOL SCHINDLER FAGUNDES, MATEUS COTA FLORIO, MATTHEUS PLISKEVISKI GONCALVES, MAYRA WAGNER PACHECO, MICHELLE HELENA MARANGONI, MIRIAN GOTIN, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA KLEIN, NAYADE ELIZABETHY MALANCHE, OSMAR FRANCO DOS SANTOS, OTAVIO LOURENCO ODELLI, PATRICIA GAFFURI, PATRICK ALVARES BELO DOS SANTOS, PEDRO ALVES CINTRA, PEDRO CESAR DE BERREDO BULCAO, RAFAEL CONOR, RAFAEL FLORE DE TOLEDO, RAFAEL SCHUCK ANTUNES, REGIANNE YOSHIE TSUSHIMA, REINALDO SPENCER HARTMANN MONTEIRO, RENATO VIDAL ALVES JUNIOR, RICARDO GELINSKI MACHADO, ROBERTA BIZINELLI, ROBSON PAES, ROCK NEY GOMES DOS SANTOS JUNIOR, RODRIGO TEIXEIRA DORIA, RODRIGO VIEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, ROMULO RODRIGUES ROSA, RONNIE KINDREICH, RUBEN VITOR RODRIGUES NOBREGA SIMOES, SABRINA ROSENI CABRAL DA SILVA, SAMARA ECKL PERDONA, SARA DE ANDRADE DA ROSA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, STEFFI CAROLINE SCHNEIDER DE FREITAS, TAINA LAZARINI OLIVEIRA, TAIS GARCIA, TALES KREUZ MENTZ, TALITA CANCELIER GASPAR, THAIS TSUNO, THAYSE CAMPOS MILESKI, THIAGO JOSE SANTOS, THIAGO ROGERIO ROTTA, TIAGO DE MATTOS MORAIS CAMELO, VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA DA SILVA NEGREIROS, VANESSA SILVA PIRES, VICTOR ANHE REIS, VICTOR DAHER RODRIGUES DOS SANTOS, VINICIUS CUNHA PASINI, VINICIUS LIMA ZANATTA, VINICIUS STIEVANO CARNEIRO, VITOR ALENCAR PELUCHNO, VIVIAN DOS SANTOS MAIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WANDERSON RODRIGUES VIEIRA, WILLEN ECCARD SALGADO DA SILVA, WILLEN PAIVA FERMON, WILSON TADEU ANTUNES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-149/26
I. Diante do contido na Instrução n.º 1225/26-COAP (peça 133), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da Petição Intermediária nº 802496/25 (peça peças 131 e 132), intimando a Secretaria de Estado da Segurança Pública para providenciar a autuação da admissão da Sra. Vanessa da Silva Negreiros em autos próprios de Admissão Complementar, conforme Instrução Normativa n.º 142/18, observando ainda a necessidade de "apresentação da decisão judicial que autorizou a admissão da candidata, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado".
II. Após, permaneçam os presentes autos no arquivo da unidade.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-464841/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-150/26
1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 787/25 – CAIS (peça 31) e do Parecer n.º 1128/25 – 7PC (peça 32), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) INCLUSÃO como interessados no processo:
i) Sra. Romilda A. Colli dos Santos (agente de contratação); e
ii) Sr. Luciano Antônio da Rosa (parecerista jurídico).
b) CITAÇÃO dos interessados incluídos no item "a", e do Sr. Gustavo França dos Santos (Prefeito Municipal) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido nos autos.
c) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARARUNA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução nº 787/25-CAIS (peça 31), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-785967/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA
PROCURADOR:-ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
DESPACHO:-151/26
I. Diante do contido na Informação n.º 459/26-CMEX (peça 353), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para oficiar a Secretaria de Estado da Fazenda para que promova a correção do código da receita, de acordo com o contido na informação da unidade técnica.
II. Após, retorne à Coordenadoria de Medidas Executórias para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-834714/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-DACIO JOSE DIAS CORREA, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-153/26
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 70178/26 (peças 46 e 47), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-485543/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAFAEL STEC TOLEDO, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
DESPACHO:-155/26
Os opinativos que instruem o feito (Instrução n.º 45/2025, peça 90, e Parecer Ministerial n.º 1112/2025, peça 93) são uníssonos em sugerir a aplicação de sanção aos agentes integrantes da Diretoria Executiva na 38ª REDIR Extraordinária, que aprovaram por unanimidade o Rol de Informações Sigilosas, em 12/09/2024.
Não obstante, compulsando o feito, infere-se que apenas a estatal foi citada, na pessoa do seu representante legal.
Diante disso, proceda-se à CITAÇÃO, por meio eletrônico ou ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, de WILSON BLEY LIPSKI, Diretor-Presidente, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, Diretor Administrativo e Diretor Comercial Substituto, ABEL DEMETRIO, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, Diretora de Investimentos, SERGIO WIPPEL, Diretor de Operações, JULIO CESAR GONCHOROSKY, Diretor de Meio Ambiente e Ação Social, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, Diretor Jurídico, e ANATALICIO RISDEN JUNIOR, Diretor de Inovação e Novos Negócios, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.
Encaminhadas as respostas ou vencido o prazo, remetam-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para as suas respectivas manifestações.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 45136/25
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR
PROCURADORES:
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO N.º: 46/26

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado por meio do Ofício n.º 23/2025 (peça 2), oriundo de fiscalização realizada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo junto à Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda (SETR).

Por meio do Acórdão n.º 832/25 – Tribunal do Pleno (peça 22) as recomendações sugeridas foram homologadas.

Na sequência, foi juntada aos autos a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 602/25 (peça 26), a qual atesta o trânsito em julgado da decisão em 30 de maio de 2025, tornando-a, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Ato seguinte, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3.271/25 (peça 27), procedeu aos registros solicitados no decisum, bem como estabeleceu como termo final a data de 03 de novembro de 2025.

Por sua vez, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apresentou a Informação n.º 52/25 (peça 44), esclarecendo que acompanhará o cumprimento das recomendações homologadas aferindo não apenas o atendimento formal às deliberações desta Corte, mas também a efetividade e o alcance dos resultados pretendidos. Desse modo, propôs o arquivamento dos autos.

Dado o regular trâmite, por meio do Despacho n.º 1435/25 - GCFSC (peça 45) encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para sua respectiva manifestação.

À peça 46 e 47, a 5ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público anexou documentos comunicando sobre o arquivamento da Notícia de Fato n.º 0046.25.129627-6.

Por seguinte, o Ministério Público de Contas, apresentou o Parecer n.º 916/25 - 7PC (peça 49), entendendo que as recomendações homologadas devem ser submetidas a monitoramento, visto que há recomendações com prazo a vencer e outras com prazos já vencidos, com a posterior intimação da Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda - SETR.

Ainda, entendeu, diante da juntada da promoção de arquivamento dos autos n.º 0046.25.129627-6 de Notícia de Fato pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (peças n.º 46/47), pelo retorno do processo a este Relator, e posterior análise da respectiva Inspetoria de Controle Interno.

Nessa toada, por meio do Despacho n.º 1687/25 - GCFSC (peça 50) determinei a remessa dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para sua análise técnica.

Por sua vez, a 6ª Inspetoria por meio da Informação n.º 65/25 - 6ICE (peça 51) argumentou que Processo de Homologação de Recomendações possui natureza exclusivamente deliberativa, exaurindo-se com o acórdão homologatório transitado em julgado, não se prestando ao acompanhamento de sua execução. Eventual verificação do cumprimento das recomendações deve ocorrer, quando cabível, por meio de procedimento autônomo de monitoramento, instrumento fiscalizatório próprio, a ser instaurado segundo juízo técnico discricionário, razão pela qual propôs o arquivamento do processo, sem prejuízo de fiscalizações futuras.

É o relatório.

De acordo com a Instrução Normativa n.º 150/2020, a qual alterou a Instrução Normativa n.º 82/2012 o Processo de Homologação de Recomendações, como seu próprio nome já diz, possui a finalidade decisória de homologar as recomendações sugeridas pela equipe técnica no curso da fiscalização para adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho.

Ou seja, como muito bem lançado e explicado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, o presente procedimento possui natureza jurídica puramente deliberativa/homologatória, não se tratando de expediente fiscalizatório.

Cumpre esclarecer que tal circunstância não obsta a realização de monitoramentos em autos apartados, conforme informado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, ao consignar em seu Planejamento de Fiscalização o início de trabalhos no primeiro semestre de 2026, os quais abrangem as recomendações homologadas no presente processo, afirmando que eventual verificação de seu grau de implementação e de sua efetividade ocorra no instrumento fiscalizatório próprio, em processo autônomo e segundo critérios previamente aprovados, em estrita observância ao Regimento Interno.

O próprio Regimento Interno desta Corte de Contas[1] não traz a obrigatoriedade do acompanhamento das recomendações homologadas, deixando ao juízo discricionário da unidade técnica, a verificação da necessidade ou não de monitoramento das recomendações.

Ante o exposto, considerando a natureza jurídica meramente decisória da presente classe processual e visto que a matéria permanecerá sob observação técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do processo com fulcro no art. 398, § 4º[2] e art. 168, VII[3] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

---

1. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.
Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 761870/25
ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CASCAVEL
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 74/26

Trata-se, inicialmente, de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 14968 - 2025 (peça 2) por meio do qual a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região no Município de Cascavel encaminhou documentos (peças 3 a 5) a fim de que este Tribunal de Contas verifique potencial violação ao Acórdão n.º 3503/24, no bojo do processo n.º 33888-5/24.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 27031/25 - COAP, peça 8) aponta que o Acórdão n.º 3503/2024 - S1C, interrompeu o último concurso da FUNEAS "em razão de sua realização depender de prévia criação de vagas mediante lei em sentido formal, nos termos do art. 37, incisos I e X, da Constituição da República".

Apontou que a Lei Estadual n.º 22724/25, a qual alterou a Lei que Instituiu a FUNEAS não criou vagas de trabalho em sentido formal, mas sim delegou tal função ao Conselho Curador da Entidade, descumprindo os Acórdãos n.º 3503/24 - STP e 966/25 - S1C, além de violar o Acórdão n.º 501/21 - STP, do Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas e aos incisos I e X do art. 37 da Constituição Federal.

Diante disso, nos termos do Despacho n.º 40/26 (peça 9), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinou pela reautuação do presente processo como Representação, tendo em vista indícios de descumprimentos de decisões prévias desta Corte de Contas.

Assim sendo, o Gabinete da Presidência por meio do Despacho n.º 219/26 - GP (peça 10) encaminhou os autos para à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação além de sorteio do relator e regular processamento.

Por meio do Termo de Distribuição n.º 176/26 - DP (peça 12) o processo foi distribuído a minha relatoria.

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidades constantes nos art. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise do suposto descumprindo os Acórdãos n.º 3503/24 - STP e 966/25 - S1C, além das possíveis violações ao Acórdão n.º 501/21 - STP, do Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas e aos incisos I e X do art. 37 da Constituição Federal.

Assim sendo, entendo por:

a) Receber o presente expediente como Representação;

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), certificando-se nos autos:

- Da Fundação Estatal De Atenção Em Saúde Do Estado Do Paraná, na pessoa de seu representante legal; e
- Da Secretária de Estado da Saúde, na pessoa de seu representante legal.

Os interessados acima indicados terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para exercer o contraditório em face das situações noticiadas, apresentando a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem conclusos.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 212942/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA
PROCURADORES: JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 91/26

Considerando que o Decreto Legislativo n.º 04/2024, que tratava do julgamento das contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício de 2022, foi revogado;

Considerando a existência de parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, o qual deve subsidiar o julgamento das prestações de contas a cargo do Poder Legislativo municipal;

Considerando que o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Legislativo constitui etapa indispensável do controle externo, essencial à responsabilização, à transparência da gestão pública e à observância dos princípios da legalidade, publicidade e eficiência;

Considerando, ainda, que por falta de clareza, a comunicação anteriormente expedida não foi corretamente direcionada ao órgão competente, o que ocasionou o encaminhamento dos autos para manifestação do Prefeito Municipal, providência que não supre a necessidade de novo julgamento das contas pelo Poder Legislativo;

Determino que a Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, à luz do parecer prévio desta Corte de Contas e com observância ao devido processo legal, realize, no prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento das contas do prefeito municipal do exercício de 2022 e encaminhe o novo Decreto Legislativo para registro.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, a fim de que adote as providências necessárias ao atendimento da presente determinação.

Em seguida, após o transcurso do prazo ofertado para apresentação do decreto legislativo, dirijam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 411373/25
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
INTERESSADOS: BIG CLEAN SERVICOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, DANIELA MORIS, EDSON PALOTTA NETTO, MAYKON RAFFAEL CORCETTE DA SILVA, R. RODRIGUES DOS REIS LTDA, REGINA DORIANA GROLLA
PROCURADORES: HELTON JUVENCIO DA SILVA, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RENATO JOSE DOS SANTOS MOTA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SINEY EDUARDO DA SILVA, WELLINGTON GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 103/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Big Clean Serviços Ltda (peça 03), em face do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, devido a supostas irregularidades perpetradas em sede do Pregão Presencial n.º 001/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cuidadora, serviços gerais e cozinheira para a Casa Lar Menino Jesus do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social, do Munícipio de Santa Fé, Estado do Paraná, pelo período de 12 (doze) meses" (peça 05, fl. 01).

Nos termos da Certidão n.º 5/26, a Diretoria de Protocolo realizou o apensamento dos autos n.º 781057/25 aos presentes autos, que será apreciado em conjunto no âmbito deste processo.

O referido feito trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por R Rodrigues dos Reis Ltda., igualmente em face do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 02/2025, cujo objeto consiste na: "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de cuidadores mensais (diurno e noturno), cuidadores diaristas, auxiliar de serviços gerais e cozinheira, destinados à Casa Lar Menino Jesus" (peça 07, fls. 01/02 dos autos n.º 781057/25).

Segundo a Representante (peça 03 dos autos n.º 781057/25), o certame tem por finalidade a terceirização de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, com: "escalas 12x36, 36h ou 40h semanais; obrigação de manutenção de preposto; fornecimento de EPIs e uniformes; realização de exames médicos admissionais e periódicos; gerenciamento de faltas, férias, afastamentos e substituições; e responsabilidade integral pelos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários." (peça 03, fl. 03, dos autos n.º 781057/25).

Destacou que a empresa participou da licitação e apresentou proposta compatível com os custos inerentes a esse tipo de contratação, ao final, contudo, sagrou-se vencedora a empresa E. B. de Paiva Ltda., cuja proposta teria sido formulada com base em premissas consideradas irregulares, quais sejam: adoção de regime tributário vedado para cessão de mão de obra (Simples Nacional), suposta omissão de diversos custos trabalhistas e previdenciários obrigatórios, resultando em valor, em tese, artificialmente reduzido.

A exordial aponta que a empresa vencedora é optante pelo Simples Nacional, regime tributário supostamente vedado para contratos que envolvem cessão de mão de obra, nos termos do art. 17, XII, da Lei Complementar n.º 123/2006, sendo que as exceções legais não abrangeriam o objeto licitado. Sustenta que a utilização desse regime teria permitido a apresentação de preço artificialmente reduzido, incompatível com a realidade fiscal e jurídica do contrato.

Além disso, afirma que a proposta vencedora seria inexequível, uma vez que a planilha de custos apresentada teria omitido encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios, tais como contribuição previdenciária patronal, provisões rescisórias, benefícios previstos em convenção coletiva, custos decorrentes de ausências legais e despesas indiretas de administração e supervisão. A ausência desses elementos teria resultado em subavaliação significativa do custo real da mão de obra.

Outro ponto destacado diz respeito à habilitação técnica. O edital teria deixado de exigir comprovação mínima de capacidade técnica ou experiência anterior compatível com a complexidade do contrato, apesar de se tratar de serviço sensível, voltado ao atendimento contínuo de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. A Representante sustenta que a empresa vencedora não demonstrou possuir histórico ou estrutura adequada para a execução do objeto, havendo inclusive incompatibilidade entre sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE principal e os serviços licitados.

Ademais, relata que o Pregão Presencial n.º 01/2025, referente ao mesmo objeto, havia sido anteriormente anulado pelo próprio Consórcio em razão de falhas na composição de custos e na análise de exequibilidade. Apesar disso, o novo certame teria sido republicado sem a correção integral das irregularidades, mantendo, em tese, orçamento subestimado, ausência de exigência de capacidade técnica, aceitação de propostas incompatíveis com a natureza da contratação e tolerância quanto as planilhas que omitem encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios.

No âmbito administrativo, a representante interpôs recurso, o qual foi julgado improcedente com base em parecer jurídico da Procuradoria Municipal de Santa Fé. Segundo a Representante, tanto o parecer quanto a decisão que o acolheu teriam deixado de enfrentar de forma específica as alegações relativas à vedação do Simples Nacional e à ausência de exigência de capacidade técnica, além de conter suposta contradições internas ao reconhecer a complexidade do contrato e, ainda assim, manter a habilitação da empresa vencedora.

Diante desse contexto, sustenta a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar, apontando a existência de fumus boni iuris, consubstanciado nas possíveis irregularidades narradas, e de periculum in mora, diante da iminência de homologação e execução do contrato, o que poderia acarretar risco de dano ao erário, responsabilização trabalhista e prejuízos à continuidade do serviço prestado.

Ao final, a Representante requer (peça 03, fls. 14/16 dos autos 781057/25):

Diante do exposto, requer a Representante:

a) O recebimento e processamento desta representação, com a juntada integral do processo administrativo do Pregão Presencial nº 02/2025 – CIAS Santa Fé/PR, inclusive edital, Termo de Referência, orçamento de referência, propostas, planilhas de custos, recurso administrativo, contrarrazões, parecer jurídico e decisão recorrida;

b) A concessão de MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do TCEPR, para:

b.1) suspender a homologação do Pregão Presencial nº 02/2025 e a assinatura de eventual contrato dele decorrente; ou, se já firmado, suspender seus efeitos, impedindo novas ordens de serviço e pagamentos, ressalvados os atos indispensáveis à continuidade do serviço público, até julgamento deste feito;

c) No mérito, seja a representação julgada procedente, para:

c.1) reconhecer a irregularidade da participação e habilitação da empresa E. B. DE PAIVA LTDA, por incompatibilidade entre o regime do Simples Nacional e a natureza de cessão de mão de obra do contrato, bem como pela inexequibilidade de sua proposta e omissão de encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios;

c.2) declarar a nulidade do ato de habilitação e da classificação da empresa vencedora, determinando ao CIAS que desclassifique a proposta e reavalie o resultado do certame, com convocação das demais licitantes, caso ainda presentes as condições de competitividade;

c.3) subsidiariamente, caso se entenda que os vícios comprometem a própria estrutura do edital e a estimativa de preços, declarar a nulidade integral do Pregão Presencial nº 02/2025, determinando ao Consórcio que refaça a fase de planejamento, com:

- recomposição da planilha de custos, contemplando integralmente encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e benefícios convencionais;
- previsão expressa da vedação ao regime do Simples Nacional para contratos de cessão de mão de obra, em consonância com a LC 123/2006;
- inclusão de exigência de comprovação de capacidade técnica mínima das licitantes, mediante atestados de execução anterior de serviços similares, compatíveis em vulto e complexidade;

c.4) expedir determinações e recomendações ao CIAS Santa Fé/PR e demais entes consorciados para que, em futuras contratações de terceirização continuada, observem rigorosamente:

- o dever de planejamento e adequada estimativa de custos (art. 18 da Lei nº 14.133/2021);
- a vedação legal ao enquadramento no Simples Nacional de empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra;
- a obrigação de exigir e verificar a capacidade técnica das licitantes, nos termos dos arts. 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021;

d) A intimação do CIAS Santa Fé/PR e da empresa E. B. DE PAIVA LTDA para que se manifestem nos autos, querendo, sobre as irregularidades apontadas, facultando-lhes a apresentação de documentos e justificativas;

e) Ao final, a condenação dos responsáveis aos ajustes e providências cabíveis, inclusive com aplicação das sanções previstas na legislação de regência, se caracterizada culpa grave ou dolo na condução do certame.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação específica acerca dos apontamentos de supostas irregularidades constantes da exordial (peça 03 dos autos 781057/25), bem como se manifeste previamente à apreciação do pedido cautelar em especial, quanto aos seguintes pontos:

(i) Suposto enquadramento ilegal ao Simples Nacional: considerando a Lei Complementar n.º 123/2006, informar acerca da regularidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, uma vez que esta teria apresentado proposta, possivelmente, com base no regime do Simples Nacional;

(ii) Possíveis custos omitidos: detalhar os parâmetros utilizados para aferir a exequibilidade dos preços, especialmente diante das alegações de omissão de encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios, esclarecendo se houve análise efetiva da exequibilidade da proposta;

(iii) Capacidade técnica: informar se o edital exigiu e se a empresa vencedora comprovou capacidade técnica compatível com a complexidade do contrato, considerando tratar-se de serviço sensível, voltado ao atendimento contínuo de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

(iv) Informe se as irregularidades que motivaram a anulação do Pregão n.º 01/2025 foram devidamente sanadas no novo certame; e

(v) Por fim, informe em que fase se encontra o certame em apreço e se atualmente há contrato vigente relativo ao objeto do certame.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 365630/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
PROCURADORES: HWIDGER LOURENCO FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO N.º: 104/26

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Santa Fé contra a decisão proferida por meio do Despacho n.º 732/25 - GCFAMG, nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 296817/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães, que indeferiu o recebimento do feito sob o fundamento de ausência de justa causa.

Por meio do Acórdão n.º 3252/25 - Tribunal Pleno (peça 12), este Conselheiro apresentou voto divergente pelo recebimento da Representação n.º 296817/25, formulada pelo Município de Santa Fé, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, para apreciação de mérito, a qual se sagrou vencedora.

Mediante o Despacho n.º 9/26 (peça 16), a Diretoria de Protocolo encaminhou o feito a este Relator para deliberação acerca do trâmite regular do feito, com sugestão de apensamento à Representação da Lei de Licitações n.º 296817/25.

É o breve relato.

Considerando que o Acórdão n.º 3252/25 - Tribunal Pleno (peça 12) transitou em julgado, conforme a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 38/26 – STP (peça 15), acolho a sugestão da unidade e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste Recurso de Agravo à

Representação da Lei de Licitações n.º 296817/25, bem como autorizo o encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 802771/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 105/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida liminar, apresentada por Ravi Indústria e Comércio de Materiais em Geral Ltda, em face do Município de Guaratuba, acerca de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90033/2025, cujo objeto consiste no: "Registro de Preços para aquisição de Kits Escolares para os alunos e profissionais educacionais (Professores, Pedagogos, Coordenadores, Diretores, Vice-Diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Guaratuba, para o ano letivo de 2025/2026" (peça 06, fl. 01).
Considerando a informação de que o Município de Guaratuba anulou o Pregão Eletrônico n.º 33/2025 (peças 11/13), bem como a ausência de manifestação da Representante, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 23/26 – DP (peça 18), encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Representante, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, diante da anulação do edital em apreço, manifeste quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Destaco que a ausência de manifestação poderá ensejar o não recebimento da presente Representação da Lei de Licitações.
Decorrido o prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 429228/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADOS: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, ZILDA ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 112/26

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica da aposentadoria da servidora Zilda Alves de Oliveira, que ocupava o cargo efetivo de Merendeira, vinculado ao Município de Floresta
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 26641/25 - COAP (peça 14), manifestou-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em razão de inconsistências no cadastramento do benefício no SIAP e de desconformidades quanto ao atendimento dos requisitos e ao cálculo dos proventos.
A Unidade Técnica consignou que a beneficiária não cumpriria o tempo de serviço público exigido (ainda que considerada a tolerância de 10 dias) e apontou divergência no valor do provento proporcional, uma vez que a aplicação da proporção de 23,89% sobre a média (R$ 1.635,21) resultaria em R$ 390,65, incompatível com o montante de R$ 549,59 informado.
Registrou, ainda, que o Município de Floresta instituiu reforma previdenciária por meio da Lei Municipal n.º 1.532/2020, com data de corte em 01/04/2021, e que o benefício foi lançado como se inexistente a reforma, ressaltando que a norma produz efeitos enquanto não revogada ou declarada inconstitucional.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 44/26 - 1PC (peça 17), consignou que, após a apuração da irregularidade, foi oportunizado à Entidade o contraditório para justificar ou retificar o ato em conformidade com a Reforma Previdenciária da Lei Municipal n.º 1.532/2020 (publicada em 28 de dezembro de 2020).
Segundo o Parecer, contudo, mesmo após a diligência, não houve retificação, tendo o Município de Floresta se limitado a alegar "não incidência" da reforma, embora ela já estivesse implementada cerca de três anos antes do requerimento.
Diante da suposta manutenção da irregularidade, e acompanhando o entendimento técnico da Coordenadoria de Atos de Pessoal, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro do ato de inativação.
É o relatório.
Compulsando os autos, constato que a Instrução n.º 26641/25 - COAP, da Coordenadoria de Atos de Pessoal, e o Parecer n.º 44/26 - 1PC, do Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela negativa de registro do presente ato de inativação.
Assim, a fim de evitar eventual prejuízo à servidora Zilda Alves de Oliveira, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Município de Floresta, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e/ou promova as diligências que entender pertinentes acerca dos apontamentos contidos na Instrução n.º 26641/25 – COAP (peça 14), nos termos do art. 58 da Lei Orgânica e do art. 389 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal[1].
Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção das medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005[2] e no Regimento Interno[3].
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/biblioteca/normas-do-tce-pr/lei-organica.htm.
3. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/biblioteca/normas-do-tce-pr/regimento-interno.htm.

PROCESSO N.º: 13646/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADOS: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 119/26

Trata-se de Representação, cumulada com pedido de medida cautelar, apresentada por Alcendino Ferreira Barbosa, vereador, em face do Município de Guaraqueçaba, em razão de supostas irregularidades verificadas no Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 001/2025, organizado pelo Instituto IGEDUC, cuja homologação estaria prevista para 21/01/2026.
O Representante sustenta que o Município instaurou Processo Seletivo Simplificado (PSS) com o objetivo de contratar diversos profissionais para a Administração Municipal, inclusive para o exercício de atividades típicas, permanentes e estruturais, como as funções de advogado, contador e engenheiro civil, o que, em tese, configuraria desvio de finalidade do instrumento excepcional da contratação temporária, em afronta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal[1], bem como ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 612.
Segundo a inicial, não se verifica qualquer situação concreta de excepcionalidade ou transitoriedade capaz de justificar a adoção do PSS, tratando-se, ao revés, de demanda ordinária e previsível da Administração, circunstância que afastaria a possibilidade de contratação temporária. Nessa linha, o Representante afirma que a alegada urgência utilizada como fundamento para o certame seria artificialmente criada.
Ressalta, além disso, que o Município foi formalmente advertido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de Recomendação Administrativa[2], para que se abstivesse de utilizar Processo Seletivo Simplificado para o provimento de cargos de natureza permanente. Não obstante, o ente municipal teria deliberadamente ignorado a orientação ministerial, optando por reeditar o certame com vícios semelhantes, o que, segundo o Representante, evidencia a gravidade da conduta administrativa.
Para além da alegada irregularidade estrutural relacionada ao uso indevido do PSS, o Representante sustenta a existência de diversos vícios objetivos no edital que, analisados em conjunto, estariam aptos a comprometer a lisura, a transparência e a segurança jurídica do certame.
Aponta o Representante, nesse sentido, a ocorrência de erro material quanto à indicação do Tribunal de Contas competente, bem como contradições entre a pontuação máxima prevista e a soma dos critérios efetivamente atribuídos. Também destaca a suposta previsão de cláusulas que permitem a majoração ou a redução de notas sem critérios objetivos previamente definidos, a aceitação de certificados de capacitação sem limitação temporal e a desproporção entre a valoração conferida a títulos acadêmicos e o tempo de serviço. Soma-se a isso a concentração excessiva de atribuições decisórias na banca organizadora, a existência de critérios obscuros de desempate, disposições contraditórias quanto à eliminação de candidatos e à correção de documentos, além da exclusão de acadêmicos do certame. O Representante também aponta falhas relevantes no sistema eletrônico de contagem de tempo de serviço, instabilidade da plataforma digital utilizada, indícios de irregularidade na contratação da banca organizadora e, por fim, ausência de adequado planejamento.
Conforme argumentado, tais falhas, consideradas de forma isolada ou conjunta, teriam o potencial de comprometer os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e do planejamento, além de esvaziar o caráter seletivo do certame, com risco concreto de prejuízos tanto aos candidatos quanto ao erário.
No que se refere ao periculum in mora, o Representante destaca que a homologação do certame se encontra iminente, de modo que a sua concretização poderá resultar na formalização de contratações, no pagamento de remunerações e na consolidação de situações jurídicas potencialmente nulas, o que dificultaria ou inviabilizaria eventual correção posterior, além de favorecer a judicialização em massa da matéria, com reflexos negativos à Administração Pública.
Ao final, requer (peça 2, fl.6):
1. SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA do Edital n° 001/2025;
2. Bloqueio de pagamentos ao IGEDUC;
3. Exclusão dos cargos permanentes (advogado, contador, engenheiro);
4. Apuração de responsabilidade do Prefeito;
5. Anulação do certame e determinação de concurso público.
O Município de Guaraqueçaba apresentou manifestação preliminar (peça 9) afirmando, inicialmente, a tempestividade da defesa, protocolada dentro do prazo de 48 horas estabelecido. Desde logo, sustenta que a análise do caso não pode se restringir a um exame isolado do Edital do PSS n.º 001/2025, devendo considerar o contexto de governança municipal e a denominada "realidade herdada" pela atual gestão, conforme se evidenciaria à peça 11, mediante relatório do "Diagnóstico da Estrutura de Governança Pública do Município de Guaraqueçaba".
Segundo a defesa, a Administração encontrou uma estrutura administrativa profundamente defasada, marcada por arcabouço normativo obsoleto, ausência de regulamentações essenciais da Lei Orgânica Municipal de 2008 e um Plano de Cargos, Vagas e Vencimentos (Lei Complementar n.º 19/2015) reconhecidamente falho, gerador de distorções salariais históricas e potenciais passivos trabalhistas.

Diante desse cenário, a atual gestão teria adotado postura ativa, instituindo a Comissão Especial de Modernização por meio do Decreto n.º 509/2025, com atribuições amplas voltadas à revisão do plano de cargos, saneamento de dados funcionais desde o ano 2000 e reestruturação administrativa, com cronograma de execução estimado em até 18 meses.
Nesse contexto, o Município sustenta que o Processo Seletivo Simplificado não decorre de urgência artificialmente criada, mas configura uma medida transitória indispensável, definida como "ponte de legalidade", para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais enquanto se conclui a reforma estrutural. A realização imediata de concurso público definitivo, sob a égide da legislação atual, seria, segundo a defesa, fiscalmente irresponsável, juridicamente temerária e apta a perpetuar distorções históricas.
De acordo com a defesa (peça 9, fl. 3):
O Processo Seletivo Simplificado (PSS) n.º 001/2025 surge, portanto, como uma "Ponte de Legalidade". Trata-se de uma medida de contingência técnica indispensável para garantir que:
• O ano letivo de 2026 se inicie sem a falta de mais de 100 professores e motoristas escolares.
• As Unidades Básicas de Saúde e o licenciamento ambiental não sofram colapso por vacância crítica.
Em suma, o Município de Guaraqueçaba encontra-se em um Estado de Necessidade Administrativa. O planejamento existe, é robusto e está em plena execução; o PSS é o instrumento planejado para suportar a transição entre o caos herdado e a governança de excelência almejada. A suspensão deste certame não puniria o gestor, mas sim a população de Guaraqueçaba, retirando-lhe o acesso a direitos fundamentais básicos.
A manifestação invoca expressamente o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, destacando que a interpretação dos atos de gestão pública deve considerar os obstáculos reais enfrentados pelo gestor e as circunstâncias práticas que condicionaram suas decisões. Argumenta que o Município se encontra em verdadeiro estado de necessidade administrativa, uma vez que a ausência de contratação temporária inviabilizaria o início do ano letivo de 2026, comprometeria o funcionamento das unidades básicas de saúde e acarretaria prejuízos diretos a direitos fundamentais da população.
Quanto à alegação de falta de planejamento, a defesa aponta que o calendário escolar já fixava o início das aulas para 5 de fevereiro de 2026 e que, ao assumir a Secretaria de Educação, a atual gestão se deparou com o cancelamento de certame anterior por vícios de legalidade. Afirma que, em observância ao dever de autotutela, optou-se pela correção dos erros e pela instauração de novo procedimento, afastando qualquer indício de desídia ou dolo administrativo.
Nas palavras do Município (peça 9, fl. 5):
O cerne da presente Representação sustenta que a urgência para a realização do PSS n.º 001/2025 seria "artificialmente criada". Contudo, a prova documental revela o inverso: o gestor municipal encontra-se diante de uma situação em que, a inação significaria o sacrifício de direitos fundamentais da população.
O Calendário Escolar de 2026 (Portaria n.º 214/2025) fixa o início das aulas para o dia 05 de fevereiro de 2026. Sem a homologação do certame, que para os cargos de nível superior e magistério deve ocorrer até 30 de janeiro de 2026, o Município não terá corpo docente para atender aos 200 dias letivos exigidos por lei.
Esta não é uma urgência fabricada, mas uma urgência cronológica imposta pela realidade. Conforme o Ofício n.º 096/2025-SMED, a atual gestão, ao assumir a Secretaria de Educação em julho de 2025, deparou-se com o cancelamento de um certame anterior por vícios de legalidade. Em vez de insistir no erro, a administração buscou a autotutela, protocolando novo pedido de PSS já em agosto de 2025, o que afasta definitivamente a tese de desídia ou dolo administrativo.
Sustenta que há vacância crítica comprovada dos cargos ofertados, restrita a cargos legalmente criados e desocupados, e que inexistia viabilidade logística para a realização de concurso definitivo no curto prazo. Destaca, adicionalmente, a tentativa frustrada de contratação de outra instituição organizadora, que declinou do serviço em razão da impossibilidade de cumprimento do cronograma exigido.
A defesa enfatiza a boa-fé administrativa e o rigor técnico adotado pela Comissão Organizadora do certame, que promoveu ajustes no edital, excluiu cargos sem amparo legal, alterou o modelo de avaliação para prova de títulos, conforme autorização legal, e estabeleceu critérios que priorizam a experiência profissional recente, tudo com o objetivo de assegurar celeridade, legalidade e continuidade dos serviços.
Em relação às alegações específicas da denúncia, o Município sustenta que a menção equivocada a outro Tribunal de Contas constitui mero erro material, já sanado por retificação administrativa, sem prejuízo à jurisdição deste Tribunal. Quanto aos critérios de pontuação, esclarece que o edital fixa teto de 100 pontos, sendo eventual extrapolação apenas um mecanismo técnico para permitir diferentes formas de alcance da pontuação máxima, preservada a isonomia. Defende, ainda, a legalidade da cláusula de majoração ou redução de notas em sede recursal, como expressão do princípio da verdade material.
Sobre a contratação da banca organizadora, afirma que a dispensa de licitação observou o art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021[3], tendo sido demonstrada a economicidade da proposta escolhida, significativamente inferior a outras cotações obtidas. Rebate a alegação de desvio de finalidade na contratação de profissionais como advogados, contadores e engenheiros, sustentando que tais funções são autorizadas pela legislação municipal e essenciais para a própria reforma administrativa em curso.
A defesa também afasta as críticas quanto à formação de cadastro de reserva, à concentração de poderes na banca, à suposta "não inscrição de acadêmicos" e às falhas no sistema eletrônico, afirmando que tais aspectos encontram respaldo legal, previsão editalícia e mecanismos de correção administrativa, não tendo gravidade suficiente para macular o certame como um todo.
Por fim, sustenta que inexiste fumus boni iuris a justificar a concessão da medida cautelar e que, ao contrário, está presente o chamado perigo da demora inverso. Argumenta que a suspensão do PSS, em estágio avançado, acarretaria desperdício de recursos públicos, frustração da boa-fé dos candidatos e, sobretudo, colapso das políticas públicas de educação e saúde, em afronta ao interesse público primário e às diretrizes dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (peça 9, fl. 12):
• Educação em Colapso: O Calendário Escolar de 2026 fixa o início das aulas para 05 de fevereiro de 2026. Sem o PSS, o Município não terá mais de 100 professores e motoristas escolares necessários para atender aos 200 dias letivos exigidos por lei.
• Saúde em Risco: A suspensão impediria a contratação imediata de Médicos, Enfermeiros e Técnicos, paralisando Unidades Básicas de Saúde de difícil provimento.
Ao final, requer (peça 9, fls. 13 e 14):
Ex positis, o Município de Guaraqueçaba requer:
1. O INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, diante da ausência de fumus boni iuris e da presença do perigo da demora inverso;
2. O reconhecimento da LEGALIDADE E LEGITIMIDADE do PSS n.º 001/2025 como medida de transição e continuidade administrativa;
3. No mérito, a improcedência total da representação, com o consequente arquivamento dos autos.
Em manifestação superveniente (peça 35), o Representante sustenta que a defesa do Município é genérica e insuficiente para afastar os achados técnicos constantes dos autos, afirmando que não há discricionariedade administrativa para flexibilizar critérios de seleção, pontuação, classificação e desempate, os quais se inserem no campo da legalidade objetiva.
Argumenta que as irregularidades apontadas não configuram meros erros materiais sanáveis, mas vícios sistêmicos que comprometem todas as fases do certame, afetando a isonomia, a competitividade e o resultado.
Defende, além disso, que no controle externo o prejuízo é presumido diante do risco de nulidade, insegurança jurídica e potencial judicialização, sendo inviável a correção posterior das falhas após a homologação e eventual contratação. Por fim, aponta histórico de reincidência do Município em irregularidades semelhantes e sustenta que o PSS não pode substituir concurso público, requerendo a rejeição da defesa e a suspensão do certame.
Ao final, requer (peça 35, fl. 5):
1. Rejeição integral da defesa do Município;
2. Manutenção ou concessão da medida cautelar, com suspensão do PSS n.º 001/2025;
3. Determinação de correção estrutural do edital, com republicação;
4. Avaliação de responsabilização do gestor pela reincidência;
5. Comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, se ainda não realizada.
É o relatório.
Os autos vieram conclusos a este Relator para juízo de admissibilidade e análise da concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante.
No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 275[4] e 277[5] do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente quanto à legitimidade do Representante, à exposição clara dos fatos, à juntada de documentos mínimos e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal, razão pela qual a Representação deve ser admitida para instrução.
No tocante ao pedido cautelar, observa-se que a pretensão de suspensão do Processo Seletivo Simplificado não encontra respaldo nos pressupostos legais exigidos para a concessão de tutela de urgência.
Para a concessão de medida cautelar, exige-se a presença concomitante do fumus boni iuris, que indica a plausibilidade jurídica das alegações, e do periculum in mora, caracterizado pelo risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil[6], aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo. No caso em exame, tais requisitos não se encontram configurados.
No que se refere ao periculum in mora, não se verifica risco concreto que justifique a suspensão imediata do certame. O Processo Seletivo Simplificado encontra-se em estágio avançado de execução, com fases de inscrição e avaliação já concluídas, e sua paralisação, neste momento, implicaria consequências práticas relevantes e potencialmente mais gravosas ao interesse público, tais como o desperdício de recursos públicos já despendidos, a frustração da legítima expectativa dos candidatos e, sobretudo, o risco de descontinuidade de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de educação e saúde.
Configura-se, assim, o denominado perigo da demora inverso, hipótese em que a concessão da cautelar pode gerar dano maior do que aquele que se pretende evitar, circunstância que deve ser considerada à luz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[7].
Quanto ao fumus boni iuris, as irregularidades apontadas pelo Representante, embora mereçam exame no mérito, não evidenciam, em sede de cognição sumária, ilegalidade grave ou insanável apta a comprometer, de forma inequívoca, a validade do procedimento.
As falhas indicadas – como inconsistências redacionais no edital, questionamentos acerca dos critérios de pontuação, falhas operacionais do sistema eletrônico e técnicas de classificação adotadas – não se mostraram suficientes, nesta fase processual, para demonstrar direcionamento, favorecimento indevido, restrição à competitividade ou prejuízo concreto irreversível aos candidatos, notadamente no que se refere às alegadas falhas operacionais do sistema eletrônico, uma vez que o Representante não trouxe aos autos documentação comprobatória, exemplos individualizados ou descrição suficientemente clara das impugnações apresentadas, capazes de evidenciar, de forma direta e inequívoca, a ocorrência de irregularidades insanáveis. Ademais, conforme sustentado pela Administração (peça 9, item 14. fl. 9), eventuais intercorrências técnicas encontram previsão expressa de correção em sede recursal, nos termos do edital, o que afasta, em juízo preliminar, a plausibilidade de nulidade imediata do certame.
Em análise da manifestação preliminar e do Edital n.º 001/2025, verifica-se, além disso, que a Administração Municipal adotou providências corretivas no exercício do poder-dever de autotutela, tanto na condução do certame quanto na estrutura normativa do edital. Conforme consignado em sua manifestação preliminar (peça 9), o edital prevê expressamente, em seu item 3.15 (peça 33, fl. 10) a possibilidade de interposição de recursos administrativos pelos candidatos, com a finalidade de revisar a pontuação atribuída e sanar eventuais erros materiais, inclusive aqueles decorrentes de inconsistências na contagem automática de tempo de serviço pelo sistema eletrônico. Segundo sustentado pela Administração, a fase recursal permite a reapreciação das informações e documentos apresentados, à luz do princípio da verdade material, não se tratando de resultado definitivo ou imutável. Tal circunstância afasta, ao menos em juízo preliminar, a alegação de consolidação imediata de ilegalidades ou a plausibilidade de nulidade automática do certame, especialmente antes do exaurimento das instâncias administrativas previstas.
Ressalte-se que o Processo Seletivo Simplificado foi justificado como medida excepcional e transitória, inserida em contexto de reorganização administrativa mais

ampla, com a instituição de comissão específica voltada à revisão do plano de cargos e à preparação de futuro concurso público, não se evidenciando, neste momento, sua utilização como substituto permanente do concurso público.
Diante desse cenário, não se encontram presentes os pressupostos legais autorizadores da concessão da medida cautelar, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.
Diante do exposto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do mérito, e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[8], de:
I. Município de Guaraqueçaba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;
II. Alessandro Carneiro Soares Truchinski, Prefeito Municipal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;
III. Adriana Pedro Cardoso, Presidente da Comissão Especial, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente.
IV. Renan de Oliveira Santos, Gerente do Projeto, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente.
Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Atos de Pessoal, haja vista ser a unidade técnica com expertise na matéria objeto da presente Representação, nos termos do art. 175-R, inciso III, do Regimento Interno,[9] e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
[...]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
__2__. Recomendação Administrativa n.º 0006.25.000555-7 do Ministério Público (30/09/2025).
__3__. Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]
XV - para contratação de instituição brasileira, inclusive fundação, sem fins lucrativos, que tenha por objeto a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, desde que o contratado detenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;
__4__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
__5__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022).
__6__. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
__7__. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
__8__. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013)
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 40/2013)
__9__. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal:
[...]
III - propor e instruir requerimentos, processos e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

78 ANOS DE HISTÓRIA

PORTARIA N° 08/2026

O SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas; e considerando (1) que a Representação n.º 1364-6/26-TCE-PR tem por objeto a análise de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025 do Município de Guaraqueçaba que abrange, dentre outros, o cargo de advogado; considerando, ainda, (2) que a Representação n.º 4353-7/26-TCE-PR tem por objeto a análise de possível esvaziamento deliberado das funções da advocacia pública, desvio de finalidade e supressão do controle técnico independente no Município de Guaraqueçaba; considerando, por fim, (3) que em ambos processos houve a instauração formal do contraditório antes da análise de eventual medida cautelar;

Decide:

Art. 1º. Determinar o arquivamento da Notícia de Fato n° 02/2026, uma vez que os fatos narrados já são objeto de apuração nos Processos n.º 1364-6/26 e 4353-7/26 em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade ao disposto nos artigos 8º, inciso III e 8º-A, §1º da Instrução de Serviço n° 71/2021, com as alterações realizadas pelas Instruções de Serviço nº 75/2024 e 76/2025.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 20/26
Processo nº: 139989/09
Data e hora da redistribuição: 09/02/2026 12:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: VICENTE HONORIO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 09/02/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora -TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº424/2026
Processo Nº: 425210/23
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 08:27:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADALI CAMILA ALVES, ADELIR VERIATO DA SILVA, ADIVAL RODRIGUES DE JESUS, ADRIANA DE CASTRO NEVES, ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS, ALESSANDRA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, ALESSANDRA DE FATIMA SAITONE, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA PROROK DOS SANTOS, ALEXANDRA FREIRE PUPIM E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº425/2026
Processo Nº: 539924/19
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 08:35:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº426/2026
Processo Nº: 76370/26
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 08:39:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: GENI DE OLIVEIRA MORENO FERRER, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº427/2026
Processo Nº: 850780/24
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 08:42:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: ADILSON FERREIRA DE CAMPOS, DENILSON DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDA KAEFER AGNES, ESTEFANI DE OLIVEIRA RIBEIRO, FELIPE TEODORO BRITO, GUILHERME JARIE MANTHEY, HELOISA EMELY HEIN, ISABELA BORSTEL DOS SANTOS, JADERSON MOURA DA SILVA MIRANDA, JANDIR ZORZIN E OUTROS.
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº428/2026
Processo Nº: 76435/26
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 08:45:27
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: GENI DE OLIVEIRA MORENO FERRER, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº429/2026
Processo Nº: 745138/24
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 08:51:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ALESSANDRO BALBI UCHOA, ALEXANDRE LUIZ ROSLER, ANDRIELI PEREIRA ALMEIDA, ANGELA SIMIONI, ANNE CAROLYNE TEIXEIRA SOARES DA SILVA, CARLA CRISTINA SCHROEDER KASTER, CLODOALDO BLANK, CRISTIANE TEREZINHA DOS SANTOS CARON, ELISANI BERTONCELLO, GELSON COELHO DO ROSARIO E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 627760/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº430/2026
Processo Nº: 76770/26
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 10:09:50
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº431/2026
Processo Nº: 306405/25
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 11:10:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ANDRIELI BATISTA DOS SANTOS, DJENIFER CRISTINA GLIENKE DA ROSA, GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 627760/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº432/2026
Processo Nº: 74700/26
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 11:13:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº433/2026
Processo Nº: 836036/24
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 11:17:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, MAURÍCIO JOSE COMIN, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº434/2026
Processo Nº: 74483/26
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 11:45:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA, UNICA PROPAGANDA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 719831/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº435/2026
Processo Nº: 789317/25
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 11:52:29
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: FRANCISCO CLEI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº436/2026
Processo Nº: 75110/26
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 12:11:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº437/2026
Processo Nº: 69493/26
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 12:41:09
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº438/2026
Processo Nº: 77402/26
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 12:41:54
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº439/2026
Processo Nº: 75781/26
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 13:23:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS ELETRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº440/2026
Processo Nº: 78306/26
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 14:17:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 73029/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº441/2026
Processo Nº: 63495/26
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 15:31:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº442/2026
Processo Nº: 56841/26
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 15:46:10
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº443/2026
Processo Nº: 80408/26
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 16:46:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: L8 GROUP SA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRÂNSITO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº444/2026
Processo Nº: 46420/26
Data e hora da distribuição: 09/02/2026 17:38:13
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-653296/25
ORIGEM-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO-SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-307/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1040/26 - COAP peça nº 52:
- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-691546/25
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-308/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 661/26 - COAP peça nº 32:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-827002/24
ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ALESSANDRA DE SOUZA DO LAGO, ALINE PALOMA DE OLIVEIRA CHAGAS, ALINE STELLE DE OLIVEIRA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, ARIANE DOS SANTOS, BRUNA PAULINO KASTON, CAMILLA NOGUEIRA PINTO, CARLA MILENA OLIVEIRA DA LUZ, CLAUDIA ZYCH, DAIANE PRISCILA DE AZEVEDO, DEBORA DAIANE SPECHT, EMANUELLI APARECIDA DELFINO BATISTA, EUNICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, GABRIEL GONCALVES SOARES, GABRIEL JOSE TEXCA VIEIRA, GABRIELE CAROLINA FELTRIN, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, HALINE BORGES MACHADO, HIDEMI YAMANAKA SHIMOTORI, JACINTA MARIA OBEZUTE, JOYCE MARCELA SELENKO, JUSSARA MARTINS, KARLA CRISTINA PIRES, LEILA TOMAZ DE ASSIS DUARTE, LUCIANE DE CASTRO STRESSER, MARCIA MARIA GETIKOSKI AUGUSTO, MARIA BONINI DE PROENCA SOKULSKI, MARIA EDUARDA DE FREITAS PEREIRA, MARIANA SCARPIM BOARON, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAURIELLE MUNIQUE CANDIDO LOPES, MAYSA GONCALVES DOS REIS, ROZINEIDE DE JESUS LISARTE, SANDRA FERNANDES ZUKLINSKI, SILVANA GONCALVES CORDEIRO DE SOUZA, SUELEN FERNANDA DE OLIVEIRA QUIRINO, VALERIA MARIA FELIX, VANDA RIBEIRO DE CASTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-309/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1207/26 - COAP peça nº 10:
- MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-457497/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO-ADELAIDE DA SILVA, ADRIANA BISPO FERREIRA, ADRIANO MARCOS DA SILVA, ALINE DE FATIMA LEBEDIEFF ANACLETO CARMO, ALINE MOREIRA DE SOUZA, AMANDA LORENA COBIANCHI RIBEIRO, AMANDA VIVIELLEN APARECIDA SILVA OLIVEIRA, ANA CAROLINA CAMARGO MATOS, ANA CLAUDIA MARQUES CARDOSO, ANA CRISTINA ALVES PEREIRA, ANDRESSA SANTOS ARAUJO, ANDREZA SILVA SANTOS, ANDRIELI CELARIUS, ANGELICA AMARO CESCONETO, ANTONIO BRETCHNAIDER, BEATRIZ FREITAS SILVA XAVIER, BRUNA RAFAELA CORREA FELIX, CAMILA DINATO DE OLIVEIRA, CAMILA DO PRADO LOURENCO, CARLOS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CAROLINE GUERRA MARANGON, CLAUDIANE DE FATIMA LUCASYNSKI, CLAUDINEIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA, CLAUDIO HENRIQUE PERINOTO, CLEITON DE OLIVEIRA REIS, CLEUSA RODRIGUES, DAFNE ANGELICA PAVAN E SILVA, DANIELI SILVA CRUZ, DANIELLA DOMINGUES PEREIRA FANTUCCI, DANUBIA DE SOUZA CLARIMUNDO, DENISE MARIA DOS SANTOS, DIANDRA PERAZZA, EDIMAR LOPES DE SOUSA, EDIMARA DA SILVA GOMES, EDINARA DE SOUZA PINTO, EDUARDA MARIA LARA DOS SANTOS, ELANDE MARIA ALVARINO, EMANUELLY MARIA DOS SANTOS, EMILLY RODRIGUES CULCHESKI, ERICA RENATA GUSMAO FERREIRA, FATIMA DIEB GHADBANE, FERNANDA INES FENTI, FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, FLAVIA POSSATTI, FRANCISLAINE DA SILVA ARAUJO, GABRIELA LOPES CHIGUERA, GABRIELE FAUSTINO DE LIMA, GIOVANA LOURENCO BIANCHESSI, GISELE DE SIQUEIRA, GISELE FERREIRA DO NASCIMENTO, GISLAINE APARECIDA PEREIRA, GRASIELE DA SILVA MAGALHAES, HERICK FERNANDO DE SOUZA SILVESTRE, INGRID PONVEQUI OLIVEIRA, JANAINA CRISTINI BORGES BOIKO, JANAINA GUIMARAES, JENIFER GABRIELI ELIAS TRIZOTTI, JESSICA MAIARA OLIVEIRA MATHIAS, JHESCIKA KEROLAYNE LARISSA ALEXANDRA IANES SANTOS BIZERRA, JOELMA ZEFERINO DA SILVA, JOSE EDUARDO BOER GRACIOLLI, JOSIANE WEBER SEHNEM FERREIRA, JOSILENE LUZIA CARNIATO CYRIACO, JULIA MARIA DA SILVA BECKER, JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA MANOCHIO, JULIANA BERTOLIN, KASSIA FERNANDA DANIEL BELETI, KEROLAYNE SOARES DA SILVA, LAURA BEATRIZ GARCIAS PINHEIRO, LEANDRO SOARES DA SILVA, LETICIA BORGES FORNAZA DA FONSECA, LETICIA ROMANO PRACZUN, LINDAYARA ROSA DA SILVA, LORIENNE GOMES RODRIGUES, LUIZ CARLOS GIL, MARA CRISTINA DE SOUZA, MARA RUBIA GALINDO, MARCELA CALCIOLARI BRANQUINHO, MARCIA CRISTINA LUCIANO, MARCIA MARIA MICHALSKI, MARCIA STEFANI LIRA, MARIA APARECIDA BISPO, MARIA ELIZABETH GOMES LOURENCO, MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA FERNANDES, MARIA ISABEL MIRALLIA, MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA, MARINA ZSTAPAK, MARIO EZEQUIEL GOMES BUENO, MARTA SILVEIRA DOS SANTOS, MATHEUS JOSE DUARTE, MAXSUELY BENEDITA PRADO, MAYARA TERRA VIEIRA PONTES, MAYKIELLE APARECIDA DA MAIA DOS REIS, MAYRA FERNANDA FERREIRA LUCCHETTI, MIRIAM MACEDO DA SILVA SANTOS, MIRIAN CAMARGO SILVA DA CRUZ, MIRIAN DE MORAIS DINIZZ SANTOS, MIRIAN DE OLIVEIRA DA SILVA, MIRIANE MARQUES DE SOUSA, NAIANA CLARA SALVALAGIO, NATALIA PIANCA STIER, PALOMA MORAIS CAMPOS, PAMELLA FERNANDA ROMANO, PAOLA MOURA CEZARIO, PATRICIA CRISTINA LUDERS DOS SANTOS, RAQUEL BEATRIZ FERREIRA, RICARDO FRANCISCO DE CAMARGO CHAGAS, ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS, ROSIANE DE OLIVEIRA, ROSICLEIA GUIMARAES DOS SANTOS, ROSILEI DA SILVA OLIVEIRA MARUCCIO, ROSIMEIRE DA COSTA CAETANO, RUANA CAROLINE PEREIRA GOES PERUZZI, SAMANTHA SOARES GREGORIO, SAMARA VICTORIA DA SILVA CAETANO, SARA DA SILVA FERREIRA GUSMAO, SIMEIA MOCHE NAVARRO, SIMONE ALEXANDRE RIBEIRO CHOTTI, SIMONE LEANDRO DE SOUZA COSTA, SIRLENE MARINELI, SUELEN BRITO, SUZANA CAETANO CASTELARI, TAINARA PRACZUM ROMANO, TALITA GIANE BRETSCHNEIDER XAVIER, TAWANE DE OLIVEIRA, TAYANA FORTINI DOS SANTOS, THAINA LIMA HURKO, THAIS YURI LUDVIG KANADANI SANTOS, THALITA TAIOANE APARECIDA BELETATO, THIAGO ALVES DE PAIVA, VALERIA MARIA DE FRANCA ALVES, VILMA DIAS LOPES ANDREIS, VINICIUS ISSAO KAWAI, VITOR HUGO VIEIRA DE ALVARENGA, WANNY KARINA GOMES VIEIRA, WELLEM FERNANDA SILVA DOS SANTOS, WILIAM PINHEIRO DA SILVA, WILSON CANTERTEZE JUNIOR, YOHANA RAMOS CARDOSO, ZULMIRA ROSA PACHECO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-310/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1254/26 - COAP peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-782599/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO-ALIANIS RAMIREZ MACHADO, ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, CARLA DIAS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA CARLA DOS SANTOS, DAVID DE CARVALHO LOPES, DIOGO FERNANDES LIMA DOS SANTOS, FABIO CRACCO MOREIRA, FELIPE BRATFISCH, FELIPE LIMA BAZANI PIM, GISELE PETRONILIA EREDIA JORGE, GUILHERME VILLANOVA TORRES, HUGO EIDY DE LIMA SUMIDA, ISADORA CABRAL TEIXEIRA, JHONY MARCELO BOGADO GABARDO, JOICE KARITA DA ROCHA, LAERTE DE FATIMO GUERREIRO, LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA, LEONARDO COSTA LEITE DE SOUZA BENITES, LUCAS MORAES SANTOS DE OLIVEIRA, LUCIANO FELIPETO CAETANO JUNIOR, MARCO AURELIO LUCAS CAMPANO, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MAURICIO GEHLEN, MICHELE FERNANDA RICCI PERES, NATHALIA INGRID BOER, PAULA GRAZIELA WESSLER, PEDRO BARALDI, PRISCILLA DE FREITAS KOSTEK JORGE, RAFAELA CATARIN USSUELI, SORAIA MARTOS, STEFANY DE ALMEIDA BORTOLATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-311/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1143/26 - COAP peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-768022/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-CAROLINE ALINE ARAUJO BACCIN, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LAURA DIBIASI NERY CORDEIRO, MARIANA FERREIRA, NIKITA MARY SUKOW, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-312/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1264/26 - COAP peça nº 17:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-798460/24
ORIGEM-MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO-CARLOS EDUARDO CURCIO, CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, ELOISA PAVIANI, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, MARCIA APARECIDA PEREIRA ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-313/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1251/26 - COAP peça nº 12:
- MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-835587/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-GILSON RUFINO DE SOUZA, JULIO NOGUEIRA, MARCIO CESAR FALASCHI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-314/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1509/26 - COAP peça nº 13:
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-20502/26
ORIGEM-MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-315/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1416/26 - COAP peça nº 86:
- MUNICIPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-50061/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-316/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1333/26 - COAP peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-713299/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO-APARECIDO BUZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-317/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1349/26 - COAP peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-811924/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO-MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-318/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1385/26 - COAP peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706420/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ARTHUR MAGNO MEDEIROS DE ARAUJO, EDINA BALDUINO, ELIETE CRISTINA CALHEIROS DA SILVA, EMANUELA GALDINO PEREIRA, FABRICIO FELIPPE TADDEO DE OLIVEIRA, GISLAINE CAMILA DA SILVA ROMAO, KATIA DE JESUS FERREIRA, LUCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS ROMITE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, PATRICIA CARDOSO PORTELLA, ROSECLEIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA, TANIA CRISTINIANE DA SILVA, TELMA DINIZ BEMFICA NESI, THATYANE VANESSA TURATTO, THAYS KAROLINE ZEPECHOUKA DA SILVA, VALQUIRIA FURTADO LUCENA DE QUADROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-319/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1438/26 - COAP peça nº 12:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-335855/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO-LEOMAR MONTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-320/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1359/26 - COAP peça nº 50:
- MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-822515/24
ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO-ALAN APARECIDO ANDRE DE AZEVEDO, ALCINO JOSE

SOARES, ALEX SANDER DE OLIVEIRA DA SILVA, ANA CAMILA ALMEIDA SANTOS, ANA LAURA FERNANDES DOS SANTOS, BEATRIZ ALINE DOS SANTOS, CAMILA MEDEIROS NOVAES, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE DE SOUZA OLIVASTRO, EDILSE CAMPOS DA SILVA, EDSON DOS SANTOS SOUZA, EDUARDO HENRIQUE PEREIRA, EDUARDO KENZO TASHIRO, FABIANA JACOMINI, FABIO BATISTA MEDEIROS, JOAO RAFAEL DULBA DE OLIVEIRA, JUAN PABLO VALVERDE RINCON, KIRA VICTOR BARBOSA, KLEBER MENEZES SOARES, LARYSSA DE OLIVEIRA SAVIOLI, LEONARDO LEPRE NETO, LISBETH PETITTO SCANAVACA, LUCAS PEREIRA BORGES, MARCOS DANILO DOS SANTOS GATTI, MULLER LEANDRO DA SILVA, NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, PAULO CESAR FRACCAROLI, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, RYAN VERISSIMO DA SILVA, SILVIA MARCIA VERRIS GAIEVICHI, THALITTA CARVALHO DE SOUZA, THIAGO HERCULANO DA SILVA, THIEZA CRISTINA ELIAS DAS GRACAS, VANESSA APARECIDA DE SOUZA, WANESA GABRIEL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-321/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/02/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 9 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-93912/25
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-489/26
1. O presente expediente se refere ao Pregão Eletrônico n° 08/2025, instaurado para a "Contratação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e manutenção de soluções de software, a serem executados como serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, remunerados segundo a alocação efetiva de perfis e vinculados aos resultados aferidos pelos Instrumentos de Medição de Resultados (IMR)", pelo período de 24 (vinte e quatro meses), prorrogável por até 10 (dez) anos, no valor total estimado de R$ 49.069.137,15 (quarenta e nove milhões, sessenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e quinze centavos).
Conforme explicado à peça n° 39, durante a fase externa do certame, realizada por meio do sistema Comprasnet, a empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., classificada provisoriamente em primeiro lugar, apresentou proposta comercial com aplicação de alíquota de ISS diversa daquela indicada pela Administração nos pedidos de esclarecimento ao edital.
Realizada diligência pelo pregoeiro, ao invés de retificar a proposta, conforme solicitado, a empresa, num primeiro momento, defendeu o enquadramento tributário adotado.
Diante desse quadro, a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou manifestação nos presentes autos, suscitando dúvida a respeito da questão tributária discutida e aventando a possibilidade de republicação do edital.
Por meio do Despacho n° 113/26 (peça n° 40), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Finanças, as quais apresentaram esclarecimentos às peças n° 41 e 42, respectivamente.
Na sequência, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n° 28/26 (peça n° 43), no qual se manifestou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do incidente suscitado pela Supervisão de Licitações e Contratos, em razão da superação da controvérsia que o motivou.
Isso porque a unidade verificou que, em nova diligência realizada pelo pregoeiro, a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar acabou por retificar a planilha, adequando o enquadramento tributário à orientação da Administração.
É o relatório.
2. Tendo em vista a regularização da proposta da empresa considerada provisoriamente vencedora, corroboro a manifestação da Diretoria Jurídica quanto ao reconhecimento da perda de objeto da dúvida tributária suscitada pela Supervisão de Licitações e Contratos à peça n° 39, uma vez que a controvérsia que ensejou o questionamento restou superada.
Conforme explicado pela referida unidade no Parecer n° 28/26 (peça n° 43), "sobreveio fato superveniente que esvazia a utilidade da apreciação do mérito da controvérsia no âmbito deste feito (...), impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto, em observância aos princípios da economia processual, da racionalidade administrativa e da instrumentalidade do procedimento" (peça n° 43, fl. 4).
3. Diante disso, reconhecendo a perda de objeto da dúvida tributária suscitada à peça n° 39, determino o retorno dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos para prosseguimento do feito.
4. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 05 de fevereiro de 2025.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-802429/25
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-503/26
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC com o intuito de obter acesso às informações constantes do sistema "E-Pessoal", especificamente em seu "módulo de indícios", do Tribunal de Contas da União.
Os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que se manifestou pela remessa do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para informar se há Acordo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas da União, com o objeto mencionado no presente requerimento, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de concessão de acesso ao solicitante conforme requerido e, ainda, sobre a viabilidade de realização de Acordo de Cooperação Técnica a ser realizado entre o TCE/PR e o IPMC.
Nos termos da Informação nº 19/26 (peça 6) a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização relata que não há Acordo de Cooperação Técnica formalizado entre esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas da União com o objeto

deste requerimento.
Ressalta que o acesso desta Corte ao sistema E-Pessoal do TCU decorre de previsão em Acordo de Cooperação Técnica que estabelece intercâmbio geral de dados e conhecimentos entre unidades de inteligência, incluindo concessão de acesso a bancos de dados para produção de inteligência, observadas as restrições de sigilo.
Esclarece que esse acordo visa à eficiência dos controles, mas não menciona explicitamente o E-Pessoal ou seu "módulo de indícios", destinado a órgãos federais para esclarecimento de irregularidades em folhas de pagamento.
Ao final, conclui que o acesso direto ao "módulo de indícios" do E-Pessoal não pode ser concedido ao IPMC porquanto o sistema é gerido pelo TCU para jurisdição federal, com perfis como Gestor e Operador de Indícios restritos a órgãos/entidades federais e seus controles internos. Qualquer compartilhamento demandaria instrumento específico com o TCU, alinhado à LGPD e às normas de sigilo, cabendo ao TCE/PR atuar como intermediário via acordo existente, se previamente autorizado.
Por todo o exposto, e em razão da impossibilidade desta Corte de dar atendimento ao requerimento ora formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-741403/25
ENTIDADE:-ROOST LTDA
INTERESSADO:-ROOST LTDA
ADVOGADOS:- MARCOS MACIEL LUSTOSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-506/26
Trata-se de expediente protocolado como Requerimento Externo pela empresa ROOST LTDA mediante o qual encaminhou um modelo de atestado de capacidade técnica (peça 3) sem, contudo, nada requerer.
Nos termos do Despacho nº 5143/25-GP (peça 5) verificou-se que a parte sequer juntou aos autos petição dirigida a este Tribunal com formulação clara e específica daquilo que pretendia obter com o presente expediente.
Por tal razão, o feito foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à empresa interessada, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, peticionasse no feito indicando com precisão a providência que pretendia obter desta Casa, sob pena de arquivamento deste expediente.
Os autos retornam a este gabinete com a Certidão de Decurso de Prazo nº 32/26 (peça 8) pela qual a Diretoria de Protocolo aponta que a entidade não apresentou resposta, esclarecimentos ou documentos até o dia 03/02/2026.
Diante disso, tendo decorrido o prazo concedido por esta Corte sem qualquer manifestação da parte interessada, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-59387/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-507/26
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 86/2026, endereçado ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná, Gabriel Guy Léger, mediante o qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório n.º 0120.25.000268-6, requisita que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja disponibilizada "cópia integral da decisão interlocutória (Medida Cautelar) proferida no âmbito do processo de fiscalização deste certame (objeto do Despacho n.º 1752/25), a qual determinou inicialmente a suspensão ou alteração de itens do Edital".
Nos termos do Despacho nº 451/26-GP (peça 3) observou-se que do referido ofício não constam informações relativas a qual processo se refere o citado despacho; qual foi o relator que o proferiu; a qual certame se refere e qual a entidade responsável por ele; impossibilitando, em um primeiro momento, o fornecimento de informações ao Parquet.
Contudo, tendo em vista que o citado ofício foi endereçado ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, os autos foram remetidos à secretaria da respectiva unidade a fim de oportunizar ao Dr. Gabriel Guy Léger a manifestação que entender pertinente.
Nos termos do Despacho nº 4/26 (peça 4) o Ministério Público de Contas, "considerando a impossibilidade de atendimento da requisição apresentada pelo douto Promotor de Justiça Harthyan Bruno Schuck de Medeiros, em razão da incompletude de dados que permitam identificar o processo em que exarado o "Despacho nº 1752/25", conforme apontado no Despacho nº 451/26-GP (peça 03)", sugere o arquivamento dos presentes autos.
Diante disso, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas.
Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-34180/26
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-508/26
Retornam os autos com o Despacho nº 83/26 por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá ao processo nº 267213/25.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-46617/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TOXICOLOGIA - ABTOX
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TOXICOLOGIA - ABTOX, RAFAEL THOMAZ FAVETTI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-512/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pela Associação Brasileira de Toxicologia, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas, para conhecimento, ofício direcionado à Diretoria-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná a respeito do início da obrigatoriedade da exigência do exame toxicológico para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação, em face da entrada em vigor da Lei Federal 15.153/2025.
Autos encaminhados à 4ª Inspetoria de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização do Detran, que exarou ciência quanto as informações encaminhadas e, ainda que o tema não componha o atual escopo de fiscalização, indicou que avaliará a possibilidade de adotar providências no âmbito de sua competência.
Diante da manifestação da unidade, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-30974/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-513/26
Retorna o feito com o Despacho nº 161/26 (peça 9) por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga aos autos de Representação nº 404792/25, bem como propõe a juntada deste expediente ao referido processo.
Quanto à proposta de apensamento deste Requerimento Externo aos autos de Representação nº 404792/25, considerando que, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, o apensamento é a vinculação de um processo a outro para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados, deixo de acatá-la por incompatibilidade de rito entre o presente expediente e aquele processo, bem como para evitar prejuízo à tramitação e à celeridade processual de

ambos os feitos.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 404792/25.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-25067/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-514/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé (Ofício nº 23/2026), por meio do qual solicitou informações atualizadas acerca do trâmite dos Processos nº 296817/25 e 365630/25, como também as respectivas cópias.
O requerimento foi encaminhado aos relatores dos processos indicados, Excelentíssimos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo, que autorizaram a disponibilização de cópia dos respectivos autos. (peças 4 e 5)
Tendo em vista as autorizações dos Conselheiros Relatores, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Representação da Lei de Licitações nº 296817/25, Recurso de Agravo nº 365630/25 e do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-62418/26
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-515/26
Retornam os autos com o Despacho nº 114/26 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá ao processo nº 588232/20 e respectivo apenso.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 588232/20.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-68807/26
ENTIDADE:-WAGNER SIVEK
INTERESSADO:-WAGNER SIVEK
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-517/26
Trata-se de pedido de acesso à informação protocolado pelo Sr. Wagner Sivek, por meio do qual solicita acesso ao processo nº 522338/05, referente a inativação de Luiz Bianco.
Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constatou-se que o processo indicado tramitava em meio físico e foi remetido ao Fundo de Previdência e Pensões de Campo Largo no dia 13/06/2006, número de remessa nº 673/086, ficando prejudicado o pedido de consulta ao seu teor.
Ante o exposto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo. Em seguida, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Ao final, retornem à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-61950/26
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, VALMIR ANTONINI DA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-523/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, por meio do qual, tendo em vista a impossibilidade de resposta via SIAP, decorrente de pendência na análise do tipo de benefício, apresentou resposta ao item III da Instrução nº 25136/25-COAP proferida no processo de aposentadoria nº 61950/26.
Posteriormente, mediante petição acostada à peça 11, a entidade requerente solicitou o cancelamento deste expediente, tendo em vista a resolução da inconsistência apontada e o registro da resposta no processo de aposentadoria, após contato telefônico com a COAP.
Diante disso, considerando a manifestação da entidade requerente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-49764/26
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-525/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá (Ofício nº 97/2026), por meio do qual solicitou o encaminhamento de eventuais irregularidades ou representações relacionadas ao cumprimento do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 28/22, do Município de Paranaguá.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisas nos sistemas deste Tribunal, informou que a indicada concorrência pública estava vinculada ao Contrato nº 95/2023, cujo objeto era a contratação de empresa para execução das obras de pavimentação do trecho inicial de 1,0 km da Avenida Senador Atílio Fontana, Município de Paranaguá, e indicou que a Representação nº 804936/25 guardava relação com o indicado na inicial (peça 4).
Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que apontou não haver fiscalizações em curso ou registros relacionados ao tema (peça 5), à Coordenadoria de Obras Públicas, que afirmou inexistir procedimentos de fiscalização relacionados ao contrato decorrente da concorrência pública do Município de Paranaguá (peça 7), e retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que sugeriu o encaminhamento de cópia da representação supracitada ao requerente (peça 8).
Diante do exposto e considerando o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino a remessa dos autos ao gabinete do Relator da Representação da Lei de Licitações nº 804936/25, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para deliberação acerca do acesso ao expediente de sua relatoria.
Ao final, havendo a autorização do Conselheiro Relator, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado e da Representação nº 804936/25, o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 109/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 91502/25-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 7 de fevereiro a 7 de abril de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 110/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve
AUTORIZAR
o enquadramento da servidora ativa abaixo listada, a partir de 1º de fevereiro de 2026, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente
ANEXO I – PORTARIA N° 110/26
ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.475-0	CLEONICE GOMES DE LIMA	AC	I11	P13	01/02/2026

Sem publicações

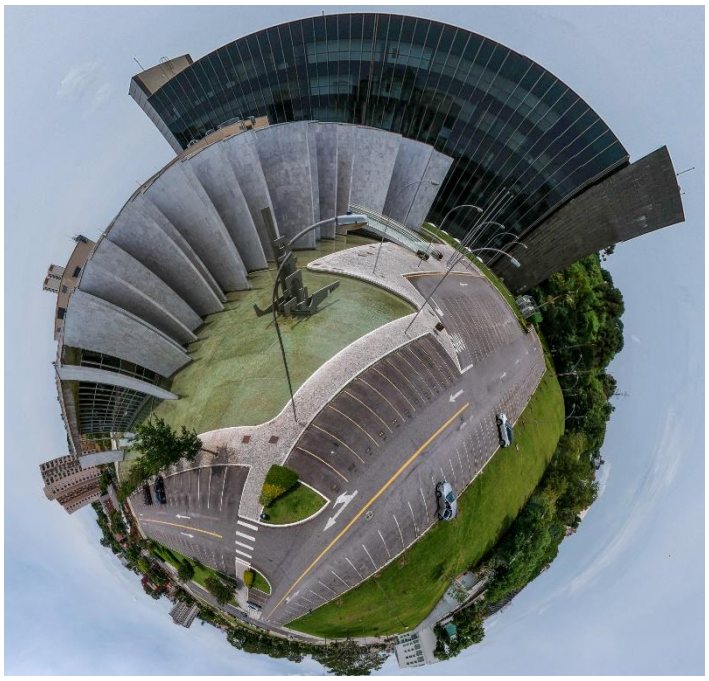

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva